SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-418/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA (PARECER ORIGINAL) -- ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO (VIST

Proposta

PARECER ORIGINAL

I – Histórico:

O CREA/PR consulta: Com relação ao protocolo 125925/2018, de consultas diversas, que tramita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, o qual se refere à solicitação de informação sobre atribuições profissionais de Alessandro Lenart de Oliveira PR-155872/TD, Técnico em Edificações, portador do CPF: 044.541.309-30, se faz necessária a apresentação da informação complementar descrita a seguir para darmos prosseguimento à análise da solicitação. Tendo em vista que o profissional concluiu o curso de Técnico em Edificações no Colégio Soer, pertencente a esta jurisdição e que as suas atribuições foram anotadas com base em informações do Crea-SP, solicitamos informar, em um prazo de 10 (dez) dias a contar-do recebimento deste, se o referido profissional possui atribuições técnicas para execução de serviços de topografia incluindo mapeamentos, elaboração de memoriais descritivos, análise e parecer técnico quanto a serviços elaborados por engenheiro, que veio a elaborar mapa e memorial descritivo e serviços afins.
Conforme consulta ao Crea-SP as atribuições constantes na ficha cadastral do profissional são as seguintes:
"As atribuições são provisórias, confirmar quando da apresentação do diploma. Decreto Federal N.o 90.922/1985 - Art. 3° Observações: Alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações. Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação germinada, quando a área construída for superior a 80 m2, para posterior desdobro de lote. Não poderá fazer desmembramento ou remembramento. Decreto Federal N.o 90.922/1985 - Art. 4° Observações: Alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações. Decreto Federal N.o 90.922/1985 - Art. 5° Observações: Alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações."

II – Parecer:

Considerando que a formação do interessado é de Técnico (2º grau) em Edificações;
Considerando que as turmas de 2015 a 2017, do curso de Técnico em Edificações ministrado pelo Colégio SOER, receberam atribuições conforme a decisão CEEC/SP nº 1697/2017 (fl. 17);

III – VOTO:

Pelo entendimento de que, dentre as atividades mencionadas na consulta do CREA/PR, o Técnico em Edificações tem atribuições apenas para atividades de Topografia Plani-Altimétrica.

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-780/2017** *ALESSANDRO CAMPOS CARDOSO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) -- PAULO CESAR LIMA SEGANTINE (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe de Unidade de Santos da solicitação do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172672755 (fl. 03) por preenchimento equivocado, onde vinculou a ART ao nome de outro profissional de maneira errada.

ART nº 28027230172672755 – SUBSTITUIÇÃO A 28027230171649053
AnotaçãoResponsabilidade Principal
DescriçãoElaboração de laudo de edificação – materiais misto
Quantificação100,00
ContratanteEngetec Tecnologia e Engenharia Ltda
ContratadaEngetec Tecnologia e Engenharia Ltda
LocalAv. Francisco Matarazzo nº 1752
AtividadeElaboração de laudo

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado. (grifo nosso)
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. (grifo nosso)
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá
somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Em que pese a solicitação do requerente em se tratar de cancelamento da ART, conforme com os normativos vigentes a presente análise deverá ser feita nos termos do "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART" da Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009".

Considerando inconsistência apresentada no preenchimento da ART.

Voto

Por declarar nula a ART nº 28027230172672755 nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO
O presente processo trata de uma solicitação de cancelamento de ART, por parte do Engenheiro Civil ALESSANDRO CAMPOS CARDOSO, CREASP No 5069406000.
Diante de tal solicitação, passo a emitir meu parecer:
CONSIDERAÇÕES
Considerando a solitação acima descrita e dos dispositivos legais abaixo relacionados:
1.Decreto Lei Nº 23.569/1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
2.Lei Federal Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;

3.Lei Federal No 6.496/1977 que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências;
4.Resolução CONFEA No 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
5.Decisão Normativa No 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico;
6.Ítem 10 da Decisão Normativa No 85/2011: "Do cancelamento da ART:
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
・nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
・o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante dos dispositivos legais acima apontados, passo e emitir algumas considerações:

PARECER
Após análise circunstanciada das legislações acima citadas, considero que o presente processo trata-se de CANCELAMENTO DA ART e não de nulidade, conforme parecer do Engenheiro Civil José Eduardo de Assis Pereira. Este parecer é devido a alegação apresentada pelo Engenheiro Alessandro Campos Cardoso de que "nenhuma das atividades técnicas foram executadas", vide fls 02 do processo em tela. Este parecer está amparado no sub-ítem 10.1 do ítem 10 da Decisão Normativa No 85/2011 e no Artigo 21 da Resolução CONFEA No 1.025/2009.
É importante ressaltar que as atividades foram executadas por outro engenheiro (Engenheiro Civil Marcio da Silva, CREASP No 5069404223) e foi emitida uma nova ART No 28027230171649053 para as atividades contratadas.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.
Sou FAVORÁVEL ao cancelamento da ART No 28027230172672755 solicitada pelo Engenheiro ALESSANDRO CAMPOS CARDOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-263/1990 V36** *VERA LUCIA FALCÃO BAUER LOURENÇO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A Engenheira Civil Vera Lucia Falcão Bauer Lourenço apresenta da ART 28027230172488109, para ensaio em dutos e parecer e o Atestado Técnico conforme art. 58 da Resolução 1025.
Este processo já foi julgado por esta Câmara que solicitou à profissional que indicasse dentro das suas atribuições do Art. 7 da Lei 5.194/66 e Resolução 218/1973 qual foi os trabalhos desempenhado de acordo com a Art. em questão.

PARECER
Informou a Engenheira Vera Lucia Falcão Bauer Lourenço que Análise granulométrica, teor de umidade argila e areia e Análise química de sais e ph.
.
VOTO
Pela concessão da CAT conforme a informação de folhas 27 e ART.
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-565/2016 V2** *SAMARA ALVES DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o processo de solicitação de "Cancelamento de ART", requerida pela interessada (fls. 02) e encaminhada pela UGI Campinas (fls. 05), para análise, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução nº 1.025/09, do Confea.

A solicitação é protocolada pela Engenheira Civil, Tecnóloga em Construção Civil Edificações e Obras Hidráulicas Samara Alves da Costa, requerendo o cancelamento da ART n° 28027230180099600 (fls. 03) e afirmando que o contrato não foi executado (fls. 02).

Parecer

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, em seus artigos 21, 22 e 23:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Considerando que o Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, do Confea – Manual de Procedimentos Operacionais estabelece que:

- O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou o contrato não for executado;

- Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

- Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a

análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Voto

Pelo deferimento do requerimento de cancelamento da ART n° 28027230180099600 (cópia juntada às fls.05), nos termos da Resolução nº 1025/09, do Confea, em razão da não execução do contrato, conforme declarado pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-602/2015 V4** *EDUARDO BLANCO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 – Histórico

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer.

Profissional requerente:
Eduardo Blanco – Engenheiro Ambiental e Mestre em Ciências e Tecnologia, registrado desde 12/01/2015, com Atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos. E atribuições adicionais para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73 com referência a sistemas de transportes, seus serviços afins e correlatos excluídas todas as atividades referentes à projeto e implantação de infraestrutura de transportes, assim como a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito, seus serviços afins e correlatos., sócio e responsável técnico da empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda. - ME desde 01/09/2015 (fls. 09/09-verso).

Protocolo nº A2018027009 (fls. 03):

ART28027230180287407, registrada em 12/03/2018, conforme fls. 04
Atividade TécnicaElaboração - Coleta de Dados - Sistema Viário - Urbano
- Projeto básico - Sistema Viário - Urbano
- Desenho técnico - Sistema Viário – Urbano
- Desenho técnico - Construção de Redutor de Velocidade – Lombada
- Desenho técnico - Construção de Lombo Faixa
- Projeto básico - Construção de Lombo Faixa
- Projeto básico - Construtor de Redutor de Velocidade – Lombada
- Estudo – Tráfego – Rodoviário
- Estudo – Plano Diretor de Transportes
ContratanteMunicípio de Monte Alto
ContratadaGenos Consultoria Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoMonte Alto - SP
PeríodoData de Início: 28/02/2018 Previsão de Término: 13/03/2018
Obs. Campo 5.Elaboração do Projeto de Segurança Viária de Monte Alto com o objetivo de obtenção de verbas por meio de convênio junto ao governo do estado de São Paulo através do programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito do DETRAN-SP, inclui levantamento, tratamento e espacialização de dados de acidente, estudo do plano de mobilidade urbana existente, levantamento de diretrizes do plano, levantamento e relatório fotográfico, elaboração de projeto básico e desenho técnico, elaboração de orçamento, a elaboração de cronograma físico-financeiro.
Às fls. 05/06-verso consta a cópia do Atestado de Execução de Obra/Serviço, assinado por profissionais do Sistema Confea/Crea, emitido pela Prefeitura de Monte Alto., em favor da empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda., cujo objeto é a Elaboração de projeto básico de segurança viária de acordo com o manual de referências do Movimento Paulista de Segurança Viária no Trânsito, no período de 28/02/2018 a

13/03/2018.

Consta ainda no Atestado os dados do responsável técnico Eduardo Blanco, Engenheiro Ambiental, Mestre em Engenharia de Transporte e Gestão Territorial, e da equipe técnica, composta de outro Engenheiro Ambiental e uma Arquiteta e Urbanista.

Após análise, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer (fls. 11).

2 - Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 447/00, do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea

(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

3 - Considerandos

Às fls. 05/06-verso consta a cópia do Atestado de Execução de Obra/Serviço, assinado por profissionais do Sistema Confea/Crea, emitido pela Prefeitura de Monte Alto., em favor da empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda., cujo objeto é a Elaboração de projeto básico de segurança viária de acordo com o manual de referências do Movimento Paulista de Segurança Viária no Trânsito, no período de 28/02/2018 a 13/03/2018.

Considerando a Resolução nº 447/00, do Confea
Atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos. E atribuições adicionais para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73 com referência a sistemas de transportes, seus serviços afins e correlatos excluídas todas as atividades referentes à projeto e implantação de infraestrutura de transportes, assim como a desenvolvimento urbano

e regional, paisagismo e trânsito, seus serviços afins e correlatos.

4 – Voto

Favorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados a Eduardo Blanco – Engenheiro Ambiental e Mestre em Ciências e Tecnologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-590/2003 V5 T2** *JOÃO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Leste (fl.18/19), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fl.09/10), no que diz respeito às atividades de "remoção de panfletos nas vias públicas, placas ref. Poluição visual, remoção de produtos sendo comercializados irregularmente nas vias públicas, remoção de ambulantes em feiras livres, remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos, remoção de casas de madeiras construídas em área municipal e fiscalização em diversos eventos na jurisdição da subprefeitura da casa verde, no período de 12/08/2008 até12/11/2008 as atribuições do profissional (fl.14)".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro (a) Civil João Carlos de Vasconcellos Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 06008339416 e com atribuições do artigo 7°, da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART LC23373047 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicas execução
ContratantePrefeitura Municipal de São Paulo
ContratadaPlena Terceirização de serviços Eireli.
Local da obra/serviçoDiversos locais casa verde, cachoerinha e limão– São Paulo – SP.
Período 12/08/2008 a 12/11/2008
ART ser gerada Decisão CEE/SP nº1694/2017 (fl.16/17)
Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.09/10, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em favor da empresa Plena Terceirização de serviços Eireli, tendo como atividade no que diz respeito às atividades de "remoção de panfletos nas vias públicas, placas ref. Poluição visual, remoção de produtos sendo comercializados irregularmente nas vias públicas, remoção de ambulantes em feiras livres, remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos, remoção de casas de madeiras construídas em área municipal e fiscalização em diversos eventos na jurisdição da subprefeitura da casa verde, no período de 12/08/2008 até12/11/2008, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

・Engenheiro Civil João Carlos de Vasconcellos Oliveira;
・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Marcelo Fabiano Oliveira;

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

3 – Considerandos

. A documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº LC 23373047;
. Os serviços constantes no Atestado, às fls. 09 e 10 e na emissão da ART LC23373047 não constam nas atribuições do profissional mencionadas às fls. 11 e nem se encontra nas opções de ART esses serviços.

4 – Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-918/1993 V13** *CARLOS ROBERTO SOARES MINGIONE* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTORICO

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, para análise e parecer da CEEC pela (fl. 27), quanto às atividades relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica às fls. 08 e na ART nº 92221220131059748, às fls. 05, bem como os esclarecimentos prestados pelo interessado, conforme fls. 13 a 26, tendo em vista suas atribuições profissionais.

Profissional requerente: Carlos Roberto Soares Mingione – Engenheiro Civil, registrado desde 14/07/1986, com atribuições dos artigos 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, (fls. 11).

Dados da ART:
ART relacionada - 92221220131059748 (fls. 05)
Atividade Técnica Coordenação: Projeto - de sistemas e de instalações hidráulicas – água
- de sistemas e de instalações hidráulicas – de esgoto
- de sistemas e de instalações elétricas – de energia
- de sistema e de instalações elétricas – para telefonia
- de sistemas e de instalações hidráulicas – drenagem
- de sistemas e de instalações hidráulicas – de gás
- de sistemas e de instalações elétricas – edificação
- de sistemas e de instalações hidráulicas – edificação

ContratanteCury Construtora e Incorporadora S.A.
ContratadaAGM – Projetos de Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Jerônimo de Camargo s/n - Atibaia – SP.
Período 12/08/2013 a 08/02/2014 (previsão)
Obs: Observações (campo 5): Projeto das instalações hidráulicas e elétricas – condominiais e prediais anexas – para o empreendimento Atibaia 05.

Às fls.08 a 10, consta cópia do Atestado Técnico, emitido pela empresa Cury Construtora e Incorporadora S.A., em favor da empresa AGM – Projetos de Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica "Prestação de serviços de engenharia consultiva para a elaboração dos projetos dos sistemas elétricos e hidráulicos de infraestrutura e das edificações anexas do Empreendimento Atibaia 5, no período de 12/08/2013 a 26/01/2015, tendo como equipe técnica os seguintes profissionais:
- Engenheiro Civil Carlos Roberto Soares Mingione - (coordenador e responsável técnico),

- Engenheiro Civil João Luís Noronha Grassi – coordenador e responsável técnico,

- Engenheiro Civil Marcelo Alves de Oliveira – eng. sênior - hidráulica,

- Engenheira Civil Wilma Uyeda – eng. sênior – hidráulica,

- Eng. Eletricista Robert Albert Antal Paulics – eng. sênior – elétrica

- Eng. Ambiental Natália Tsutsumi Lopes Lemos – eng. junior – hidráulica

Às fls. 12, consta cópia da ficha Resumo de Empresa, em nome de AGM – Projetos de Engenharia Ltda, registrada neste Conselho desde 20/08/1986, com os RTs, Engs. Civis, Carlos Roberto Soares Mingione e João Luís Noronha Grassi.

Às fls. 13 a 26, consta solicitação do interessado pela reconsideração em relação à exigência da UGI, para registrar ART retificadora relativamente às atividades relacionadas a projeto de instalação elétrica. Junta documentos relativos ao curso de engenharia civil que realizou no Mackenzie, salientando seu entendimento que possui atribuições para tais atividades.

Legislação
Considerando a Lei nº 5.194/66
Considerando a Resolução nº1025/09, do Confea

Parecer

Considerando que o curso de Engenharia Civil, proporciona aos alunos fundamentos teóricos básicos relativos as instalações elétricas prediais em geral para elaboração de projetos e execução.

Considerando que o requerente está pedindo a CAT – Certidão de Arquivo Técnico como Engenheiro Coordenador de Projetos, visto que, a sua equipe tem um Engenheiro Elétrico Sênior.
Considerando que consta na Resolução nº 218/73, do Confea e a consideração do Assistência Técnico fls 28 e 29 verso, informamos abaixo o nosso voto.

Voto

Favorável em que o Engenheiro Carlos Roberto Soares Mingione obtenha a sua CAT – Certidão de Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
8	**A-123/2018**	*RODRIGO DE MELO NUNES*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 – Histórico

O presente Processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado Rodrigo de Melo Nunes, Engenheiro Ambiental, encaminhado a esta Câmara para "Análise conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 63 da Resolução 1025/2009, do CONFEA.
Tendo em vista as atividades e os serviços executados constantes da ART de fl.03 as atribuições do interessado, (fls.09-verso).
O profissional é registrado neste Conselho desde 28/03/2013, possuindo as atribuições constantes na resolução nº 1010, do CONFEA, conforme discriminadas as fls.11, responsável técnico e sócio da empresa Renove Consultoria e Engenharia Ltda., desde 22/07/2013.
Protocolo nº A201801284 (fls.2).
Apresenta as ARTs constantes das fls 03, 04 e 10, cujas atividades técnicas são de
Direção de obra – Direção- Mapeamento - recursos florestais
Execução – Fotogrametria
Execução – Fotointerpretação
Execução – Geoprocessamento
Execução – Sistema de Informações Geográficas – SIG
Às fls 05 a 07 consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 003/17;

2 – Legislação
Lei 5.194/66, art. 45;
Resolução nº 1025/09 do CONFEA, art. 28, art. 47, art.50, art. 51, art. 57,art. 58, art. 59, art. 63;
Decisão PL 2087/04 do CONFEA – Interessado: Sistema Confea/CREA – Ementa: Reformulação da decisão PL – 633/2003 do CONFEA.
Decisão PL 1347/08 do CONFEA

Observando que o profissional conforme informação de cadastro juntada às fls. 08, não possui a anotação em carteira da autorização para execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nos termos do que estabelece a Decisão PL-1374/08, do plenário do Confea.

3 – Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Capacidade Técnica nº 003/17, emitido pela Fundação Agência das Bacias PCJ, em favor da empresa Renove Consultoria e Engenharia Ltda., no sentido de que executou "Prestação de serviços de georreferenciamento para compilação, mapeamento, levantamento e cadastramento de imóveis rurais" – Portal PCJ Mineiro, nos municípios de Camanducaia, Extrema, Itapeva, Toledo, e Sapucai Mirim, do estado de Minas Gerais, no período de 08/07/2016 a 01/09/2017;

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Rodrigo de Melo Nunes constantes da Resolução Confea nº 1010/05, não possui a anotação em carteira da autorização para execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nos termos do que estabelece a Decisão PL-1374/08, do plenário do Confea.

4 – VOTO
Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT nome do interessado Rodrigo de Melo Nunes,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Engenheiro Ambiental, tendo em vista as atividades descritas no atestado não serem pertinente a sua formação profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-221/2010 V3** *PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 – Histórico

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico em nome de PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA, Engenheiro Civil – CREA 5060653104-SP, encaminhado pela Gerência da GRE-UGI-Bauru.
O referido profissional tem as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, é Diretor com validdae e responsável técnico da empresa CPFS Engenharia e Projetos S.A., desde 13/02/2013.
No protocolo nº A2016044109, é apresentada a ART nº 28027230171848329, que no Campo 5, Observações é informado que se refere a um Contrato com a Braskem S.A.
Trata-se de um Contrato guarda-chuva onde, no decorrer do seu andamento, são geradas Ordens de Serviços e para cada Ordem de Serviço é gerada, também, uma ART.
O Atestado Técnico enviado engloba as seguintes Ordens de Serviços: OS003, OS006, OS008, OS0010, OS011, OS012, OS013, OS014, OS018, OS020, OS021, OS022, OS023, OS030, OS032, OS033 E OS039.
São fornecidas ARTs relativas às essas Ordens de Serviço, fls.03 e 04.

No Protocolo nº A2016044009 é apresentada a ART nº 2802230171835045, que no Campo 5, Observações é informado que se refere a um Contrato com a Braskem S.A. Trata-se de um Contrato guarda-chuva onde, no decorrer do seu andamento, são geradas Ordens de Serviços.
Para Ordem de Serviço é gerada uma ART. O Atestado Técnico enviado engloba as seguintes Ordens de Serviços: AS029; AS036.
Para cada Ordem de Serviço é gerada uma ART, fls.39.
São fornecidos dois Atestados Técnicos, onde são relacionadas as equipes de responsáveis técnicos, onde consta o referido profissional interessado Eng. Civil PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA, CREASP 50060653104.

O Processo é relatado pelo engº Civil Orlando N. Jr., fls. 63 a 64, que vota pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica;
Na Reunião Ordinária nº 572, Decisão CEEC/SP nº 1967/2017 V3, a CEEC decidiu aprovar o parecer do relato eng. Orlando N.Jr.;
O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise da documentação apresentada e para dar o seu parecer;
A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica vota pela devolução do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, argumentando que o interessado é Engenheiro Civil não cabendo àquela Câmara se manifestar.

2 LEGISLACAO

Lei 5.194/66, Art. 45; Resolucao 218/73 do CONFEA, Art. 1º, Art. 7º, Resolucao 1025/09 do CONFEA, Art. 28, Art. 47, Art. 50, Art. 51, Art. 57, Art. 58, Art. 59, Art. 63,.
OBS.: Legislacões constantes do Processo em pauta.

2 – PARECER
À vista dos documentos apresentados e no que diz a LEI 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo;
Da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação da Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;
Na Resolução 218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL, ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO : I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolucão;
A Resolucão nº 1025/09 do Confea que diz:
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do Atestado após efetuar a análise do requerimento e averificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos `as ARTs registradas.
Parag. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade som o disposto nesta Resolução;
Parag. 2º - Compete ao CREA quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar deligências para averiguar as informações apresentadas;
Parag. 3º - Em caso de dúvida o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação;
Parag. 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão;

3 – VOTO
Pelo deferimento do pedido de Certidão de Acervo Técnico feita pelo Eng. Civil PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-802/2000 V6** *ANTONIO CESAR NOVAIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado esta Câmara para análise, tendo em vista os serviços executados e a atribuições do profissional requerente.

Profissional requerente: Antonio Cesar Novais – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, registrado desde 12/02/1982, com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos Rios e Canais, da Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, sócio e responsável técnico pela empresa WN Empreendimentos e Construções Ltda. (atual Alessi e Novais Construções Ltda.), desde 31/03/2004 (fls. 15/15-verso).

Protocolo nº A2017033026 (fls. 03):

ART92221220070894071, registrada em 26/11/2007, conforme fls. 20
Atividade TécnicaNatureza A1099 - Serviços afins e correlatos em edificações
Atividade Técnica - 25 - Execução

Descrição dos serviços: Contratação de empresa para fornecimento de materiais, mão de obra, direção técnica e elevador, destinados a instalação deste equipamento no prédio da Câmara Municipal de Batatais
ContratanteCâmara Municipal da Estância Turística de Batatais
ContratadaWN Empreendimentos e Construções Ltda. (atual Alessi e Novais Construções Ltda.)
Local da obra/serviçoPraça Dr. Washington Luis, 01, Batatais - SP
PeríodoInício: 13/11/2007

Às fls. 05 é juntada cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, em favor da empresa WN Empreendimentos e Construções Ltda., no sentido de que "executou o objeto da Tomada de Preço nº 003/2007, parte integrante do Contrato Administrativo nº 005/2007, no período de 08/11/2007 a 06/05/2008, objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra, direção técnica e elevador, destinados à instalação deste equipamento no prédio da Câmara Municipal de Batatais".

No Atestado consta que o interessado, Antonio Cesar Novais, foi o responsável técnico pela contratada. É parte do Atestado ainda a Planilha de serviços, na qual constam todas as obras e serviços realizados para a instalação do elevador no prédio da Câmara (fls. 06 a 08) e também o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços (fls. 09).
Em razão do Atestado não estar assinado por profissional do Sistema Confea/Creas, foi elaborado Laudo Técnico pelo Eng. Civil Oswaldo Luiz Antonelli, conforme cópia da ART nº 28027230172126506 e Laudo Técnico às fls. 11 a 13.

Às fls. 17 a 19 é juntada a informação da Célula de Acervo Técnico, detalhando os documentos do processo e a legislação envolvida, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Gerência GRE5 (fls. 19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Parecer

Considerando que de acordo com o artigo 45 da Lei nº 5.194/66 as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando que a alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo "o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro";

Considerando as atribuições do profissional requerente, do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea , como Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho;

Considerando que na Planilha que foi apresentada juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, constam diversas atividades da área de engenharia civil, porém consta, também, no item 6.2.1, às fls. 07, o objeto principal do contrato resultante da Tomada de Preços realizada, qual seja: o "fornecimento, montagem e instalação de elevador completo conforme Memorial descritivo e especificações do contratante";

Considerando que a Decisão Normativa nº 036/91, do Confea, não relaciona, em seus itens 2.1 e 2.2, os engenheiros civis como profissionais com atribuições para se responsabilizarem pelas atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;

Considerando que, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Reslução nº 1.025/09, do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART,

Voto

1 - Pelo indeferimento do requerimento de Certidão de Acervo Técnico do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Antônio Cesar Novais;

2 - Por iniciar processo de nulidade da ART nº 92221220070894071, registrada em 26/11/2007, visto que é indevida, tendo em vista que se referiu também a atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do requerente;

3 - Por iniciar processo de ordem "SF", lavrando-se a autuação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em nome do interessado, tendo em vista que não há referências quanto a participação de outro(s) profissional(is) nos serviços executados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-612/2010 V6** *MARCIO MARTINS VALÉRIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata da solicitação de "Cancelamento de ART", requerida pelo interessado (fls. 03) e encaminhada pela UGI Santo André (fls. 07), para análise quanto ao pedido de cancelamento.

A solicitação é protocolada pelo Engenheiro Civil Marcio Martins Valério, requerendo o cancelamento da ART n° 92221220151371640, retificada pela 92221220151394322 (fls. 04), afirmando que "Não foi executado nenhum trabalho, pois a contratante desistiu de construir a casa" (fls. 03).

Parecer

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, em seus artigos 21, 22 e 23:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Considerando que o Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, do Confea – Manual de Procedimentos Operacionais estabelece que:

- O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou o contrato não for executado;

- Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

- Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Voto

Pelo deferimento do requerimento de cancelamento da ART n° 92221220151371640, nos termos da Resolução nº 1.025/09, do Confea, em razão do contratante ter desistido de construir a casa, conforme declarado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-170007/2003 V6** *CARLOS MECCA NETO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 . HISTÓRICO

O presente processo analisado na UGI São José dos Campos - GRE-6, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do interessado e encaminhado a esta Câmara para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do atestado e ART.

Profissional requerente: Carlos Mecca Neto – Engenheiro Civil, registrado desde 12/11/1986, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sócio e responsável técnico pela empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda., desde 08/08/2003 (fls. 11/11-verso).

Protocolo nº A2017057874 (fls. 02):

ART92221220140242631, registrada em 24/02/2014, conforme fls. 03 e ARTs de aditivos de prazo complementares nºs 28027230180119341 (fls. 04), 28027230172062241 (fls. 05) e 28027230172846895 (fls. 06).
Atividade TécnicaExecução - Projeto – Reforma - Acessibilidade
- Execução – Elevador
- Projeto – Elevador
- Execução – Reforma - Acessibilidade
ContratanteCasa Civil
ContratadaCM Construção Civil e Planejamento Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Morumbi, Morumbi - São Paulo - SP
PeríodoInício: 14/09/2014 Previsão de Término: 14/02/2015
Campo 5. Obs.Contrato nº 018/2013 – Processo SPDOC: CC 102288/2013
Objeto: Obras de reforma para adequação da acessibilidade do Edifício Principal do Palácio, incluindo 07 sanitários, Adaptação de 04 elevadores, Instalação do elevador no acesso dos funcionários, instalação dos corrimãos e piso tátil.

Às fls. 07 a 10 é juntada cópia do Atestado de Execução de Obras, emitido pela Secretaria do Governo – Departamento de Estrutura do Governo do Estado de São Paulo, em favor da empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda., de Execução de obra e serviço de engenharia, para adequação da acessibilidade no edifício principal do Palácio dos Bandeirantes – São Paulo - SP, no período de 14/01/2014 a 13/07/2015.

No Atestado consta a descrição dos serviços executados: "Reforma e adaptação de 7 (sete) sanitários/vestiários; Adaptação de 4 (quatro) elevadores; Instalação de um elevador na área de acesso dos funcionários; Instalação de plataforma elevatória; Execução de rampas; Instalação de corrimão e piso tátil" (fls. 07).
Consta ainda, no Atestado, que os responsáveis técnicos foram o Engenheiro Civil Carlos Mecca Neto e o Arquiteto Sérgio Ricardo Soares de Mattos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Em 06/02/2018 a Gerência Regional – GRE 6 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 12).

2 . LEGISLAÇÃO

• Lei nº 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

• Decisão Normativa nº 036/91, do Confea - Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2- DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1- Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2- Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3– PARECER E VOTO

Em conformidade com a legislação citada no item 2 deste relato e analisando o pedido de CAT, solicitamos devolver o Processo a UGI São José dos Campos - GRE-6 para que solicite ao profissional detalhar melhor na ART qual foi o trabalho que efetivamente executou em relação a elevadores, a fim de sanar as dúvidas se possui atribuições legais quanto as atividades relativas à elevadores que não conflitem com a especialidade da engenharia mecânica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-739/2017 V2** *EDUARDO YUBERO MACUA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O profissional apresenta a ART 28027230180161286, fls.04, para comprovar a EXECUÇÃO de serviços de Engenharia prestados ao MINISTERIO DE FOMENTO (ESPANHA).
Nas fls. 05 a 54 deste processo, constam documentos originários da Espanha traduzidos por Tradutores Públicos Juramentados, que comprovam a EXECUÇÃO da obra em questão.

PARECER/VOTO

A vista dos documentos apresentados voto pela concessão da Certidão de Acervo Técnico conforme a ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-641/2012 V1** *RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 – Histórico

O profissional Ricardo Cardoso Figueiredo requer Certidão de Acervo Técnico - CAT por atividade concluída , por meio do protocolo nº A20117005627 (fls2).
Encontra-se registrado neste Conselho com o Título de Técnico de Edificações e as atribuições do artigo 4º, observado o parágrafo 01 do Decreto Federal 90.922/85, responsabilizando-se tecnicamente pela Empresa Tecnicarte Projetos e Construções Ltda EPP (vínculo: sócio, desde 01/02/2013) – (fls.16).
Apresenta as ARTs nº 92221220151407030 – substituição retificadora , 92221220151172964 – corresponsabilidade – vinculada a 9222220151406962 (fl.03) e ART de obra/serviço nº 92221220151406962 – substituição retificadora a 92221220151365126(fl.04).
Às folhas 05/10 apresenta o Atestado de Capacidade Técnica;
Às folhas 11 e 12 presentam os Contratos de Prestação de Serviço;
Às fls. 16 apresenta consulta do Creanet;
Às fls. 18 a UOP Espírito Santo do Pinhal envia o processo para a CEEC;
Em 10/08/2017 tem o pedido indeferido pelo Conselheiro da CEEC Carlos Alexandre da graça Duro Couto e aprovado o Parecer do Conselheiro Relator de fls.27 a 34 pela CEEC/SP nº 1625/2017, reunião Ordinária 571.
Através de Ofício nº 13026/2017 o interessado é informado do indeferimento de solicitação do Acervo Técnico – CAT;
É enviada a NOTIFICAÇÃO Nº 47572/2017 de 16/11/2017 a Tecnicarte Projetos e Construções Ltda. EPP para que informe, se o profissional dentro de suas atribuições, pela responsabilidade dos itens 06 a 10 do Atestado de capacidade técnica, fornecida pela contratante, cópia no processo.

2 – Parecer
Considerando a Lei 5.194/66 art 24, art 45;

Considerando a Lei 6.496/77, art. 1º, art, 2º, parag. 1º e 2º;

Considernado a Resolução 218/73 do CONFEA, art. 1ºao 18º, art. 7º, item I;

Considerando o decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, art. 3º, I, II, III, IV, V, art. 4º, I, II, art. 28, art 47, art 50, art. 51, art. 57, art.58, art. 59, art. 61, art. 63.

Em 20/12/2017 a Tecnicarte Projeto e Construção Ltda. EPP responde a notificação apresentando documentação contendo os esclarecimentos sobre o profissional responsável pelas atividades de 6 a 10 do Atestado de Capacidade Técnica constante do processo em pauta e é encaminhado para a Câmara de Engenharia Elétrica tendo em vista que a empresa apresentou uma ART registrada à época da obra contendo engenheiro eletricista como responsável técnico;

Considerando a manifestação desse GTT, aprovada por esta Especializada, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme fls. 63 a 65;
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 187/2018, juntada às fls. 69/70, retornando o processo a esta Câmara Especializada;

Considerando Art. 64, parágrafo 3º da Resolução 1025/2009 do CONFEA, a CAT apresentará informações

ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro profissional;

3 – VOTO
Pela concessão da CAT ao profissional Ricardo Cardoso Figueiredo como corresponsável, exceto para os itens 06 a 10 do Atestado de fls. 05 a 12, restrita as suas funções profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-456/2016 V1** *WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

Histórico

O presente processo, analisado na UOP Presidente Epitácio, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à CEEC "para manifestação sobre as atribuições do profissional quanto às atividades desenvolvidas em questão" (fls. 15/16).
Profissional requerente: Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho – Engenheiro Ambiental, registrado desde 23/02/2015, com atribuições provisórias do Artigo 2° da Resolução n° 447/00, do Confea, sócio e responsável técnico da empresa AI Ambiental Ltda ME desde 09/03/2015 (fls. 07/08).

Dados da ART registrada em 14/12/2016, conforme fls. 03/04:
- ART: 28027230161357640
- Atividade técnica: Execução – Execução – Caracterização do Meio Físico
– Execução – Estudo Ambiental – Ambiental
– Execução – Qualidade Ambiental
Contratante: CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda.
Contratada: IA Ambiental Ltda ME
Local da obra/serviço: Rodovia Campinas Tietê – SP 101 – Km 40, Capivari – SP
Período: Início: 14/12/2016Previsão do Término: 31/01/2017
Obs. Campo 5: Esta ART se refere aos serviços de execução de 20 (vinte) Sondagens conforme NBR 6484 Solo – Sondagens de Simples Reconhecimento com SPT (Standard Penetration Test) e NBR 15492 – Sondagem de Reconhecimento para fins de qualidade ambiental; Descrição litológica a cada metro perfurado; Elaboração de Perfis Verticais; Planilhamento dos dados de execução das sondagens; indicação do sentido inferido do fluxo da Água Subterrânea; Caracterização do Entorno em um raio de 200,0 metros; Caracterização da Geologia Regional e Local; Registro Fotográfico; Acompanhamento Técnico Ambiental e elaboração de Relatório Técnico de Caracterização Geológica e Geotécnica a serem realizados na área da CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda, localizada no município de Capivari/SP.

Às fls. 05/06 consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinado por profissional do Sistema Confea/Crea, emitido pela CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda, em favor da empresa IA Ambiental Ltda ME, no sentido de que executou os serviços de ENSAIO DE SPT "STANDARD PENETRATION TEST" E CARACTERIZAÇÃO GEOLÓGICA, no período de 14/12/16 a 31/01/17.
Consta ainda, que o serviço foi executado "para ampliação de empreendimento, seguindo os preceitos descritos na Norma ABNT 6.484 – Solo – Sondagens de Simples Reconhecimento com SPT (Standard Penetration Test) – Método de Ensaio (ABNT, 201) e ABNT NBR 8.036 – Programação de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos para Fundações de Edifícios (ABNT, 1983)".
No Atestado consta que os trabalhos foram conduzidos sob a responsabilidade técnica do Eng° Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, CREA/SP n° 5069494626 e RNP 2614099708.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
- Lei Federal nº 5.194/66
- Resolução n° 218/73, do Confea
- Resolução n° 447/00, do Confea
- Resolução n° 1025/09, do Confea
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às

ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

Parecer
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho constantes como provisórias do Artigo 2° da Resolução n° 447/00, do Confea.
Considerando que a ART referente aos serviços, cuja cópia juntada às fls. 03/04, é de responsabilidade principal (individual), não estando vinculada a nenhuma outra ART.
Considerando as atividades descritas na ART às fls. 03, no Campo 4 "Atividade Técnica", são diferentes daquelas citadas no Campo 5 "Observações" e que essas últimas constam no Atestado de Capacidade Técnica.
Considerando as atividades descritas na ART às fls. 03, bem como o Atestado Técnico emitido pela contratante dos serviços (fls. 05 e 06), conclui-se que o profissional NÃO possui atribuições para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à ART nº 28027230161357640

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-796/2009 V2** *SOLON DA SILVA COSTA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 46 do Processo nº A-796/2009 V2, com interessado SOLON DA SILVA COSTA, Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73, do Confea, relato:
1-Trata-se um processo de Certidão de Acervo Técnico, com Decisão CEEC/SP Nº1019/2017, fls. 23 e 24, com voto contrário a sua emissão, e a indicação de providencias para a verificação de condições de execução de obras elétricas no contexto de uma obra civil que inclui a construção de "Casas de força" e "Quadros de medição", assim como a apresentação de justificativas para o registro de 3(três) ARTs sequenciais com efeitos retificadores.
2-Desta forma, e conforme registro do Agente Fiscal da UOP de Suzano, fl.45 que relatou a intenção do engenheiro Solon em não atender a solicitação de esclarecimentos a ele encaminhada, e sua declaração explicita que os serviços de Instalações Elétricas não foram por ele, efetivamente realizados, conforme registram os dados de suas ARTs e retificações; e da mesma forma, o que indica, o Atestado de Execução de Serviços (fls 08 a 13) pela Construtura YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e não localizada para esclarecimentos;
3-Considerando ainda, que como resultado dos trabalhos da unidade de fiscalização foram anexadas ao processo as ARTs indicadas no quadro I, para a mesma empresa contrante, para a mesma obra, mesmo local e serviços, e vinculadas entre si, mas não relativamente as ARTs registradas pelo Engenheiro Solon;
4-E ainda que as ARTs indicadas apresentam inconsistencias no seu preenchimento que registram agora a execução de obras civis por engenheiro elétricos e da mesma forma, obras elétricas por engenheiros civis;
5-E finalmente considerando, a data de emissão do Atestado de Execução de Serviços (fls 08 a 13) pela Construtora YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, na condição de empresa contratante, e cujo fato pode ser fonte de dúvidas quanto as responsábilidades técnicas e seus acervos, encaminho voto:

• Não seja emitido nenhum tipo de acervo técnico para os serviços e ARTs indicados no Quadro I até esclarecimento dos fatos, uma vez constituir-se estes acervos condição importante para o profissional de engenharia e;

• Seja encaminhada ao setor de fiscalização do CREA-SP uma determinação para averiguação detalhada acerca das incongruencias identificadas neste processo em toda sua extensão.

Quadro 1 – Anotações de Responsabilidade Técnica - Processo Nº A-796/2009 V2

ARTCondiçãoRegistro no sistemaProfissionalFolha
92221220121185058Original18/09/2012SOLON DA SILVA COSTAFl.04
92221220160849396Retifica a anterior06/08/2016SOLON DA SILVA COSTAFL.05
92221220160878642Retifica a anterior13/08/2016SOLON DA SILVA COSTAFL.06
92212200160906545Retifica a anterior21/08/2016SOLON DA SILVA COSTAFL.07
92221220121326028Engenheiro Elétrico05/10/2012GREGSTON MARQUES PEREIRAFl.30
92221220121312053Cargo/Função (*)03/10/2012JOSIEL APARECIDO DOMINGUESFl.31
*92221220130888606Corresponsabilidade (*)19/07/2013RAJA ATIQUE JUNIORFl.33 E 40*
*92221220130886485Corresponsabilidade (*)19/07/2013EMER ELIS ABOU JOUDEFl.34 e 41*
*92221220130957536Corresponsabilidade (*)25/07/2013JOÃO JORGE CANDIDO DE OLIVEIRAFl.35*
*92221220130889016Corresponsabilidade (*)19/07/2013CHRISTIANO BAUMGARTNERFl.36 e FL39*
*92221220130957536Corresponsabilidade (*)25/07/2013JOÃO JORGE CANDIDO DE OLIVEIRAFl.38*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

92221220131335658Contratante: Incompativel02/10/2013JOSE ALVARO DE ALMEIDA PEDROSAFl.42
92221220131335331Contratante: Incompativel02/10/2013JOSE ALVARO DE ALMEIDA PEDROSAFl.43

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-228/1992 V3** *FATIMA CHAPIER BELLINI SCARPELI* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento da profissional FATIMA CHAPIER BELLINI SCARPELI, habilitada em engenharia civil, inscrita no CREA-SP sob registro nº 0601001401-SP requer, por meio do protocolo nº 2017055681, cancelamento de ART, descrevendo que o contrato não foi executado.
Em fls. 05 e 06 constam as ART emitidas de n. 28027230172793740 e 28027230171672371 em que consta a empresa contratada CAIMAN IMPERMEABIILIZAÇÃO EIRELI, os dados do contratante é o mesmo poréma data de celebração e os valores dados a obra e serviço são os mesmo e as datas de inicio são as mesmas e que as atividades divergem sendo uma execução e outra direção, bem como a metragem quadrada da obra descrita;
Em fls. 07 contam os dados da empresa, través do relatório "Resumo de Empresa" onde consta a profissional FATIMA CHAPIER BELLINI SCARPELI como responsável técnica;
Em fls. 08, constam informações do registro da profissional e suas atribuições;
Em fls. 09 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Botucatu pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerido;
Em fls. 10 aos 20/03/2018 o presente processo é encaminhado a este relator o qual recebe em 25/04/2018 para analise, parecer e relato.

Parecer e voto:

Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1025/2009, do CONFEA;
Considerando os fundamentos da Decisão Normativa 85/2011 – manual de procedimentos operacionais;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP.

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto em especial quanto a declaração da profissional habilitada; VOTO pelo deferimento do requerido pela profissional pelo cancelamento da ART e submeto a apreciação e aprovação do E.Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-210/2018** *MARCELO BARBOSA PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcelo Barbosa Pereira, , de cancelamento das ART n° 28027230172516231(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172516231(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-211/2018** *ARNALDO NOGUEIRA MUCHON* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Arnaldo Nogueira Muchon, , de cancelamento das ART" n° 28027230172186061(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido executados (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 28027230172186061(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-235/2018** *THIAGO TUSCHI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Thiago Tuschi,, de cancelamento das ART n° 92221220160996770(fl.03), "pelo motivo que devido a geologia do local onde seria implantada a obra ser diferente da inicialmente sondada, o projeto em questão não será mais realizado" (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160996770(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (atividade não realizada)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-236/2018** *MAURICIO HIROSHI KISHI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Mauricio Hiroshi Kishi , de cancelamento das ART n° 28027230180355231(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180355231(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-720/1999 V3** *MARCIO BENITI BERNARDO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil Marcio Beniti Bernardo, de cancelamento das ART n° 28027230180074904(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que o serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180074904(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-45/2018 T1** *VITOR HUGO TEIXEIRA SALVADOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Vitor Hugo Teixeira Salvador, de cancelamento de ART n° 28027230172440319(fl.03), "onde afirma que o contratante não se propôs mais continuar o serviço (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172440319(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(interrupção serviço)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-193/2018** *HERCULES DA SILVA OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Hercules da Silva Oliveira , de cancelamento de ART n° 92221220160055199(fl.04), "onde afirma que a obra foi executada em desacordo com o calculo estrutural apresentado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160055199(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços concluídos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-199/2018** *FERNANDA MARTINELLI MAGALHAES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fernanda Martinelli Magalhaes, de cancelamento das ART n° 8210200508071115(fl.04), 8210200506657520(fl.05) e 8210200506819287(fl.06) "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° ° 8210200508071115(fl.04), 8210200506657520(fl.05) e 8210200506819287(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-637/2015 V2** *SIDNEI SOARES DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sidnei Soares dos Santos, de cancelamento das ART" n° 28027230172320314(fl.04), "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido executados (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 28027230172320314(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-684/2008 V6** *RICARDO RODRIGO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ricardo Rodrigo dos Santos , de cancelamento das ART n° 28027230172848257(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.04)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230172848257(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
28	**A-444/2017**	*HUMBERTO REIS FONSECA JUNIOR*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Humberto Reis Fonseca Junior, de cancelamento de ART n° 92221220161279789(fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
Por solicitação desta CEEC as fl.09, foi apurado junto ao profissional do solicitado, e o mesmo, informa às fl.10, que o projeto foi submetido ao departamento de obras da gestora do condomínio e aprovado, caracterizando que foi concluído.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161279789(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(projeto executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-215/2018** *CARLOS ROBERTO BALDUCI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Tec. Edif. Carlos Roberto Balduci, de cancelamento das ART n° 28027230180312322(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180312322(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-219/2018** *REGINA CÉLIA DA SILVA BARBOSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Regina Célia da Silva Barbosa, de cancelamento das ART n° 28027230172891572(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172891572(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-221/2018** *GABRIEL MOREIRA ROCHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gabriel Moreira Rocha, , de cancelamento das ART n° 28027230180309984(fl.04), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180309984(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-229/2018** *GERISSON DOTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ambiental Gerisson Dota , de cancelamento das ART n° 28027230180223494 (fl.05) "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.07)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180223494 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-230/2018** *JANE MARIA DE SOUZA FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Jane Maria de Souza Ferreira, de cancelamento de ART n° 28027230180137255(fl.04), "onde afirma que o contratante iniciou serviços ,sem aviso prévio (fl.03)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180137255(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de baixa de ART, serviços iniciados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-237/2018** *VICTOR ANTONIETTI CORTEZ* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Victor Antonietti Cortez , de cancelamento das ART n° 28027230171872186(fl.05), "pelo motivo que a ART não foi preenchida conforme o serviço executado. Foi preenchida nova ART com todos dados corretos" (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230171872186(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (preenchimento errado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-238/2018** *JORGE BECHARA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jorge Bechara, de cancelamento das ART n° 28027230161402269 (fl.05), "pelo motivo que o empreiteiro não aceitou suas indicações referentes a ferragens a serem usadas nas colunas" (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230161402269 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço em andamento)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-679/1994 V3** *HENRIQUE APARECIDO SIQUEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Henrique Aparecido Siqueira, de cancelamento das ART" n° 28027230172301991(fl.03), "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 28027230172301991(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-971/1994 V8** *ANTONIO EDUARDO MARQUES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Antonio Eduardo Marques,, de cancelamento de ART n° 92221220141124936(fl.04), "onde afirma que alterações de projeto e foi recolhida a ART em questão de substituição retificadora (fl.08)".

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220141124936(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de ART substituição retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-613/2017** *JOÃO MARCELO DE ALMEIDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil João Marcelo de Almeida, , de cancelamento das ART" n° 9222122131176746(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido executados (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 9222122131176746(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-528/2017** *PASCOAL ROBERTO GULLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Pascoal Roberto Gullo, de cancelamento das ART n° 28027230171953760(fl.05), 28027230171720856(fl.07), 28027230171953760(fl.05), 28027230171953808(fl.08), 28027230171770633(fl.09) e 28027230171884199 (fl.05) "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.04)".
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230171953760(fl.05), 28027230171720856(fl.07), 28027230171953760(fl.05), 28027230171953808(fl.08), 28027230171770633(fl.09) e 28027230171884199 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-124/1998 V2 T1** *ISAIAS DO NASCIMENTO LOPES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.19/20, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-487/2016 V2 T1** *SIDNEY RIBEIRO DE GODOY JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls12/13, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
42	**A-275/1999 T1**	*JOSE HENRIQUE GUTIERREZ*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.15/16 e 19, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
43	**A-224/2018**	*LEONARDO CESTARI MENDES*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.18, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-889/1997 T1** *REINALDO GERDES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.22 e25, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-114/2018 V2 T1** *JOSE FERREIRA DA SILVA NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.19, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-1142/2013 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - ARAÇATUBA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-1 e 2017-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 29.05.17 informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-1 em relação à de 2016-2 (fl. 1123);
•Correspondência datada de 01.11.17, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-2, em relação à de 2016-2 e informando quais foram as alterações (fl. 1125);
oForam incluídas as disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (30 horas cada);
oA disciplina Mecânica de solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações com a mesma carga horária (60 horas);
oA disciplina Mecânica dos solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica de Solos e Fundações com a mesma carga horária (60 horas);
oForam incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complemento de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (30 horas).
•Matriz curricular, com carga de 4120 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 11128 a 1130);
•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 1131 a 1137)
•Ementas das matérias (fls. 1138 a 1240);
•Formulário A – Resolução 1073/16 (fls. 1241 a 1248);
•Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 1249 a 1256);
•Relação dos Docentes (fls. 1257 a 1264);
A UGI Araçatuba encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017-1 e 2017-2.

LEGISLAÇÃO
II.1 – Lei 5.194/66
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
"Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. "

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

PARECER E VOTO
Somos de parecer e voto favorável para concessão das atribuições do Artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7° da Resolução n° 218/1973 e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, aos graduandos 2017-1 e 2017-2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-762/2015 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-2 do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Paulista – Unip – Campus – Araraquara.

II – Considerandos:

Considerando a correspondência datada de 08/12/2017, informando as alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma 2017-2 em relação à turma 2016-2 e 2017-1, conforme fl 681.

Considerando as Portarias referente ao funcionamento e reconhecimento do Curso, conforme fls 683 a 687.

Considerando a matriz curricular com carga de 4120 horas aula, mais 540 horas de estágio e 180 horas de atividades complementares, conforme fls 689 a 691.

Considerando as Ementas das matérias, conforme fls 692 a 884.

Considerando a relação dos Docentes, conforme fls 885 a 896.

Considerando formulários A e B – Resolução 1073/16 – Confea, conforme fls 897 a 926.

III – VOTO:

Voto para conceder as Atribuições solicitadas para o Curso de Engenharia Civil, turma 2017-2, conforme artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea e artigo 28º do Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-257/2000 V14** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-2 do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Paulista – Unip – extensão Campinas.

II – Considerandos:

Considerando a correspondência datada de 21/11/2017, informando as alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma 2017-2 em relação à turma 2016-2, conforme fls 3156 e 3157.

Considerando a matriz curricular com carga de 4320 horas aula, mais 540 horas de estágio e 180 horas de atividades complementares, conforme fls 3159 a 3162.

Considerando as Ementas das matérias, conforme fls 3163 a 3353.

Considerando a relação dos Docentes, conforme fls 3354 a 3367.

Considerando formulários A e B – Resolução 1073/16 – Confea, conforme fls 3568 a 3597.

Considerando Portarias referente ao reconhecimento do Curso, conforme fls 3398 a 3414.

III – VOTO:

Voto para conceder as Atribuições solicitadas para o Curso de Engenharia Civil, turma 2017-2, conforme artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea e artigo 28º do Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-309/2013** *FACULDADE DE PAULÍNIA-FACP* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2017-2) do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Paulínia (FACP)
Em 06/03/18 a interessada solicita o cadastramento do curso de Engenharia Civil, informando que a primeira turma teve início no primeiro semestre de 2015, e que a sua conclusão seria no segundo semestre de 2019.(folha 18)
Coloca também no mesmo documento, que tal solicitação de cadastramento se deve a uma turma de alunos que migrou do curso de Engenharia de Produção da mesma instituição, e que em função das dispensas de disciplinas terminaram o curso no segundo semestre de 2017.(folha 19)
No mesmo documento, esclarece que o curso de Engenharia Civil ainda não tinha a portaria de reconhecimento expedida pelo Mec.(folha 19)
Juntamente, envia todos os documentos preenchidos exigidos pelo CREA/SP (folhas 20 a 87).
Em 22/03/18 a UGI de Campinas envia a CEEC o processo para análise.(folha 91)
Em 21/04/18 o processo é distribuído a esse relator. (folha 94)

Parecer
Considerando o fato dos alunos que migraram do curso de produção para o de civil, acarretando uma antecipação do termino do curso em 2 anos;
Considerando que em nenhum dos documentos enviados consta o de reconhecimento do curso pelo MEC.

Voto

Para que o processo baixe em diligência, e que seja enviado ao Departamento Jurídico deste Conselho para verificar a legalidade da antecipação em dois anos da data do término do curso em função da transferência interna de alunos de outro curso da Instituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-474/2005 V2** *SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC CAMPINAS* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da definição das atribuições a serem concedidas aos graduados do Curso de Técnico em Meio Ambiente, da interessada, nos anos de 2016-2, 2017 e 2018.
Em 29 de junho de 2015, a CEEC decidiu: "Por cadastrar o curso e conceder às turmas de 2016-1 as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo 4.560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do CONFEA".
A interessada apresenta:
- *Informações de houve alterações na matriz curricular (fl. 193);*
- *Relação de Docentes (fl. 195);*
- *Formulário B – Resolução 1073/16 do CONFEA (fls. 196 a 206);*
- *Plano de Curso (fls. 207 a 229).*

A UGI de Campinas encaminha o processo para análise pela CEEC, para definição quanto à definição de atribuições aos formandos de 2016-2, 2017 e 2018.

Parecer
A análise do processo constata que os conteúdos cursados pelos discentes durante o período referenciado, são bastante semelhantes, cumprindo a legislação vigente à época.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA;
Considerando a Resolução nº 1.073/16, do CONFEA;
Considerando a 3ª edição dos Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de 2014;
Considerando os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo 4.560/02, que fixa as atribuições a serem concedidas aos egressos do curso Técnico em Meio Ambiente do SENAC – CAMPINAS aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Voto
Pela manutenção aos formandos de 2016-2, 2017 e 2018, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo 4.560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-226/1982 V2** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO DO CEET PAULA SOUZA.*
	Relator JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2010 e 2011 do Curso Superior de Tecnologia em Mecânica - Soldagem, Mantido pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo, do CET Paula Souza, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise.

Tendo em vista que estava vigente a Resolução n° 1010/05 do CONFEA, a CEEMM encaminhou, inicialmente, o processo à CEAP que, em 10.10.13, emitiu o parecer à folha 789.

Com base no parecer acima e analisando a matriz curricular do curso (fl.605), a CEEMM, em 28.08.13, DECIDIU: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 793 a 797 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino conforme o informado no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Mecânica - Modalidade Soldagem conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas com término nos anos letivos de 2010 e 2011: 3.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.2.02.01 (Caldeiras e Vasos de Pressão), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos), 1.3.4.9.02 (Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.6.08.00 (Combustíveis Metalúrgicos), 1.3.6.09.00 (Fornos), 1.3.7.02.00 (Aplicações da Metalurgia Física), 1.3.7.03.02 (Produção da Indústria Metalúrgica - Processos), 1.3.7.04.00 (Métodos e Processos de Fabricação), 1.3.7.04.01 (Métodos e Processos de Fabricação - Fundição), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação - Soldagem), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.22.04.02 (Confiabilidade de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.01.04 (Psicologia do Trabalho), 1.3.23.02.02 (Organização do Trabalho - Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos), 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos) e 1.3.26.02.01 (Análise de Risco em Projetos); 3.2.) No caso dos egressos que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas com término nos anos letivos de 2010 e 2011 pertinentes a outras câmaras especializadas: 4.1.) A questão das

atividades e do campo de atuação 1.1.2.01.02 (Estabilidade das Estruturas - Estruturas Metálicas) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 4.2.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.1.04.00 (Fontes de Energia), 1.2.1.05.00 (Conversão de Energia), 1.2.1.06.00 (Máquinas Elétricas), 1.2.1.07.00 (Equipamentos Elétricos), 1.2.6.01.01 (Equipamentos Elétricos), 1.2.6.01.03 (Sistemas de Manufatura - Fabricação Assistida por Computador) e 1.2.6.01.04 (Sistemas de Manufatura - Integração do Processo de Projeto e Manufatura) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.3.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.4.7.02.01 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Alta Temperatura), 1.4.7.02.04 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Corrosão), 1.4.7.02.05 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Desgaste) e 1.4.1.07.00 (Eletroquímica) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química; 5.) Pela concessão aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Soldagem (Código 132-08-05 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)" (Decisão CEEMM/SP nº 701/2013 – fls. 798 e 799).
O processo foi, então encaminhado à análise pela CEEC quanto à concessão, aos formandos de 2010 e 2011, das atribuições relativas à Estabilidade das Estruturas, proposta pela CEAP.
Em 09.08.14, a CEEC encaminhou o processo a Conselheiro Relator que o devolveu, em 06.12.17, com a seguinte anotação: "Considerando que o presente processo necessita uma análise aprofundada em relação à disciplina/atividade sugiro o encaminhamento , conforme contato com o Coordenador, ao GTT Exercício Profissional e Atribuições."

II – Considerandos:

Considerando a análise das emantas das seguinres disciplinas, relacionadas ao assunto: Resistência dos Materiais 1 (fls 713 e 714); Resistência dos Materiais 2 (fl. 714); Construções Soldadas 1 (fls. 704 e 705); Construções Soldadas 2 (fl. 705); e Processos Usuais de Soldagem 3 (fl. 712);

III – VOTO:

Pelo entendimento de que os Tecnólogos em Mecânica – Modalidade Soldagem, graduados pela Faculdade de Tecnolgia de São Paulo, em 2010 e 2011, não apresentam habilitação para "Estabilidade das Estruturas – Estruturas Metálicas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
52	**C-383/2012**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC - FAPI*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Tendo em conta o Requerimento de Profissional em que o Tecnólogo Ailton Abrantes solicita atribuições de Tecnologia em Gestão Ambiental (fls. 02 a 06), a UGI de Guarulhos comunicou à Faculdade a necessidade de registro do respectivo curso neste Conselho.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Ofício ENIAC nº 14/2012, datado de 03.12.12, solicitando cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, e informando que houve turmas de graduandos em 2010-2, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2 e 2014-1 (fl. 11);
•Portaria nº 1387, de 23.11.12, do Ministério da Educação, recredenciando a Faculdade ENIAC, por cinco anos – fl. 12;
•Regimento Escolar da Faculdade de Tecnologia ENIAC – fls. 13 a 64;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 65 a 68;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 69 a 77;
•Relação de Docentes – fls. 78 e 79;

Em 20.08.14, a CEEC aprovou o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 87 e 88, gerando a Decisão CEEC/SP nº 1191/2014 (fls. 89 e 90): "decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator com "em tempo" de fls. 87 Á 88 onde conste "que as atribuições referem-se as turmas de 2010-2 à 2014-1 conforme descrito no histórico e suprimir a indicação dos artigos 3º , 4º e 5º da declaração de voto; Pelo cadastramento da Instituição de Ensino; Pelo cadastramento do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental; pela concessão das atribuições segundo a Resolução nº 313/86 do Confea e a concessão do Título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental (Cod. 112-07-00), conforme Tabela de Títulos Profissionais do Anexo da Resolução 473/2002 do Confea."
Ao ser formatada, para registro no sistema CREANET, essa decisão recebeu a seguinte redação (fls. 99 e 100): "Da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, exceto os artigos 3, 4 e 5." A concessão de atribuições com esse texto equivale a não conceder atribuições, uma vez que os únicos artigos da Resolução 313/86 que se referem a atribuições são, exata e exclusivamente, o 3º, o 4º e o 5º. Ante essa situação, torna-se necessário corrigir a descrição das atribuições a serem concedidas aos formados pelo curso em questão, no período de 2010-2 a 2014-1.
Tendo em conta o Ofício nº 006/2016, da interessada, à folha 97, informando que não houve alteração na grade curricular para 2015, em relação à de 2014, torna-se necessário definir, também, as atribuições a serem concedidas aos formandos de 2014-2 a 2015-2.
Em 2015 (Decisão Plenária do CONFEA PL n° 1335/2015) foi acrescido à Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, com código 112-11-00.

LEGISLAÇÃO
II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Resolução nº 313/86, do Confea,

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior à que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.7 – Anexo A do Parecer CNE/CES 436/2001 - QUADRO DAS ÁREAS PROFISSIONAIS E CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS;

ÁREA PROFISSIONAL : Meio Ambiente

CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA MODALIDADE:1.600

VOTO
Pela concessão das atribuições segundo Artigos 3°, 4°, 5° da Resolução 313/86 CONFEA, com o título de Tecnólogo de Gestão Ambiental (112-11-00), conforme anexo da Resolução 473/02 do CONFEA aos egressos da turma 2015-1.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
53	**C-421/2018**	*ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a primeira turma de concluintes (2017) do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 02 consta correspondência da Instituição, solicitando cadastro e definição de atribuições; Para isso encaminha a seguinte documentação:
•Portaria de autorização do curso de Engenharia Civil (fls. 03 a 06);
•Relatório de Avaliação do Curso pelo MEC (fls.07 a 16);
•Formulários "A" e "B" - Resolução 1073/2016 (fls. 17 a 29).
•Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil contendo Matriz curricular (fls. 49 a 52) e ementas das matérias (fls. 30 a 195);
•Ementas das matérias (fls. 186 a 266);
•Relação de Docentes (fls. 268 a 270);
•Relação de Formandos (fl. 271);
A UGI de Limeira encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo de atribuições aos formandos de 2017.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA;
Considerando a Resolução nº 1.073/16, do CONFEA;
Considerando a Resolução 473/2003 CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Voto

Pela fixação, aos formados em 2017, das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências estabelecidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal n° 23.568/33, com restrição a atividades relacionadas a Aeroportos, o título profissional de Engenheiro Civil, cujo o código é 111-02-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
54	**C-137/1990 V4**	*FAC. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA DA UNIMAR*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016 e 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Em 29.07.15, a CEEC decidiu: "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 504, Por Conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições dispostas no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea." À fl. 508, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2016 e 2017, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2015. Justifica-se, pois, a concessão aos formandos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos de 2015. A UGI de Marília encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo de atribuições aos formandos de 2016 e 2017.

PARECER

Considerando a documentação apresentada pela Interessada, a legislação pertinente indicada acima, o histórico e decisão anterior da CEEC.

VOTO

Pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIMAR, em 2016 e 2017, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-79/2018** *UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de cadastro, e da definição das atribuições para os graduados no ano letivo de 2014, no curso de GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO) fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram nos anos letivos de 2015 (2º semestres) e 2016, no curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, após alterações curriculares (fls 130), bem como do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formou em 2017-1, segundo os critérios da legislação vigente.
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE encaminhou o Ofício Nº 53/2016 ao Gerente do Departamento Regional – 1ª Região – GRE 1 a informação da ocorrência de alterações curriculares para os formandos do 2º semestre de 2015 bem como para o ano letivo 2016. A Matrix Curricular constituída das alterações constam nas páginas 131 a 151 deste processo.
É também objeto de análise a revisão das atribuições concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, em virtude do cancelamento da Resolução 1010.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei Nº 5.524 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médi;
2)Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamenta a Lei Nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõesobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
3)Decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002 que latera o Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;
4)Resolução CONFEA Nº 1.007 de 5 de dezembro de 2003 que sinaliza em seu Artigo 11 que "a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";
5)Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que aponta no inciso I do Artigo 3º a formação profissional de técnico de nível médio;
6)§ 1º do Artigo 3º da Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que afirma que "os cursos regulares de formação profissional nos níveis determinados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campo de atuação profissionais";
7)Resolução Nº 1.062 de 19 de dezembro de 2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
CONSIDERAÇÕES
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE informa que HOUVE alterações curriculares (Matrix Curricular fls. 131 a 151) para a turma 2015 (2º semestre) e 2016;
Apresenta pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1º turma que se formou e 2017-1 no Curso Técnico em Edificações – Programa PRONATEC – do Centro Universitário Central Paulista – São Carlos, segundo os critérios da legislação vigente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE atendeu todas as exigências solitadas pelo CREA-SP e disponibilizou toda a documentação necessária para a análise do processo. Assim, encaminho para a CEEC para o atendimento das solicitações supra citadas neste processo, bem como conceder às turmas de 2015-2 e 2016 as atribuições dos artigos
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão das atribuições de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos alunos concluintes nos anos de 2015-2 a 2016, segundo a legislação vigente da época da conclusão do curso.
Sou FAVORÁVEL ao cadastramento e fixação das atribuições profissionais aos formandos de 2017 no curso Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA.
Devido a suspensão da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, sou FAVORÁVEL QUE SEJAM CANCELADAS todas as atribuições profissionais concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, por esta resolução e lhe sejam concedidas as atribuições profissionais da legislação em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-7/2018** *ABRA – ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE – UNIDADE PINHEIROS* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do cadastramento da unidade, e da definição das atribuições para os graduados a partir de 2010, no curso de Design de Interiores oferecido pela interessada, que apresenta, entre outros:

•Ofício solicitando o cadastro e encaminhando documentação (folhas 03);
•Formulários "A" e "B", da Resolução 1073/16, do CONFEA fls. 04 a 15);
•Documentação relativa ao reconhecimento e funcionamento da unidade (fls. 17 a 29);
•Matriz Curricular (800 horas) para os ingressantes de 2008 a 2013 (fl 31);
•Matriz Curricular (800 horas) para os ingressantes a partir de 2014 (fl. 30);
•Regimento Escolar (fls. 32 a 60);
•Plano de Curso (fls. 61 a 179);
•Relação de formados, com data de conclusão, separados por matriz curricular cursada (folhas 180 a 182);
•Relação de Docentes (fl. 183)

Conforme a relação de formados (fls. 180 a 182) verificam-se as seguintes situações:

a)Matriz com vigência a partir de 2008, carga 800 horas – formados em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017; e
b)Matriz com vigência a partir de 2014, carga 800 horas – formados em 2016 e 2017.

A UGI Oeste encaminha o processo para análise pela CEEC, quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do curso de Design de Interiores ministrado pela Academia Brasileira de Arte – Unidade Pinheiros.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."
"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º,

obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAs, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Resolução CONFEA nº 473, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,

b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
"Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

PARECER

Considerando que a matriz curricular apresentada atende o disposto no item I do Art3º da Resolução do CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA; que as diferenças nas matrizes curriculares para as diversas turmas não representam fator impeditivo para a definição de título profissional e suas atribuições de forma única e equivalente; o disposto na Resolução nº 1.087 de 2017 do CONFEA que insere o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA sob o código (113-16-00); as atribuições concedidas por este conselho às turmas do mesmo curso desta instituição de ensino

VOTO

Pela concessão aos egressos das turmas 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, o Título Profissional de: Técnico(a) em Design de Interiores, com Nível de Formação Profissional equivalente a Técnico de Nível Médio e código 113-16-00, com as atribuições indicadas nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.222/85 e respectivas obrigações dela decorrentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
57	**C-255/2017**	*SEQUENCIAL-CENTRO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE-CAPÃO REDONDO*
	Relator WALTER LOGATTI FILHO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento da Instituição e do curso, bem como da fixação de atribuições aos concluintes das turmas egressas de 2016 do Curso Técnico em Meio Ambiente. A interessada apresenta a seguinte documentação:
- Ofício solicitando o registro e encaminhando a documentação (fl. 09);
- Cópia da portaria de publicação no DOE da autorização de funcionamento da Instituição e do Curso (fl. De 10 a 14);
- Matriz curricular homologada incluindo conteúdo programático e perfil do concluinte (fl. 15 a 132);
- Relação dos alunos concluintes do curso de Meio Ambiente (fls. 133);
- Relação dos docentes que ministram disciplinas profissionalizantes (fls.134 e 135);
- Relação de Docentes (fls. 152 a 159).
O curso apresenta carga horária total de 1.320 horas/aula. PARECER
I. Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados." "Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
h)execução de obras e serviços técnicos;
i)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."
II. Resolução Confea n° 1007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."
III. Resolução Confea n° 1073, de 19 de abril de 2016

"Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I - formação de técnico de nível médio;
II - especialização para técnico de nível médio;
III - superior de graduação tecnológica;
IV - superior de graduação plena ou bacharelado;
V - pós-graduação lato sensu (especialização");

VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII - sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 10 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 20 Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3° Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de
..•....
atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução."
IV. Resolução Confea n0473, de 26 de novembro de 2002.
"Art. 1 ° Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a)código nacional de controle,
b)título profissional, e
c)quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."
"Art. 2° O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1° de janeiro de 2003."

VOTO

O Voto deste relator é contrário ao cadastramento (recadastramento) da Instituição Sequencial-Centro Técnico Profissionalizante-Capão Redondo e seu Curso Técnico em Meio Ambiente oferecido pela mesma, em função da ausência do preenchimento dos formulários A e B da Resolução nº 1073 de 19 de abril de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

2016 do Confea. Providenciar esses documentos para que o processo possa voltar a ser analisado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-406/2007 V3** *FACULDADE DE ENGENHARIA "CONS. ALGACYR MUNHOZ MAEDER"*
	Relator JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata do pedido de atribuições para a turma de concluintes nos anos letivos de 2016-2 e 2017 do curso de engenharia Ambiental e Sanitária, ministrado pela Faculdade de Engenharia "Cons. Algacyr Munhoz Maeder, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A interessada informa que houve alteração da nomenclatura do curso, passando de "Engenharia Ambiental" para "Engenharia Ambiental e Sanitária", assim como alterações na grade curricular dos formandos do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária 2016-2 (grade 1) em relação aos formandos do curso de Engenharia Ambiental 2016-1 (grade 14). Informa ainda que tais alterações referem-se não só a mudança de carga horária, mas também à inclusão e supressão de algumas disciplinas.
Às fls. 658 e 659, consta correspondência da Instituição, esclarecendo melhor as alterações acima.

A UGI de Presidente Prudente encaminha o processo a CEEC, para:
- Referendar a alteração de atribuições para os que ainda tinham atribuições da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 450 a 453);
- Deferir a alteração da nomenclatura do curso de Engenharia Ambiental para Engenharia Ambiental e Sanitária; e,
- Fixar atribuições e Título Profissional a serem concedidos aos formandos de 2016-2, 2017-1 e 2017-2, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
(…)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas
Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
(*) Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 - Seção 1 - Pág. 116 a 118.

RESOLUçãO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Decisão Plenária Nº: PL-1333/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando que por meio do Parecer nº CNE/CES 108/2003 – referente à duração dos cursos presenciais de bacharelado – o Conselho Nacional de Educação promoveria nos 6 (seis) meses subsequentes, a partir do dia 7 de maio de 2003, audiências com a sociedade visando a discutir e avaliar a duração e a integralização dos cursos de bacharelado para, findado tal procedimento, aprovar parecer e resolução dispondo sobre a matéria; considerando que a CEAP, à época denominada Comissão de Educação do Sistema – CES, encaminhou para manifestação e posicionamento dos Conselhos Regionais, da Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior – ABEAS, da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA e da Associação Brasileira de Ensino de Engenharia – ABENGE o Parecer nº CNE/CES 108/2003 com vistas à tomada de decisão por parte do Confea; considerando (…) DECIDIU:
1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.
2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas

horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(…)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 - Discriminas atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
(…)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto - Lei nº 3.995.Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

3 – Parecer e Voto

- Pelo exame da legislação vigente, análise da documentação e pelas Grades Curriculares apresentadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

. Referendar as alterações de atribuições para os que ainda tinham atribuições da Resolução 1010/05 do Confea conforme item 4 (fls 450 a 483).

. Conceder a turma de concluinte 2016-1 às atribuições constantes das Resoluções n° 447/00 e 310/96 do Confea, com o Título Profissional de Engenheiro Ambiental (Cod. 111-01-00) em conformidade com o disposto na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

. Acrescentar para as turmas de concluintes 2016-2, 2017-1 e 2017-2 às atribuições constantes da resolução 218 específicas a Engenharia Sanitária, ou seja: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; Concedendo o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental (Cod. 111-09-00), em conformidade com o disposto na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
59	**C-146/2018**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA - FEL*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Sinopse:

O processo é encaminhado a esta CEEC para cadastramento e exame de atribuições do curso de Engenharia Ambiental ministrado pela ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA da Universidade de São Paulo – EEL/USP, a serem conferidas aos seus concluintes do ano letivo de 2017-1. Em análise deste Conselheiro ao processo verificou-se que o encaminhamento do processo ao CREA-SP ocorreu em 14/12/2017 conforme Protocolo de nº 166.123/2017 (fls. 02) através da UOP – Lorena. A Instituição de Ensino apresentou toda documentação solicitada pela legislação vigente, anexa aos autos (fls.03 – 206) e considerada suficiente pela UOP – Lorena que encaminha o referido processo para a UGI de Taubaté para providências cabíveis. À vista do exposto, e de conformidade com Instrução deste Conselho a UGI de Taubaté, após análise do presente, encaminha o processo para a CEEC para o devido cadastramento do Curso, fixar atribuições e conceder o Título Profissional aos formandos de 2017-1 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo. A CEEC encaminha o presente processo a este Conselheiro para análise e parecer conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

Parecer:

Considerando que o curso oferecido pela IE possui aderência à área tecnológica, em face de análise da grade curricular do Curso de Engenharia Ambiental, bem como, do programa das disciplinas ministradas no curso através de suas ementas. Considerando que a documentação apresentada pela interessada no pedido de cadastro e exame de atribuições do curso de engenharia ambiental da I.E, acima qualificada, atende todas as exigências pertinentes ao solicitado. Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966 e demais legislação pertinente. Considerando que a carga horária do curso da I.E. satisfaz o disposto na PL – 087/2004 do CONFEA e Resolução no 2/2007 do MEC, que dispõe sobre a carga horária mínima dos cursos de graduação, visto que, consta no PPC carga horária de 4230 horas. Considerando que o titulo de Engenheiro Ambiental, esta inserido na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA – código 111.01.00. Considerando ainda todas as informações prestadas pela UOP de Lorena e pela UGI de Taubaté, bem como, as informações prestadas as fls. 208/209 pelo Assistente Técnico da CEEC; o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para o cadastramento do curso e a concessão das atribuições aos egressos do Curso de Engenharia Ambiental – Ano letivo de 2017-1, somos de parecer e voto:

Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso no Crea-SP concedendo as atribuições dispostas no artigo 2o da Resolução 447/2000, do CONFEA aos concluintes do curso de Engenharia Ambiental da FACULDADE DE ENGENHARIA DE LORENA da Universidade de São Paulo – EEL/USP, ano letivo 2017-1, bem como, CONCEDER o Titulo profissional de Engenheiro Ambiental, de acordo ao estabelecido na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Res. 473/02 do Confea, aos diplomados mencionados acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-856/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA.* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da definição das atribuições a serem concedidas aos graduados do Curso de Técnico de Nível Médio em Meio Ambiente (PRONATEC), da interessada, matriculados em função do Edital 02/14. Em 29.03.17, a CEEC decidiu: "Por cadastrar o curso, e conceder atribuições aos diplomados do edital 01/2015 dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo 4560/2002, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do CONFEA. Quanto aos egressos do edital 02/2014, deve-se complementar a carga horária para atender o Catálogo de Cursos Técnicos do MEC, com 1200 horas. "(g.n.). A interessada argumenta (fls. 135 a 154) contra a exigência de Complementação da carga horária (de 800 para 1200 horas) com base no fato de que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, 2ª edição, produzido pelo MEC em 2012, exigir apenas 800 horas para os cursos de Técnico em Controle Ambiental (fl. 154) e de Técnico em Meio Ambiente (fl. 156), e solicita o deferimento do cadastramento do curso e definição de atribuições para esse grupo de graduados. De fato, a exigência apresentada pelo Conselheiro Relator e ratificada pela CEEC, baseou-se na exigência para esse curso contida no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos edição de 2014, que foi aprovada e divulgada pelo MEC apenas em dezembro de 2014, enquanto o curso iniciou-se em setembro de 2014, na vigência da Edição de 2012. A UGI de São Carlos encaminha o processo para análise pela CEEC, para definição quanto ao registro e definição de atribuições aos formandos oriundos do Edital 02/2014.

PARECER

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela Instituição de Ensino. Considerando-se a Resolução 473/2002 CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências. Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

VOTO

Pela concessão das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do CONFEA, aos formados oriundos do Edital 02/2014, do Curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Centro Universitário Central Paulista, em são Carlos, SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
61	**C-87/2018**	*FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2017-2) do curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Fundação Educacional de Fernandópolis – Faculdades Integradas de Fernandópolis, segundo os critérios da legislação vigente.
A Fundação Educacional de Fernandópolis – Faculdades Integradas de Fernandópolis apresentou toda a documentação pertinente ao processo para a UOP de São José do Rio Preto, conforme Ofício 001/2018 de 1 de fevereiro de 2018 (fls. 03) e demais folhas constantes no processo.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:
1)Decreto Federal Nº 23.569/1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
2)Lei Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrnômo, e dá outras providências;
3)Resolução Nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
4)Resolução Nº 473/2002 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
5)Resolução CONFEA Nº 1.007 de 5 de dezembro de 2003 que sinaliza em seu Artigo 11 que "a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";
6)§ 1º do Artigo 3º da Resolução CONFEA 1.073/2016 afirma que "os cursos regulares de formação profissional nos níveis determinados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campo de atuação profissionais";
7)Artigo 4º da Resolução CONFEA 1.073/2016 afira que "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
CONSIDERAÇÕES
A Fundação Educacional de Fernandópolis – Faculdades Integradas de Fernandópolis apresenta pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da turma que se formou em 2017-2 em Bacharelado em Engenharia Civil, segundo os critérios da legislação vigente na época da formatura da turma.
PARECER
A Fundação Educacional de Fernandópolis – Faculdades Integradas de Fernandópolis atendeu todas as exigências solitadas pelo CREA-SP e disponibilizou toda a documentação necessária para a análise do processo. Assim, encaminho para a CEEC para o atendimento das solicitações supra citadas neste processo, bem como conceder à turma de 2017-2 as atribuições solicitadas.
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Sou FAVORÁVEL a concessão das atribuições de Engenharia Civil, código 111-02-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos alunos concluintes no ano de 2017-2, segundo a legislação vigente da época da conclusão do curso.
Sou FAVORÁVEL ao cadastramento e fixação das atribuições profissionais aos formandos de 2017-2 no curso Engenharia Civil, código 111-02-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-738/2015** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-1 e 2017-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos.

Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 31.05.17 informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-1 em relação à de 2016-2 (fl. 676);
•Correspondência datada de 08.11.17, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-2, em relação à de 2016-2 e informando quais foram as alterações (fl. 679);
oForam incluídas as disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada);
oA disciplina Mecânica de solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);
oA disciplina Mecânica dos solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica de Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);
oForam incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complemento de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada).
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 682 a 711);
•Relação dos Docentes (fls. 712 a 727);
•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 728 a 735);
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 736 a 739);
•Ementas das matérias (fls. 740 a 929);

A UGI São Jsé dos Campos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017-1 e 2017-2.

II – Dispositivos legais
II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos

Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária do curso em 2017/1 e 2017/2 em aulas é de 4320 horas - além das 3600 horas mínimas dispostas na Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, do Ministério da Educação e considerando que as alterações na Matriz Curricular não interferem no Perfil Profissiográfico do Egresso do referido curso,

VOTO

Pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIP – São José dos Campos, em 2017/1 e 2017/2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-604/2017** *ETEC MARTINHO DI CIERO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico:

Trata-se do cadastro do Curso de Técnico em Meio Ambiente (Integrado ao Ensino Médio) da ETEC MARTINHO DI CIERO, em ITU, SP, e da definição das atribuições para os graduados da primeira turma, que se formou em 2015-2.
A interessada apresenta:
- Ofício solicitando o registro e encaminhando a documentação (fl. 03);
- Portaria CETEC nº 95, de 17.10.11, aprova o Plano de Curso e autoriza implantação (fls. 04 e 05).
- Plano de Curso, contendo as ementas das disciplinas (fls. 06 a 144)
- Formulárioa "A", "B" e "C" – Resolução 1010/05 (fls. 146 a 159)
- Relação de Docentes (fl. 145).
- Relação de Concluintes (fl. 160)
A UGI de Sorocaba fixou, ad referendum, aos egressos de 2015-2 e seguintes, as atribuições do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal 4.560/02, no âmbito da sua respectiva modalidade (D90922000016) e encaminhou o processo à CEEC, para análise e manifestação.
Em 27.09.17. a CEEC decidiu: "Pelo esclarecimento dos pontos que seguem para a efetiva atribuição: indicação da graduação e/ou formação profissional dos docentes em cada disciplina, com atenção ao que dispõe o Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 em seu Art. 4, inciso VI, quanto ao docentes que ministrarem disciplina técnica, que devem, além de possuir formação específica, comprovar formação em pedagógia, para o exercício do magistério para 1º e 2º graus" (Decisão CEEC/SP nº 1727/17 - fls. 173 a 177).
Às folhas 180 e '181 foi anexada relação dos docentes com as respectivas formações profissionais para atendimento da Decisão CEEC e prosseguimento da análise.

Parecer:

Da analise do processo verifica-se que os conteúdos cursados pelos discentes no período em tela, cumprem a legislação vigente para a Certificação de Habilitação Profissional Técnica de Nivel Médio;

De acordo com o informado ás folhas 180 e 181 onde é anexado a relação dos docentes com as respectivas formações profissionais atendendo a Decisão CEEC/SP nº 1727/17 - fls. 173 a 177;

Considerando os artigo 3 º , 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90922/85 alterado pelo DECRETO 4560/02 que fixa as atribuições a serem concedidas aos egressos do curso Técnico em Meio Ambiente da ETEC MARTINHO DI CIERO, em ITU, SP aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Voto
Por conceder as turmas concluintes de 2003 a 2009 atribuições do artios 3º , 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90922/85 alterado pelo DECRETO 4560/02, código (113-10-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-995/2012** *UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Este Processo retornou da CEEC/SP em 15/01/2018 com nova Decisão n° 2285/2017 de fls. 155/157, em substituição à Decisão anterior de fls. 148/149. Entretanto, pelo exposto às fls. 150 e o contido na nova Decisão permaneceram as seguintes dúvidas:
"a) Na Decisão CEEC/SP n° 804/2013 de fls. 102, foi referenciado o Título de Engenheiro Ambiental com atribuições do Art.2° da Resolução 447/2000, conforme Instrução vigente à época e/ou atual ou consideraremos a Decisão CEEC/SP n° 2285/2017, no qual foi concedido o Título Engenheiro Ambiental com atribuições do "Art. 7° da Lei Federal n° 5.194/66, nas competências especificadas pelo Art. 2° da Resolução 447/2000, do CONFEA, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Res. 218/73, bem como do Art. 18 da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1° desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; capitação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos ?
b) Sabendo-se que houve alteração da Grade Curricular para ingressantes a partir de 2014, com formação prevista para 2018 e que foram concedidas conforme Instrução vigente as atribuições provisórias (R00447020005): "Provisórias do Art. 2° da Resolução 447/2000 do Confea", com o Título de Engenheiro Ambiental, consideraremos a Decisão CEEC/SP n° 2285/2017, já descrita acima?"

LEGISLAÇÃO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Considerando que de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região";

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

VOTO

a) Para os egressos das Turmas 2013 a 2017, somos de parecer favorável pela manutenção do Título Profissional de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, com atribuições no Art. 2° da Resolução 447/2000.
b) Para os ingressantes a partir de 2014, com formação prevista para 2018, somos de parecer favorável pela concessão do Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea., bem como do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-338/2015 V2** *UNISA – UNIVERSIDADE SANTO AMARO – SÃO PAULO* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

O processo trata-se de exame de atribuições para a turma de concluintes de 2015 1º semestre a 2017 2º semestre, do curso de Engenharia Ambiental EAD, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo desta Câmara Especializada.

Em 29 de junho de 2016 a CEEC reuniu-se e decidiu: ... pela concessão das atribuições aos egressos de 2014 e 2015 (...) referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referente à topografia, com o título de "Engenheiro(a) Ambiental", decisão CEEC/SP nº 1155/2016.

Em documento encaminhado pela UNISA que compõem as folhas 233 a 236 informa que: "não houve alteração do conteúdo programático no Curso de Engenharia Ambiental, na modalidade EAD".

Em 27 de setembro de 2017 a CEEC reuniu-se e decidiu: ... pela extensão aos formados no ano letivo de 2015 – 1º semestre à 2017 2º semestre das atribuições conforme artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 218 de 1973.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 218 de 1973.

CONSIDERANDO

Considerando o dispositivo na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Resolução n.º 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeitos de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls 249/250, de acordo com o Ato Administrativo n.º 23/11, do CREA-SP,

VOTO

Voto pela manutenção do parecer da CEEC/SP 1722/2017 que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2015-1, 2015-2, 2016-1, 2016-2, 2017-1 e 2017-2 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 218 de 1973 fixado as restrições ao exercício das Atividades de Topografia conforme decisão em 29 de junho de 2016 CEEC 1155/2016 justificado pelo fato de não haver qualquer modificação no conteúdo programático relatado pela interessada nas folhas 233 a 236.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-482/2002 V2** *CENTRO UNIVERISTÁRIO SENAC - SANTO AMARO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:
O presente processo trata da definição de atribuições aos alunos do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Senac – Santo Amaro, aos CONCLUINTES em 2017-1; 2017-2; 2018-1; 2018-2; bem como, aos egressos de 2007 a 2011-1, remanescentes de turmas anteriores que apresentaram pendências curriculares não concluindo o curso em seu tempo normal. Para possibilitar a presente solicitação a IE apresenta documentação em atendimento ao oficio nº 028/2018 do CREA-SP – UGI SUL, fls 258. A documentação apresentada pela IE foi protocolada pela interessada em 12.03.2018, anexa aos Autos as fls 259 – 265.

Parecer: Considerando que a carga horária do curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental oferecido por esta IE atende a legislação vigente sobre o que dispõe a carga horária mínima dos cursos de graduação em Tecnologia. Que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental está inserido na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea. Considerando o que consta na PL 1333/2015 do Confea e que, a matriz curricular do curso em questão contempla uma carga horária de 1620 horas, atendendo ao Anexo A do Parecer CNE/CES 436/2001 que estabelece carga horária mínima de 1600 hs para os cursos de tecnologia em meio ambiente. Considerando ainda as informações prestadas pela UGI Sul – fls.268, bem como pela UCT/DAC-2/SUPCOL, fls. 269/270; o cumprimento de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder as atribuições e o título profissional para os egressos Formandos do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental ofertado pelo Centro Universitário Senac – Santo Amaro, somos de parecer e voto:

Voto: Pelo DEFERIMENTO à concessão de registro neste Conselho do curso ofertado pela interessada – Centro Universitário Senac – Santo Amaro, com o Título Profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental, sob código 112-11-00, conforme Res.473/02, aos CONCLUINTES em 2017-1; 2017-2; 2018-1; 2018-2; bem como, aos egressos de 2007 a 2011-1, remanescentes de turmas anteriores, as ATRIBUIÇÕES do artigo 3º da resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-139/2018 V2** *INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Processo encaminhado a CEEC, pela UOP – Itapetininga, em face da solicitação da interessada, Instituição de Ensino já registrada neste Conselho sob nº SP 3235, para Cadastramento e Exame de atribuições do curso de Engenharia Civil ministrado pelo INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR aos seus concluintes de 2017/2 e os que se formarão em 2018/2 e 2019/2. Em análise deste Conselheiro ao processo em epígrafe verificou-se que a Instituição de Ensino apresentou todos documentos solicitados por este Conselho e listados em Instrução pertinente, bem como, constatou-se que a carga horária apresentada no PPC é compatível com legislação vigente, conforme estabelecido em instrução própria, que estabelece carga horária mínima exigida para os cursos de graduação em Engenharia que é de 3600 horas.

Parecer:

Considerando que a carga horária do curso de graduação oferecido pela I.E. satisfaz o disposto em Legislação vigente neste Conselho.

Considerando que o curso oferecido pela IE possui aderência à área tecnológica, em face de análise da grade curricular do Curso de Engenharia Civil, bem como, do programa das disciplinas ministradas no curso através de suas ementas.

Considerando que a documentação apresentada pela interessada no pedido de cadastro e exame de atribuições do curso de engenharia civil da I.E, acima qualificada, atende todas as exigências pertinentes ao solicitado. Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966; o Decreto Federal nº 23.569/1933; as Resoluções do Confea; nº 1.051, nº 1.062, nº1.072; as Decisões Plenárias do Confea; nº 612/2016, nº 613/2016 e a Instrução do Crea-SP de nº 2565.

Considerando ainda todas as informações prestadas pela UOP de Itapetininga e pela UGI de Botucatu, bem como, o cumprimento de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para o solicitado pela I.E, somos de parecer e voto:

Voto:

Pelo DEFERIMENTO ao cadastramento do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, possibilitando aos concluintes do curso em – 2017/2; 2018/2 e 2019/2 – a concessão de registro neste Conselho com o Título Profissional de Engenheiro Civil – código 111-02-00, bem como, conceder as atribuições contidas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, bem como, as do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-64/2018** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2017-2) do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera – Unidade Leme.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
Correspondência datada de 24 de janeiro de 2018, solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma teve início no primeiro semestre de 2013 e conclusão no segundo semestre de 2017 (2017-2) (fl. 03);
Portarias e outros documentos referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 04 a 19);
Matriz curricular, com carga de 2990 horas de aula teórica, mais 280 de estágio, 260 de TCC e 180 de atividades complementares (fls. 20 a 22);
Ementas das matérias (fls. 23 a 195);
Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 196 a 267);
Perfil Profissional do Egresso (fls. 268 a 270).
A UGI Pirassununga encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017-2.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA;
Considerando a Resolução nº 1.073/16, do CONFEA;
Considerando a Resolução 473/2003 CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Voto
Pela fixação, aos formados em 2017, das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências estabelecidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal n° 23.568/33, com restrição a atividades relacionadas a Aeroportos, o título profissional de Engenheiro Civil, cujo o código é 111-02-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-633/2014** *CENTRO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP SALTO* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

Histórico:

o presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2014 a 2019, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil
A interessada informa que não houve alteração na grade curricular que permanecerá a mesma para as turmas formadas em 2014 a 2019(fl 140); informa o encaminhamento, em anexo, da relação nominal do corpo docente (fl. 141) e dos concluintes da mesma até a presente data, entretanto, não foi localizada no processo como informado na fl. 140.
A UGI de Sorocaba estendeu aos egressos de 2014 a 2019 as atribuições "da Resolução 310, de 23 de julho de 1986 e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA (R0031000004) anteriormente concedida, pela Decisão CEEC/SP nº 038/2015 (fl. 135) e encaminhou o processo à CEEC, para análise e manifestação.
Analisando as ementas contidas no formulário B (hoje não mais validas por não estar de acordo com a Resolução 1073/16) (fls 104 a 131) não encontrei o conteúdo de operações unitárias no Tratamento de Agua, apesar de di versas disciplinas tratarem da qualidade da Agua.
Parecer:

Considerando que de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal n° 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região";
Considerando a Resolução n° 2/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo l°, Parágrafo único, dispõe que os estágios e as atividades complementares não deverão ultrapassar 20% da carga horária total do curso;
Considerando que o Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00) encontra-se inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002, do Confea;
Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2°,3° e 4° transcritos a seguir:
Art. 20 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso).

Art. 4° Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8° da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação - MEC (versão 2010).

Voto

a) Que a instituição apresente se possível, o conteúdo nas disciplinas ministradas com relação a operações unitárias de tratamento de agua;

b) Em não sendo constatados tais conteúdos, que seja revogada a DECISÃO 38/2015, devendo ser revistas as atribuições dadas aos alunos concluintes em 2012 e 2013, atribuindo aos mesmos as restrições impostas aos concluintes de 2014 a 2019, constantes no item C;

c) Para os concluintes das turmas de 2014 a 2019, somos de parecer favorável pela concessão do Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, com as atribuições do Artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2° da Resolução 447/2000, do CONFEA, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do CONFEA, bem como do artigo 18 da resolução 218/1973 do CONFEA no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo l° desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos, no entanto com restrição á operações unitárias de tratamento de água

UPS CAPÃO BONITO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-240/2018** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. CELSO CHARURI* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do cadastro do Curso de Técnico em Edificações integrado ao Ensino Médio, da ETEC Dr. Celso Charuri, assim como da definição das atribuições para os graduandos em 2017-2 (1ª turma) e 2018-2. A interessada apresenta a documentação listada às fls. 156. A UGI de Botucatu encaminha o processo à CEEC, para que sejam fixadas atribuições aos Técnicos em Edificações que se formaram no ano letivo de 2017-2, e para os que se formarão no ano letivo de 2018-2.

PARECER

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela Instituição de Ensino. Considerando-se a Resolução 473/2002 CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências. Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

VOTO

Pelo cadastramento do referido curso e pela concessão das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do CONFEA, aos formados de 2017/2 e 2018/2, do Curso Técnico em Edificações, ministrado pela ETEC Dr. Celso Charuri, em Capão Bonito, SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-156/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

A interessada, Engenheira Civil e Ambiental, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, e do art. 7º da Resolução nº 218/73, ambas do CONFEA, consulta: "Se é detentora de atribuições para se responsabilizar tecnicamente (assinar laudo técnico com identificação de espécies florestais, projeto de execução de vegetação), (projetos compensatórios de intervenção de uma obra), projeto de compensação ambiental (cobertura vegetal para averbação de áreas urbana e rural). Pede deferimento para assumir a responsabilidade técnica de laudos de caracterização ambiental"

II – Parecer:

Considerando as atividades contidas nas atribuições do consulente:
Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando o artigo 3º, da Resolução 447/2000, e 25 da Resolução 218/1973, ambas do CONFEA;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que são atribuições dos(as) Engenheiros(as) Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, em consonância com as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 CONFEA, as que seguem:

Recursos naturais e meio ambiente:
Sistemas, métodos e processos aplicados a recursos naturais para aproveitamento, proteção, monitoramento, gestão, manejo, ordenamento, desenvolvimento e preservação.
Sistemas e métodos utilizados em áreas e meios degradados para avaliação, monitoramento, mitigação, remediação, recuperação, manutenção e aproveitamento racional.
Ecologia, biodiversidade, preservação e manejo de ecossistemas das florestas nativas e de biomas, excetuando-se os reflorestamentos florestais, por envolverem atividades não cobertas pelo currículo do engenheiro ambiental.

Recuperação de áreas degradadas: Remediação de solos degradados, remediação de águas contaminadas; biorremediação de solos degradados; biorremediação de águas contaminadas, prevenção e recuperação de processos erosivos.

Recursos energéticos: Fontes tradicionais, alternativas e renováveis de energia, sistemas e métodos de conversão de energia, impactos energéticos ambientais, eficientização ambiental de sistemas energéticos vinculados ao campo de atuação da engenharia ambiental.

Gestão ambiental: planejamento ambiental em áreas urbanas e rurais. Prevenção de desastres ambientais. Administração, gestão e ordenamento ambiental. Licenciamento ambiental. Adequação ambiental de empresas no campo de atuação da modalidade. Avaliação de impactos ambientais e de ações mitigadoras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Controle de poluição ambiental. Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da engenharia ambiental. Controle de emissões atmosféricas e qualidade do ar.

Gestão sanitária do ambiente: Avaliação de impactos sanitários no ambiente. Controle sanitário do ambiente e da poluição. Higiene do ambiente edificado, locais públicos, piscinas, parques, áreas de lazer, recreação e esportes. Com restrição para controle de vetores.

Hidrotecnia: Hidráulica aplicada. Captação e adução de água para abastecimento doméstico e industrial. Sistemas de drenagem e de irrigação. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes. Sistemas, métodos e processos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.

Saneamento básico: Hidráulica e hidrologia aplicada ao saneamento. Sistemas, métodos e processos de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de águas. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares e industriais. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto rural, águas residuárias rurais, rejeitos e resíduos rurais (agronegócio).

Topografia e Cartografia: Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos. Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos cartográficos para uso e ocupação do solo.

Geotecnia: sistemas, métodos e processos de geotecnia para sondagens e poços de monitoramento.

É importante destacar que o(a) Engenheiro(a) Ambiental, assim como o Engenheiro Civil, não detém atribuições para execução de revegetação assistida que envolva atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelos respectivos currículos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-202/2018** *CREA-SP. - CONSULTA PERSEU MARIANI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I – Histórico:

PERSEU MARIANI, ENGENHERIO CIVIL - CREA N° 0601303886, CPF 306.947.106-44, residente e domiciliado na rua Emilio Cani, 451, Botucatu- SP, vem através deste expor e solicitar o que segue: o requerente, sendo graduado em engenharia civil, cursou pós graduação em GERENCIAMENTO AMBIENTAL, na ESALQ - Escola Superior de Agronomia Luis de Queiroz - USP - Piracicaba, conforme certificado anexo. "Desta forma requer manifestação deste conceituado sobre a competência do profissional para assinatura de projetos de licenciamento ambiental envolvendo laudos de vegetação, recuperação de APP - área de proteção ambiental, intervenção em APP's, recomposição vegetal e outros projetos correlatos."

II – Parecer:

Considerando a legislação vigente, Resoluções 447/00, 218/73 473/02 e 1073/16, todas do CONFEA: ; e Considerando as referencias curriculares do Ministério da Educação;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que Projetos de Licenciamento já fazem parte das atribuições dosos Engenheiros Civis, com exceção de Laudos de Vegetação, Recuperação de APP (Área de Proteção Ambiental Permanente), Intervenção em APPs, Recomposição Vegetal e outros projetos correlatos. Nesse contexto, entendemos que os Laudos de Vegetação e Recuperação de APPs são correlatos às atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
73	**C-211/2018**	*CREA-SP - CONSULTA JULIO CESAR CORDEIRO*
	Relator	JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O interessado consulta (fls. 03 e 04): "venho requerer parecer do CREA/SP a respeito desta atribuição (exploração de poços tubulares), para que eu possa utilizar do mesmo como documentação complementar aos meus processos de outorga junto à SUPRAM/MG e reforçar meu pedido junto à CEEC/MG de informações de atribuição sobre outorga de poços artesianos já existentes."

II – Parecer:

Considerando que a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.
Considerando os demais normativos vigentes relativamente ao objeto consultado.

III – VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à UGI Franca para que solicite ao consulente o encaminhamento de seu Histórico Escolar, acompanhado das ementas das matérias cursadas, e posterior retorno a esta CEEC, possibilitando uma análise sobre o questionamento do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-238/2018** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

A Prefeitura Municipal de Mococa consulta (fl. 02): "Toda solicitação de HABITE-SE. seja Residencial. e Comercial, é necessário o cumprimento de exigências conforme Lei Municipal nQ: 2.712 de 25 de Novembro de 1995, onde uma das exigências é a apresentação da CADERNETA D.E OBRA, sendo a mesma preenchida e assinada pelo (a) Responsável Técnico (a) e pelo (a) proprietário (a). Solicitamos esclarecimentos do seguinte fato: Um determinado Responsável Técnico elaborou sua própria Caderneta de Obra, onde a mesma encontra-se preenchida e assinada.
PORTANTO, GOSTARIA DE SABER SE ESTA CADERNETA OE OBRA É VALIDA.
Segue em anexo, Xerox da Caderneta de Obra; (AEAM) e Xerox da Caderneta de Obra elaborada pelo Responsável Técnico."

II – Parecer:
Considerando o que determina a Resolução nº 1094, de 31 de outubro de 2017, do CONFEA;
Considerando o que estabelece o artigo 5ª da Resolução nº 1094/17 do CONFEA; e
Considerando que a Caderneta de Obras elaborada pelo Eng. Civil João Baptista Tonolli Júnior não atende às exigências da legislação acima;

III – VOTO:
Pelo entendimento de que o CREA/SP aceita que "Caderneta de Obra" seja válida como Livro de Ordem, desde que atenda aos requisitos da Resolução nº 1094/17, do CONFEA. Com referência à consulta da Prefeitura Municipal de Mococa, a "Caderneta de Obra" apresentada pelo Responsável Técnico João Baptista Tonolli Jr., por não apresentar os quesitos existentes na Resolução 1094/17, do CONFEA, não poderá ser aceita como Livro de Ordem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**C-311/2018** *FELIPE AUGUSTO BRAZ* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

Histórico

O Engenheiro Ambiental Felipe Augusto Braz, CREA n° 5069746056, com atribuições constantes no artigo 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea, faz o seguinte questionamento sobre suas atribuições profissionais em relação à:
"Serviços profissionais perante a Vigilância Sanitária. Regularização de empresas hoteleiras perante o citado órgão. Realização do acompanhamento mensal da qualidade da água do empreendimento".

Legislação
Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Resolução nº 447/00, do CONFEA:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

Parecer
Considerando a Decisão da CEEC/SP, Processo C-445/2015, que decidiu aprovar por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator Amandio José Cabral D'Almeida Júnior, pelo entendimento que os Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar tecnicamente por "SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO".

Voto
Por informar ao profissional Engenheiro Ambiental Felipe Augusto Braz pode responsabilizar-se tecnicamente por "serviços profissionais perante a Vigilância Sanitária. Regularização de empresas hoteleiras perante o citado órgão. Realização do acompanhamento mensal da qualidade da água do empreendimento".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
76	**C-702/2017**	*CREA-SP - CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI*
	Relator DIB GEBARA	

Proposta

1.HISTÓRICO:

1.1.A interessada, Prefeitura de Jundiaí, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:
1.1.1"Com a finalidade de avaliar as atribuições conferidas aos funcionários técnicos industriais pela legislação municipal, vimos solicitar desse Conselho esclarecimentos sobre:
1.1.2– Quais os limites de construções pelos quais os técnicos podem se responsabilizar no caso de projetos, regularizações e/ou direção de obra?
1.1.3- O Técnico industrial em edificações, funcionário público municipal, pode expedir certidões de uso do solo, documento que consiste, basicamente, em uma informação sobre os usos permitidos em um determinado imóvel? (Transcrito de fl.04)

2.LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau";
b)Resolução 278/83 do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau
c)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
d)Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;
e)Norma de fiscalização n°08/2013 que trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade de Edificações, com atribuições do Decreto n°90922/85, e em complemento a 0302/2008 do Confea.

3.ASPECTOS RELEVANTES DA LEGISLAÇÃO
3.1.Analisando o disposto no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
"VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino";
"§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade";

"Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional".

3.5 – Destaca-se da Resolução 278/83 do CONFEA:
Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta
de projetos;
VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.
§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura,

bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.
§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade

3.2.Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro".

3.3.Lei nº 6.496, 07 de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)";
"Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";
"Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

3.4 Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 107/14 Confea.

11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 107/14 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

PARECER:

Dada a legislação pertinente compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966 orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Em face do exposto e considerando a legislação vigente, cabe-nos esclarecer que, no âmbito deste Conselho, são as atribuições profissionais, decorrentes da grade curricular e do conteúdo programático das disciplinas nela constantes, em cursos regulares, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar, sendo-lhe vedado o desempenho de quaisquer atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar

Cientificamos ainda que, caso o profissional desenvolva atividades que extrapolem suas atribuições profissionais, o mesmo estará sujeito à autuação por exorbitância de atribuições.

INFORMO:

À interessada, Prefeitura de Jundiaí, de acordo com o protocolo de consulta nesta Regional solicita as seguintes informações do CREA-SP "Com a finalidade de avaliar as atribuições conferidas aos funcionários técnicos industriais pela legislação municipal, vimos solicitar desse Conselho esclarecimentos sobre":

1)Quais os limites de construções pelos quais os técnicos podem se responsabilizar no caso de projetos, regularizações e/ou direção de obra?

Pela legislação apresentada acima:
1-Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau"; Art. 4º , "§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade

2- Resolução 278/83 do CONFEA

Respeitados poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto

armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade

2)O Técnico industrial em edificações, funcionário público municipal, pode expedir certidões de uso do solo, documento que consiste, basicamente, em uma informação sobre os usos permitidos em um determinado imóvel?

Devido a legislação apresentada acima entendo, s.m.j. respeitados os 80m2 construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade ele pode expedir certidões de uso do solo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
77	**C-774/2017**	*CREA-SP. - CONSULTA CARLA APARECIDA PUGA MARCELINO*
	Relator	JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

A profissional, Engenheira Sanitarista e Ambiental, Carla Aparecida Puga Marcelino, registrada neste Conselho sob n° 5069741123, protocolou consulta questionando a respeito de suas atribuições profissionais e perguntando se:
1.Possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e execução de:
1.1.Coleta de lixo;
1.2.Aterro sanitário;
1.3.Reflorestamento;
1.4.Recuperação de áreas degradadas;
1.5.Estação de tratamento de água/esgoto
1.6.Limpeza urbana;
1.7.Projeto sustentável em edificação;
1.8.Recuperação de assoreamento de rios/curso d'agua;
1.9.Transportes de produtos químicos e destinação final;
1.10.Limpeza de galeria e boca de lobo
1.11.Construção até 80 metros quadrados
2.O engenheiro civil pode assinar todos os documentos do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, substituindo-o?
3.Empresa de Saneamento Ambiental, onde se realiza todo tratamento de água para abastecimento da população, só precisa ter em seu quadro funcionário o Engenheiro Civil?
4.Em uma Prefeitura Municipal, em sua Secretaria de Meio Ambiente, há necessidade de possuir Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental?
5.Ainda no âmbito municipal, fiscais ambientais devem ser engenheiros? Se sim, quais as modalidades?
6.E por fim, na prática, o que o Engenheiro Civil não pode assinar, sendo exclusividade de Engenheiro Sanitarista e Ambiental?

II – Parecer:
Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheira Ambiental e engenheiro Civil;
Considerando o que determinam a Resolução nº218/73 e a Resolução n° 447/00, ambas do CONFEA; e
Considerando o que determina o Decreto Federal nº 23.569/33;

III – VOTO:

Com relação às questões formuladas, voto pelo entendimento de que:
1.Com relação aos subitens da questão 1, exceto Reflorestamento e Construção, a interessada tem atribuições para realiza-los, desde que não impliquem em obras civis nem em execução de revegetação assistida, que envolve atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelo respectivo currículo.
2.O engenheiro civil pode assinar todos os documentos do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, substituindo-o na área da Engenharia Sanitária, desde que tenha as devidas atribuições – art. 18 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, Resolução nº 310/86, do CONFEA, ou Decreto Federal nº 23.569/33.
3.Empresa de Saneamento Ambiental, onde se realiza todo tratamento de água para abastecimento da população, só precisa ter em seu quadro funcionário o Engenheiro Civil, desde que o Engenheiro Civil

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

tenha as devidas atribuições – art. 18 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, Resolução nº 310/86, do CONFEA, ou Decreto Federal nº 23.569/33.
4.Em uma Prefeitura Municipal, em sua Secretaria de Meio Ambiente, há necessidade de possuir Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental, para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas no âmbito da Secretaria, podendo ser o próprio Secretário.
5.Ainda no âmbito municipal, fiscais ambientais não precisam ser Engenheiros, Podem ser Tecnólogos ou Técnicos de Nível Médio.
6.Na prática, desde que o Engenheiro Civil tenha as devidas atribuições – art. 18 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, Resolução nº 310/86, do CONFEA, ou Decreto Federal nº 23.569/33 – não há exclusividade para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-876/2017 C1** *CREA-SP* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta
I – Histórico:

Em resposta à consulta formulada através do protocolo nº 75605/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP decidiu responder ao consulente conforme a decisão CEEE/SP nº 658/2012 (fls. 08 e 09).
Em 22.09.17 o Sr. Coordenador da CEEE encaminhou processo C-876/2017 CL à Presidência do CREA-SP para as providências que julgasse pertinentes. Em 10.10.17 o Sr. Superintendente de Colegiados determinou que fossem encaminhadas cópia às demais cÂmaras para manifestação.
A cópia esta cópia foi encaminhada ao GTT Exercício profissional e Atribuições que, nesta data se manifesta como segue.

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere a salário devido aos Engenheiros Civis que tenham carga horária inferior a 30 horas semanais;
Considerando que a PL n° 201/79, do CONFEA; que define que conclui "ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico"; e
Considerando o fracionamento definido pela Decisão PL/SE nº182/2015, do CREA-SE

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o assunto deveria ser resolvido por uma Resolução do CONFEA, definindo procedimento homogêneo para todos os CREAs. Entretanto, considerando que este assunto deverá receber manifestação de todas as câmaras deste CREA-SP, propõe-se a criação de uma Comissão, com representantes de todas as Câmaras Especializadas deste CREA-SP, para consolidar as várias manifestações elaborando uma proposta única, a ser analisada pelo plenário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-1176/2017** *LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de uma consulta técnica realizada pela Geóloga LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS, com seguinte teor:
"Bom dia. A Portaria DNPM 70.389 de junho de 2017 que trata sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabeleceu diferentes tipos de responsabilidade técnica acerca das barragens, sendo elas: (1) Resp. pelo projeto; (2) Resp. pela construção; (3) Resp. pela Operação e Manutenção; (4) Resp. por Inspeções e Vistorias; (5) Resp. por Alteamento e modificações estruturais; (6) Resp. pela Declaração de Estabilidade; (7) Resp. por Revisões. Gostaria de saber qual a qualificação exigida para cada tipo de responsabilidade. Trabalho em uma empresa de mineração que possui 6 estruturas enquadradas como barragens, os responsáveis pela operação das barragens de rejeito são os gerentes da Unidades de Tratamento de Minério que são: engenheiro metalurgista, mecânico e químico. Eles poderiam ser responsáveis pela operação destas barragens? Eu como Geóloga, poderia ser responsável pela Inspeção destas estruturas?..."
Diante de tal indagação, passo a emitir meu parecer:
PARECER
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:
1.Decreto Lei Nº 23.569/1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
2.Artigos 28 e 29 do Decreto Lei Nº 23.569/1933;
3.Lei Federal Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;
4.Lei Federal Nº 4.076/1962 que regula o exercício da profissão de Geólogo;
5.Decreto Lei Nº 1.985/1940 que trata do Código de Minas;
6.Resolução CONFEA Nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia;
7.Resolução CONFEA Nº 1.010/2005 que apresenta a Tabela de Códigos das Atividades Profissionais;
8.Artigo 44 da Portaria DNPM Nº 70.389/2017;
9.Artigo 2º da Resolução do CONFEA Nº 447/2000 e o Parágrafo Único deste referido Artigo;
10.Artigo 2º da Resolução CONFEA Nº 492/2006;
11.Os parágrafos II, XV, XIX, XXVI, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI do Artigo 2º da Portaria DNPM Nº 70.389/2017;
12.Alínea "a" do Artigo 1º da Lei Federal Nº 5.194/1966;
Diante dos dispositivos legais acima apontados, passo e emitir algumas considerações:

PARECER
Após análise circunstanciada das legislações acima citadas, não há referências direta quanto a operação de barragens.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.
Sou CONTRÁRIO a concessão da atribuição de operação de barragens para a Geóloga LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-1299/2017** *ARQUITETA MÔNICA FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Consulta apresentada pela arquiteta Mônica Ferreira a respeito da habilitação profissional do engenheiro civil na condução de obra (pintura pariental) em imóvel tombado

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(…)
Sessão III - Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Capitulo III - Seção I - Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
(…)
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 - Discriminas atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(…)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento,

dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
(…)

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
(…)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto - Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
(...)

REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS - ENGENHARIA CIVIL - BACHARELADO
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de

infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos,

garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade.
Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo;
Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia;
Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente;
Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3 – Parecer e Voto

Considerando as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do engenheiro civil estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7° paragrafo único. Considerando que nas atribuições profissionais dos engenheiros civis do artigo 28 do Decreto Federal n° 23569/33, bem como nas competências dos artigos 1° e 7° da Resolução Confea n° 218/73, onde estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização em construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos, caso o serviço seja de natureza técnica pertinente ao campo de atuação da engenharia (área civil), intrinsecamente ligadas às atividades do Sistema Confea/Crea, deverá ter o acompanhamento por parte de profissional habilitado com atribuições para tal, conforme preceitua a lei 5194/66.

Pelo exame da legislação vigente e pela análise do campo de atuação, sou de voto favorável que os profissionais de Engenharia Civil conduzam as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização em imóveis tombados com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-1366/2017** *CREA-SP. - CONSULTA MURILO BELLATO BIRAL* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O interessado, Engenheiro Ambiental, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, do CONFEA, consulta: "posso ser responsável técnico por: Estudos e projetos de tratamento de resíduos líquidos e semissólidos, referente ao desenvolvimento e dimensionamento de projetos de estações de tratamento de águas e efluentes (ETA e ETE), como lagoas anaeróbicas, facultativa, biodigestores, UASB, lodo ativado, tratamento completo, wetlands, entre outros; bem como elaborar coleta e estudos das amostras para verificação da eficácia dos projetos. A presente atividade não abrange os serviços de construção da estação. Projetos e análises de restauração, remediação e recuperação de áreas degradadas, manejo e desenvolvimento de projetos para sucessão ecológica com os devidos dimensionamentos; espécies a serem inseridas e sua distribuição do habitat degradado, danificado ou destruído nas suas características ecológicas e físicas da área, como o Plano de Recuperação de Área Degradadas – PRAD?"

II – Parecer:

Considerando as atividades contidas nas atribuições do consulente: 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;
Considerando o que está contido nessas atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
.....
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

III – VOTO:

Pelo entendimento de que as atribuições do Engenheiro Ambiental Murilo Bellato Biral não permitem atividades que abranjam a construção de Estação, conforme Decisão Plenária do CREA-SP, nº 742/2014, de 30.10.14.
No tocante a projetos e análises de restauração, remediação e recuperação de áreas degradadas, manejo e desenvolvimento de projetos para sucessão ecológica com os devidos dimensionamentos; espécies a serem inseridas e sua distribuição do habitat degradado, danificado ou destruído nas suas características ecológicas e físicas da área, como o Plano de Recuperação de Área Degradadas – PRAD, entendemos que estas atividades são da competência dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros florestais e, portanto,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

o consulente não tem as necessárias atribuições.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-1378/2017** *CREA-SP. - CONSULTA BRUNO ORLANDO GAUDENCIO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O interessado consulta (fl. 02): "Bom dia. Sou engenheiro ambiental (nº CREA: 5069230910) formado na EESC-USP e tenho atribuição para elaboração de projetos hidráulicos de água e esgoto, conforme consta em minha certidão de registro (CI - 1221140/2015): "...no desempenho das atividade 01 a 18 ...referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos...seus afins e correlatos." Diante do exposto gostaria de saber se tenho atribuição para ser responsável técnico pela elaboração de Projetos Hidráulicos de Drenagem e de Sistemas de Tratamento de Água e Esgoto. Estou com certa urgência para receber essa informação, pois necessito elaborar uma proposta de trabalho. Procurei o CREA_SP daqui de São Carlos e recomendaram que eu enviasse a dúvida via o fale conosco do site. Fico no aguardo de um retorno."

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheiro Ambiental;
Considerando que as atribuições do interessado são definidas pelo art. 2º da Resolução n° 447/00 do CONFEA e pelo artigo 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; e
Considerando o que determinam a Resolução n° 447/00 e 218/73, ambas do CONFEA;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o consulente, Engenheiro Ambiental Bruno Orlando Gaudêncio, tem atribuições para elaboração de projetos hidráulicos e sistemas de águas e esgotos. Não consta atribuição para elaboração de projetos de drenagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**C-275/2017 V3 C4** *ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA SABESP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
. O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea/SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Sabesp, nos termos da resolução n° 1070/15 do Confea.

. A Entidade de Classe apresentou os documentos para a obtenção de registro no Crea/SP às fls. 141/408 e complementação da documentação às fls. 416/594.

. A Associação apresentou estatuto de 23 de fevereiro de 2013 (fls. 416/437), em que está disposto:

"Artigo 7° - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

a) agremiar engenheiros, arquitetos e demais profissionais liberais ligados ao Sistema CONFEA/CREA(s) e que preencham as disposições dos artigos 4°, 5° e 6° dos presentes estatutos…

Artigo 5° - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

a) Associados titulares: Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos, tecnólogos devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
(...)"

. Observa-se que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do sistema Confea/Crea, conforme estatuto apresentado (fls. 416/437) muito embora as relações de associados apresentados (fls. 76/84) apresentem somente profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea.

2 – Parecer

. A Resolução n° 1070/2015 do Confea, no parágrafo único do artigo 12, determinou que fica vetado o registro de Entidades de Classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. Após análise legal da resolução 1070/2015 pelo Departamento jurídico do Crea/SP vetando o registro de Entidades de Classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Crea,

3 - Voto

Pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp, baseado no art. 12 da Resolução 1070/2015 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
84	**E-43/2016**	*J. L. A. T.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
85	**E-71/2014**	*W. F.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
86	**E-46/2017**	*J. M. C. S.I*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
87	**E-27/2015 V2**	*C. E. R.I*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
88	**E-37/2016**	*M. C. G.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**E-112/2016**	*C. A. F.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	**E-21/2017**	*A. R. A. S.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**E-28/2016**	*E. G. B.*
	Relator	KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**E-66/2016**	*F. L. M.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**E-57/2016**	*A. P. R. O.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	**E-80/2017**	*G. V. N.*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
95	**E-104/2016**	*F. C. G. B.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**E-32/2017**	*D. E. C. L. S.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-557/2004 P1** *SEM – IND. COM. E SERV. DE BLINDAGENS CIVIS LTDA - EPP* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

Baixa de Registro com Responsável Técnico.

I – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de baixa de registro como responsável técnico do profissional, Eng. Civil Emerson Mendonça dos Santos na empresa SEM – INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS CIVIS LTDA.
O processo teve origem na CEEMM, que em sua Reunião Ordinária 552, decisão 405/2017, de 27 de abril de 2017, que decidiu: "3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da solicitação de baixa de responsabilidade técnica do profissional Emerson Mendonça dos Santos".

II – Com relação à legislação

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

III – Considerações

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
Considerando o artigo 1o da Lei federal no 6.839/1980 que dispõe "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.";
Considerando que em consulta pública ao cadastro do ICMS a empresa consta com situação cadastral NULO, desde 30/09/2010, o que a torna NÃO HABILITADA a realizar operações como contribuinte do ICMS e, portanto, não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final;
Considerando a situação regular da empresa junto à JUCESP, em consulta realizada em 25/04/2018;
Considerando a situação regular da empresa junto ao CNPJ, em consulta realizada em 29/05/2018;
Considerando que o Eng. Civil Emerson Mendonça dos Santos é o único proprietário da empresa desde 10/10/2011, de acordo com o registro na JUCESP;
Considerando o objeto social da empresa de "Prestação de Serviços na Área de Engenharia Civil";

IV – Voto
Voto CONTRÁRIO ao deferimento do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Emerson Mendonça dos Santos pela empresa EMS – Prestação de Serviços na Área de Engenharia Ltda., até que a situação cadastral da empresa junto ao JUCESP e ao CNPJ seja alterada, ou que seja indicado novo responsável técnico pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-418/2018** *ROBERTO FABIANO LEITE – ME* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

Requerimento de Registro e Indicação de Responsável Técnico.

I – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ROBERTO FABIANO LEITE – ME neste conselho, tendo em vista seu objeto social e as atribuições do responsável técnico indicado.
A descrição da atividade econômica da empresa, de acordo com a cópia do CNPJ juntada à folha 06 é "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" e a descrição do objeto, de acordo com a cópia do registro na JUCESP juntada à folha 05 é "Aluguel de materiais eletro eletrônicos, equipamentos de sonorização e iluminação para eventos".
Às folhas 07 a 09 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o Eng. Civil Daniel Leonardo Potenza Reis, cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado".
Às folhas 09 e 10 é juntada cópia da ART no 28027230172954323, de Desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro Civil – em nome do profissional indicado como RT, o quel é contratado com prazo determinado pela interessada, com jornada de trabalho de domingo à sexta feira, das 19h00 às 21h00.
À folha 12 é juntada uma declaração do Eng. Civil Daniel Leonardo Potenza Reis constando que a empresa presta serviços de montagens de estruturas metálicas, montagem de palcos e camarins.
À folha 22 é juntada uma declaração do Eng. Civil Daniel Leonardo Potenza Reis constando que a empresa executa projetos elétricos de baixa tensão, limitados a 75 kVA.
O registro da empresa foi deferido com Restrição de Atividades referentes ao objeto social, conforme instrução vigente. EXCLUSIVAMENTE para as atividades na área da engenharia civil, assim como a anotação do responsável técnico indicado, em 23/02/2018, pela Chefia da UGI Presidente Prudente (folha 23) e o processo encaminhado ao Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para referendo do despacho.

II – Com relação à legislação

O parecer tem como base legal:
- Decreto federal no 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980;
- Resolução CONFEA no 336, de 27 de outubro de 1989.

III – Considerações

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
Considerando o artigo 1o da Lei federal no 6.839/1980 que dispõe "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional;
Considerando o objeto social da interessada;
Considerando a declaração do profissional de que a empresa executa projetos elétricos de apenas de baixa tensão.

IV – Voto
Voto FAVORÁVEL pelo deferimento do registro da empresa ROBERTO FABIANO LEITE – ME, bem como a indicação do profissional Eng. Civil Daniel Leonardo Potenza Reis como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área de Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-3465/2017** *REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHÁ

Proposta

HISTÓRICO

Data de abertura: 01/09/2017

1.)Fl.1 – Registro e Alteração de Empresa, definir registro da Empresa REDPAR Empreendimentos Ltda, com anotação do profissional, Eng. Mecânico e Eng. Civil Alexandre Peixoto Ferreira, CREA 5060877810, como responsável técnico.
2.)Fls. 3 a 21 – Contrato Social da Empresa REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA, Sócios Raphael Augusto de Carvalho Scamilla Jardim, adm. empresas e corretor de imóveis CRECI nº 52.001, e Tiago Duarte, Arquiteto registrado no CAU sob nº A61403-3.
3.)Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 15.025.332/0001-06, com descrição da atividade econômica principal: Incorporadora de empreendimentos Imobiliários, Atividades econômicas secundárias: compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel de imóveis, outras sociedades de participação, exceto holding, gestão e administração de propriedade imobiliária, atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, construção de edifícios.
4.)Fl. 23 – Contrato de experiencia Real Estate Development participações Ltda. com Alexandre Peixoto Ferreira em 19/11/2012, estipulando o horário de trabalho de: segunda a quinta feira 08:00 – 12:00 e 13:00 / 18:00 e na sexta 08:00 – 12:00 e 13:00 / 17:00 e sábados livres
5.)Fls. 24 a 27, registros da carteira profissional, com promoção em 01/12/2013 para função de Coordenador F. Adm. F. III, Fl.28 Ficha de Registro de Empregado, Fl. 29 - Recibo de pagamento de salário mensal da competência Julho de 2017, com a função de Coord. Adm. Financeiro III, com salário norma de R$ 4.984,72
6.)Fl. 30 a 31 – Registro de ART nº 28027230172229727, emissão 26/07/2018 e pagamento taxa em 15/08/2017 e com identificação de cargo/função e atividade técnica: Coordenador Administrativo, no campo 5 – Observação registra: "Funcionário passará a exercer a função de responsável técnico da empesa junto ao CREA-SP, visto que é apto pela formação de engenharia civil".
7.)Fl. 33 – Resumo profissional registra a formação e registro de Eng. Mecânico em 23/01/1998 e Eng. Civil em 06/07/2017
8.)Fl.39 – Em despacho o Gerente Regional GRE-6 Eng. Carlos Consolmangno, esclarece que o profissional está habilitado conforme informações Fl. 33 e conforme a ART de cargo e função, Fl. 30, quando o mesmo afirma que exerce a função de responsável técnico pela empresa junto ao CREA-SP.

PARECER
Considerando que o Eng. Mecânico e Civil Alexandre Peixoto Ferreira, tem atribuição para ocupar a função de responsável técnico para a Empresa Redpar Empreendimentos Ltda., na qualidade de Eng. Civil, conforme Art.7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo Art. 7º da Resolução 218-1973 no Art.1º, e seu regime de jornada de trabalho declarado na prestação de serviço para a Empresa REDPAR Empreendimentos Ltda. é compatível e a menção na ART nº: 28022723017229972 7, declara exercer a função de responsável técnico. E atendendo a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980, no Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VOTO
Voto pelo deferimento ao registro da Empesa Empresa REDPAR Empreendimentos Ltda., bem como a indicação do profissional Eng. Civil Alexandre Peixoto Ferreira, CREA 5060877810, como responsável técnico pela Empresa Redpar Empreendimentos Ltda., para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**F-4264/2013 V2** *FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta
O processo em análise trata-se de Solicitação de Registro dos Profissionais o Engenheiro Civil Mauricio Francisco Abade Junior e o Engenheiro Civil Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua na empresa FLAMA EMPREEDIMENTOS LTDA ME;

Após analisar as informações de todo o processo, e verificar que o processo foi analisado pela CEEE e que os contratos dos respectivos Engenheiros anexos ao processo nas folhas 66 e 120 estão lhe dando como objeto contratante "tudo que abrange ao engenheiro eletricista", acredito que a empresa FLAMA EMPREEDIMENTOS LTDA ME, utilizou dos recursos "Ctrl V e Ctrl C" ou seja copia e cola e não se atentou ao que estava escrito no contrato na Cláusula Primeira - Objeto do Contrato, sendo que os dois engenheiros são dá área de Civil e não dá área de Eletricista.

Prezo pela manifestação da diligência na empresa para que seja lhes mostrado tal erro e a solicitação da atualização dos contratos dos Profissionais o Engenheiros Civil Mauricio Francisco Abade Junior e o Engenheiro Civil Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, com os devidos erros a serem corrigidos e após o acerto desta cláusula primeira, solicito que seja realizado o Registro dos profissionais junto a empresa FLAMA EMPREEDIMENTOS LTDA ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SUL-APEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**F-4865/2017** *TELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa e profissionais em que o mesmo é encaminhado constando como profissionais:

ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER, Crea-SP nº 0600407481, com atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" (quanto a aeroportos) e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. SAENGE-ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA, horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs, vinculo empregatício: Sócio, Local: São Paulo - SP as fls. 09, ART nº 28027230172498062 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo função". Quanto às responsabilidades técnicas, TELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. (2ª pretendida), horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs, vinculo empregatício: Diretor, Local: São Paulo - SP

ENGENHEIRO ELETRICISTA ANTONIO SILVA DE GOES. ENGENHEIRO ELETRICISTA ANTONIO SILVA DE GOES, Crea-SP nº 0600515152, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sem prejuízo da Resolução nº 96, de 30 de agosto de 1954, do CONFEA. as fls. 10, ART nº 28027230172494932 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". Quanto às responsabilidades técnicas, TELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. (3ª pretendida), horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs, vinculo empregatício: Diretor, Local: São Paulo - SP, CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs, vinculo empregatício: Contrato de prestação de serviços, Local: São Paulo – SP e SAHLIAH ENGENHARIA LTDA, horário: 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 12:00hs, vinculo empregatício: Contrato de prestação de serviços, Local: São Paulo – SP.
Constam de fls. 04 a 08, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna em sua cláusula primeira o seguinte objeto social:
"(I) Exploração dos ramos da construção civil e construção pesada de obras públicas e privada, com particular ênfase em obras públicas, instalações e montagens eletromecânicas, exceto no que diz respeito a aeroportos; (II) cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços (exceto serviços exclusivos de instituições financeiras); (III) participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia; e (IV) participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras."
Em fls. 09 e 10 consta a ART de cargo e função n. 28027230172498062;
Em fls. 11 à 18 contam a declaração de quadro técnico, ficha cadastral simplificada da JUCESP, certidões de registro profissional comprovando a quitação plena e o resumo profissional;
Em fls. 23 e 27 é efetuado o parecer e analise técnica e encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerido;
Em fls. 28 aos 20/03/2018 o presente processo é encaminhado a este relator o qual recebe em 28/03/2018 para analise, parecer e relato.

Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 6839/1980, que dispõe.
Considerando os fundamentos do Decreto Federal 23569/1933;
Considerando os fundamentos da Resolução 218/1973, do CONFEA,
Considerando os fundamentos da Resolução 96/1954, do CONFEA,
Considerando os fundamentos da Resolução 336/1989, do CONFEA,
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto em especial o descrito na legislação vigente especialmente em que a composição societária será administrada por uma diretoria composta por 2(dois) diretores e ambos profissionais registrados e habilitados no CREA; VOTO pelo deferimento do requerido e submeto a apreciação e aprovação do E.Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
102	**F-32/2018**	*VIDA CONSTRUTORA EIRELI*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa VIDA CONSTRUTORA EIRELI, indicando para ser anotado como responsável técnico o TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MATHEUS AUGUSTO CRESTA.

1- Quanto à empresa:
Objeto social – cláusula segunda do contrato social
•A exploração do ramo de construção de casas, compra e venda de imóveis próprios e administração de obras.
Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna que a interessada desenvolve atividade econômica principal 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades econômicas secundárias: 43.99-1-01 - Administração de obras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.
A empresa declara que, não obstante o que consta em seu objeto social exercerá suas atividades exclusivamente na área técnica em edificações, limitada até 80m², conforme as atribuições do profissional indicado.

2- Profissional indicado como responsável técnico:

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MATHEUS AUGUSTO CRESTA, Crea-SP nº 5069645467 com atribuições constantes no Decreto Federal 90922/85, artigos 4º e 5º, no âmbito da respectiva modalidade.

Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20/11/2017 pelo período de 12 meses, prestando serviços de segunda a sexta feira das 13:00hs às 15:24hs.

Apresenta ainda ART nº 28027230172942153 onde consta o profissional como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

3- Legislação vigente:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ”
“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ”
“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ”
“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. ”
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
...”
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. ”
“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. ”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
(...)
“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. ”
(...)
“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”
(...)

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:
(...)
“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".
(...)

Resolução Confea nº 262, de 28 de julho de 1979
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.

12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão".

4- Considerações:
Considerando o objeto social da interessada.
Considerando as atribuições do profissional Técnico em Edificações limita-se a projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando a indicação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MATHEUS AUGUSTO CRESTA, como responsável técnico.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise da solicitação de registro da empresa, bem como da anotação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MATHEUS AUGUSTO CRESTA como responsável técnico da interessada.

PARECER:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas nas áreas técnicas de Edificações;
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional;
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea;
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VOTO:

Pelo DEFERIMENTO do registro da empresa VIDA CONSTRTORA EIRELI, bem como, pelo DEFERIMENTO da anotação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MATHEUS AUGUSTO CRESTA, para exercer exclusivamente as atividades na área da construção civil limitada até 80m², constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-4612/2017** *SOGNARE PISCINAS LTDA - ME* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 –Histórico:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SOGNARE PISCINAS LTDA - ME neste conselho, tendo em vista seu objeto social bem como as atribuições do responsável técnico indicado.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
2.2 – Objeto Social
"Importação e exportação e o comércio varejista de: a) piscinas, peças, acessórios e produtos; b) móveis para a área externa; c) matérias hidráulicos, elétricos e de construções; d) serviços de limpeza e tratamento de piscinas."

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES SÁVIO SAMUEL DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5070064564, com atribuições profissionais do os artigos 03, 04 e 05 do Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02 circunscrito ao âmbito de Edificações.
De fls. 14 a 17, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 11/11/2017.
Junta ART nº 28027230172765380 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação que trata do assunto:
▪ Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Resolução 336/89 do Confea :
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Manual de Fiscalização CEEC:

6- OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
O que fiscalizar e como proceder:
6.1- Fundações, pré-moldados (piscinas, estacas, vigas, lajes, etc), pré-fabricados (casas, lajes, etc), estruturas metálicas, estruturas de madeira, impermeabilização.
• Apurar a existência de Responsável Técnico pela fabricação, instalação, aplicação ou execução.
• Elaborar Relatório de Visita, sempre que constatar outros profissionais, ou empresas registradas, responsáveis pela fabricação, instalação ou execução dos serviços discriminados;
• Exigir ART de desempenho de cargo e função do Responsável Técnico pela empresa fabricante;
• Exigir ART's de execução, quando a atividade de instalação, aplicação ou execução for desempenhada por outro responsável que não o Responsável Técnico pela obra;
• Lavrar o Auto de Infração, por Falta de Registro de Pessoa Jurídica, sempre que identificar empresas não registradas no CREA/SP, procedendo conforme o disposto na Resolução 1008/04,do Confea;
• Elaborar Ficha Cadastral junto a empresas fabricantes, instaladoras ou executoras dos serviços

discriminados, anexando catálogos.
Obs: Quando tais serviços estiverem sendo realizados simultaneamente com a execução da edificação, os mesmos deverão ser arrolados em um único Relatório de Visita, ou, se for o caso, lavrar paralelamente a autuação por falta de registro, procedendo conforme disposto na Resolução 1008/04 do Confea.

• NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 02, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011.
Estabelece procedimentos para registro de empresa cujo objeto social não conste atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, porem desenvolve atividades técnicas exclusivas a profissionais legalmente registrados neste Conselho.
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal nO5194 de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o artigo 1° da Lei nO6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando o artigo 11 da Resolução nO 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece: "artigo 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no Crea, nos moldes desta Resolução"; artigo 12 da Resolução nª 336, de 27 de outubro
de 1989, onde determina que a responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica; Considerando que a Lei nO5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que: artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1°- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Considerando ainda, a necessidade de dotar a fiscalização do Crea-SP de parâmetros e procedimentos uniformes sobre empresas que desenvolvam atividades afetas a fiscalização deste Conselho.
Resolve baixar a seguinte Norma:
Artigo 1° - Será deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil o registro de empresa onde conste descrito em seu objetivo social "Comércio de materiais de construção", porem fabrica e fornecem lajes tipo mista, blocos estruturais ou postes, devendo para tanto indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
Artigo 2 - Será deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil o registro de empresa onde conste descrito em seu objetivo social "Comércio de piscinas", porem executa serviços de instalação e montagem de piscinas devendo para tanto indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
Parágrafo Único - Para análise por parte desta especializada sobre a necessidade de registro da empresa neste Conselho, a fiscalização da unidade do Crea-SP deverá diligenciar a obra onde é executado os serviços, identificando o proprietário ou responsável, emitindo relatório onde conste o profissional ou empresa responsável pelo serviços de instalação e montagem, bem como seja anexada documentação que comprove a participação da pessoa física ou jurídica no serviço. Caso seja constatado que a empresa foi responsável pela exe úção os serviços, notificá-la nos termos do artigo 8° da Resolução n° 1008 de 09 de dezembro d 2004, ara que a m a proceda seu registro junto ao Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

4- Considerações:

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o descrito no objeto social da interessada as atividades de Importação e exportação e o comércio não se coadunam como atividades técnicas sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea, contudo de acordo com a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 02, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011 em seu artigo 2º consigna "Será deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil o registro de empresa onde conste descrito em seu objetivo social "Comércio de piscinas", porem executa serviços de instalação e montagem de piscinas devendo para tanto indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico".

Considerando ainda as atribuições do profissional Técnico em Edificações limita-se a projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

5 – Voto

Indefiro o pedido em conformidade com a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 02, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011 em seu artigo 2º consigna "Será deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil o registro de empresa onde conste descrito em seu objetivo social "Comércio de piscinas", porem executa serviços de instalação e montagem de piscinas devendo para tanto indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico".
O profissional não é legalmente habilitado para executar serviços de instalação e montagem de piscinas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-2365/2016** *MARIS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Maris Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. - ME encaminhado para referendo de seu registro e da indicação de seu responsável técnico.

Em 21/07/2016 foi protocolado o pedido de registro com as indicações do Eng. Civil André Xavier Galetti o qual, de acordo com a informação às fls. 18, se encontra registrado desde 11/01/2012 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti o qual, de acordo com a informação às fls. 19, se encontra registrado desde 20/02/2015 e também possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Contrato Social consolidado, juntado às fls. 03 a 11 é: "a) Serviços de engenharia civil, elaboração e gestão de projetos; b) Construção de edifícios; c) Locação de mão de obra efetiva, execução de obras de construção em geral, seja em regime de empreitada, por conta própria ou de terceiros, administração e/ou gerenciamento de obras, prestação de serviços de consultoria executiva na área de engenharia civil, podendo ainda circular mercadoria em seu próprio nome ou de terceiros, locação e sublocação de máquinas e equipamentos de sua atividade afim, d) loteamento de imóveis próprios ou de terceiros, bem como, intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis".

Às fls. 12 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.99-1-01 – Administração de obras
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

Às fls. 13 e 14 são juntadas cópias das ART nºs 92221220160257233 e 92221220160520809, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica dos profissionais indicados, os quais são sócios da interessada.

O registro da empresa e a anotação dos profissionais indicados foram deferidos em 07/07/2016 pela GRE-10/UOP Matão e o processo encaminhado a esta Câmara para referendo.

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto

Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e as anotações dos Engs. Civis André Xavier Galetti e Thiago Henrique Pinotti como seus responsáveis técnicos

V . II - REQUER CANCELAMENTO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**F-286/1968 V2 P1** *MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de solicitação cancelamento de Registro da Empresa no CREA-SP em nome de MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA;

Após analisar as informações de todo o processo, e verificar que a empresa MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOSLTDA;' hão mais se encontra nas atividades conforme consta na Lei Federal nº . 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e demais Resoluções e que a mesma não participa de licitações ou contratos que exigem este tipo de Registro para a empresa, solicito que o CREA-SP quando for necessário ou haver denuncias de que a Empresa atue nas áreas especificas da engenharia faça as devidas notificações, mas pela analise do processo temos a certeza que a empresa não atua mais nas áreas de engenharia.

Prezo pela manifestação do cancelamento do Registro da Empresa no CREA-SP desde a data em que foi dado entrada neste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**F-1203/2014** *UFEM – CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Com referência aos elementos do processo

O processo é encaminhado à CEEC/SP e Plenário para análise e manifestação quanto a Responsabilidade TRIPLA do Responsável Técnico Eng. Civil Arlindo Gomes Neto, CREA/SP 060 154 2078 – atribuições – artigo 7ª da Resolução 218/73, indicado pela empresa UFEM – Construções e Estruturas Metálicas – ME.

Não há incompatibilidade de horário nas 03 empresas.

Parecer

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei 5.194/66.
Considerando o artigo 1 da Resolução 218/73 do CONFEA que dispões sobre as atividades correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.
Considerando a instrução n.º 2141 que dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336, do CONFEA.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

Voto
Pela atribuição da Responsabilidade TRIPLA do Responsável Técnico Eng. Civil Arlindo Gomes Neto, CREA/SP 060 154 2078, indicado pela empresa UFEM – Construções e Estruturas Metálicas – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**F-3974/2015** *BELLO MANUTENÇÕES EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

A interessada requereu registro em 05/08/2015, conforme documentos juntados às fls. 02 a 13, ocasião em que indicou como responsável técnico o Eng. Civil e Eletricista Nivaldo Calesso, registrado desde 20/01/1982, com as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, segundo se verificou às fls. 14, já se encontrava anotado por outras duas empresas, determinando, conforme consta às fls. 29 a 31, em 02/02/2016, informação e despacho de retorno à UGI Sorocaba, para que fosse adequado o formulário RAE, onde deveriam constar todas as empresas pelas quais o profissional está anotado.

Enviada mensagem eletrônica à empresa em 15/02/2016, solicitando novo RAE (fls. 32), somente em 22/03/2018 a empresa protocolou o RAE (fls. 35).

Em 22/03/2018, a Chefia da UGI Sorocaba, informando da urgência da empresa, determina o seu registro com anotação da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civil Nivaldo Canesso e retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para prosseguimento da análise e demais providências decorrentes (fls. 36).

O objetivo social cadastrado é de "Prestação de serviço, tais como, obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, serviços de conservação, pintura, instalação de portas, janelas e divisórias de qualquer material" (fls. 43).

O profissional indicado como responsável técnico, possui as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Sorocaba – SP, com jornada de trabalho de sexta-feira, das 12h00 às 18h00 e sábado, das 08h00 às 15h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- MAV Construtora e Serviços Ltda. - localizada em Santo André - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quarta-feira das 12h00 às 18h00 e quinta-feira, das 08h00 às 14h00;

- Construbem Empreendimentos Ltda. – localizada em Sorocaba - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda e terça-feira, das 08h00 às 18h00.

Em 16/05/2018 o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e demais providências decorrentes (fls. 46).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a Chefia da UGI Sorocaba já havia concedido o registro com a anotação do RT em face de pedido de urgência da interessada,

Voto

1 - Pelo registro da empresa Bello Manutenções Eireli - ME;

2 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil e Eletricista Nivaldo Calesso como responsável técnico pela interessada;

3 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e Eletricista Nivaldo Calesso, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**F-2405/2009 V2** *TM CORP CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do processo de registro da empresa TM Corp Construções Ltda. encaminhado, nesta oportunidade para apreciação da indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil, que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica.

Em 19/04/2018 é protocolado o pedido com a indicação do Eng. Civil Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva, o qual, de acordo com a informação juntada às fls. 99, se encontra registrado desde 10/03/2016 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia da última consolidação do Contrato Social, juntada às fls. 79 a 89 é: "Prestação de serviços de incorporação imobiliária, construção civil e reformas em geral, manutenção de imóveis e comércio de materiais de construção civil".

Às fls. 90/91 é juntada via do Contrato Particular de Serviços Técnicos, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva, cujo objeto é "desenvolver atividades como responsável técnico da contratante, conforme suas atribuições profissionais, compatíveis com os objetivos sociais da empresa e em consonância com o discriminado na ART de Cargo ou Função nº 28027230180428353".

Às fls. 92 é juntada cópia da ART nº 28027230180428353, de Desempenho de Função Técnica – Responsável Técnico - em nome do profissional indicado como RT.

Às fls. 97 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

O profissional indicado como Responsável Técnico é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Cajamar – SP, com jornada de trabalho de segunda a quarta-feira, das 07h00 às 13h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Igor V. G. P. da Silva Engenharia - ME – localizada em São José do Rio Preto - SP – sócio e com jornada de trabalho de quinta e sexta-feira, das 07h00 às 17h00.

A anotação do responsável técnico indicado foi deferida em 14/05/2018 pela Gerência Regional – 5ª Região e o processo encaminhado a esta Câmara e ao Plenário, para referendo quanto à dupla responsabilidade (fls. 101/102).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que deferiu a anotação do Eng. Civil Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**F-2134/2017** *ARMA FERRO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS LTDA. - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Arma Ferro Indústria de Estruturas Ltda. – EPP encaminhado para apreciação de seu registro e da indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil, que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica.

Em 12/06/2017 é protocolado o pedido de registros com a indicação do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti, o qual, de acordo com a informação juntada às fls. 20, se encontra registrado desde 20/02/2015 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Contrato Social consolidado, juntado às fls. 08 a 13 é: "... Indústria de estruturas metálicas, comércio de materiais para construção, construções de edifícios, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual".

Às fls. 14 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

Às fls. 15 é juntada via do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti, cujo objeto é "prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo de engenharia civil".

Às fls. 16 é juntada cópia da ART nº 28027230171997682, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT o qual é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Matão – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 13h40 às 16h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Maris Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. - ME – também localizada em Matão - SP – sócio e com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 10h40.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foi deferida em 10/07/2017 pela Chefia da UGI Araraquara e o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e ao Plenário, considerando o disposto na Resolução nº 336/89, do Confea (fls.21-verso e 27).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, no âmbito desta Câmara Especializada;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti como seu responsável técnico, sem prazo de revisão, devendo, porém, ser inserida restrição na Certidão de Registro, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em face dos objetivos sociais da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**F-3479/2016** *SÉCULO CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo em nome da empresa Século Construções Eireli encaminhado para apreciação do pedido de registro e da indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil, que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica.

Em 20/09/2016 foi protocolado o pedido com a indicação do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior, o qual, de acordo com a informação juntada às fls. 27, se encontra registrado desde 13/08/1991 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Contrato Social, juntada às fls. 03 a 13 é: "a exploração por conta própria do ramo de Comércio de Tubos e Conexões Industriais, Serviços de Montagens, Manutenção Industrial e Construção Civil".

O profissional indicado como Responsável Técnico é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Atibaia – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 10h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Moind Engenharia Ltda. – também localizada em Atibaia - SP – sócio e com jornada de trabalho de segunda e sexta-feira, das 11h00 às 18h00.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foi deferida, atendendo pedido de urgência (fls. 20) em 28/09/2016 pela Chefia da UGI Jundiaí (fls. 28-verso).

Em 09/12/2016, conforme documentos juntados às fls. 31 a 42, a empresa protocola também a indicação de um Engenheiro Eletricista, também já anotado pela empresa Moind Engenharia Ltda., deferido pela mesma Chefia "ad referendum" da Câmara Especializa de Engenharia Elétrica (fls. 46-verso).

Em razão da validade do Contrato de Trabalho do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior, a empresa protocola novo Contrato, conforme documentos juntados às fls. 53 a 57.

Às fls. 55 a 57 é juntada cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia e Outras Avenças, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior, pelo praz de 04 (quatro) anos, para prestação de serviços de engenharia.

Às fls. 58 consta cópia da ART nº 28027230180049544, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil.

A nova anotação é deferida pela Chefia da UGI Jundiaí, em 28/01/2018, quando encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e ao Plenário, por se tratar de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional (fls. 64-verso).

Cabe ressaltar que a empresa, atualmente, se encontra registrada EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA, tendo anotados como seus responsáveis técnicos um Engenheiro Civil, Nestor José Pantaroto Junior, e um Engenheiro Eletricista, até

o momento não referendados pelas respectivas Câmaras e Plenário.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, do âmbito desta Câmara ;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional engenheiro civil indicado,

Considerando o objetivo social da empresa,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da empresa, bem como a primeira e a segunda anotação do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da dupla responsabilidade do Eng. Eletricista Flávio Silva de Araújo (fls. 31);

3 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior e do Eng. Eletricista Flávio Silva de Araújo, caso referendada pela CEEE, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4 - Pelo envio do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em razão do objetivo social da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
111	**F-3600/2015**	*JOAQUIM E CLÁUDIA MORGADO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o processo do registro da empresa Joaquim e Cláudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. encaminhado, nesta oportunidade, para apreciação da indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil, que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica.

Tendo em vista o pedido de baixa de responsabilidade técnica do Eng. Civil Helton Luiz Calado, protocolado em 18/08/2017, em 09/04/2018, após diligências e notificações, a empresa providencia a indicação do Eng. Civil Carlos Vicente Hasselaar, o qual, de acordo com a informação juntada às fls. 59, se encontra registrado desde 03/11/1983 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa é: "Construção e venda de bens imóveis e incorporação".

O profissional indicado como Responsável Técnico é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Matão – SP, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 07h00 às 13h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- HP Consultores Associados S/S Ltda. – localizada em Araraquara - SP – sócio e com jornada de trabalho de quarta, quinta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30.

Às fls. 57 é junta via do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Carlos Vicente Hasselaar, para prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil.

Às fls. 58 consta cópia da ART nº 28027230180387792, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil.

A anotação do responsável técnico indicado é deferida pela Chefia da UGI Araraquara em 16/04/2018 (fls. 60-verso) e o processo encaminhado a esta Câmara, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil Carlos Vicente Hasselaar, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 64).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do

profissional indicado,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que deferiu a anotação do Eng. Civil Carlos Vicente Hasselaar como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civil Carlos Vicente Hasselaar, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-362/2018** *MARCELO JOSÉ BRANDÃO MACHADO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata de requerimento formulado pelo Eng. Sanitarista Marcelo José Brandão Machado, registrado neste Conselho sob nº 0601171430, de anotação em carteira do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ferroviária (fls. 02).

O curso de Especialização foi concluído pelo interessado em 22/08/2003, na Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estadual de Campinas, conforme Certificado, emitido em 13/10/2003, cuja cópia está juntada às fls. 03.

Às fls. 03-verso consta cópia do Histórico Escolar do curso, cujas disciplinas somam uma carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Às fls. 04 consta impressão de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Campinas e a Instituição de Ensino, pela qual se confirma a conclusão do curso pelo interessado.

O profissional, de acordo com os dados do cadastro (fls. 05), se encontra registrado neste Regional desde 26/02/2009, possuindo o título de Engenheiro Sanitarista e as atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais, Transportes, Estradas e Ferrovias e do artigo 18, da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 05).

Em 12/04/2018 o Sr. Chefe da UGI Campinas encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação (fls. 07).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerado o que dispõe o artigo 48 da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea:
(...)
Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.
(...)

2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que em que pese o que dispõe a Resolução nº 1.007/03, do Confea, o interessado requer a anotação de curso de área que consta como restrição em suas atribuições;

Considerando que o requerimento data de 27/11/2011, e o processo somente foi iniciado em 12/04/2018, quase 07 (sete) anos após,

Voto

1 - Pelo indeferimento da anotação requerida, uma vez que não há sentido em anotar em registro um curso de área que, além de não conceder atribuições, ainda consta como restrição em suas atribuições;

2 - Para que a UGI respectiva consulte o profissional, no sentido de saber se ainda há interesse na obtenção da anotação, possibilitando-lhe, se positivo, apresentar recurso da decisão desta Câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-8437/2017** *ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO LUIZ ALBERTO MANTILLA RODRIGUES NETO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata do pedido de atribuições para fins de emissão de acervo técnico dos serviços:

. Operação e Manutenção de Estações de Tratamento de Água;
. Operação e Manutenção de Estações de Tratamento de Esgoto e Efluentes Industriais;
. Manutenção de Adutoras e Redes de Água Bruta e Tratada Potável;
. Manutenção de Estações Elevatórias de Água e Esgoto;
. Manutenção de Redes e Interceptores e Emissários de Esgoto.

Para isso anexa a comprovação de Conclusão do Curso de Especialização em Engenharia em Saneamento Básico, realizado no período de 24/06/1988 a 24/01/1989 da Faculdade de Saúde Publica da USP.

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

(…)

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(…)

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(…)

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as

expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(…)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional le galmente habilitado e
registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direito s que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art.7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(…)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(…)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas
Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(…)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
III – alteração de dados cadastrais; e
IV – comunicação de falecimento do profissional

(…)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(…)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 – Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

(…)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

(…)

3 – Parecer e Voto

- Pelo exame da legislação vigente, análise da documentação e pelas Grades Curriculares apresentadas na especialização, sou favorável a emissão de acervo técnico para os serviços executados de:
. Operação e Manutenção de Estações de Tratamento de Água;
. Operação e Manutenção de Estações de Tratamento de Esgoto e Efluentes Industriais;
. Manutenção de Adutoras e Redes de Água Bruta e Tratada Potável;
. Manutenção de Estações Elevatórias de Água e Esgoto;
. Manutenção de Redes e Interceptores e Emissários de Esgoto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-205/2018** *ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL THAIS GABRIELA GONÇALVES* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata do pedido de revisão das atribuições previstas no art. 18 da Resolução n° 218 de 1973 do CONFEA. Para tanto apresenta as disciplinas cursadas durante a graduação fls. 04 a 07 e acrescenta as disciplinas cursadas em complementação, relativas ao curso de Mestrado em Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela UNIFEI fls. 15 a 16, entre outros documentos.

Para isso anexa a comprovação de Conclusão do Curso de Engenheira Ambiental e Sanitária, realizado na Universidade Federal de Lavras fl. 09.

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

(…)

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(…)

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(…)

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(…)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional le galmente habilitado e
registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direito s que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art.7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(…)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(…)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas
Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

. RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de

Identidade Profissional e dá outras providências.

(…)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
III – alteração de dados cadastrais; e
IV – comunicação de falecimento do profissional

(…)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(…)

. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 – Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(…)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

(…)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

. RESOLUÇÃO nº 310 de 23/07/1986 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (D.O.U. 15/08/1986)

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1º - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

Art. 2° - Aplicam-se a presente resolução as disposições contidas no art. 25 da Resolução n° 218/73 do CONFEA.

. RESOLUÇÃO nº 447 de 22/09/2000 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 2º Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

(…)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em

cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(…)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios

estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.
. REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA – MEC - ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA - BACHARELADO
Carga Horária Mínima: 3600h
Integralização: 5 anos

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e
pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica
Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia Ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.
INFRAESTRUTURA RECOMENDADA
Laboratórios de: Mecânica; Eletricidade; Química Inorgânica, Analítica e Físico-Química; Biologia, Ecologia e Microbiologia; Geologia, Geotecnia e Solos; Geoprocessamento; Análise de Águas; Hidráulica e Hidrologia;
Caracterização e Tratamento de Resíduos; Informática com programas especializados. Biblioteca com acervo específico e atualizado.

3 – Parecer e Voto

- Pelo exame da legislação vigente, análise da documentação e pelas Grades Curriculares apresentadas na especialização, sou favorável em conceder as atribuições constantes no art. 18 da Resolução CONFEA n° 218/73 para as atividades previstas na Resolução CONFEA n° 310/86 referente a área de saneamento e as relacionadas a área ambiental da Resolução CONFEA n° 447/00.

. Voto pelo deferimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-406/2018** *RAFAEL LEITE DE GODOY* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata de requerimento formulado pelo Eng. Civil Rafael Leite de Godoy, registrado neste Conselho sob nº 5062490103, de anotação em carteira do título de Especialista em Projeto de Estruturas de Concreto para Edifícios (fls. 02).

O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Projeto de Estruturas de Concreto para Edifícios foi concluído pelo interessado em 20/03/2011, na Faculdade de Engenharia São Paulo - FESP, conforme Certificado, emitido em 01/08/2011, cuja cópia está juntada às fls. 03.

Às fls. 04 consta cópia do Histórico Escolar do curso, cujas disciplinas somam uma carga horária de 430 (quatrocentas e trinta) horas.

Às fls. 05 é juntado o comprovante de pagamento da taxa de serviço e, às fls. 06, consta impressão de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Sorocaba e a Instituição de Ensino, pela qual se confirma a conclusão do curso pelo profissional no ano letivo de 2011.

O profissional, de acordo com os dados do cadastro (fls, 07), se encontra registrado neste Regional desde 14/03/2008, possuindo o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07).

Em 24/04/2018 o Sr. Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação (fls. 08).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerado o que dispõe o artigo 48 da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea:
(...)
Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.
(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto

Pela concessão da anotação em carteira requerida pelo profissional do título de Especialista em Projeto de Estruturas de Concreto para Edifícios, retornando à UGI respectiva para as anotações cabíveis em face da Resolução nº 1.007/03, do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-236/2017** *GIOVANI MARQUES FERREIRA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil Giovani Marques Ferreira, registrado nesse Conselho sob o número 5069325183, desde 24/02/2014, requer a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, concluído em 31/01/2017 realizado na Faculdade UNYLEYA, na cidade do Rio de Janeiro, com carga horária de 520 horas. O interessado apresenta cópia do Certificado de Pós Graduação, expedido pela Instituição de Ensino onde consta no verso do mesmo, as disciplinas cursadas e respectivas carga horária. Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto. Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. No parecer do relator que fundamentou a Decisão CEEA nº. 228/2017 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "... favoravelmente á anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis rurais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; por se tratar de tratar de curso fora da modalidade, conforme disposições do artigo 25 da Resolução no 218/73 do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66". O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e a seguir, pela Câmara especializada da modalidade do profissional;
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de Georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema";
Considerando que o interessado cursou 520 horas com as seguintes disciplinas:
•Metodologia da Pesquisa e da Produção científica.....40 horas
•Cartografia e Geoprocessamento..... 60 horas
•Sistemas de informação e Projeções Cartográficas ..... 60 horas
•Sistema de Referência Geodésicos..... 60 horas
•Ajustamento de Observações..... 60 horas
•Topografia Aplicada ao Georeferenciamento..... 60 horas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

•Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS..... 60 horas
•Legislação Aplicada ao Georeferenciamento de Imóveis Rurais..... 60 horas
Total das Disciplinas.....460 horas
Trabalho de Conclusão do Curso.....60 horas
Total do Curso.....520 horas

Considerando que o Sistema Confea/Crea estabeleceu critérios para concessão de atribuição específica para determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e com isso as instituições de ensino estruturaram cursos de pós-graduação segundo as Decisões do Sistema;

VOTO:
Favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-2/2018** *ARAN NERCESSIAN.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta
Histórico

Trata-se de pedido formulado pelo requerente via Web atendimento, para registro de profissional individual no âmbito de técnico de 2.º Grau – modalidade EDIFICAÇÕES, oferecido pelo Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1.º e 2.º Graus, apresentando para tanto as documentações necessárias.

Em análise a documentação apresentada, bem como o processo C 04/81 da Instituição de Ensino como subsídio, informo que o Certificado de Conclusão do requerente não é legível, parecendo que a conclusão do curso é de Auxiliar a nível de 2.º Grau, e não Técnico de 2.º Grau.

Portanto este relator solicita que seja devolvido a UGI – GRE 6 , para solicitar ao interessado a apresentação de documento original e legível do Certificado de Conclusão da entidade educacional CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-210/2018** *PRISCILA DE AZEVEDO SABATTINO* ***Relator*** HENRIQIE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se do pedido de interrupção de registro profissional, de engenharia ambiental, Priscila de Azevedo Sabattino, registrado neste Conselho sob o nº5069030672, alegando não estar exercendo as atividades na área tecnológica.
Consta que a interessada como funcionaria da empresa Inspiratto Comercio, Exportação e Importação de tecidos, exerce o cargo de coordenadora de produção.
Tem nas suas atribuições a supervisão das operações de produção, materiais e pessoal, dentre outras atividades na área de produtos, porém, não compatíveis com sua formação. Considerando que nada consta em nome da interessada referente a processos por infração aos dispositivos do código ético profissional ou das leis 5194 de 1966 e 6496 de 1977.
Considerando a inexistência de quaisquer documentos de ART em aberto finalmente que encontra-se em situação regular neste Conselho.

Parecer e voto:
Não havendo quaisquer débitos e/ou responsabilidades técnicas em andamento.
Opino pelo deferimento do pedido e encaminhamento para providencia complementares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-200/2018** *SAMUEL CARLOS BISSOLI* ***Relator*** HENRIQIE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:
Trata-se do pedido de interrupção de registro profissional, do Engenheiro civil Samuel Carlos Bivoli registrado neste Conselho sob nº 5068968463.
Detentor da atribuição constante do artigo 7º da resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Trata-se de profissional de Sistema, que não possui processos de infração à dispositivo do código de ética profissional ou das exigências da lei nº5194 de 1966 e nº6496 de 1977, encontrando-se em situação regular no Conselho de classe profissional .
Observando-se, entretanto, que existem em nome do profissional ARTs em aberto, conforme a folha 10.
Considerando ainda que na descrição de cargo tenha-se como formação necessária o ensino superior.
Considerando ainda na descrição sumaria do cargo, dentre outras, o programa de produção mensal de metas, elaborando e monitorando o cronograma de produção.
Considerando ainda a administração dos aspectos tecno-burocráticos da produção

Considerando ainda da descrição detalhada do cargo , a sugestão de melhorias no processo de fabricação de materiais e moldes, administrando ainda os aspectos tecno-burocráticos da produção, elaborando e revisando relatórios informativos e analíticos, dentre outras atribuições de cunho essencialmente técnico.

Parecer e voto: Opino pelo indeferimento do pedido pelas razões acima relacionados de cunho técnico, cabíveis e atribuídas ao profissional de nível superior no caso de engenharia,além de ARTs em aberto e no aguardo de andamento, que precisam ser justificadas e solucionadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-18/2018** *DAVILSON PAULINO DA CUNHA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Produção DAVILSON PAULINO DA CUNHA, registrado neste Conselho sob nº 5063048555, desde 16.07.10, com atribuições do art. 1º da Resolução nº235/75, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenheiro de Produção" (fl. 02).

Às folhas 04 a 06 constam cópias da CTPS, onde consta que o interessado foi contratado como "Anotador de Produção" em 10.06.96, pela Volkswagen do Brasil Ltda. Declaração da Empresa, à folha 09, informa que o interessado exerce atualmente a função de Técnico de Meio Ambiente. O interessado apresenta, ainda, cópia da carteira do CREA, com validade vencida em 21.11.15, e carteira do CRQ com registro como Técnico em Química, desde 06.05.04.

A UGI São Carlos informa que não foram localizados processos de ordem E ou SF, nem ARTs em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto a interrupção do referido registro.

LEGISLAÇÃO

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ”
(...)
“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. ”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

CONSIDERANDO

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 7°, artigo 24º, artigo 45º, artigo 46º e artigo 55

Considerando a Resolução n.º 1.007 de 05 de dezembro de 2003 do CONFEA, nos seus artigos 30º, artigo 31º e artigo 32º

Considerando a Resoluçao n.º 218 de 28 de junho de 1973 do CONFEA no seu artigo 1º
VOTO

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa do Registro Profissional do requerente (DAVILSON PAULINO DA CUNHA)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-419/2018** *MARCIO ROBERTO DE SOUZA* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

Profissional, alegando não exercer a profissão neste momento solicita o cancelamento de Registro junto ao CREA SP, declarando formalmente além de não exercer a profissão e todas as demais declarações formais em impresso próprio do CREA, à fl. 03.
Anexa carteira do trabalho com baixa do registro na empresa JN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, em 20 de novembro de 2017.
Solicitado pela UGI, que agiu muito zelosamente, a apresentar a próxima página da carteira do trabaçho, em branco, da CTPS, apresenta (fl 11) registro em nova empresa, JN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., a partir de 17 de janeiro de 2018 para o cargo de Técnico de Planejamento, com o CBO em branco.
A UGI notifica a empresa atual a fornecer informações sobre as reais atividades do profissional (fl 13), sendo atendida em 17 de maio (fls. 15 a 17), com as seguintes informações sobre as atividades do profissional:
1 – Acompanhamento e execução do cronograma de obra de modo a garantirque as atividades sejam realizadas conforme previsão (Base-line).
2 – Acompanhamento do fornecimento de materiais e equipamentos.
3 – Monitorar possíveis desvios de atividades bem como elaborar o plano de ação que solucionem quaisquer adversidades ocorridas durante o processo.
4 – Realizar intermédio entre todos os setores envolvidos no projeto com objetivo de manter a sintonia e o desenvolvimento de todas as equipes.

CONCLUSÃO:

Considerando que:
1 – Que a empresa atual onde o engenheiro exerce sua atividade profissional, faz parte do grupo (francês) SNEF, que atua nos setores de energia, desenhos e processos industriais, telecomunicação e tecnologia da informação, portanto de diversos setores de engenharia.
2 – Que as reais atividades exercidas pelo profissional, requerem conhecimento de obras, cronogramas, projetos e planejamento de engenharia e estão enquadradas nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do Art. 7º. Da Lei 5194/66.
3 – Que a solicitação não atende ao Capítulo II da Resolução 1007 de 2003 do CONFEA.
Somos pelo indeferimento do pedido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**PR-413/2018** *GERALDO LOPES VIEIRA NETO* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

Profissional, alegando não exercer a profissão neste momento solicita baixa de Registro junto ao CREA SP, declarando formalmente além de não exercer a profissão e todas as demais declarações formais em impresso próprio do CREA, à fls. 3 e 4.
Anexa carteira do trabalho com registro no emprego atual junto ao BANCO PINE S/A., para o cargo de Superintendente Executivo em Desenvolvimento Imobiliário, com CBO 2142/05
CBO 2142 Corresponde a Engenheiro Civil
CBO 2142-05 Corresponde a Engenheiro de Planejamento, orçamento e projetista.
Baseado nestes fatos a UGI indeferiu a solicitação (fl 13), mas o interessado entra com recurso (fl 16), alegando não exercer função e exercício de Engenheiro Civil e que trabalha numa instituição Financeira.

CONCLUSÃO:

Considerando que:
1 – Que o fato de trabalhar em Instituição financeira não quer dizer que não possa exercer a profissão de Engenheiro Civil
2 – Que o registro na sua CTPS é claro e inerente a Engenharia Civil.

Concluímos pelo indeferimento do pedido, visto que as atividades desenvolvidas atualmente, se enquadram nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do Art. 7º. Da Lei 5194/66 e não atende a Resolução 1007 de 2003, capítulo II do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**PR-294/2018** *BIANCA TAINÁ GOMES PEDROSO* ***Relator*** HENRIQIE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se do pedido de interrupção do registro profissional, da Tecnóloga em saneamento ambiental Bianca Tainá Gomes Pedroso, registrada neste conselho sob o nº 5070000348.
Suas atribuições são as do artigo 3º e 4º da resolução nº313/1986 do CONFEA
Argumenta e solicita sua interrupção de registro, baseada em não estar exercendo atividades de sua área de formação.
Considerando-se que todas as suas obrigações para com este Conselho foram devidamente atendidas, conforme á resolução CONFEA nº1007, de 05 de maio de2003 e, portanto há nada que obste sua pretensão.

Parecer e voto:

Não havendo comprovadamente conforme resumo profissional quaisquer impedimentos, ou ocorrências em andamentos, sob sua responsabilidade.
Opino pelo deferimento do pedido e encaminhamento para providências complementares

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**PR-219/2018** *AUGUSTO CESAR CASTRALLI* ***Relator*** HENRIQIE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro profissional, do Técnico de edificações Augusto Cesar Castralli, registrado neste Conselho sob nº5069304005.
Sua atribuições provisórias são estas da Lei 5524/68 do Artigo 04 di decreto federal 90922,de 06 de fevereiro do ano 1985 e do disposto no decreto 4560 de 30 de dezembro de 2002, de acordo com os respectivos limites de sua formação.
Argumenta e solicita a sua interrupção de registro baseado no não exercício de atividades profissionais que assim o exigem, considerando portanto que não há necessidade do mesmo na prestação de serviço, em empresa de instalações de portas e outras esquadrias.
Em nome da empresa AC Castralli M.E, não há quaisquer pendências juntos ao Conselho de Classe, que implique em possíveis impedimentos às suas pretensões de solicitação de interrupção de registro, vide as folhas 04,05 e06 do presente processo de resumo profissional.

Parecer e voto:

Não havendo quaisquer débitos e/ou responsabilidades técnicas em andamento no momento.
Opino pelo deferimento do pedido e encaminhamento para providências complementares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VI . VI - CONSULTA TÉCNICA

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**PR-168/2018** *VALMIR MORETTI* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Consulta do profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valmir Moretti, registrado nesse Conselho, sob o número 5069404509, com atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, questionando sobre Restrição de Responsabilidade Técnica para AVCB do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que o mesmo emitiu ART, com notação de Responsável Técnico de projeto de vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e recebeu o seguinte Comunicado de Documentação: "Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho não é profissional habilitado para emissão da notação técnica conforme Decisão PL/SP nº. 90/2016".

PARECER:

Considerando a Resolução 447/00 do CONFEA, artigo 2º que define as atribuições do Engenheiro Ambiental e o artigo 4º que define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem;
Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA em seus artigos 1º - que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, e artigo 25 onde nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplina que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; e,

Considerando a Decisão Plenária nº 90/2016 que responde consulta da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública – Policia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente aos profissionais do Sistema Confea/Creas, aptos á realizarem diversas atividades na segurança contra incêndio,

VOTO:

De acordo com as atividades declaradas como sendo as desempenhadas pelo profissional, o Engenheiro Ambiental Valmir Moretti, não possui atribuição legal para responsabilizar-se tecnicamente por prestação de serviços, desenvolvendo trabalhos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros – CLBB, na modalidade da Engenharia Ambiental, e uma vez que o profissional também acumula outra modalidade profissional, com formação em área abrangida pelo sistema Confea/Crea, encaminhe-se o processo á Câmara especializada da Engenharia de Segurança do Trabalho para deliberação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-579/2016** *JOSÉ AUGUSTO MELIM DE SOUZA* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Denúncia realizada pelo Sr. Fernando Marreiros de Araújo, a qual deu ensejo para a abertura desse processo onde o denunciante relata problemas estruturais em uma construção residencial unifamiliar. Em tempo o interessado apresentou sua defesa, relatando que o denunciante realizou ampliação após a compra do imóvel e que esta ampliação foi a causadora dos problemas estruturais relatados pelo denunciante.

LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 5.194/66 – "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências."
(...)
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
(...)
CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

RESOLUÇÃO Nº 336/1989 – "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.
Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais

para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.
(...)

RESOLUÇÃO Nº 425/1998 – "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências."
(...)
Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.
Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.
(...)

DECRETO Nº 5.296/2004 – "Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências."
(...)
Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
(...)

PARECER
1.Registros:
Segundo pesquisa realizada por este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, realizada em 02/03/2016:
a)o profissional José Augusto Melim de Souza encontra-se devidamente registrado e, em dia com suas anuidades (até 2016) (fl. 27), possui titulação de Engenheiro Civil com atribuição provisória do artigo 7 da Resolução 218/1973 com excessão a "portos" (fl. 27) e não possui nenhum outro processo além desse em questão (até 02/03/2016) (fl. 28 a 30);
b)a empresa SVM Construtora e Incorporadora Ltda. não é registrada neste Conselho (fl. 4 e 33);

2.Anotação de Responsabilidade Técnica:
A ART Nº 92221220140568370 emitida pelo Engenheiro Civil José Augusto Melim de Souza, é uma ART de participação técnica individual, com forma de registro inicial, cuja atividade técnica descrita é a elaboração do desmembramento de um lote e elaboração de projeto e execução de edificação de duas residências em alvenaria.
Essa ART indica que a atividade técnica relacionada não se aplicam as regras de Acessibilidade previstas nas normas técnicas ABNT, na legislação específica e no Decreto Nº 5.296/2004, mas trata-se da elaboração de projeto e execução de edificação residencial em alvenaria.
Houve comprovadamente a participação da empresa SVM Construtora e Incorporadora LTDA. no desenvolvimento da atividade.
A ART Nº 92221220140567370 foi emitida pelo Engenheiro Civil José Augusto Melim de Souza, não havendo menção do registro da empresa SVM construtora e incorporadora LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

3.Atuação:
a)Interessado: José Augusto Melim de Souza
De um modo geral, com base nos documentos apresentados pelo Denunciante e na defesa apresentada pelo Interessado, não é possível afirmar que houve infração ética quanto à má qualidade na execução dos serviços como informado pelo Denunciante uma vez que o Denunciante realizou comprovadamente obras que alteraram/ampliaram significativamente o que ora teria realizado o Interessado (fls. 83 – 91).
b)Empresa: SVM Construtora e Incorporadora LTDA.
Atuação sem registro no sistema CONFEA/CREA e sem a existência de um profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica de suas atividades uma vez que o proprietário é declarado publicitário na defesa do Interessado.

VOTO

1.Registros:
José Augusto Melim de Souza: revisão da atribuição do profissional visto que seu registro lhe concedeu atribuição provisória do Art. 7 com exceção a "Portos" desde 03/04/2012.
SVM CONSTRUTIRA E INCORPORADRA LTDA.: voto que seja notificada há no prazo máximo de 30 (trinta) dias realizar seu registro junto a este Conselho (Lei Federal Nº 5.194/66 – Art. 59) e, em caso de não atendimento à notificação, sejam aplicadas as penalidades cabíveis (Lei Federal Nº 5.194/66 – Art. 73 – "c").

2.Anotação de Responsabilidade Técnica:
Notificar o Responsável Técnico que seja retificada a ART Nº 92221220140568370 quanto à obrigatoriedade ao atendimento às regras de acessibilidade previstas (Decreto Nº 5.296/2004 – Art. 2º) e vinculação da empresa SVM CONSTRUTIRA E INCORPORADRA LTDA tão breve seja realizada seu registro (Resolução Nº 425/1998 – Art. 4º - Parágrafo único).

3.Atuação profissional:
Após o cumprimento do que consta nos itens 1 e 2 desse voto, pelo encerramento do processo visto que não é comprovada a falta ética do profissional.
Que seja denunciado por exercício ilegal da profissão o Denunciante por não ter contratado profissional habilitado para a realização da ampliação da edificação residencial em questão, assumindo assim a total responsabilidade dos serviços realizados e colocando em risco a vida de seus ocupantes e dos ocupantes das edificações lindeiras (Lei Federal Nº 5.194/66 – Art. 6º - "a").

4.Providências administrativas:
Que seja notificada a Prefeitura Municipal de Hortolândia quanto ao teor desse processo: ampliação do imóvel sem prévia aprovação municipal e sem a existência de profissional habilitado para a assunção da Responsabilidade Técnica da atividade.
Que seja notificada a Caixa Econômica Federal quanto ao teor desse processo: ampliação do imóvel sem prévia aprovação municipal, sem a existência de profissional habilitado para a assunção da Responsabilidade Técnica da atividade e sem a comunicação do órgão financiador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2252/2016** *APARECIDO BUENO COELHO* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Rosemary de Freitas Santos, contra o Eng. Civ. Aparecido Bueno Coelho, referente a obra do imóvel localizado na Rua Barão do Triunfo, 199, Bairro São Joaquim, Araçatuba/SP.

Da documentação enviada pela denunciante:

- Denúncia, protocolada em 02/09/2016, conforme a seguir: "(..) Em data do 02 de junho de 2015 as partes assinaram contrato particular de execução do obra certa para reforma e ampliação de uma residência com prestação de serviços e fornecimento de materiais (anexo) a residência da requerente, imóvel este localizado na Rua Barão do Triunfo, no 199, Bairro São Joaquim, na cidade de Araçatuba/SP. (..) A requerente efetuou todos os pagamentos previstos no contrato, como se pode verificar pelos comprovantes de pagamentos (anexo), cumprindo com a sua obrigação nas datas convencionais. (...) Chegando próximo do prazo previsto no contrato particular para a entrega do imOvel, reformado e ampliado, a denunciante foi ate a obra para falar com o denunciado e obter do mesmo alguma informação. Nessa oportunidade o denunciado alegou inúmeros problemas, porém, sem ser plausível que justificasse o referido atraso, pedindo para que a denunciante aguardasse e que entregaria a tempo o imóvel. (..) De fato o referido atraso ocorreu, pois até o presente momento a obra não foi entregue, e com isso, a requerente vem amargamente experimentando despesas a qual não deveria, pois com a dilação do prazo da obra foi obrigada a pagar aluguéis desnecessariamente. Adernais, a denunciante não está sozinha, pois é responsável por seus dois filhos e seus pais, sendo estes idosos e com mobilidades físicas limitadas. O denunciado tem causado dor e sofrimento para a família, seu desrespeito e descaso vem trazendo constrangimento e humilhação, além das referidas despesas. Desse modo, o denunciado encontra-se inadimplente com a denunciante, chegando a mesma ingressar corn uma ação judicial que transita 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP com os autos do processo — n° 1000966-88.2016.8.26.0032. (...)"— (fls. 03/04).

Documentação anexa: - Cópias de Contrato de Execução de Obra Certa para Reforma e Ampliação de uma Residência com Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais a Residência da Sra. Rosemary (fis. 05/08); - de Memorial Descritivo (fls. 09/11); - de Recibos de Pagamentos e Aluguel (fls. 12/21).

Da documentação anexada pela UGI-Araçatuba:

•Às fls. 23: Tela do Sistema Creanet (extraída do sistema em 05/09/2016) de cadastro do interessado, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 19/02/1992, com o título do engenheiro civil e as atribuições do artigo 70 da Resolução no 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente pelas empresas K R D C Construções Engenharia Eireli Me (sócio) e Rubi Construtora Eireli Me (contratado com prazo determinado, desde 30/11/2015); - encontra-se quite com o exercício do 2016.
•Às fls. 24/26: Listagem de Processos, apresentando que não existe processo de Ordem "E", entretanto, existem mais dois processos do Ordem "SF", abertos em nome do profissional, além do presente.
•Às fls. 27: Ofício n° 0643/2016-ATA, datado do 05/09/2016, enviado a denunciante informando da instauração do presente processo.
•Às fls. 28: Ofício n° 0644/2016-ATA, datado de 05/09/2016, enviado ao denunciado notificando-a para,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, se manifestar formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento as fls. 29 (oficio recebido em 16/09/2016).
•Às fls. 30/31: Manifestação do profissional, protocolada em 29/09/2016.
•Às fls. 32: Despacho do Chefe da UGI-Araçatuba pelo envio do processo) CEEC para análise e deliberação do assunto.

Parecer:

Considerando:

•Que foi firmado contrato comercial entre o Engº Aparecido Bueno Coelho e a denunciante, onde constam cláusulas que estabelecem as regras de contratação, valores, execução e rescisão.
•Que a denunciante entrou com ação judicial para resolução do contrato comercial e restituição de valores e possíveis danos.
•Que na denúncia não há fatos técnicos relacionados com o exercício da profissão.
•Que o Engº Aparecido, em sua defesa, prestou esclarecimento dos problemas financeiros ocorridos e que restituirá os valores pagos para a denunciante.

Voto:

Trata-se de um conflito de natureza comercial, com processo já ajuizado, onde não foi verificada infração do Engº Aparecido Bueno Coelho no que tange o exercício da profissão. Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1782/2017** *DEMETRIO MOURA REBELLO* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação do Juiz de Direito da 2 Vara da Fazenda Pública e Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guarulhos, contra o Eng. Civil Demétrio Moura Rebello, pela não apresentação do Laudo Pericial referente ao Processo Físico n 1046556-94.2016.8.26.0224.

Às fls. 06, atesta, pelo Sistema Creanet que o Interessado se encontra devidamente registrado com o título de Eng. Civil, desde 27/07/1984, com atribuições do artigo 7 da Resolução n 218/73. Atesta ainda que o mesmo é responsável técnico pela Empresa Apoiocon Reg.de Sinistros & Perícias de Eng. Civil Ltda e está quites com a anuidade de 2017.

Às fls. 08/09 ofícios enviados ao Juiz de Direito, comunicando a instauração e ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denuncia, bem como apresentar cópia da ART registrada para os trabalhos.

Às fls. 11/12, a manifestação protocolada do interessado, em 16/10/2017.

Às fls. 13, informação do agente fiscal, datada de 16/10/2017, sobre a documentação anexada às folhas 06 e seguintes, ressaltando que existe outro processo de Ordem SF, contra o interessado (SF-807/2017), instaurado em 09/06/2017, com o mesmo assunto e pelo mesmo motivo, o qual se encontra com carga para a CEEC para análise.

Às fls. 14, do chefe da UGI-Guarulhos pelo envio do presente processo à CEEC para análise e parecer fundamentado sobre o assunto.

Às fls. 15/16, consulta atualizada do sistema SIPRO, constando que o processo SF-807/2017 encontra-se com carga para a UGI-Guarulhos, desde 22/12/2017.

CONSIDERANDOS:

1-Que o profissional elaborou o laudo e se justificou o atraso na entrega, devido "a um acúmulo momentâneo de trabalho à época, o que já foi regularizado (referido trabalho já foi entregue) " folha 12;
2-Que o profissional se justifica a não emissão de ART, devido não ter sido cobrado honorários profissionais, por se tratar de Justiça Gratuita, folha 12;
3-Que realmente fica prejudicado o profissional que esta colaborando com o Estado, elaborando Laudo para a Justiça Gratuita, ainda ter de emitir ART e arcar com seu recolhimento e
4-Que, na realidade, os prazos determinados pelo Juízo, para a elaboração de Laudos Periciais, muitas vezes são curtos, para os profissionais e nesses casos, pede-se uma dilatação dos mesmos, devidamente justificado pelo profissional.

VOTO:

Por este Conselheiro, também ter atuado incontáveis vezes, como Perito Judicial, portanto conhecer muito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

bem os tramites desta honrosa atividade e por amor ao companheirismo e ao estado de direito em que vivemos, solicito:

1-Para que seja informado ao profissional interessado , pela UGI, para que o mesmo, emita a ART para o caso retro e solicite ao Juízo que o recolhimento, nesse caso de Justiça Gratuita, seja arcado pelo Estado, como despesas processuais;

2-Que uma vez recolhida a ART, seja encaminhado cópia à UGI de Guarulhos para conhecimento e arquivamento;

3-Que seja notificado o profissional interessado, pela UGI de Guarulhos que a reincidência do ocorrido, ficará o mesmo, sujeito às penalidades cabíveis para o caso.

Após o feito e os resultados, encaminhar novamente a CEEC, para conhecimento e arquivamento, caso tudo seja procedido conforme solicitações supracitadas, ou em caso contrário darmos prosseguimento da análise e medidas cabíveis.

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-687/2017** *JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 22/05/2017, protocolo nº 75741, por SANDRA REGIN RAMOS contra o Eng. Civil JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR

PARECER:

Considerando a data da execução da obra e do ocorrido e ainda verificando toda documentação apresentada pelo profissional responsável como recolhimento da devida ART, Projeto Aprovado pela Prefeitura local com desenhos e especificações, Memorial Descritivo de construção, documentação das ocorrências pelo atual proprietário e ainda no documento de defesa e esclarescimentos e proposta de reparação oferecida pelo Responsável Técnico e não aceita pelo proprietário e denunciante, não vejo razão para para encaminhamento por infração ao Código de Ética Disciplinar do Profissional relatado.

VOTO:

Voto pela finalização e arquivamento do processo enquanto aguarda se a solução judicial do caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-2738/2016** *CARLOS ALBERTO DA SILVA* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Itapeva/SP, referente ao empreendimento denominado "Condomínio Residencial das Rosas", construído pela empresa TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Da documentação constante do processo:

Às fls. 02/04: Ofício nº 301/2016- GAB/PRM/ITV/SP, datado de 21/09/2016, enviado pelo excelentíssimo Procurador da República, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio, conforme a seguir:

"(...) Procedimento Preparatório nº 1.34.038.000053/2016-35. Com a finalidade de instruir o procedimento supramencionado, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, questiono Vossa Senhoria sobre a possibilidade de realizar perícia técnica junto ao Condomínio Residencial das Rosas, localizado no bairro Bela Vista, na cidade de Itapeva/SP, a fim de apurar os vícios de construção nos apartamentos apontados nos relatórios de fl. 37/166 (anexo), tais como infiltrações no chão e nas paredes, trincas e rachaduras nas paredes, azulejos da cozinha e do banheiro caindo das paredes, bem como apurar a noticiada inundação dos andares térreos durante chuvas e a falta de adaptação de residências de beneficiários contemplados na quota de deficientes. (...) Em anexo segue também mídia contendo os projetos dos referidos imóveis. Por fim, considerando-se a necessidade em prosseguirmos as investigações, solicitamos que nos seja informado, em até 30 dias, sobre se tais análises poderão ser feitas e qual o prazo estimado par sua conclusão". Os relatórios e a mídia citados encontram-se anexados às fls. 05/140.

Às fls. 141: Ofício 11431-UPF/DOP, datado de 11/10/2016, enviado ao Procurador da República cientificando-o que a fiscalização deste Crea-SP foi acionada para proceder as diligências necessárias e quando da conclusão dos serviços será comunicado.

Às fls. 143/144: Recortes de notícias a respeito veiculadas no GI.

Às fls. 145: Consulta do Sistema Creanet, datada de 03/11/2016, de cadastro da TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, constando que se

encontra registrada, desde 11/02/2010, tendo anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Carlos Alberto Silva e como objetivo social: "a compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou a construção de imóveis destinados à venda".

Às fls. 146: Consulta do Sistema Creanet, datada de 03/11/2016, de cadastro do interessado constando que: - se encontra registrado, desde 08/04/1994, com o titulo de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotado como responsável técnico somente pela empresa TECHCASA; - está quite até o exercício de 2016.

Às fls. 147/157: ART's recolhidas pelo profissional referentes aos serviços executados no Condomínio

Residencial das Rosas.

Às fls. 158/172: Fotos tiradas da construção.

Às fls. 173: Ofício nº 12677/16-UGIITAPEVA, datado de 17/11/2016, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da representação (ofício recebido em 16/12/2016 – fls. 176).

Às fls. 174: Ofício nº 12678/16-UGIITAPEVA, datado de 17/11/2016, enviado ao Procurador Geral da República, informando da instauração do presente processo (ofício recebido em 25/11/2016 – fls. 175).

Às fls. 177: Informação da agente fiscal, datada de 07/03/2017, sobre a documentação anexada, às fls. 141 e seguintes, destacando que não houve manifestação do profissional até aquela data.

Às fls. 178: Despacho do Chefe da UGI-Itapeva pelo envio do processo à CEEC para análise.

Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de

obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da

Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos

princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Código Civil Brasileiro

CAPÍTULO VIII
Da Empreitada

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da

entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos. Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Código de Defesa do consumidor

4.9 ART e o Código de Defesa do Consumidor

Com a promulgação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, instituindo-se o respeito aos direitos básicos do consumidor contratante. A eficácia da legislação em vigor, Leis nos 5.194/66 e 8.078/90, e em especial a Lei que criou a ART, Lei nº 6.496/77, é inquestionável. Permite uma correta fiscalização e, consequentemente, a punição dos maus profissionais que prejudiquem a sociedade. Profissionais e empresas registrados no CREA, enquanto fornecedores, estão obrigados a prestar garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância relevante e, deixar de presta-las, caracteriza infração, com pena de detenção ou multa (art. 50 de 74 da Lei Federal 8.078/90 – C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras das áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, esta garantia contratual e legal, dada ao consumidor, pode ser a ART. No que tange à legislação específica para o Distrito Federal, a Lei nº 2.105, de1998, dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 194. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

3.3 – Perícias de Engenharia na Construção Civil - NBR 13752/1997

Item 3 - Definições:

Item 3.5 – Anomalias – irregularidade, anormalidade, exceção à regra.

3.22 – Conservação – ato de manter o bem em estado de uso adequado à sua finalidade, que implica em maiores despesas que as de uma simples manutenção.

3.26 – Dano – ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém, resultado de defeito extracontratual ou decorrente da instituição de servidão. No Código de Defesa do Consumidor, são as consequências dos vícios e defeitos do produto ou serviço.

3.28 – Defeitos – anomalias que podem causar danos efetivos representar ameaça potencial de afetar a saúde ou segurança do dono ou consumidor, decorrentes de falhas de projeto ou execução de um produto ou serviço, ou ainda de informação incorreta ou inadequada de sua utilização ou manutenção.

3.30.2 – Depreciação – Deterioração - depreciação de um bem devido ao desgaste de seus componentes ou falhas de funcionamento do sistema, em razão de uso ou manutenção inadequados.

3.44 – Exame – inspeção, por meio de perito, sobre pessoa, coisas, móveis e semoventes, para verificação de fatos ou circunstância que interessem aa causa.

3.50 – Laudo – Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá sua conclusão ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.52 – Manutenção – Ato de manter o bem no estado em que foi recebido, com reformas preventivas ou corretivas de sua deterioração natural.

3.61 – Perícia - Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

3.75 – Vícios – anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer e falha de projeto o de execução, ou ainda de informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção.

3.76 – Vícios redibitórios – vícios ocultos que diminuem o valor das coisas ou a tornam impróprias ao uso a que se destina, e que, se fossem do conhecimento prévio do adquirente, ensejariam pedido de abatimento do preço pago, ou inviabilizariam a compra.

3.77 – Vistoria – constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que a constituem.

Parecer:

•Considerado que, para execução de Relatório/Laudo Técnico Pericial será necessário a emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

•Considerando que o Profissional habilitado para emissão de relatório/Laudo Técnico Pericial deverá ter atribuição e formação sobre o assunto.

•Considerando que o Laudo Técnico Pericial deverá estar de acordo com a NBR 13752/1997

Voto:

Que o CREA/SP notifique a Prefeitura Municipal de Itapeva (Secretaria de Coordenação e Planejamento) para apresentar um Laudo Pericial de acordo com a NBR 13752/1997 acompanhada das respectivas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

ART´s dos profissionais que assinaram o relatório de problemas construtivos conforme em anexo nas fls. 10 a 139.

Recomendo que o CREA/SP informe ao Ministério Público junto ao seu Procurador para que designe um Perito judicial para elaboração de um Laudo pericial a fim de constatar as anomalias existentes na edificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-4/2017 V2** *MAURO VERNALHA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de um processo para avaliação de conduta profissional do Engenheiro Civil Mauro Vernalha, advindo do 52º Distrito Policial referente á obra situada na Rua Pretoria nº. 437 – Vila Formosa, São Paulo/SP.
Denúncia On-line, onde a moradora do prédio sob nº. 429 (prédio vizinho á obra em construção) alega que estão caindo pedras, materiais e ferramentas da referida obra, sobre seu quintal e piscina; alega ainda que já tentou falar com os engenheiros "mas nada foi feito". Denúncia protocolada sob nº. 85040 em 13/06/2016
Foi instaurado o Inquérito Policial sob nº. 318/16 de 21/06/2016, visando a avaliação da conduta profissional do Engenheiro Civil Mauro Vernalha, como responsável pelo canteiro de obras, tendo sido protocolado no CREA-SP só em 15/09/2016.
A fiscalização do CREA-SP notificou a empresa executora da obra, á apresentar relatórios e documentação detalhada da obra, referentes aos programas PCMAT, PPRA e PCMCO que foram protocolados em 29/07/2016 pela empresa "SEQ 2 Empreendimento Imobiliários Ltda." ou seja:

•PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho) - cujo responsável Técnico é o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Fernando Vieira Filho – ART nº. 92221220160585791 – Obra e Serviço – Atividades Técnicas: Elaboração/Desenvolvimento/Treinamento e Capacitação/Condições de Segurança do Ambiente;
•PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Portaria 3.214/78)
Instalação e Manutenção Elétrica – Elaborado pela Empresa Terni Engenharia Ltda. Cujo responsável Técnico é o Engenheiro de Segurança do Trabalho Clemente Galhardo Nunes Gama;
•PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);
•ART nº. 92221220140259407 – Obra e Serviço – Atividades Técnicas:
Direção/Execução/Construção/Concreto armado/21979,05m² do Engenheiro Civil Mauro Vernalha, registrado neste Conselho sob nº 5060285620-SP desde 01/09/1994, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, contratado pela empresa View Construtora Ltda., registrada desde 18/09/2014, cujo responsável técnico contratado é o profissional supracitado, estando na oportunidade, quites com o Sistema.

Dentre as empresas e profissionais informados na listagem preenchida pela construtora, todos foram pesquisados e posteriormente notificados conforme mostram as folhas de nº. 249 á 258. Foram detectadas algumas irregularidades como mostra fls. Nº. 247-Verso e folha 248 do referido Processo.
O Profissional Mauro Vernalha, também foi notificado para manifesta-se formalmente, a respeito da denúncia, ao qual tomou ciência em 16 de janeiro de 2017; manifestando-se intempestivamente através de seus advogados em 10/02/2017.

PARECER:
Considerando os artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10º (Das condutas vedadas), 11º (Dos direitos coletivos) e 12º (Dos direitos Individuais), da mesma Resolução, com os respectivos incisos e alíneas do Código de Ética aprovado pela Resolução nº. 1002 do Confea;
Considerando que a Promotoria Pública de Justiça Criminal do Foro Regional VIII – Tatuapé através do Promotor de Justiça Daniel Leme de Arruda, nos Autos nº. 1634/2016 requereu o Arquivamento do Inquérito Policial;
Considerando que a MM. Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

determinou o ARQUIVAMENTO dos autos;
Considerando que o processo trata inicialmente de avaliação da conduta profissional do Engenheiro Civil Mauro Vernalha

VOTO:
Tendo em vista que, nos fatos relatados na denuncia formulada, e, no que consta no Inquérito Policial, a conduta do profissional Engenheiro Civil Mauro Vernalha, não ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução n.º 1002/02 do CONFEA, somos pelo Arquivamento do presente Processo; não sem antes recomendar que sejam instaurados Processos, contra as empresas/profissionais que não se regularizaram ou não se manifestaram, sobre as notificações recebidas, e, que sejam penalizados conforme legislação vigente.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-169/2017 V3** *ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 26/01/2017, protocolo nº 14.931, por Guelder Bersanetti Muller contra o Eng. Agronomo e de Segurança do Trabalho Antonio Carlos de Matos Bento.

PARECER:

Considerando que o Profissional Antonio Carlos de Matos Bento é de inteira confiança do judiciário e com especializações no seu currículo conforme documentação anexada no processo para que possa atuar como Perito na área de Engenharia, foi nomeado pelo Juiz de Direito da 3º Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP foi nomeado como Perito Judicial nos autos da Ação Anulatória de Decisão Administrativa. Todas as contestações sobre a sua atuação podem ser feitas mas a substituição cabe ao Exmo. Sr. Juiz faze la.

VOTO:
Voto pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1431/2016 V2** *ANDRE RIBEIRO BARUFI* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de denuncia protocolada pela Sra. Nair Harumi Tanabe Tomiyama, contra o Eng Civil André Ribeiro Barufi, referente ao Atestado Parcial de capacitação técnica (Obra-Serviço) expedido em nome do interessado.
Há denúncia informa que a obra em questão foi projetada e executada como responsabilidade técnica do Arquiteto Milton Takahaki Tagushi, que possui na época o CREA n 0600828036(fl 04);
Que o interessado usando de laços de amizade obteve a assinatura do tomador dos serviços(cliente), para que obtivesse o documento denominado Atestado parcial de capacitação técnica;

Que o atestado de acervo técnico foi solicitado ao CREASP, (fl.78), em 23/05/ 2012;
A ART foi emitida em 14/05/2012, pelo Sr. André Ribeiro Barufi e assinada pela Sra. Nair Harumi Tanabe Tomiyama (fl. 80);
Na ART está descrito que o serviço foi efetivado em 15/10/2010;
Na planilha anexa ao atestado, está descrito que o período de obra ocorreu entre: 15/10/2010 à 20/04/2012; (fl.83)
Na última página da mesma planilha (fl. 86), cita serviços à executar, período 21/04/2012 à 31/05/2012: pintura de paredes, revestimento cerâmicos, calçadas, acabamentos em geral, gradis metálicos;
O Laudo de vistoria técnica (fl. 87) realizado pelo Eng. Civil Marcel Vitor Pires, está datado de 03/05/2012;
O CREASP questiona o profissional Eng. Civil Marcel Vitor Pires, através de ofício, para que ele preste esclarecimentos a respeito do laudo e sua real participação e outros esclarecimentos que achar pertinentes (fl. 152);
O referido profissional, responde ao ofício (fl.154), declarando que foi funcionário da empresa do interessado, no período de 08/2011 e 08/2012, e que executou o laudo e emitiu ART a pedido do interessado, tendo confiado nas informações fornecidas por esse;
E solicita que se constatado que o referido projeto e obra, não foram executadas pelo André Ribeiro Barufi(interessado), pede o cancelamento do laudo, e cancelamento e baixa da ART;

A ART do Arquiteto Milton Takahaki Taguchi, foi emitida em 04/10/2010 (fl. 08);
O Alvará de construção foi emitido em 17/01/2011 (fl.06);
A conclusão de obra está documentada como sendo expedida em 27/12/2012 (fl.206);
O alvará de ocupação foi expedido em 17/01/2013, (fl. 193);
Analiso, se o alvará de construção foi expedido em 17/01/2011, como poderia a obra ter começado em 15/10/2010;
O CREASP questiona o profissional Arquiteto Milton Takahaki Taguchi, através de oficio, para que ele preste esclarecimento sobre a participação do interessado no projeto e obra (fl. 153);
O Arquiteto Milton Takanashi Taguchi, responde ao oficio do CREASP (fl; 158 e 159). Informando que foi o responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra, fazendo o acompanhamento da mesma com uma frequência de 3 vezes por semana; E na sequência esclarece que não tem conhecimento de que o Eng. Civil André Ribeiro Barufi, tenha prestado algum serviço na obra na qual ele foi o responsável técnico; Informa que nunca encontrou referido Engenheiro no local, bem como nunca foi indagado por qualquer pessoa acerca de vinculação de outras ARTs ou contratos com relação a obra acima referida;

Observo que foi solicitado pelo coordenador da CEEC, Eng. Ambiental Euzébio Beli, em 20 de julho de 2017, o envio da manifestação do Arquiteto Milton T. Taganuchi ao Eng Civil André Ribeiro Barufi a fim de

que pudesse expressar maiores esclarecimentos.
Observo que dia 04/08/2017, foi enviado o oficio ao interessado, com prazo de 10 dias para resposta;
Observo que o interessado recebeu o oficio, mas passado o prazo de resposta não se manifestou;

Voto:
Analisando o histórico do processo, encontramos muitas informações imprecisas, sobreposição de datas, e forte indícios de irregularidades.
Se o alvará de construção foi expedido em 17/01/2011, como poderia a obra ter começado em 15/10/2010;
Se o Eng. Civil Marcel Vitor Pires, gerou um laudo e uma ART, atestando que os serviços foram realizados pelo interessado, mas no momento que é solicitado esclarecimento pelo CREASP, responde solicitando que se constatado que o referido projeto e obra, não foram executadas pelo André Ribeiro Barufi(interessado), pede o cancelamento do laudo, e cancelamento e baixa da ART;
Se o Arquiteto Milton Takanashi Taguchi, responde ao oficio do CREASP informando fez o acompanhamento da obra com uma frequência de 3 vezes por semana; E na sequência esclarece que não tem conhecimento de que o Eng. Civil André Ribeiro Barufi, tenha prestado algum serviço na obra na qual ele Arquiteto Milton, foi o responsável técnico;
Voto por enviar esse processo a comissão de ética do CREASP, para que o interessado possa ser ouvido, a fim de explicar e se defender das acusações.
Caso não consiga justificar sua participação como responsável técnico pelos serviços listados no Atestado de Acervo técnico emitido pelo CREASP, solicito o imediato cancelamento da CAT, a adoção das punições da legislação aplicável, e a denúncia do fato na esfera criminal para adoção das medidas cabíveis;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-750/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de reclamação do interessado Juliana Braz de Oliveira, inicialmente contra a empresa Engelux Galvão e posteriormente contra a empresa Etemp Engenharia, sobre danos causados em sua residência pelas obras de reurbanização da favela Projeto Sapé. A peticionaria, solicita que este Conselho, notifique as referidas empresas a realizar vistoria técnica acompanhada por um profissional do CREA.
Histórico

A Prefeitura de São Paulo expediu Auto de Interdição do imóvel da peticionaria devido as rachaduras das paredes, fls 005 e 006, onde também consta Boletim de Ocorrência Policial a fls 007. A fls 075 e 074, consta oficio da Galvão Engenharia em que esclarece que a empresa responsável por aquele trecho é a Etemp Engenharia, onde junta fotos da região comprovando o trecho referido a fls ???, (necessária correção de número das fls). A fls 079 juntada contra Notificação da Etemp Engenharia. As fls 095 a 117 Relatório de Fundações da Empresa Geobrax. A fls 119 a 126 Oficio 1774 da Secretaria Municipal da Habitação encaminhado ao CREASP. Fls 150 a 185, histórico do processo e legislação pertinente.
Proponho

1.Verificação das ART'S citadas a fls 185 vso deste expediente;
2.Verificar os registros dos engenheiros que consignaram os relatórios a fls 126 e 127;
3.Quanto a solicitação de vistoria técnica pela interessada, a mesma deve ser notificada com a seguinte informação:

•Já existe interdição técnica da Prefeitura de São Paulo, constando os danos e perigo de ruina no imóvel da interessada, assinado por engenheiro, cujo documento tem fé pública e validade jurídica; ,

•Para elaboração de Laudo Técnico onde se aponte as causas dos danos causados no imóvel, a interessada terá que constituir um profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-964/2013 V2** *CREA-SP* ***Relator*** LENITA SECCO BRANDÃO

Proposta

1. HISTÓRICO

Adoto como histórico o relato elaborado pelo Ilustríssimo Conselheiro Engenheiro Civil José Roberto Vieira Lins, CREASP 0601627813, lavrado em 29 de abril de 2015, em face da descrição detalhada do desenvolvimento dos autos.

Naquela oportunidade, o Conselheiro opinou pela restituição dos autos à UGI Oeste, para que fosse feito trabalho de nova fiscalização, com relatório completo da situação dos empreendimentos mencionados na denúncia, tendo seu parecer sido aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 08 de junho de 2015.

Às fls. 276/300vo, procedeu-se à elaboração da fiscalização nos moldes requeridos, com a constatação de conclusão de algumas obras, ainda que eivadas de irregularidades, e abandono de outras, mantidas, pois, as condições prejudiciais aos adquirentes dos imóveis.

Recebi, às fls. 301, este processo para análise e parecer.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução CONFEA n.º 1002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências
•Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
•Resolução CONFEA n.º 1004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar;
•Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;
•Instrução CREA-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético-disciplinar no Crea-SP;
•Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
3. PARECER

Trata-se de fato gravíssimo, consistente na alienação de imóveis, por parte dos denunciados, sem a devida conclusão das obras ou sem possibilidade de registro, em face de cessão, pelos alienantes, em garantia hipotecária.

Tais fatos ensejaram notícias depreciativas na imprensa, maculando a imagem externa da Engenharia e, por consequência, deste Conselho Regional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Espera-se que um profissional integrante dos quadros desta Instituição siga atentamente os preceitos contidos no Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia – Resolução 1002 do CONFEA, posto que suas diretrizes possuem o escopo de salvaguardar tais profissões e, por consequência, toda a sociedade.

Encontra-se, no rol de dispositivos da citada Resolução, o artigo 9º, com destaque para os incisos II e III, in verbis:

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

Como se pode verificar, há um rol de princípios éticos cuja observância é obrigatória, instituindo deveres para os Engenheiros, não lhes sendo facultada a liberdade de escolher ou não cumpri-los, pois a instituição tem como objetivo toda a coletividade.

Nesta mesma linha, o artigo 10 da mesma Resolução contempla as condutas vedadas ao profissional:

Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

II – ante a profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.

IV – nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.

V – ante o meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Os itens destacados acima, em negrito e sublinhados, foram, no meu modo de entender, solenemente desprezados pelos denunciados, que, de forma consciente, geraram considerável prejuízo a centenas de pessoas de boa fé, que cumpriram com suas obrigações financeiras e viram frustradas suas pretensões de adquirir um imóvel próprio.

Não pode este Conselho fechar os olhos para a gravidade da situação, especialmente ante o manifesto desinteresse dos denunciados em apresentar solução para os casos, tendo sido reiteradas as reclamações, anexadas a este processo, de ausência de informações ou contatos por parte dos alienantes, restando aos prejudicados o desgaste de terem que buscar esclarecimentos, muitas vezes sem sucesso.

4. VOTO

Ante o exposto, analisados os documentos anexados, bem como a resposta ofertada pelos denunciados, em singelas 02 (duas) páginas, apresento VOTO pelo acatamento da denúncia, com o reconhecimento de violação aos preceitos do Código de Ética que rege a profissão, especialmente por ofensa aos artigos 9º, incisos II (alínea c) e III (alíneas c, e) e 10, incisos I (alíneas a, c), II (alínea c) e III (alíneas c,f), com a consequente abertura de Processo Ético Disciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-3082/2016** *ADRIANO DE SOUZA BACCI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHÁ

Proposta

HISTÓRICO

Data de abertura: 19/12/2016

1.)Fls.1 e 2 – Requerimento de Denúncia
Qualificação dos envolvidos e obra
•Denunciante Eng. Antonio Luiz Sales – CREASP nº 5060265942 – Eng. Civil Procurador e Responsável técnico da Empresa Evolutch Construção e Comércio Ltda.
•Denunciado Eng. Adriano de Souza Bacci – CREASP nº - Eng. Civil e Perito Judicial.
•Obra em avaliação Sra. Wania Milanez, propriedade rural Rua Silvio Anacleto dos Santos, Jardim Serrano, São Pedro SP
Ação geradora da denúncia
•Procedimentos do Denunciado na inspeção/avaliação da obra, alegando intimidação, fato que o levou o Denunciante também realizar representação na Justiça Cível.
2.)Fls.3 a 7 – Requerimento ao Judiciário, com registros de atuação do Denunciado em avaliação da obra em 22/10/2016, citando: Evolutech Comércio de Produtos e Serviços Ltda e menção a proprietária Sra. Wania Milanez.
3.)Fls.9 a 11 – Resposta da Sras. Wania Milanes em solicitação da Justiças Cível sobre situação da obra e relacionamento com a o Eng. Antonio Luiz Sales, responsável pela Empresa Evolutch, evidencia os problemas construtivos encontrados, qualidade da mão de obra empregada e atraso na entrega da obra, mencionando a atuação do Eng. Adriano de Souza Bacci, ao qual foi solicitado uma avaliação da qualidade dos serviços realizados em sua obra e entendido que para não constranger ou pressionar os profissionais que estavam trabalhando foi solicitado para que o trabalho de avaliação fosse realizado em um sábado que por eventualidade alguns profissionais foram trabalhar, sendo que na oportunidade foi realizado contato com o Eng. Antonio Luiz Sales que veio até a obra se deslocou de Sumaré até São Pedro e então teve contato com o Eng. Adriano de Souza Bacci.
4.)Fl. 13 o profissional Chistian Karlens Marques, que instalava o piso laminado registra em um bilhete deixado para a proprietária Sra. Wania Milanez o motivo pelo qual não finalizou o serviço no quarto de hóspedes e informa a dificuldade de realizar o trabalho em razão das paredes estarem tortas.
5.)Fls.14 – A design de interiores Nádia Rachel, informa por e-mail da loja de móveis planejados da dificuldades na instalação dos armários em razão da falta de prumo em parede, alinhamento das paredes, exigindo alterações nas guarnições que por sua vez deverão ser refeitas, como também o fato de ter furado um cano em razão de não ter sido apresentado o projeto hidráulico conforme solicitado, incluindo que a falta da instalação da janela na área de serviço, impede a instalação de armário na lavanderia.
6.)Fls. 22 a 29 – Contrato De construção residencial em regime de empreitada geral, assinado em 08 de outubro de 2015, com prazo de execução de 11 (onze) meses, excetuando recesso de final de ano de 15 dias, dias úmidos e chuvosos, feriados prolongados, fenômenos da natureza e fatores de força maior e ordem pública.
7.)Fl.30 e 31 – Formulário ART foi recolhida pela Evolutch Construção e Comércio Ltda 92221220161309072, celebrado em 13/10/2015, CNPJ: 14.512.154/0001-77
8.)Fls. 44 a 51 – Análise Preliminar (Defesa Prévia) – Eng. Adriano de Souza Bacci, informa que a Sra. Wania Milanez estava com algumas dúvidas com relação a qualidade dos serviços executados, embora os trabalhos não tenham sido concluídos, não emitindo parecer favorável e tão pouco desfavorável, registrando que se o trabalho seria apenas vistoriar de maneira extrajudicial, justifica que sua presença na obra e nas atividades foram demandas pela Proprietária e a condução dos trabalhos e registra o fato de em

nenhum momento ter se apresentado como Dr. Ou Perito Judicial
Fl.48 – Informa a inexistência de ART para a obra, vale ressaltar que a ART consta registrada nas folhas 30 e 31
9.)Fls. 52 a 59 – Documentos relativos a prestação de serviço do Eng. Adriano de Souza Bacci para Sr. Wania Milanes – ART 28027230171507280, Contrato de Prestação de Serviços com assinatura em 20 de outubro de 2016.
10.)Fls.70 a 116 – Relatório de Vistoria Preliminar – Verificação preliminar das condições e qualidade dos serviços executados na construção da residência, reconhecimento visual da obra da Sra. Wania Milanez.
11.)Fl.167 – Registro da devolução da AR enviada ao Eng. Antonio Luiz Salles, após 3 tentativas de entrega 25, 26 e 27/01/2017 com retorno ao CREA em 01/02/2017
12.)Folhas 168, 169 e 174 os dois profissionais, Eng. Antonio Luiz Bacci e Eng. Adriano de Souza Bacci, encontram-se regularmente cadastrados e em situação ativos, e não possuem outros processos de ordem SF em seus nomes
13.)Fl. 174 registra ainda que a Empresa citada Evolutech – Construção e Comércio Ltda, não tem registro neste Conselho.
14.)Fl. 172 Ficha Cadastral – Junta Comercial, na Razão Social: Evoluteh – Construção e Comercio tem como objeto social: Obras de Alvenaria, Atividades Paisagísticas, Montagem de Estruturas Metálicas, Instalações hidráulicas, sanitárias e gás, Instalação de sistemas de prevenção de incêndio, outras atividades.
15.)Fl.176 – Processo finalizado SF-3082/2016-P1, foi finalizado e juntado ao Original, das folhas 177/181, nesta data 05/07/2017.
16.)Fls.177 a 181 – Parecer do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 2ª Comarca de São Pedro com os seguintes pareceres:
Fundamentação – "Consigne-se, por oportuno, que não se vislumbra elementos concretos para imputar ao representado grave violadora de seus deveres enquanto perito judicial a ponto de sugerir seu descredenciamento"
Dispositivo – Ante o exposto determino o arquivamento do expediente.
17.)Fls. Não registra responsabilidade técnica ativas do Eng. Antonio Luiz Salles, não encontrado nenhum registro da Empresa Evolutech – Construção e Comércio Ltda e não registra responsabilidade técnica ativa do Eng. Adriano de Souza Bacci.

PARECER
Solicitação da proprietária da obra Sra. Wania Milanez, pessoa leiga sobre o assunto, e declarações dos prestadores de serviço Sr. Chistian Karlens Marques – instalador do piso laminado e da design de interiores Nádia Rachel responsável pelos móveis planejados, registram problemas construtivos que dificultavam ou impediam os trabalhos, como também o atendimento ao cronograma da obra. Dessa forma confirmando a necessidade de uma avaliação técnica por profissional qualificado para validar tecnicamente os serviços realizados e evidências apresentadas pelo Eng. Adriano de Souza Bacci, de acordo com registros fotográficos e comentários demonstraram tais necessidade, e ação junto ao Ministério Público proferida pelo Eng. Antonio Luiz Salles teve sentença manifesta não imputando grave violadora de seus deveres enquanto perito ao Eng. Adriano de Souza Bacci, ratifica desta forma não existir a infração à legislação vigente, de acordo com a Resolução nº 1002 do Confea Artigo 8º que trata dos Princípios Éticos e Artigo 9º que trata dos deveres a prática dos serviços realizados pelo Eng. Adriano de Souza Bacci.

Em análise complementar verificado que o Denunciante Eng. Antonio Luiz Sales – CREASP nº 5060265942 – Declara-se como Eng. Civil Procurador e Responsável Técnico pela execução da obra, e procurador responsável pela Empresa Evolutch Construção e Comércio Ltda., de acordo com informações mencionadas em denúncia realizada junto Ministério Público e o CREASP não registra responsabilidade técnica ativa para o profissional, e a Empresa Evolutech – Construção e Comércio Ltda. não apresenta nenhum registro no CREASP.

VOTO
1.)Pelo encerramento do assunto, de acordo com a Resolução nº 1004/03, Art. 2º foram atendidas no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

decorrer das análises das informações constantes no processo e o entendimento a não infringência a Resolução 1002 do Confea nos seus Art. 8º e 9º, não justificando a aplicação do Art. 72º da Lei 5194/66, portanto arquivamento do processo ao Eng. Civil Adriano de Souza Bacci

2.)Voto pela fiscalização da Empresa Evolutech Construção e Comércio Ltda, uma vez que a mesma não tem registro no CREASP, atendendo a Lei 5194/66 – Capitulo II - Art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
137	**SF-2451/2016**	*ROSA MARIA CARVALIO DONATONI*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Folha nº. 02: Intimação do Sr. Marcelo Mangueira Cavalcante pela denúncia efetuada em face da engenheira civil Rosa Maria Carvalio Donatoni.
Folha nº. 03/04: Formalização da denúncia do Sr. Marcelo Mangueira Cavalcante, com fulcro na infração ao Código de Ética profissional da engenheira civil Maria Carvalio Donatoni pelos fatos e fundamentos adiante consubstanciados.
Alega o Denunciante que protocolou projetos na Prefeitura de Analândia e que a engenheira civil Rosa Maria Carvalio Donatoni, responsável pela aprovação não forneceu informações suficientes e que "servem de suporte para o cumprimento técnico de elaboração de projetos básicos". Por conseguinte, alega ainda que os projetos da engenheira em questão, bem como os "amigos profissionais" da denunciada possuem critérios de avaliação mais brandos e contendo desenhos em desacordo com o código sanitário e são devidamente aprovados. Declara ainda estar sendo prejudicado profissionalmente pela engenheira em suas obras e projetos.
Folha nº. 05: Descrição da Cliente Sonia Vitor de que há demora na aprovação dos projetos, relatando que foi dada entrada no projeto em 06/09/2016 com a intervenção da advogada da cliente. Relata que "a falta de assistência e prestação de informações por parte da engenheira Rosa, fez com que causassem desentendimentos, ambiente desagradável, insultos, acusações mentirosas por parte dela".

Folha nº 06 a 08: Protocolo inelegível, de modo que não foi possível a identificação gráfica. Todavia, a folha de nº. 08 contêm informações da engenheira denunciada em um protocolo.
Folha nº. 09/10: Protocolo sob nº. 3271, formalizado em 13/07/2016 requerido pelo Sr. Marcelo M. Cavalcante, solicitando esclarecimentos do chefe de gabinete e prefeito municipal sobre o setor de Aprovação de Projetos no tocante as reiteradas solicitações de correção.
Folha nº. 11: Protocolo sob o nº. 3346. Formalizado em 13/07/2016 solicitando a aprovação do projeto de residência unifamiliar sob nº. 2789, datado em 25/05/2016, sendo encaminhado ao prefeito, conforme consta na parte infra do requerimento.
Folha nº. 12: Protocolo sob nº. 3584, formalizado em 05/08/2016, requerendo entrega de documentos ao Secretário de Obras.
Folha nº. 13: Protocolo sob nº. 3670, formalizado em 11/08/2016 requerendo da Engenheira denunciada um comunique-se de acordo com a documentação apresentada.
Folha nº 14/15: Protocolo sob nº. 3709, formalizado em 16/08/2016, requerendo que seja anexada a declaração de escoamento de águas pluviais pela rede de esgoto.
Folha nº. 16 a 18: Histórico do projeto do denunciante, protocolo sob nº. 3670/2016.

Folha nº. 19: Resposta exarada pelo técnico em edificações, destacando que, conforme transcrição "Desta forma, não obtivemos resposta ao nosso objetivo "Alvará de Construção" e a mesma invalidou o novo protocolo dizendo que não tem necessidades".
Folha nº. 20 a 22: Manifestação da denunciada em resposta ao protocolo 3940/2016, a qual cita que "no presente protocolo, verifica-se que não está acompanhado de toda a documentação que foi devolvida para o profissional, para atendimento, e que, estas deverão ser devolvidas no departamento de engenharia como já de conhecimento e orientação ao profissional que a senhora contratou".
Folha nº. 23: O técnico em edificações anexa aos protocolos solicitados no comunique-se, indicando que a engenheira Rosa Maria aponta diferentes correções a cada vez que é retificado o projeto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Folha nº. 24: Anexada cópia da folha de rosto da aprovação do projeto em 06/09/2016.
Folha nº 25 a 27: O denunciante alega que a denunciada age, paulatinamente, na análise do projeto, bem como solicita novas correções.
Folha nº. 29/30: Requerimento através do protocolo sob nº. 3710, formalizado em 16/08/2016 pelo Senhor Marcelo M. Cavalcante endereçado à Aprovação, atendendo ao comunique-se. Por conseguinte, foi indicado o não atendimento ao comunique-se em 19/09/2016, sendo, posteriormente, atendido em 22/09/2016.

Folha nº. 31/32: Cópia anexada referente ao memorial descritivo acerca dos proprietários Bem Hur Milton Junior e Marcia Maria Rosa de Goes Milan.
Folha nº. 33ª 35: Cópia anexada referente a folha de rosto do projeto, incluindo as correções solicitadas para a aprovação do projeto.
Folha nº. 36: Reclamação do técnico em edificações em relação a aprovação do projeto, questionando que no projeto da cliente Sonia Maria foi aprovado om o desenho de calçada e portão, já no projeto em questão alega que a engenheira entra em contradição, reprovando o projeto de igual teor.
Folha nº. 37/38: Segue cópia da folha de rosto do projeto com correções apontadas.
Folha nº. 39: Reclamação do denunciante quanto aos critérios adotados pela engenheira na aprovação do projeto, alegando, pois, conforme transcrição "Porque o projeto "dela" foi aprovado e o meu projeto recebeu comunique-se".
Folha nº. 40 a 49: Segue cópia reprográfica dos projetos e autoria da Sra. Rosa Maria Carvalio Donatoni e o do denunciante, de modo a comparar a análise dos respectivos projetos.
Folha nº. 50 a 53: Indica o Denunciante que houve favorecimento na aprovação dos projetos da engenheira responsável, em contradição, portanto, com o rigor que esta possui com projetos de outros profissionais.

Folha nº. 54: Relato dos fatos ocorridos, citando que a engenheira Rosa o denunciou a polícia militar por estar perseguindo r provocando. Alega ainda que não procede a queixa ora efetuada, uma vez que, segundo relato, no dia da denúncia, o mesmo estava trabalhando em outra cidade.
Folha nº. 55: Cópia de solicitação de autoria da Sra. Sonia Maria Vitor em 30/08/2016, requerendo que sejam encaminhados projetos, ARTs, declarações e memoriais descritivos corrigidos ao departamento de obras. Ressalta que a demora no procedimento tem causado prejuízos.
Folha nº. 56: Cópia do requerimento endereçado à Prefeitura de autoria do Sr. Marcelo Mangueira Cavalcante encaminhando documentos para análise e aprovação (4 vias de plantas, arts...)
Folha nº 57 a 59: Resposta formulada pela engenheira responsável em face do requerimento anteriormente indicado (vide folha nº. 55) Destarte, que não foram atendias todas as correções; o projeto não está acompanhado de toda a documentação.
Folha nº. 60: Relato do denunciante quanto às reiteradas solicitações de correção da ART requerida pela engenheira responsável.
Folha nº 61 a 68: Cópia das Arts do Denunciante.
Folha nº. 69: Cópias das solicitações de correção da denunciada.
Folha nº. 70 a 73: Cópia dos projetos de autoria do denunciante.
Folha nº. 74: Cópia do resumo profissional do denunciante.
Folha nº. 75 a 76: Cópia do Resumo Profissional da denunciada.

Folha nº. 77: Análise preliminar da denúncia junto CREA-SP.
Folha nº. 78: Informação de que a análise preliminar da denúncia deu ensejo ao processo administrativo, conforme relato do chefe da unidade -CREA.
Folha nº. 79: Ofício expedido pelo CREA a denunciada em 30/09/2016 comunicando-a da abertura do processo administrativo e com prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa.
Folha nº. 81: Solicitação em 14/10/2016 da denunciada de prorrogação do prazo de resposta para melhor defesa.
Folha nº. 83 a 98: Resposta da engenheira citada em face da denúncia oferecida pelo Sr. Marcelo Mangueira Cavalcante. Nesse contexto, a defesa alega:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

•A conduta ilibada da engenheira ao longo de sua carreira profissional;
•Os critérios para análise de projetos, conforme legislação vigente;
•Comunique-se expedido frente a ausência e/ou irregularidade apresentada em desacordo comas normas técnicas necessárias à aprovação;
•Relato, pormenorizado, os projetos indicados na denúncia pela denunciante;
•Alega que o denunciante não é inexperiente conforme alegou, haja vista as publicações em rede social de seu trabalho em outra cidade;

•Informa que os protocolos juntados à denúncia de projetos particulares da engenheira foram provenientes de meios inidôneos e escusos;
•Relata que a ausência de comunique-se expedido à denunciada em seus projetos particulares se deve a conformidade com a legislação vigente,
•Indica que a alegação de que a denunciada é responsável pela maioria dos projetos da cidade carece de provas comprobatórias.
•Solicita o arquivamento da presente denúncia e se dispõe a presentar provas complementares legalmente admissíveis para veracidade do alegado.
Folha nº. 99: Cópia da Procuração da denunciada à outorgada Dra. Simone Thomazo Alves, advogada.
Folha nº. 101 a 103: Cópia das ARTS da denunciada, indicando na descrição os serviços executados: "aprovação de projetos de obras particulares, emissão de habite-se, emissão de certidões de numeração, uso e ocupação do solo, anuência de invasão de áreas públicas, análise de projetos e retificação de área rural, informação de documentos necessários para aprovação de projetos e demais funções junto a vigilância sanitária.
Folha nº. 104/105: Declaração emitida pela advogada Catia Gomes Carmona Cantera, mediadora da Cliente Sonia Maria Vitor, informando que será providenciado qualquer outro documento legal exigido pelo setor de

Aprovação de Projetos, bem como serão efetuadas as correções nas plantas que se fizerem necessárias.

Folha nº 106 a 108: Atestado Médico juntado pela denunciada.
Folha nº. 109 a 11: Solicitação de desculpas do denunciante à denunciada.
Folha nº. 113/113: Requerimento de nota de devolução da Sra. Sonia Maria Vitor.
Folha nº. 114 a 116: Cópia da resposta formulada à cliente do denunciante, conforme já especificado aos autos (Folha nº. 55) e informação da Sra. Sonia que recebeu todos os documentos discriminados.
Folha nº. 117 a 123: Ofício endereçado ao Prefeito Municipal, relatando o ocorrido e apresentando cópia do boletim de ocorrência efetuado.
Folha nº, 124 a 126: Declaração dos arquitetos iniciantes Sr. Marcos Henrique de Ferreira Lima e Sr. Renan Gerion O. Neto, afirmando que sempre foram atendidos com respeito e presteza pela denunciada.
Folha nº. 127: Cópia da Publicação do denunciante em redes sociais do seu trabalho na cidade de São Carlos-SP.
Folha nº. 130 a 132: Declaração dos proprietários os projetos de autoria da denunciada relatando que o denunciante solicitou cópias dos projetos sob a alegação de ser estudante de engenharia civil.
Folha nº 133/134: Cópia dos projetos de autoria da denunciada.

Folha nº. 135: Protocolo CREA de concessão de prorrogação de prazo.
Folha nº. 136/137: Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Analândia à denunciada parabenizando-a pelo empenho em sua função.
Folha nº. 138/139: Cópia do atestado de capacidade técnica emitido pelo Prefeito Municipal de que a engenheira civil exerce satisfatoriamente às exigências da municipalidade.
Folha nº. 140 a 142: Listagem de processos da denunciada frente ao CREA, totalizando 4 e dentre estes, 3 são referentes a conduta ética da profissional.
Folha nº. 143: Encaminhamento do presente processo Câmara Especializada de Engenharia Civil, haja

vista a denúncia apresentada, o levantamento de processos em face da denunciada e a apresentação de defesa desta.
Folha nº. 144/145: Descrição histórica das documentações constantes do processo pela SAC2/SUPCOL
Folha nº. 146: Encaminhamento à Coordenadoria da Câmara, solicitando análise quanto à conduta antiética da denunciada.
Folha nº. 147 a 149: Cópia dos princípios, deveres, condutas vedadas da Resolução nº. 1002 do CONFEA.

PARECER

Conforme análise pormenorizada dos fatos elencados na denúncia, bem como a manifestação efetuada pela denunciada, consideram-se os seguintes pareceres adiante articulados:
Considerando que as Prefeituras Municipais dispõem de regras próprias para aprovação de projetos, sob o condão, evidentemente, de respaldo legislativo federal, estadual e municipal;
Considerando que a formalização de um projeto perante a Prefeitura enseja análises técnicas, legais e administrativas devidamente previstas;
Considerando que os projetos do denunciante obtiveram respostas quanto a ausência e/ou irregularidade previstas em lei;
Considerando que os projetos de autoria da denunciada são aprovados por outro engenheiro, não configurando, pois, conduta antiética da engenheira;
Considerando que a denúncia não apresentou conjunto probatório da quantidade de projetos protocolados pela denunciada, nem tampouco apresenta provas quanto a aprovação da engenheira em seus projetos particulares;

Considerando que conforme ofício encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal (vide folha nº. 118) a denunciada alega que o Sr. Marcelo é funcionário público e vem exercendo o direito de desenvolver as suas atividades de técnico em edificações em seu horário de trabalho;
Considerando o pedido de desculpas ora formulado pelo denunciante à denunciada (vide folha nº 110 e 111) segue o VOTO.

VOTO

.
Conforme conjunto comprobatório anexado aos autos que a engenheira em questão não deu ensejo a óbice quanto às consultas ou retificações nos projetos. Há observação no comunique-se sobre as correções a serem efetuadas nos projetos do denunciante, fator este que demonstra que não houve ausência de informações. Não se vislumbra pelos fatos acima elencados conduta que indique comportamento antiético da engenheira civil Rosa Maria Carvalio Donatoni.
Nesse contexto, o voto é favorável ao arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-2802/2016** *MARCELO MANGUEIRA CAVALCANTE* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo onde a Eng Rosa Maria Carvalio Donatoni, oferecendo denúncia envolvendo o técnico de Edificações Marcelo Mangueira Cavalcante, referente a conduta ética profissional.

Parecer:

Ela alega que o técnico em edificações tem em sua responsabilidade um projeto de um sobrado de 350m2, que o denunciado tem se auto qualificado engenheiro em sua página de facebook e que o denunciado utilizou de meio escuso e inidôneo para ter acesso de projeto que tem com autora a denunciante.

O denunciado, em sua defesa, alega que não cometeu as faltas apontadas pela denunciante e que o mesmo já denunciou a mesma o que consta no processo SF-2451/2016.

Parecer:

Tendo em vista relato da Eng Rosa Maria Carvalio Donatoni e o relato da defesa do técnico em Edificações Marcelo Mangueira Cavalcante, percebemos que existe um embate entre os dois profissionais.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, tendo em vista seu art 8º do relacionamento profissional em V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; e em seu art 9º em IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; também no art10º em IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.

Voto:

Diante desses fatos e diante da legislação apresentada, meu voto é para que seja encaminhado à Comissão de ética os nomes do dois profissionais e que seja aberto processo nos nomes da Eng Rosa Maria Carvalio Donatoni e outro em nome do técnico de Edificações Marcelo Mangueira Cavalcante, por infração ao Código de Ética profissional nos artigos: art.8º item, art. 9º item IV e art. 10º item IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-35/2015** *ALDO CESAR NOGUEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHÁ

Proposta

HISTÓRICO

Data de abertura: 1280182015

1.)Fls.03 a 09 - Ofício endereçado à Comissão Ética Profissional do CREASP,
Denunciante Sr. Wagner Evaldo Chabes (Contratante) – RG 16.628.740/4
Denunciado Engenheiro Civil Aldo Cesar Nogueira (Contratado), CREASP nº 5060781981/D,
Não regularização de projeto junto a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida Av. Castro Alves, nº100 – Bairro Maria de Lourdes, Ilha Comprida - SP.
2.)Fl.15 - Comprovante de pagamento do Cliente ao Sr. Francisco Aurino (complemento de nome ilegível uma vez que o carimbo do banco impede a leitura), datado em 04 de junho de 2.013, com qualificação registrada no verso deste: Francisco Aurino Nogueira, RG: 3.151.773-2 e CPF: 617.814.798-87, com declaração alusiva de pagamento aos serviços "Este cheque destina-se ao pagamento do projeto de ampliação da planta do lote 28 setor 4, cadastro código 2897 Prefeitura de Ilha Comprida"
3.)Fls.18 e 19 - Notificação do Contratante ao Contratado solicitando apresentação de projeto protocolado junto à PM de Ilha Comprida e respectivo comprovante registrando o recebimento da notificação em 17/09/2013 pelo Contratado.
4.)Fls.20 e 21 - 2ª Notificação do Contratante ao Contratado, de igual teor e conteúdo à primeira notificação, agora endereçada à Francisco Aurino Nogueira e Aldo Cesar Nogueira, com recebimento em 10/04/2014 por Aldo Cesar Nogueira.
5.)Não se registra retorno formal sobre as notificações mencionadas em "3. E 4.".
6.)Fls.30 e 31 - Registra a Notificação do profissional Eng. Aldo Cesar Nogueira pelo CREASP e registro de recebimento dessa notificação em 23/01/2015.
7.)Fl. 43 - Procuração Ad Judicia Et Extra do Eng. Aldo Cesar Nogueira, para os advogados. Dr. Eliel Coppi e Frank David Trudes Oliveira, com data de 29 de janeiro de 2015
8.)Fls.34 a 42 - Os Advogados representantes do Eng. Aldo Cesar Nogueira explicam e justificam os fatos geradores da denúncia com alegações da não prestação dos serviços atendendo demanda e alegação do denunciante.
Fl.35 – Registra o confirma o pagamento do Contratante ao Contratado.
Fl.36 – Registra exigências adicionais da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, alegando outras responsabilidades que não cabiam do eng. Aldo Cesar Nogueira: "ART pela Demarcação Topográfica do Lote, Manifestação Ambiental para todo e qualquer empreendimento em solo urbano (conforme liminar expedido nos autos nº 406/2010 – 1ª Vara Cível – Iguape)", exigência registrada em e-mail (fl.46 e fl.59) de 18/09/2013 expedido pela dpdu@ilhacomprida.sp.gov.br. alegando que foram encaminhadas tais solicitações ao Contratante Sr. Wagner Evaldo Chabes.
FLs.38 e 39 Informa que o representado (Eng. Aldo Cesar Nogueira), não cometeu qualquer ato ilícito ou dano ao seu Cliente Sr. Wagner Evaldo Chaves, ratificando o serviço realizado através da apresentação de cópia da planta e em parágrafo seguinte registra que "prestou o serviço integralmente no que lhe competia, inexistindo qualquer defeito que desse ensejo a eventual reparação em razão da prestação do serviço, afastando eventuais responsabilidade profissional ética", como também que a sequencia não foi realizada em virtude das exigências de atuação outros profissionais requisitados.
Fl.41 - Registra que o Sr. Wagner Evaldo Chabes, tinha ciência da necessidade dos documentos adicionais: demarcação topográfica da área e manisfestação ambienta.
9.)Fl.47 – Consulta ao Sistema CREASP não há registro de ART vinculada a este serviço.
10.)Fl 53 – verso, conselheiro Veríssimo Barbeiro, encaminha o processo ao Coordenador, solicitando

que o eng. Aldo Cesar Nogueira seja notificado para que apresente a ART do referido serviço em 20/07/2016, sugerindo o retorno para suas considerações.
11.)Fls 57 e 58 – Engº Aldo Cesar Nogueira, em resposta ao Oficio CREASP 2539/2016 de 05/09/2016, expõe que realizou os trabalhos sendo impedido sua finalização em razão do já exposto, atendimento a exigências que não lhe cabiam, e até providenciou ART nº 9222122013086941, com assinatura do Sr. Wagner Evaldo Chabes, mas foi orientado a não recolher.

PARECER

Em 20 de junho de 2013, apresenta o projeto e o memorial descritivo, em 22 de junho de 2013 providencia ART nº 9222122013806941, que por sua vez não foi recolhida, nela sendo mencionando o serviço de projeto e construção.
A falta do conhecimento às exigências para atender as demandas do projeto foram oficializadas aproximadamente quatro meses após a realização do projeto e memorial descritivo, caracterizando que quando assumiu o compromisso de realizar o projeto e a construção desconhecia as exigências demandadas pela legislação do Município de Ilha Comprida.
Nos autos constam duas notificações do Proprietário ao Engenheiro com datas de 17/09/2013 e 10/04/2014, não sendo mencionados retornos ou explicações adicionais; registrado o pagamento dos honorários em 04 de junho de 2013.
Registro abaixo a fundamentação que levará a conclusão final, de acordo com a Resolução nº 1002/02:
•No Art. 8º - Os princípios éticos devem se pautar na conduta, IV – Da eficácia profissional, cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços.
•No Art. 9º O exercício da profissão são deveres profissionais: III –f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas as prescrições técnicas e as consequências presumíveis de suas inobservâncias, g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do Cliente e as normas vigentes.
•No Art. 10º São condutas vedadas, I - c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais, II – a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para as quais não tenha efetiva qualiicação, III- c) usar artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contrato.
Portanto concluo que o conhecimento prévio das necessidades demandadas pelo munícipio para elaboração do projeto, sua aprovação e posterior construção era obrigação do Eng. Aldo Cesar Nogueira, portanto um pré-requisito para o desenvolvimento dos serviços contratados e cobrados, uma vez que na ART, apesar de não recolhida, mas compromissada com o Cliente, consta projeto e construção.

De acordo com a Lei Federal 6496 - no Art. 1º, todo serviço fica sujeito a emissão de uma ART e no Art. 3º - a falta da mesma sujeitará o profissional à multa, e na Resolução do Confea nº 1025 de 30/10/2009, no art. 4º o registro da ART se dá após o recolhimento do valor correspondente e no Parágrafo 1º - O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART enseja sanções legais cabíveis.

VOTO

1.)Para que de acordo com Instrução nº 2559 do CREASP, dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, em seu Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar", Eng. Civil Aldo Cesar Nogueira.

2.)Para abertura de processo específico para atender a infração da Lei nº 6496/77 artigo 3º, e na resolução do CONFEA nº 1025 - Art. 4º - Parágrafo 1º pelo não recolhimento da ART pelo Eng. Civil Aldo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Cesar Nogueira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-281/2017** *FABIO BRANDÃO IKEDA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Stéfani Ieda Moreira de Freitas contra o profissional Fabio Brandão Ikeda, referente à obra da Rua Presidente Getúlio Vargas nº 248, esquina com a Rua Celso Xavier, em Registro/SP, a qual está danificando sua propriedade de nº 260, situada na mesma rua.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia da Sra. Stéfani Ieda Moreira de Freitas, protocolada em 08/02/2017 sob nº 24830 (fls. 02).

Alega a denunciante, que a obra supra citada, em terreno contíguo ao seu, tem danificado sua propriedade, desde que foi iniciada a movimentação do terreno (com a escavação próxima) e a deposição de materiais de construção junto às paredes do imóvel, resultando em fissuras e infiltrações.

Envia, anexo, fotos do imóvel que comprovam as avarias causadas (fls. 03/10).

- Relatório de Fiscalização OS 1960/2017, elaborado pelo agente fiscal em 13/02/2017, constando como proprietária da Obra a Sra. Marili Gonçalves de Freitas, e como responsável técnico o Eng.Civ. Fábio Brandão Ikeda (ART nº 92221220160332587) – (fls. 11).

- ART's de Obra/Serviço nºs 92221220151397788, 92221220160306561(substituição retificadora à 92221220151397788) e 92221220160332587(substituição retificadora à 92221220160306561), da obra em questão, registradas em 21/10/2015, 23/03/2016 e 30/03/2016, respectivamente, pelas atividades de elaboração e direção do projeto de construção de uma residência (fls. 12/14).

- Notificação nº 4313/2017, enviada a Sra. Marili Gonçalves de Freitas notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos da obra (fls. 15).

- Relatório de Fiscalização nº 1960/17, elaborado pelo agente fiscal em 16/02/2017, constando, dentre outras coisas, quanto a ART emitida pelo profissional responsabilizando-se pela elaboração do projeto, em contato com a Sra. Sueli, filha da proprietária, a mesma informou-lhe que não sabia responder se o engenheiro civil foi contratado para fazer apenas o projeto ou também pelo acompanhamento da obra (fs. 16 e verso).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Fábio Brandão Ikeda, apresentando que: - encontra-se registrado, desde 08/04/1999, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa GABEP SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (contratado com prazo determinado, desde 23/10/2015); - está quite com o exercício de 2017 (fls. 18).

- Consulta do Sistema SIPRO, onde verifica-se que não existem processos de ordens "E" e "SF", abertos em nome do profissional (fls. 19/20).

- Notificação nº 617/2017-UGI Registro, enviada ao Eng.Civ. Fábio notificando-o para, no prazo de 10 (dez)

dias, contados do recebimento da notificação, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 21). Aviso de Recebimento às fls. 25 (recebida em 02/03/2017).

- Notificação nº 618/2017-UGI Registro, enviada à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 22). Comprovante de entrega às fls. 39 (entregue em 24/02/2017).

- ART de Obra/Serviço nº 28027230171620028 (enviada pela denunciante em atendimento à notificação acima), registrada pelo Eng.Civ. Fábio Brandão Ikeda em 24/02/2017 – Atividades Técnicas: 1. Direção/Projeto/Projeto Arquitetônico/Execução/Edificação de Alvenaria; 2. Elaboração/Projeto/Projeto Arquitetônico (fls. 23).

- Informação do agente fiscal esclarecendo que a notificação foi atendida pela Sra. Stéfani dentro do prazo legal (com a apresentação da ART nº 28027230171620028) – (fls. 24).

- Manifestação do profissional, protocolada em 13/03/2017, (registra que no dia 10/10/2015 foi contratado pela Sra. Marili para elaboração e responsabilidade técnica pelo projeto arquitetônico para construção de uma edificação em alvenaria, três pavimentos, com área construída de 244,40m2, conforme ART nº 92221220160332587. Ao que ele sabe dizer a execução da obra ficou a cargo da responsabilidade técnica da Construtora Irmãos Belchior Indústria e Serviços Ltda), acompanhada de cópia da seguinte documentação: (fls. 26/27)

•Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Irmão Belchior Ind. e Serviços Ltda (Contratada) e Virgínia de Freitas Oliveira (Contratante) – (fls. 28/29);
•Laudo de Vistoria (fls. 30/31);
•ART's de Obra/Serviço nºs 28027230171620028 e 92221220160332587(fls. 32/35);
•Alvará de Licença para Obras nº 0076/2016 – Exercício de 2016, emitido pela Prefeitura Municipal de Registro (fls. 36).

- Informação do agente administrativo da UGI-Registro sobre a documentação anexada, às fls. 11 e seguintes (fls. 40).

- Despacho do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto.

PARECER:

Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Considerando o histórico deste processo e manifestações constantes conforme FLS 02 a 47
Considerando não haver indícios de infração administrativa por parte do Engº Civil Fabio Brandão Ikeda.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1226/2017** *PEDRO AILTON GHIDELI* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de representação do Juiz Federal da 2ª Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Federal de Ribeirão Preto, contra o Eng.Civ. Pedro Ailton Ghideli, pela não apresentação do Laudo Pericial referente aos autos do Procedimento Comum nº 0012017-32.2007.403.6102.

Às fls. 02, apresenta o Ofício nº 759/2017-sl – Processo nº 0012017-32.2007.403.6102 – Autor: Miguel Carvalho – Polo Passivo: Caixa Econômica Federal – Ação: 29 – Procedimento Comum, informando que está encaminhando, anexo, cópias das fls. 388/389, 402, 408/410 e da Decisão de fls. 411/412, para ciência e apuração de infração ético-profissional (fls. 03/11).

Às fls. 13 e 49, consultas do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica que: - se encontra registrado com o título de engenheiro civil (desde 06/02/1981 – atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais da Resolução nº 218/73); - se responsabiliza tecnicamente pela empresa Elepe Construções Ltda; - está quite com a anuidade de 2017.

Às fls. 14/15, ofícios enviados à Justiça Federal comunicando da instauração do presente processo e, ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (ambos recebidos em 15/08/2017).

Às fls. 16, expediente do profissional, protocolado em 23/08/2017, solicitando "Vista" ao presente processo.

Às fls. 17/48, documentação do engenheiro civil, protocolada em 28/08/2017, em atendimento ao ofício.

Às fls.50, informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 14 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Ribeirão Preto para proceder conforme o sugerido.

Às fls. 52/55, Ofício nº 1169/2017-as, da 2ª Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Federal de Ribeirão Preto, informando que está encaminhando, anexo, cópias das fls. 411/412 e 450 do referido processo, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Trata-se de representação do Juiz Federal da 2ª Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Federal de Ribeirão Preto, contra o Eng.Civ. Pedro Ailton Ghideli, pela não apresentação do Laudo Pericial referente aos autos do Procedimento Comum nº 0012017-32.2007.403.6102, conforme informação de fls. 57.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como informação de fls. 57, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente (s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

Parecer:

Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando a representação do Juiz Federal da 2ª Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Federal de Ribeirão Preto, contra o Eng.Civ. Pedro Ailton Ghideli, pela não apresentação do Laudo Pericial referente aos autos do Procedimento Comum nº 0012017-32.2007.403.6102;
Considerando que o profissional envolvido apresentou manifestação (fls 24 a 26);
Considerando a documentação apresentada pelo profissional envolvido (fls 27 a 49).

Voto:

Diante do exposto e analise do processo, voto pelo não acatamento da denúncia e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-2142/2016 V3** *CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JÚNIOR* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de representação feita pelo Sr. Claudio Neves Duque, referente à obra situada na Alameda Ivo Hilário, 44, esquina com a Alameda Nelson Geraldo – Quadra B – Lote 12, Condomínio Damha VI, São José do Rio Preto/SP.

Da documentação constante dos autos:

-Representação do Sr. Claudio Neves Duque, protocolada em 09/08/2016, conforme a seguir: "Claudio Neves Duque, (...) técnico em eletrotécnica, (...) vem, perante Vossa Excelência, (...) promover a presente REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL em face de Correzoli Serviços em Construções Ltda – ME (...) e CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR, pelo motivos de fato e de direito que a seguir expõe. Em 10/06/2013, o autor ajustou contrato de empreitada com a empresa requerida para a construção de uma casa de alvenaria de 404,00 m2 (quatrocentos e quatro metros quadrados) de construção ao preço de R$510,00 (quinhentos e dez reais) o m2 (metro quadrado) de construção, relativa a toda a mão de obra, no valor total de R$206.040,00 (duzentos e seis mil e quarenta reais), cuja construção seria realizada no endereço situado na Rua Minerva Izar Jales, n. 2012, condomínio denominado Damha VI, mais precisamente na Alameda Ivo Hilário, n. 44, esquina com Alameda Nelson Geraldo, quadra B, lote 12 (doze). O segundo requerido acompanharia a construção com responsabilidade técnica até a entrega das chaves. Conforme o ajuste supramencionado o imóvel deveria ser entregue devidamente construido com todos os acabamentos , inclusive piscina, exceto a pintura, no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, ou seja, até o dia 19/08/2014. Além do valor retromencionado o segundo requerido cobrou do autor a quantia de R$5.000,00, pelo projeto, a qual foi liquidada conforme recibos anexos. O autor resgataria o valor de R$206.040,00 em parcelas quinzenais no valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cada uma, cujos pagamentos foram realizados, conforme recibos anexos, restando ainda o pagamento da quantia de R$6.480,00, a qual não foi quitada em razão da não entrega da obra no prazo ajustado, bem como dos prejuízos ocasionados pelos requeridos em

razão de serviços realizados inadequadamente, os quais foram refeitos pelo autor, conforme se verifica no laudo (dossiê) produzido pelo Engenheiro Jorge Abdanour, que segue acostado; (...)I.a – DO DETALHAMENTO DOS PROBLEMAS. O início das obras ocorreu em 12/07/2013, com término previsto para setembro de 2014, mês em que os requeridos deveriam ter entregado a obra pronta, entretanto, o andamento estava bem atrasado, em que pese, naquela época, já haver sido pago quase que a totalidade do valor ajustado; (...) Segue anexo relatório de trincas que apareceram na obra para pericia comprovando qual a causa destas trincas terem aparecido. Segue também laudo feito no início dos problemas por um profissional (Engenheiro Civil) que trabalha com laudos para processos civil (Jorge Abdanur Esterphan). Venho através deste requerer que o representando seja enquadrado nos termos do Código de Ética em razão dos fatos aqui relatados" (fls. 02/46).

A documentação enviada anexa encontra-se às fls. 47/103 (Alvará de Construção, Fotos, Dossiê e Planta da Obra).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro, datadas de 19/08/2016:

• do denunciante: não encontra-se registrado (fls. 104/105);

• da Correzoli: não encontra-se registrada (fls. 107)
• do interessado: - encontra-se registrado, desde 11/01/2008, com o título de engenheiro civil e atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - encontra-se anotado pela empresa Claudinei Alberto Biagioni Correa Júnior F.I. (sócio, desde 17/11/2010); - encontra-se quite até o exercício de 2016 (fls. 108);
• da Claudinei Alberto Biagioni Correa Júnior F.I.: encontra-se registrada, desde 17/11/2010, tendo como objetivo social: "Elaboração de Projetos de Construção Civil" (fls. 109).

- CNPJ da Correzoli Serviços em Construções Ltda – ME, emitido no dia 19/08/2016, constando: - situação cadastral "Ativa"; - atividade econômica principal: "serviços de pintura de edifícios em geral"; - atividades econômicas secundárias: "serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e outras obras de acabamento da construção" (fls. 106).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220121035725, recolhida em 04/09/2012 pelo Eng.Civ. Claudinei pela execução do projeto arquitetônico, hidráulico, estrutural e direção técnica da obra(fls. 110).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220121003060, recolhida em 03/09/2012 pelo Eng. Eletr. Alexandre Palhares Borges pela execução do projeto elétrico (fls. 111).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Jorge Abdanur Estephan, datada de 19/08/2016, constando que: - encontra-se registrado, desde 03/04/1981, com o título de engenheiro e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite até o exercício de 2016 (fls. 112).

- Consulta do Sistema Creanet de ART's recolhidas pelo Eng. Civ. Jorge, onde verifica-se que não existe ART referente ao Parecer Técnico expedido ao denunciante (fls. 113/114).

- Informação do Chefe da UGI-São José do Rio Preto pela abertura do presente processo, destacando, dentre outras coisas, que cópias de partes dos autos foram enviadas ao setor de fiscalização para prosseguimento do assunto referente a notificação da Correzoli Serviços em Construções Ltda-ME para registro neste Conselho (fls. 115).

- Ofício nº 614/2016-sjrp, datado de 22/08/2016, enviado ao Sr. Cláudio comunicando da instauração do presente processo, com Aviso de Recebimento às fls. 122 (fls. 119).

- Ofício nº 615/2016-sjrp, datado de 22/08/2016, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia, com Aviso de Recebimento às fls. 123 (ofício recebido em 29/08/2016) – (fls. 120).

- Ofício nº 616/2016-sjrp, datado de 22/08/2016, enviado ao Eng.Civ. Jorge notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar cópia da ART referente ao Parecer Téncico elaborado ao Sr. Claudio Neves Duque em 19/10/2015, com Aviso de Recebimento às fls. 124 (ofício recebido em 09/09/2016) – (fls. 121).

- Manifestação do interessado, protocolada em 06/09/2016 (fls. 125/370).

- Manifestação do Eng.Civ. Jorge Addanur Estephan, protocolada em 16/09/2016, encaminhando cópia da ART solicitada por meio do Ofício 616/2016-sjrp (fls. 372/374).

- Despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações (fls. 375).

Legislação:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."
Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."
Código Civil Brasileiro

CAPÍTULO VIII
Da Empreitada

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos. Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Código de Defesa do consumidor

ART e o Código de Defesa do Consumidor
Com a promulgação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, instituindo-se o respeito aos direitos básicos do consumidor contratante. A eficácia da legislação em vigor, Leis nos 5.194/66 e 8.078/90, e em especial a Lei que criou a ART, Lei nº 6.496/77, é inquestionável. Permite uma correta fiscalização e, consequentemente, a punição dos maus profissionais que prejudiquem a sociedade. Profissionais e empresas registrados no CREA, enquanto fornecedores, estão obrigados a prestar garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância

relevante e, deixar de presta-las, caracteriza infração, com pena de detenção ou multa (art. 50 de 74 da Lei Federal 8.078/90 – C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras das áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, esta garantia contratual e legal, dada ao consumidor, pode ser a ART. No que tange à legislação específica para o Distrito Federal, a Lei nº 2.105, de1998, dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 194. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Perícias de Engenharia na Construção Civil

NBR 13752/1997

Item 3 - Definições:

Item 3.5 – Anomalias – irregularidade, anormalidade, exceção à regra.

3.22 – Conservação – ato de manter o bem em estado de uso adequado à sua finalidade, que implica em maiores despesas que as de uma simples manutenção.

3.26 – Dano – ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém, resultado de defeito extracontratual ou decorrente da instituição de servidão. No Código de Defesa do Consumidor, são as consequências dos vícios e defeitos do produto ou serviço.

3.28 – Defeitos – anomalias que podem causar danos efetivos representar ameaça potencial de afetar a saúde ou segurança do dono ou consumidor, decorrentes de falhas de projeto ou execução de um produto ou serviço, ou ainda de informação incorreta ou inadequada de sua utilização ou manutenção.

3.30.2 – Depreciação – Deterioração - depreciação de um bem devido ao desgaste de seus componentes ou falhas de funcionamento do sistema, em razão de uso ou manutenção inadequados.

3.44 – Exame – inspeção, por meio de perito, sobre pessoa, coisas, móveis e semoventes, para verificação de fatos ou circunstância que interessem aa causa.
3.50 – Laudo – Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá sua conclusão ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.52 – Manutenção – Ato de manter o bem no estado em que foi recebido, com reformas preventivas ou corretivas de sua deterioração natural.

3.61 – Perícia - Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

3.75 – Vícios – anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer e falha de projeto o de execução, ou ainda de informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção.

3.76 – Vícios redibitórios – vícios ocultos que diminuem o valor das coisas ou a tornam impróprias ao uso a que se destina, e que, se fossem do conhecimento prévio do adquirente, ensejariam pedido de abatimento do preço pago, ou inviabilizariam a compra.

3.77 – Vistoria – constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que a constituem.

Parecer:

•Considerando que a obra teve o acompanhamento de profissional habilitado e atribuições para execução dos serviços.
•Considerando que os projetos foram executados por profissionais registrados neste conselho e emissão das respectivas ART´s
•Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.
•Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.
•Considerando o Código do consumidor que Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Voto:
Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não foi constatado nenhuma falta ética do profissional Claudinei Alberto Biagioni Correa Júnior. Foram apresentados todos os documentos pertinentes relacionados ao exercício profissional.

O fato denunciado deverá ser resolvido na esfera judicial, tendo em vista que o Sr. Claudio Neves Duque está amparado pelo código de defesa do consumidor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1329/2017** *EDUARDO DA SILVA TOLEDO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Lucia Helena Ribeiro contra o Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo, referente a obra localizada na Rua Elio Del Chiaro, 314, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 08/08/2017 pela Sra. Lucia Helena Ribeiro contra o Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo, referente à obra localizada na Rua Elio Del Chiaro, 314, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP. Alega a denunciante que contratou o engenheiro civil para fazer a regularização do imóvel junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo pago ao mesmo todo o valor acordado por tal regularização, e que o profissional não finalizou o processo junto à Prefeitura, conforme o combinado. Acompanha, anexo, cópia da seguinte documentação:
・ Informações da empresa Eduardo Toledo – Projetos e Perícias em Engenharia sobre as suas atividades desenvolvidas (fls. 03/05);
・ Expediente da empresa, referente aos Projetos Arquitetônico, Estrutural, Hidráulico, Sanitário e Elétrico da obra (fls. 06);
・ Protocolo de Entrega de Projetos, datado de 14/10/2016, informando que foram entregues o Projeto de Regularização + uma cópia simples, Laudo de Vistoria, Declaração de Opção (ARA), Cartão de Numeração, Caderneta de Obra e ART da residência objeto da denúncia (fls. 07);
・ Recibo do profissional da quantia paga referente à regularização, datado de 14/10/2016 (fls. 08);
・ Exigências da Prefeitura de São José dos Campos, de 15/02/2017, sobre a apresentação de documentos faltantes para continuidade na análise do processo (fls. 09);
・ Anexo Único da Lei Complementar nº 582/16 – Declaração de Opção pelo Alvará Responsável Automático – ARA (fls. 10/11);
・ Outros documentos referentes ao processo de regularização (fls. 12/17);
・ ART de Obra ou Serviço nº 92221220160365239, registrada pelo engenheiro civil em 01/08/2016 pelo projeto de regularização da obra (fls. 18);
・ ART de Obra ou Serviço nº 92221220160781574, registrada pelo engenheiro civil em 15/08/2016 pela elaboração do laudo de regularização da obra (fls. 19/20).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 07/01/2014, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33; - anotado pela empresa Sonda Vale Sondagem e Estaqueamento Ltda.; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 21).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos de Ordem "SF", e nem tampouco de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 22/23).
- Ofício enviado à denunciante, informando da instauração do presente processo (fls. 24).
- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia, bem como apresentar cópia da ART registrada relativa aos serviços executados (fls. 25). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 24/08/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 11/09/2017, acompanhada das ART's de nºs 92221220160781574 e 92221220160365239 (fls. 26/29).
- Despacho do Gerente Regional – GRE-6 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 30).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER

Considerando a manifestação, apresentada pelo Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo de 11/09/2017 (fl.26), em resposta ao Ofício nº 10079/1, em que apresentou as ARTs solicitadas, informando que está tomando as devidas providências para a regularização do imóvel;
Considerando que até a presente data (03/05/2018) já se passaram mais de 7 meses da data da manifestação do profissional (11/09/2017);

VOTO

Para que este processo retorne à UGI de São José dos Campos, com a finalidade de que seja oficiado ao Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo, que protocole nesta UGI, cópia da aprovação do respectivo projeto de regularização do imóvel junto à Prefeitura de São José dos Campos e, no caso de ainda não ter sido aprovado, que justifique os motivos e as providências que estão sendo tomadas para aprovação, através de apresentação de documentos comprobatórios de que estão sendo atendidas todas as exigências da Prefeitura e, que a denunciante também seja oficiada a manifestar-se informando se o objeto da denúncia foi resolvido. Após, o processo deverá retornar à CEEC para continuidade da análise.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-604/2015** *PATRICIA MORAES DE PAULA.* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta
Sugiro o Arquivamento do Processo, não houve falta por parte do profissional.

Todas as atitudes tomadas pela profissional coaduna com as boas praticas Cliente-Profissonal.
Ela tentou que a obra fosse feita, mas por motivos não esclarecidos pelo denunciante não se executaram o muro de arrimo sob a tutela do profissional.
Visto a inobservância do Cliente elo pede baixa da ART.

Assim sem mais delongas sou pelo arquivamento do processo sem prejuízo ao Profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
145	**SF-1617/2016**	*NELCI GOUVÊA DOS SANTOS CAMPOS*
	Relator	RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Anésio de Campos, contra a Eng.Civ. Nelci Gouvêa dos Santos Campos, referente à construção de um templo religioso assobradada, localizada na Rua Ernesto Floriano de Souza, Lote 01 – Quadra "D" – Parque Presidente Dutra – Bairro Imaculada Conceição, Taubaté/SP.

Da documentação constante do processo:

Às fls. 03: Denúncia do Sr. Benedito Anésio de Campos, datada de 15/06/2016, conforme a seguir:

"Eu, Benedito Anésio de Campos (...) Denuncio a Sra. Engenheira Civil Nelci Gouvêa dos Santos Campos Segue em anexo os seguintes documentos: Cópia da Planta Aprovada pela Prefeitura. Cópia do Laudo Topográfico. Realizado o projeto e aprovado pela Prefeitura Municipal de Taubaté sob o processo 27008/08 deu-se início e execução da obra com sondagem de solo e perfuração utilizando bate-estaca onde cada broca teve a profundidade aproximada de 10m, a qual estendeu-se até o ponto de laje inclusive com a preparação da laje já efetuada (vigas de alvenaria para apoio da laje). Em certo momento houve a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Taubaté, e a obra foi embargada por constar invasão na área verde que está localizada ao fundo da obra em questão. Foi verificado junto ao departamento de topografia da Prefeitura Municipal de Taubaté que houve erro no projeto de construção (inversão da medidas laterais) em que a profissional supracitada é responsável. Após 3 anos de negociação e diversas conversas e reuniões nada foi alterado e a obra permanece embargada impedindo o andamento da mesma, causando imenso transtorno e desgaste psicológico e financeiro, pedimos gentilmente a resolução da situação se possível, caso isso não ocorra que as devidas medidas corretivas sejam atribuídas ao profissional credenciando junto a entidade (CREA), agradeço a compreensão e aguardo resposta sobre a decisão tomada".
Anexa cópia do Projeto Simplificado da obra (fls. 04/05).

Às fls. 06: Consulta do Sistema Creanet, emitida em 21/06/2016, de cadastro da Eng. Civ. Nelci Gouvêa dos Santos Campos, onde se verifica que: - está registrada, desde 15/01/1993, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotada pela empresa D.M. Reis de Paula – ME; - está quite com a anuidade até o exercício de 2016.

Às fls. 07: Ofício nº 1718/2016-UGITAUBATÉ, datado de 22/06/2016, enviado ao denunciante comunicando da instauração do presente processo.

Às fls. 08: Ofício nº 1719/2016-UGITAUBATÉ, datado de 22/06/2016, enviado à profissional notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 04/07/2016).

Às fls. 09/13: Manifestação da Eng.Civ. Nelci, datada de 14/07/2016.

Às fls. 14: Informação do Chefe da UGI-São José dos Campos pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Parecer:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de

honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de

reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Voto:

1-Que o CREA-SP notifique o Sr. Benedito Anésio de Campos para que comprove de fato quem fez a locação da obra, tendo em vista que a Engenheira Civil Neucí Golvêa dos Santos Campos em sua defesa na folha 09, afirma que a locação foi feita por uma construtora contratada pelo proprietário.

2-Constatado que foi outra empresa ou profissional que fez a locação da obra, deverá o CREA/SP solicitar a ART do responsável técnico, e posteriormente o processo deverá ser arquivado tendo em vista que a denúncia contra a Engenheira Civil Neucí Golvêa dos Santos Campos não procede.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP GUARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-2921/2016** *RAFAEL DI LORENZO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem origem na denuncia formulada pelo Engenheiro Metalurgista Francisco de Paula Assis Jr, CREA 0600175373 consta o engenheiro Civil Rafael di Lorenzo, CREA 0400309666, por crime de violação autoral previsto no art 171 do Código Penal.
- O denunciante demonstra que o denunciado, Rafael di Lorenzo, foi contratado pelo síndico do Condomínio Edifício Brasil, sito a rua Brasil, n. 70 – Guarujá, SP, para desenvolver Laudo técnico que demonstrasse quais as ações cabíveis para tratamento dos anomalias do revestimento do edifício.
- O Laudo Técnico tem como conclusão a necessidade de troca das pastilhas de revestimento, porém, este laudo utilizou na íntegra e de forma fraudulenta texto do Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Construção Civil da Engenheira Márcia Taveira Roscoe. O denunciante anexa ao processo a cópia do laudo e a cópia da TCC da engenheira, comprovando a denuncia formulada.
- A UGI- Santos observa que havia discrepância na descrição da atividade técnica da ART no laudo apresentada à contratante com relação a ART que se encontrava no sistema, ou seja, o requerente havia fraudado a ART que foi entregue ao contratante.
- Notificado a prestar esclarecimento e a se defender das acusações, o profissional apenas explica que "deduziu" que o trabalho de Conclusão de curso era de domínio público porque estava na internat e que "achou" que não havia irregularidade em se fraudar uma ART.
II- Parecer
- Considerando que o profissional não nega as acusações, mas apenas "achava" que não tinha qualquer problema realizá-las;
- Considerando que não cabe ao CREASP aplicar as disposições constantes no Código Penal;
- Considerando há evidencias que o profissional praticou condutas vedadas e previstas na Resolução 1008/2004 do profissional registrado no Sistema Confea-CREA;

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que, nos termos da Resolução 1002/04, há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional Rafel di Lorenzo, caracterizados como se descreve abaixo:
I- Profissional denunciado: RAFEL DI LORENZO, CREA 0400309666, nos serviços prestados pela ART 92221220161046856,
II – Conduta antiética praticada: Falsificação de ART e Violação de direito autoral.
III – Tipificação na legislação: Resolução 1002 de 26/02/2002 (Código de Ètica) artigo 10, item II , "c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos" e item IV "d) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-2103/2014** *PAULO EDUARDO ROLAND SILVEIRA* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pelo Arq. Urb. Paulo Eduardo Roland da Silveira, contra o Eng. Civ. Eduardo Luiz Alves da Silva, que teria encaminhado ao denunciante notificações como engenheiro fiscal da empresa City Castelo, sem que o denunciado tenha vistoriado o imóvel, a fim de detectar as irregularidades apontadas.

O processo e analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP n° 966/2016 a seguir: (..) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de maio de 2016, apreciando o processo SF-210312014 que trata do assunto em referenda, e (..) decidiu APRO VAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, Para que sejam tomadas as seguintes providências: a) Uma nova diligência ao condomínio levantando quanto a aprovação do projeto junto a prefeitura pelo Profissional responsável pela obra, denunciante neste caso. b) se existe a obrigação de aprovar o projeto junto ao condomínio. c) Se o profissional Eduardo Luiz Alves da Silva é o responsável por esta aprovação junto ao condomínio, como contratado ou morador. d) O estagio da obra no momento e quanto ao recuo se o mesmo foi obedecido. (..) (fls. 28/29).

Documentação anexada pela UOP-Itu, em atendimento a decisão acima:

•Cópia do CNPJ da empresa Chácaras Castelo Country Club (fls. 30);
•Notificação n° 20562/2016, lavrada em 06/07/2016, em nome da referida empresa (fls. 31); - Notificação n° 20575/2016, lavrada em 06/07/2016, em nome do denunciante (fls. 32);
•Documentação enviada pelo denunciante, protocolada em 07/07/2016 (fls. 33/37):
oCópia do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido pelo CAU, em seu nome (fls. 34);
oCópia de Carta da Chácaras Castelo, referente a notificação de fls. 31 (fls. 36);
oFotos da obra (fls. 37);
•Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada na obra e sobre a documentação anexada, as fls.28 e seguintes, com a sugestão de retorno do processo a CEEC para continuidade em sua análise (fls. 38).
•Despacho do Chefe da UGI-Sorocaba para proceder conforme sugerido pelo agente fiscal (fls. 38).

Considerações:
•O Eng Eduardo Luiz Alves da Silva estava em situação regular perante ao CREA-SP na data da ocorrência;
•Na data da fiscalização do CREA, o Eng. Eduardo Luiz Alves da Silva não possuía ART para exercer a função de fiscalização para o condomínio City Castelo;
•A obra em questão possuía RRT de Reforma de Edificação, com data de registro em 19/01/2015, tendo como responsável o Arq Paulo Eduardo Roland Silveira;
•O Condomínio City Castelo informou que o Eng Eduardo Luiz Alves da Silva é o responsável pela análise e aprovação de projetos residenciais no condomínio.

Parecer e Voto:

Perante ao exercício regular da profissão, a obra de reforma encontra-se regularizada mediante a apresentação da RRT nº A104124-0 do Arq Paulo Eduardo Roland da Silveira, e qualquer questionamento

sobre ela deverá ser direcionado ao Conselho profissional correspondente (CAU).
Solicito ao DAC 2/SUPCOL anexar ao processo a ART 92221220160734487 (informado na fls. 38) do Eng Eduardo Luiz Alves da Silva, por de desempenho de função técnica junto ao condomínio City Castelo, para verificação se ela estava vigente quando da fiscalização realizada na referida obra pelo profissional nas datas 27/11/2014 e 04/12/2014. Caso a referida ART não esteja vigente nas datas das fiscalizações realizadas pelo Eng Eduardo à referida obra, verificar sansões cabíveis ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
148	**SF-1459/2016**	*VINICIUS DE FIGUEIREDO ORTIZ – ENG. CIVIL*
	Relator RICARDO PERALE	

Proposta

Histórico:

Consultar descrição de fls. 142 a 143;
Em 23/05/2017 foi apresentado relatório de informação sobre o processo à fsl. 144 a 146v;
Em 14/06/2017 o processo foi designado para parecer e voto deste Conselheiro.

Parecer:
A denúncia apresentada pelo Delegado de Polícia Federal à fl. 03, informa haver uma representação por sequestro de valores (Medida Cautelar n. 0014756-51.2015.403.6181, 6ª. VCF/SP, relacionada ao IPL 0150/2012-11-DELEFIN/SR/DPF/SP), contra o interessado Eng. Civil Vinicius de Figueiredo Ortiz, CREA 5062313892, por vislumbrar responsabilidade profissional que apontam vícios na construção do Centro de Convenções do município de Ferraz de Vasconcelos, e virtude da responsabilidade pela execução da obra assumida pelo interessado conforme ART n. 92221220130041454, conforme Doc. Fl. 48.
As irregularidades apontadas na representação por sequestro de valores doc. Fls. 05 a 49 apresentada pelo Delegado de Polícia Federal, citam recebimento de medição de obras não executadas e execução de etapas de obras em desconformidade com o projeto apresentado na contratação, onerando os cofres públicos da Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos.
Em sua defesa o interessado argumenta que a construção objeto da denúncia foi subempreitada a Empreiteira Mendes Vieira Ltda e que não registrou ART de fiscalização, uma vez que essa função já era desempenhada pelo Engenheiro Abissamra (secretário de obras), conforme consta no doc. Fls. 58 e 59.
Argumenta ainda que mudanças nas características da obra como troca do modelo do piso, revestimento, etc..., foram determinados pela Prefeitura e que algumas etapas da obra foram substituídas por outras essenciais para execução da obra, mas que não constavam do projeto como por exemplo a canalização de um córrego (doc. 115).
Por entender que a responsabilidade da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda, a qual o interessado é o responsável técnico, sobre a execução da obra e recebimento de suas medições não cessou no momento em que subempreitou a obra a Empreiteira Mendes Vieira Ltda, e que eventual recebimento ilícito ou execução irregular da obra é de sua responsabilidade, por ser a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda gestora do contrato junto a Prefeitura.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar o processo a UOP SUZANO para promover diligência junto aos órgãos competentes (Prefeitura, Fórum, Delegacia de Polícia) para apurar o andamento das investigações e inquérito, quanto ao resultado da análise da defesa apresentada pelo interessado, em especial a sua argumentação de que a obra foi executada adaptando-se o projeto as necessidades para sua execução substituindo etapas previstas em projeto por outras essenciais que não estavam previstas em planilha e projeto (doc. Fl. 117) e ao fato de que a deterioração da obra se deu porque a Municipalidade entrou na posse na obra antes do acabamento final, trocando as fechaduras e impedindo a empresa responsável pela obra de concluir os seus serviços e manter o lugar seguro.
Caso o inquérito ou processo judicial não comprove as alegações da defesa, o recebimento de medições da obra não realizadas e as etapas realizadas em desacordo com o projeto objeto da licitação, são responsabilidade da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda, infringindo o seu responsável técnico o Eng. Civil Vinicius de Figueiredo Ortiz o código de ética da resolução 1002/02 do CONFEA em seus artigos 8º. Item III, IV, V; 10º.item I alíena "c", por ter sido responsável no contrato de licitação da construção do Centro de Convenções por medições de obras não executadas e por ter executado etapas

da obra em desacordo com o projeto objeto da licitação causando prejuízo a Municipalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1825/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de acidente, ocorrido no dia 08/03/2016, no Residencial Larissa, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 370, Pedro Perri, Araçatuba/SP, que levou a óbito o Sr. Edenilson dos Santos Panini.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Recorte de reportagem da mídia impressa sobre o acidente (fls. 02);

- ART de Obra/Serviço nº 92221220110843133, registrada em 29/07/2011 pelo Téc.Edif. Pedro Luiz Parra Petenati, como responsável principal pela elaboração de Projeto Arquitetônico para o Residencial Larissa – Início de Execução: 26/08/2011 (fls. 03);

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, extraída do sistema em 11/03/2016, onde se verifica que: - esteve registrado com o título de Arquiteto (data de cancelamento do registro: 26/12/2011); - encontra-se registrado com o título de técnico em edificações, desde 30/03/1984, com as atribuições do artigo 03 da Resolução nº 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e, por força da sentença proferida em Mandado de Segurança, fica assegurado o exercício das atividades profissionais previstas no Decreto Federal 90.922/85; - não há responsabilidades técnicas ativas; - encontra-se quite com o exercício de 2016 (fls. 04/05);

- ART de Obra/Serviço nº 92221220110846792 – vinculada à ART nº 92221220110843133, registrada em 27/07/2011 pelo Eng.Civ. Luís Fernando de Arruda Ramos, como responsável principal pela execução do empreendimento em questão – Início da Execução: 27/07/2011(fls. 06);

- ART de Obra/Serviço nº 92221220120694480 – vinculada à ART nº 92221220110846792 (acréscimo de atividade), registrada em 29/06/2012 pelo Eng.Civ. Luís Fernando de Arruda Ramos (fls. 07);

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa Lomy Engenharia Eireli, extraída do sistema em 11/03/2016, onde se verifica que: - encontra-se registrada, desde 26/05/2000, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Luís Fernando de Arruda Ramos; - tem como objetivo social: "construção, incorporação e empreendimentos imobiliários, administração de imóveis e constituição de condomínio; loteamento de imóveis"; - encontra-se quite até o exercício de 2016 (fls. 08);

- Ofício nº 0177/2016-ATA, datado de 11/03/2016, enviado ao Instituto de Criminalística de Araçatuba, solicitando o fornecimento de cópia do Laudo Pericial e seus anexos incluindo fotos, relativo ao acidente (fls. 09);

- Ofício nº 0178/2016-ATA, datado de 11/03/2016, enviado ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba, solicitando o fornecimento de cópia do relatório ou termo circunstanciado relativo ao acidente (fls. 10);

- OF/SEINT/GRTE/ARAÇATUBA/SP nº 106/2016, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba, enviando a documentação solicitada (fls. 11/14);

- Ofício nº 0179/2016-ATA, datado de 11/03/2016, enviado ao Corpo de Bombeiros de Araçatuba, solicitando cópia do documento gerado por aquele órgão, em virtude do acidente (fls. 15);

- E-mail da Polícia Militar do Estado de São Paulo informando que não houve atendimento, por parte dos integrantes do PB Araçatuba, enviando anexo, SDO – Sistema de Dados Operacionais – Detalhes da Ocorrência Nº 8730 - gerada em 08/03/2016 (fls. 16/18);

- Ofício nº 0180/2016-ATA, datado de 11/03/2016, enviado ao Delegado do 3º Distrito Policial de Araçatuba, solicitando cópia do Boletim de Ocorrência relativo ao fato e depoimentos de testemunhas (fls. 19);

- Ofício nº 196/2016, do Delegado de Polícia do referido distrito, enviando, anexo, as principais peças do Inquérito Policial nº 165/2016 (fls. 21/46);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, com a sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação acerca do apurado (fls. 47/48);
- Despacho do Chefe da UGI-Araçatuba para proceder conforme sugerido pelo agente fiscal (fls. 48).

Parecer e Voto

Considerando todo exposto acima;

Considerando que o imóvel em questão estava concluído e habitado, estando regulares perante o Conselho, todas empresas e profissionais que participaram na execução do edifício;

Considerando que à vista do acidente, deverá ser aberto processo judicial, no sentido de apurar responsabilidades, com apuração de perícias próprias do judiciário.

VOTO

Este GTT entendeu que o presente processo deverá ficar em arquivo, aguardando uma conclusão final da justiça, quando deverá dar continuidade da análise do mesmo, devendo assim, ser anulada a Decisão da CEEC/SP nº 2534/2017 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-567/2017** *MANSANO E MANSANO ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

Historico

Durante diligencia aleatória no Loteamento Costa Nova, Praia Massaguaçu – Caraguatatuba/SP – em 13/02/2017 – foi constatado que a Eng. Civil Suzana Aznar Mansano presta assessoria técnica, mas não recolheu nenhuma ART de Obra ou Serviço. Este fato está sendo tratado no processo SF – 569/2017.

Nesta mesma diligencia foi constatada a existência da empresa MANSANO e MANSANO Engenharia Ltda., sem registro no CREA/SP.

A Notificação nº 4118/2017, recebida em 24/03/2017, solicita que a empresa requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico (fls. 07/08).

Tanto no CNPJ (fls. 05) como na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04) consta como atividades – "construção de edifícios – demolição de edifícios e outras estruturas".

Não havendo manifestação por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 12653/2017, recebido em 24/04/2017 (fls. 11 e 13).

Foi apresentada DEFESA (fls. 14/15) – protocolo 80531 – 30/05/2017 – argumentando que tão logo recebeu as notificações que geraram os Auto de Infração nº 12653/2017 e nº 12709 (SF – 569/2017) pediu orientação ao CREA em Caraguatatuba para regularizar a situação.
A documentação necessária foi protocolada em 28/04/2017 – protocolo 65370 (SF – 569/2017) e 65382.
Tinha sido solicitado, mas não protocolado, uma extensão no prazo para regularização.
Em paralelo cita que tem trabalhado há 20 anos na cidade de Caraguatatuba.

Observação: Consulta em 31/01/2018 indica que empresa foi registrada em 26/06/2017, com o nº 2.102.640

UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 12653/2017, encaminha para análise da CEEC/SP.

Legislação

Considerando a Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando a Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Parecer
Considerando as informações relatadas, foi encaminhado o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 12653/2017.

VOTO

Baseado nos fatos relatados e considerando as informações do assistente técnico, o voto é de manter o AUTO de INFRAÇÃO nº 12653/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-569/2017** *SUZANA AZNAR MANSANO* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

Histórico

Durante diligencia aleatória no Loteamento Costa Nova, Praia Massaguaçu – Caraguatatuba/SP – em 13/02/2017 – foi constatado que a Eng. Civil Suzana Aznar Mansano presta assessoria técnica, mas não recolheu nenhuma ART de Obra ou Serviço (fls. 02 a 19).

Notificação nº 4122/2017 – apresentar ART – recebida em 24/03/2017 (fls. 20 e 21).

Não tendo sido tomadas providencias para regularizar a situação, foi lavrado o Auto de Infração nº 12709/2017 – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24/04/2017 (fls. 24 e 25).

A Notificação nº 4122/2017 foi atendida (fls. 26) – protocolo 65370 – 28/04/2017 – com a apresentação da ART de Obra ou Serviço 2802 72301 7186 0452 (fls. 28/31), em data posterior ao Auto.

UGI Caraguatatuba, considerando a apresentação da ART em data posterior a lavratura do Auto de Infração nº 12709/2017, encaminha para análise da CEEC/SP.

Legislação

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Considerando a LEI Nº 6.496 – de 7 de dezembro 1977

Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Parecer

Considerando as informações relatadas, foi encaminhado o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 12709/2017.

Voto

Baseado nos fatos relatados e considerando as informações do Assistente Técnico, o voto é de manter o AUTO de INFRAÇÃO nº 12709/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-3090/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de desabamento parcial de um imóvel comercial, ocorrido em 19/12/2016 na Rua Luiz Faccini, 453 – Centro, Guarulhos/SP (por motivo da demolição/escavação/movimentação de terra na obra ao lado – sem placa afixada).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

-Recortes da mídia impressa sobre o acidente (fls. 02/06);
- Alvará de Demolição nº AD-454/16, constando como responsável pela obra o Arq. Urb. Massaru Tanaka– RRT 5244449 – ART A117828-8 (fls. 07);
- Notificação Preliminar da Prefeitura nº 85605 para "execução de obras de estabilidade das edificações limítrofes" (fls. 08);
- Auto de Infração/Multa nº 85606 por "movimentação de terra sem o devido licenciamento junto à municipalidade" (fls. 09);
- Auto de Infração/Multa nº 85607 por "não comunicar o início da obra a Prefeitura" (fls. 10);
- Notificação Preliminar da Defesa Civil nº 01531 sobre "ruina parcial do imóvel devendo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam sua estabilidade e segurança dos usuários" (fls. 11);
- Fotos dos imóveis envolvidos no sinistro (fls. 12/13).
- Notificação enviada ao Arq.Urb. Massaru Tanaka, lavrada em 20/12/2016, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da RRT 5244449 referente ao Alvará de Demolição e da RRT referente às obras emergenciais e reforços nos imóveis lindeiros, conforme notificação da Prefeitura e Defesa Civil (fls. 14);
- Boletim de Ocorrência (fls. 15/18);
- Requisição IML – Pessoa – 3 (fls. 19);
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Massaru Tanaka, constando: (fls. 20)
•Título: Técnico em Edificações;
•Data do Registro: 25/06/1977;
•Atribuições do artigo 24 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
•registro cancelado em 26/03/2012 a pedido do profissional;
•Não há ocorrências técnicas ativas.
- Consulta do site do CAU/BR em nome do profissional (extraída do site em 20/12/2016), constando: (fls. 21)
•Registro CAU: A117828-8;
•Registro Anterior: 125904-0;
•Última Anuidade Paga: 2016.

-Informação dos agentes fiscais sobre a diligência realizada em 20/12/2016 no local do acidente e sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 22/23).
- Manifestação do Arq.Urb. e Tec. Edif. Massaru Tanaka, protocolada em 03/01/2017, acompanhada de cópia da seguinte documentação: (fls.24/28)
•RRT Simples nº 0000005244449 – Inicial Individual referente à demolição do imóvel (fls. 25);
•RRT Simples nº 0000005353924 – Inicial Individual referente à execução de estrutura de concreto (fls. 26/27);
•Alvará de Demolição nº AD454/16 (fls. 28).
- Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação sobre

o assunto, considerando o apurado e informado pela fiscalização (fls. 29-verso).

Parecer e Voto

Considerando que o sinistro ocorreu em 19/12/2016 e o responsável pelo serviço solicitou baixa de seu registro no CREA-SP em 26/03/2012, migrando para o CAU;
Considerando que na ART apresentada nos autos, denota a responsabilidade do referido arquiteto;
Somos de parecer e voto que no âmbito deste Conselho, não vislumbramos providências a serem tomadas, visto que o mesmo não pertence ao Crea/SP, portanto devendo ser arquivado o referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-16/2015** *ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE GODOY (ECOTEC CONSULTORIA DE ESTUDOS AMBIENTAIS)*
	Relator MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de fiscalização iniciada junto à empresa do Sr. André Luiz Pereira de Godoy, em razão de expediente encaminhado pela UGI Mogi Guaçu à UGI Pirassununga, solicitando a verificação das atividades da referida empresa e o saneamento de irregularidades quanto à sua possível falta de registro no CREA-SP.

O mesmo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1213/2017 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2017, apreciando o processo SF-16/2015 que trata do assunto em referência,(...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 75 À 80, Pela autuação da empresa André Luiz Pereira de Godoy (Ecotec Consultoria em Estudos Ambientais), nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66, em face de prestação de serviços na área de Engenharia Ambiental, sem ter seu registro no CREA-SP. Notificar a empresa para que providencie seu registro no CREA-SP, como também, a contratação de um Engenheiro Ambiental como Responsável Técnico pela mesma. Deverá ser verificada a alteração constando a retirada da atividade relacionada a Engenharia de Segurança do Trabalho do Sistema da Receita Federal, solicitada pelo interessado. (...)" – (fls. 81/85).

Documentação anexada pela UGI-Pirassununga, em atendimento à decisão acima:

- Relatório de Empresa nº 9932 – OS nº 14997/2017, no qual o agente fiscal informa que apurou junto com o sócio da empresa ECOTEC, Eng. Civil. André Luiz Pereira de Godoy, que a mesma "....encontra-se sem quaisquer atividades e inclusive encerrada nos órgãos públicos. Em face da situação, efetuamos notificação para apresentação de documentos de distrato social ou congênere que comprovem o encerramento manifestado" (fls. 86).

- Cartão do CNPJ da ECOTEC, emitido no dia 16/08/2017, apresentando nos campos destinados à Situação Cadastral: "SUSPENSA" e ao Motivo de Situação Cadastral: "Baixa Inic. Ainda não Deferida" (fls. 87).

- Notificação nº 36762/2017, enviada a empresa solicitando apresentação de documentos de distrato social ou congênere que comprovem o seu encerramento (fls. 88). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 24/08/2017).

- Manifestação do Eng. Civil André Luiz, na qualidade de representante legal da empresa André Luiz Pereira de Godoy (Ecotec) - (protocolada em 24/08/2017), esclarecendo que a mesma encontra-se inativa, sendo efetivado seu distrato em 27/07/2017, e baixa na Receita Federal (aguardando deferimento), solicitando eximir-se de qualquer infração, uma vez que a empresa não existe mais juridicamente, desde o período mencionado acima (fls. 90). Envia, anexo, a documentação de fls. 91/95, comprovando o encerramento da empresa.

- Cartão do CNPJ, emitido em 17/11/2017, apresentando no campo destinado à Situação Cadastral: "Baixada" (fls. 96/97).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

- Despacho do Chefe da UGI pelo retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise, considerando o apurado pela fiscalização e a documentação anexada pela empresa.
O processo foi reencaminhado para a Conselheira Eng. Civil Maria do Caro Rosalin de Oliveira em 23/04/2018.

LEGISLAÇÃO – Destaque

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
(...)
CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
(...)

PARECER

•Considerando o atendimento pelo interessado à Notificação nº 36762/2017, emitida pelo agente Fiscal do Crea-SP, com a apresentação da CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ Nº 56.985.815/0001-21, Nome Empresarial: André Luiz Pereira de Godoy emitido pelo Ministério da Fazenda – Receita Federal do Brasil com data da baixa em: 27/07/2017 (fl. 97);
• Considerando a Resolução 1008/2004, Artigo 52, Item III;

VOTO

Pela extinção do presente processo nos termos do Artigo 52, Ítem III, da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-845/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de responsabilidade do acidente com vítima fatal, ocorrido em 16/05/2013, na obra situada à Rua Dr. Fuade Elias, 161 – Lote 10 – Quadra 25 – Condomínio Quinta do Golfe – São José do Rio Preto/SP.

Às fls. 89/90, apresenta o Despacho DAC/SUPCOL nº 212/2016, do Gerente do DAC, direcionado à Superintendência de Colegiados - SUPCOL, elencando os documentos constantes do processo, e com sugestão de envio à Superintendência de Fiscalização-SUPFIS para ciência em seu âmbito e providências decorrentes, considerando:
- a informação do Assistente Técnico, às fls. 53/62;
- o entendimento do Coordenador do GTT de Acidentes da Construção Civil pelo envio do processo preliminarmente à CEEST, às fls. 64;
- a Decisão CEEST/SP nº 209/2014 (fls. 68/69);
- a Notificação nº 2779/2015 (fls. 71/72);
- a Informação do Assistente Técnico (fls. 74/77);
- a Decisão CEEST/SP nº 111/2015 (fls. 79/80);
- a Notificação nº 13304/2015 (fls. 83);
- a Informação nº 12/2013-PROJUR/SCT (fls. 85/86-verso);
- o Despacho DAC/SUPCOL nº 177/2016 (fls. 87);
- o Despacho do Coordenador da CEEST- CEEST (fls. 88).

Às fls. 90, ciência do Superintendente de Colegiados-SUPCOL ao sugerido pelo Gerente do DAC, com envio do processo à SUPFIS.

Às fls. 94, despacho do Chefe da Unidade de Planejamento de Fiscalização – DOP/SUPFIS pelo retorno do processo à UGI-São José do Rio Preto para adoção das seguintes providências:
•1. O Gestor programar diligência, com prioridade, ao 1º DP local, objetivando apurar se o acidente motivou instauração de procedimento, na hipótese positiva obter seu número, fase atual, localização e se possível cópia de inteiro teor;
•2. Verificarem a existência de ART registrada pelo Eng.Luis Sergio Pereira Paschoa referente a sua participação na obra objeto da concorrência;
•3. Concluído o serviço de campo, encaminhá-lo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações;
•4. Em face ao tempo decorrido de sua abertura 18/06/2013, as movimentações sejam céleres, mantendo a rotina de atualização do SIPRO.

Às fls. 95, informação do agente fiscal da UGI-São José do Rio Preto, em atendimento ao solicitado às fls. 94. Quanto ao item "3" acima, sugere que o processo seja enviado à CEEC após a juntada de documentos obtidos pelo Departamento Jurídico na ação penal, nos autos nº 0040027-92.2013.8.26.0576. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI para proceder conforme sugerido pelo agente fiscal.

Às fls. 102/219, a SCJ/PROJUR anexa cópias de algumas folhas dos autos nº 0040027-92.2013.8.26.0576, tecendo esclarecimentos a respeito, conforme fls. 222. Ao final da folha, a Subprocuradora do Consultivo

dá ciência ao informado, enviando o processo à CEEC.

Parecer e Voto:

Considerando o teor dos autos do Ministério Público de São Paulo, conforme cópias às fls.201 a 207, onde se manifestam ao tocante, a não culpabilidade do Engenheiro Civil Elvis Francisco Euzébio, este GTT, consubstânciado no referido relatório, assim como, nas demais peças do processo, entende que no que diz respeito a esta CEEC, não há mais providências a serem tomadas, lembrando que a continuidade do referido processo, seja tramitado no que diz respeito a CEEST, face o disposto às fls.82, que informa da abertura do processo SF- 1828/2015, tendo como interessadoo Sr. Edvaldo de Vaz Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-2037/2017** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata-se o presente Processo a "apuração de Atividades quanto a eventual exorbitância de atribuições" do Eng.Mecânico Roberto Mellão.
Denúncia on-line anônima protocolada em 06/10/2017 sob Nº 138523, conforme descrito a seguir: O Profissional Responsável Técnico do Projeto de ART Nº 28027230172095376, não está capacitado a executar este tipo de serviço, que seria da implantação do Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio, resultando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). O Profissional é um Engenheiro Mecânico e este tipo de serviço compete ao Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto.
O mesmo Profissional acima citado, vem atuando e executando estes Projetos, fls.03.
Na ART de Obra ou Serviço de Nº 28027223017209537 6, registrada em 22/06/2017, pelo Eng. Mec. Roberto Mellão consta as seguintes Atividades Técnicas (fls.04):
- Elaboração e laudo de Instalações Industriais e Mecânicas;
- Execução e Montagem de Estrutura Metálica;
- Instalação de Extintores de Incêndio;
- Projeto de Instalção e/ou de Manutenção das medidas de Segurança contra Incêndio;
- Fiscalização e Operação de Brigada de Incêndio;
- Orientação e Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento
Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que existem outros processos em nome do Profissional: SF-0638/2016 – Infração à alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 e E-0031/2017 – Apuração da Falta de Ética Disciplinar, fls. 05/10.
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Profissional, apontando que encontra-se registrado com o Título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 , fls.11.

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos com relação a Legislação vigente:

- Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 6º, letra "b".
- Resolução N° 218/73, Artigo 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução N° 1002 do Confea, de 26 de novembro de 2002 – EXTRATO – Código de Ética, Dos Pricncípios Éticos - Artigo 8°, itens I, II, III, IV, V, VI e VII;
Dos Deveres – Artigo 9°, itens I, II, III, IV e V;
Das Condutas Vedadas – Artigo 10, Itens I, II, III, IV e V
Dos Direitos – Artigo 11°, Letras a, b, c e d; Artigo 12°, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l;

- Decisão PL/SP N° 90/2016 do CREA-SP – Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao Profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na Segurança contra Incêndios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER:

Considerando que o Eng. Mec. Roberto Mellão, tem como Graduação Engenharia Mecãnica, Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Confea, Artigo 12;
Considerando que o Eng. Mec, Roberto Mellão possui 2 (dois) Processos Instaurados, sendo um de SF-0538/2016 – infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 e outro Processo E-0031/2017 – Apuração de Falta de Ética Disciplinar;
Considerando a ART recolhida pelo profissional;
Considerando o que dispõe a Resolução Confea N°1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea n.1.004 de 27 de junho de 2003- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, artigos: 8º , 9º, 10º, 11º e 12º.
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, em seu artigo 2º.
Analisando a Lei Federal N°5.194/66, temos as atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, e as obrigações de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida lei, conforme seus artigos 6°, 7°, 8° e 13°.
Portanto, no presente caso, constatou-se que efetivamente o Eng. Mec. Roberto Mellão extrapolou o limite de suas atribuições profissionais.

VOTO:

Conforme legislação vigente, meu Voto é pela lavratura do Auto de Infração contra o Eng. Mec. Roberto Mellão, CREA-SP 0601158535, por infringir o disposto à alínea "b" do Artigo 6° e da alínea "c" do Artigo 71°, da Lei Federal N° 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1999/2016** *RENATO SPRENGEL JÚNIOR* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade em sinistro com vítima fatal, ocorrido em 29/02/2016, em obra situada à Rua das Mimosas, 47 – Jardim Pinheiros, Atibaia/SP, de propriedade do Sr. João Carlos Reches.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 102/2016-DVS/SMS, datado de 23/05/2016, da Secretaria Municipal de Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde da Prefeitura da Estância de Atibaia/SP – Assunto: Acidente de Trabalho na Rua das Mimosas, nº 47, enviando para conhecimento e parecer cópia do Processo 8971/2016 do Auto de Infração AIF – 212 – A 015874 e Processo 8968/2016 do Auto de Infração AIF - 2–2 – A015873, com cópia da Ficha de Acidente de Trabalho Grave, ocorrido em 29/02/2016, na Rua das Mimosas, nº 47 (fls. 02). A documentação enviada encontra-se anexada às fls.03/36.

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. Renato Sprengel Júnior (responsável técnico pelo projeto e direção técnica da obra, conforme ART nº 92221220141749018), onde verifica-se que: - encontra-se registrado, desde 03/08/2007, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - encontra-se anotado como responsável técnico pelas empresas Silva e Vieira Serviços Construções Ltda. – ME (contratado com prazo determinado, desde 11/03/2014); - encontra-se quite com o exercício de 2016 (fls. 38).

- Ofício nº 9233/2016-UOP Atibaia, datado de 04/08/2016, enviado à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando da instauração do presente processo (fls. 39).

- Ofício nº 9230/2016 – UOP Atibaia, datado de 04/08/2016, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito do sinistro (ofício recebido em 18/08/2016) - (fls. 40).

- Manifestação do profissional, protocolada em 25/08/2016 (fls. 41/58).

- Expediente do agente fiscal, datado de 01/09/2016, enviado à Delegacia de Polícia de Atibaia, solicitando cópia do Inquérito Policial nº 358/2016, para juntada no presente processo (fls. 59).

- Cópia do Inquérito Policial (fls. 61/66).

- ART de Obra/Serviço nº 92221220141749018 citada às fls. 38 (fls. 67).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, destacando que solicitou à Delegacia de Policia de Atibaia cópia do Inquérito Policial do caso, uma vez que não foi realizado Laudo da Polícia Científica, conforme informado pela referida delegacia (fls. 68).

- Pré-Análise da CAF de Atibaia pelo envio do processo à CEEC, com entendimento de que há indícios de falta ética, omissão, imprudência, negligência, além de informações controversas do interessado (fls.70).

- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CEEC para a devida análise e parecer, conforme sugerido pela CAF (fls. 70-verso).

Parecer e Voto

Considerando toda a documentação acostada nos autos, com destaque para o relatório da CAF de Atibaia às fl.70, entendemos que houve negligência do referido profissional nas condutas relacionadas quanto à segurança da obra em relação ao funcionário, fato este que ocasionou o acidente fatídico.

Diante disto, somos de parecer e voto, que o referido processo seja encaminhado a CPEP, por

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

entendermos que houve indícios de infração ética cometida pelo Engenheiro Civil Renato Sprengel Junior, em tese, com a sugestão de aplicação da penalidade ao mesmo, do Artigo 8º, inciso IV e artigo 9º, inciso III, inciso "e" e artigo 10º, inciso III, alínea "e", do Código de ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-463/2017** *SOLARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Tendo em vista o descumprimento da Lei Federal 5194/66 , no artigo 59, não possuindo registro no crea-sp , apesar de notificada pela UGI , e desenvolvendo as atividades privativas de profissionais do sistema confea-crea.

Voto: Pela manutenção do auto de infração.

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2639/2016** *DÁRCIO PEREIRA DANIEL.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de solicitação de Infração de Código de Ética em nome de DÁRCIO PEREIRA DANIEL;

Após analisar as informações de todo o processo, e verificar que o Engº. DÁRCIO PEREIRA DANIEL e a empresa D.L.R. Engenheiro Associados Ltda. com registro no CREA-SP desde a data de 14/06/1994 nunca houve nenhum procedimento como este e nenhum outro tipo neste 24 anos de funcionamento, o Banco Real em nenhum momento se manifestou contra o Laudo fornecido pela empresa e também podemos verificar que não houve depreciação do imóvel conforme consta em outros laudos do processo e que o mesmo imóvel encontra-se na faixa média do valor dos imóveis, sendo analisado todo o processo acredito que está denuncia vem contra os princípios de uma empresa honesta que está no mercado a 24 anos que por fim me parece uma perseguição por se tratar de uma empresa do estado de São Paulo que atuou no Estado de Minas Gerais tirando assim a possibilidade de interessados em realizar laudos em seus Estado Minas Gerais por terem preços mais altos o que fere o principio lei da oferta e procura.

Prezo pela manifestação dá necessidade do cancelamento de continuidade do processo, arquivamento do mesmo e encerramento do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-943/2014** *BRUNO COVRE DIAS MARTINES* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de Apuração de Irregularidades por possível falsificação de documentos em solicitação de acervo técnico por parte do Engenheiro Civil Bruno Covre Dias Martines, Engenheiro Civil com registro neste Conselho sob o nº 5062680959, em obra localizada na Via de Acesso Alcides Monteiro, Km 1,2 - Bairro Lóris Calestine, Município de Murutinga do Sul (fl. 2).
O profissional Bruno Covre Martines protocolou sob nº 95251/2014 em 09/06/2014 em solicitação de acervo técnico, apresentou junto com a documentação, laudo técnico emitido pelo profissional Agnaldo Vendrame, Engenheiro Civil, com registro neste Conselho sob o nº 5061197696, atestando a realização dos serviços em obra de propriedade do Sr. Fabiano Augusto Caetano (fls. 3 a 16).
Em analise à referida solicitação de acervo técnico, a fiscalização deste Conselho encontrou divergências entre o solicitado pelo engenheiro civil Bruno Covre Dias Martines, o declarado como executado pelo contratante, Sr. Fabiano Augusto Caetano, o que foi laudado referente a obra executada, pelo senhor Agnaldo Vendrame e o que realmente foi executado na referida obra (fls.17 a 42).
O profissional Agnaldo manifestou-se em sua defesa informando justificativa e fotos da referida obra (fls. 62 a 87).
O profissional Bruno manifesta-se em sua defesa informando justificativa e planilhas de orçamento (fls. 88 a 93).
A UGI de Araçatuba encaminha este processo à CEEC para analise e manifestação (fl. 95).

II – Considerando:

a)O apresentado em sua defesa pelo Engenheiro Sr Agnaldo Vendrame plenamente justificado sua análise e apresentação de fotos onde o mesmo apresenta que:

1Item 1 "Com vistas ao conteúdo dos documentos que compõem o PROCESSO SF-000943/2014, especialmente quanto à planilha de fls 10/12, é possível afirmar que a mesma foi executada no que se refere ao item 1- CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA ABRIGO DO ... E PAVIMENTAÇÂO, ressalvado o período de execução e baseado nas informações prestadas pelo proprietário no que se refere à troca de serviços e afirmação de que foram todos realizados pelo engenheiro Bruno Covre Dias Martines CREA 5062680959;

2"Item 2 – REFORMA E ADEQUAÇÃO DA SEDE que o laudo manifestante, com vistas..., que em quase nada coincide com a apresentada às fls 11/12.
Dessa forma, ao realizar o Laudo de fls 15, o manifestante considerou apenas os serviços cujas relação dispunha à mão, não se reportando aos itens que são vistos na planilha de fls 11/12 que possui um enfoque completamente diferente, não podendo ser referido laudo surtir qualquer efeito em favor do ACERVO TECNICO na forma como é solicitado."

Desta maneira o Engenheiro Sr Agnaldo Vendrame dá razão aos fiscais do CREA principalmente no que se refere ao item 2, manifestando que deve ser indeferido o pedido de ACERVO TÉCNICO protocolado sob

número 95251/2014.

b)O apresentado em sua defesa pelo Engenheiro Sr BRUNO COVRE DIAS MARTINES onde justifica nas fls 89 a 93 as possíveis falhas ocorridas no referido pedido de Acervo Técnico, pela maneira como preencheu as ARTs, inclusive lamentando que o equívoco trouxe enorme constrangimento ao Engenheiro Sr Agnaldo Vendrame informando que o mesmo realizou Laudo Pericial tomando por base os serviços realizados na planilha ora anexada(fls 92 e 93) e não em relação à planilha de fls 10/12, da qual não tomou conhecimento.

O manifestante (Eng Bruno):

1)"esclarece que a referida troca de planilha pode deixar transparecer que ele tenha agido de má fé para obtenção de ACERVO TÉCNICO de obras que não realizou, no entanto, garante que isso não passou de um lamentável erro, pelo qual pede escusas por todo transtorno ocasionado".
.....

2)"Em que pesem as falhas cometidas pelo manifestante, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere à fiscalização realizada no local de execução das obras, que relatou a inexecução de obras que jamais forma contratadas com o Sr Fabiano e obviamente não poderiam ser executadas. Afirma que "Tais obras consistiram em um suposto estacionamento de máquinas e de um depósito agrícola que jamais foram orçados e não constam da planilha 10/12, referindo-se o item 1 à construção de apenas um galpão de múltiplo uso, prestando-se ao abrigo de um container para armazenagem de polpas de frutas, depósito e estacionamento de máquinas utilizadas na atividade exercida pelo contratante".
.....

3) informa ainda que devido as "peculiaridades desta obra onde presenciamos o remanejamento de vários serviços contratados sem que os mesmos fossem rigorosamente anotados na planilha".

4) manifesta-se pela renúncia ao pedido de ACERVO TÉCNICO requerido.

III – VOTO:

Diante dos documentos e justificativas apresentadas, voto:

1)Pelo arquivamento do processo e que o profissional Eng Bruno Covre Dias Martines seja informado que novas ocorrências desta monta (não preenchimento adequado de ARTs e consequente solicitação indevida de Acervo Técnico) poderá acarretar penalidades aplicáveis contidas no artigo 71 da Lei Federal 5194/66.;
2)Cumprimentamos a UGI de Araçatuba pelo trabalho realizado através de seu Chefe Sr Ricardo Cury Matr 4082.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-1559/2016** *BRUNO DIAS MOLINA – ENGENHEIRO AMBIENTAL* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se ao pedido de Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Engenheiro Ambiental Bruno Dias Molina, registrado nesse Conselho sob o número 5069363536, desde 15/07/2014, detentor das atribuições constantes no Artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000, onde o profissional alega não estar exercendo a função como Engenheiro Ambiental, na empresa Universidade Federal de São Carlos – Estação Experimental de Valparaiso.
De acordo com Declaração expedida pela empresa contratante, o funcionário não exerce o cargo de Engenheiro Ambiental e sim o cargo de Auxiliar de Pesquisa. Declarou ainda que Bruno Dias Molina faz parte do quadro de funcionários da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI.UFISCar desde 13/03/2009, exercendo o cargo de Auxiliar de Pesquisa, onde desempenha as seguintes funções:
•Coordena o preparo de mudas, plantio, cultivo, sanidade das plantas, seleção e produção de cana;
•Auxilia as pesquisas em andamento, anotando e orientando as atividades de campo de acordo com critérios científicos aplicados;
•Faz avaliação da produção do experimento;
•Apresenta recomendações técnicas para desenvolvimento do programa de melhoramento;
•Genético da cana de açúcar na Estação e nas Usinas e Associações de fornecedores de cana
•Faz uso de microcomputador e telefone.

Da Legislação:

I-Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

II – Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

III - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9° - As Atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7°, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IV - Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

PARECER E VOTO:

Considerando as atividades declaradas pela empresa contratante, como sendo as atividades desempenhadas pelo profissional, o Engenheiro Ambiental Bruno Dias Molina desempenha funções não correlatas com as do engenheiro ambiental;
Considerando ainda que existem débitos nas anuidades de 2016 e 2017, para com o sistema, somos pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional; uma vez que seu cargo exige formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea;
Dar ciência ao interessado da decisão.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1633/2017** *RICARDO SAMPAIO FERNANDES* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 11/09/2017, protocolo nº, por EDSON AUGUSTO RODRIGUES contra o Eng. Ambiental RICARDO SAMPAIO FERNANDES

PARECER:
Considerando as ART's expedidas, apuradas e expostas no processo e análise dos artigos e suas possíveis irregularidades não vejo execução de alguma atividade estranha às atribuições do Profissional.

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-1280/2012** *CREA-SP* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde está descrito no Art. 6 que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica, que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais"
Considerando o histórico do presente processo, que teve início em uma fiscalização da UOP Bebedouro, na cidade de Terra Roxa, SP em 25 de dezembro de 2012;
Considerando que a obra possuía responsável técnico habilitado, e que o responsável técnico da obra, era o mesmo profissional contratado pela prefeitura local para a analise e aprovações dos projetos;
Considerando que o projeto é de pequena edificação e com responsável técnico acompanhando os trabalhos;
Considerando que a CEEC decidiu em 29/03/2017, aprovar o parecer do conselheiro relator, e oficiar ao Prefeito Municipal de Terra Roxa e ao Engenheiro Civil Daniel Cury Picolo, para que se pronunciassem a respeito da denúncia apresentada;
Considerando que o Eng. Civil Daniel Cury Picolo, em resposta ao oficio n 8.714/2017 – UOP Bebedouro, explicou que na época ele era o único profissional contratado do município, pois a mesma não comportava na época mais de um profissional, e que apesar dos documentos terem a autorização do prefeito, era ele quem analisava e garantia o atendimento as normas e código de obras do município;
Considerando que o Prefeito Municipal, em resposta ao oficio n 8.715/2017, informou que a prefeitura contratou um segundo profissional para atuar especificamente na analise de projetos, e que a prefeitura não proíbe os seus funcionários a possuírem projetos particulares;

Voto:
Entendendo que havia profissional qualificado executando projeto e obra, e fazendo a aprovação.
Desconhecendo lei ou norma que impeça o profissional de atuar da forma supra citada.
Voto pelo encerramento e arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-669/2017** *VALDIR FRANCISCON* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de acidente ocorrido em 16/05/2017 com um operário na obra de propriedade do Sr. Ngan Yim Fun, localizada na Rua Florêncio Pupo, esquina com Rua Francisco Glicério, Itatiba/SP.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:
-Recortes da mídia impressa sobre o acidente (fls. 02/05);
-ART de Obra ou Serviço nº 92221220140251050, da obra em questão, registrada em 25/02/2014 pelo Tec. Edif. e Eng. Civ. Valdir Franciscon – Atividade Técnica: Execução/Direção/Projeto/Edificação de Alvenaria (fls. 06);
- Notificação enviada ao Tec. Edif. e Eng.Civ. Valdir Franciscon, lavrada em 18/05/2017, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, prestar esclarecimentos por escrito acerca do acidente (fls. 07);
- Fotos da obra (fls. 08/10);
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no local da obra (fls. 11);
- Manifestação do profissional, em atendimento à notificação de fls. 07 (12);
- Despacho do Chefe da UGI-Campinas pelo envio do processo à CAF de Itatiba para conhecimento, e após a CEEC, para análise e deliberação à luz da legislação vigente (fls. 13);
- Pré-Análise da CAF de Itatiba (fls. 14);
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, anexado ao processo, constando-se que o mesmo encontra-se registrado no Conselho com os títulos de engenheiro civil (desde 20/03/1980 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e técnico em edificações (desde 14/04/1976 – atribuições da Resolução nº 212/72); - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com o exercício de 2017 (fls. 15/16).

Parecer e Voto
Considerando que o Tec. Edif. e Engº. Civ. Valdir Franciscon recolheu a ART de n° 92221220140251050 (fl.06), que o identifica como responsável pelo projeto e direção da obra sinistrada;
Considerando que ficou caracterizado no processo que o referido profissional não acompanhou os serviços (pintura) que geraram o acidente;
Diante disto, somos de parecer e voto, que o referido processo seja encaminhado a CPEP, por entendermos que houve indícios de infração ética cometida pelo Engenheiro Civil Valdir Franciscon, em tese, com a sugestão de aplicação da penalidade ao mesmo, do Artigo 8º, inciso IV e artigo 10º, inciso III, alínea "e", do Código de ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2032/2016** *PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICADE HOLAMBRA-SP* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação formulada pelo Sr. JORGE EDUARDO HIME SONNERS, nas folhas 02 a 16, mostram denuncia Protocolada na UGI OESTE nº 95598 em 04/07/2016 contra a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE HOLAMBRA-SP
As folhas 17/18 apresentam oficio datados de 09/08/2016 enviado a PREFEITURA no prazo de 10(dez)dias para manifestação e ao Sr. JORGE comunicando instauração do presente PROCESSO.
As folhas 20 à 23, manifestação da PREFEITURA PROTOCOLADA 21/09/2016 enviando cópia do PROJETO de Loteamento aonde consta como responsável Técnico pelo loteamento e –Projeto de Drenagem Urbana a ARQUITETA ELISA PENNINGS, C.A.U.A 91736-2;
As folhas 24/29 novos documentos e fotos recente enviado pelo Sr JORGE;
As folhas 30/39 mostra pesquisa do Profissional indicado como responsável Técnico.
As folhas 40 á 44 a Engenheira Civil da PREFEITURA MUN.ESTÂNCIA HOLAMBRA-SP, inscrita no CREA nº060.501.158-9 ADRIANA BENINI BRANCELI protocolou como responsável Técnica para os fins de inclusão no Programa Habitacional minha casa minha vida;
Entretanto a aprovação e implantação do Loteamento está sendo executada sob responsabilidade Técnica da Arquiteta.

PARECER:
Considerando que a Engenheira Civil ADRIANA BENINI BRANCELI não tem responsabilidade Técnica pelo Loteamento e sua drenagem, sendo que sua responsabilidade é da ARQUITETA ELISA PENNINGS Profissional ligada a outro conselho.

VOTO:
Pelo arquivamento do PROCESSO, pois o Profissional responsável pelo PROJETO não pertence á este Conselho Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1711/2015** *LUÍS FLÁVIO TEDESCO PINHEIRO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

O processo é analisado pelo Coordenador da CEEC, em 27/10/2016, que devolve à UGI-Jundiaí para que: (fls. 100)

1.Seja procedida a fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04, em especial quanto às ART's de fls. 15, 25, 30, 32, 36, 41, 44, 45, 52, 54, 57, 60, 66, 67, 68, 71, 73, 74 e 80;
2.Que o interessado seja notificado para manifestação;
3.Que o processo seja encaminhado preliminarmente à CEEC com posterior encaminhamento à CEEE;
4.Que seja aberto novo processo SF com cópia das fls. 02, 03, 04, 52, 57 e 80, além dos documentos referente à fiscalização solicitada no item 1, notificação e manifestação do interessado.
a.Que após instruído o novo processo seja encaminhado preliminarmente à CEEC com posterior encaminhamento à CEEQ.

Às fls. 101/104, 133/134, 137/138, 140/143, 145/149 e 150, apresentam e-mails enviados aos proprietários solicitando apresentação de documentos e informações sobre a participação do profissional.

Às fls. 105, e-mail do Sr. Caio Ramirez, da Tedesco Engenharia, enviando anexo, a documentação de fls. 106/132.

Às fls. 135, 139 e 144, e-mail's dos Srs. Luiz Eduardo Leite Chaves e Alexandre Fernandez, e da Unity Empreendimentos Imobiliários, a respeito.

Às fls. 150, e-mail do Sr. Rafael Muraro Tozi, enviando anexo, a documentação de fls. 152/158.

Às fls. 160/163, relatório/informação do agente fiscal sobre as diligencias realizadas nas obras mencionadas nas ART's citadas às fls. 100.

Às fls. 164, ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre as ART's mencionadas no item 1 de fls. 100. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 29/06/2017).

Às fls. 165, expediente do profissional, protocolado em 10/07/2017, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação a respeito.

Às fls. 167, novo expediente do profissional, protocolado em 09/08/2017, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para concluir a manifestação. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Jundiaí para deferir o pedido a partir da data do protocolo, por mais 30 (trinta) dias.

Às fls. 168/181, manifestação e documentos apresentados pelo profissional, protocolados em 11/09/2017.

Às fls. 182, despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para continuidade em sua análise.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que a regra para conferir atribuições profissional é buscar no currículo escolar cursado, o conhecimento adquirido em coerência com as disciplinas e atividades de formação profissional necessárias e suficientes para a determinada atribuição;

VOTO

Para que este processo retorne à UGI JUNDIAÍ e que seja oficiado ao Engenheiro Civil Luis Flávio Tedesco Pinheiro, que apresente o seu currículo escolar cursado com o conteúdo programático.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-2004/2016** *JOSÉ MESSIAS MARTINS DOS ANJOS* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico

O presente processo inicia-se com a denúncia sobre a obra que supostamente estaria em construção irregular, com riscos de desabamento e sem a presença de profissional como responsável técnico.
Em diligência constatada pela fiscalização deste conselho, trata-se de uma construção residencial de três pavimentos com área aproximada de 240m², na ocasião paralisada. Sendo assim, foi feita a notificação para apresentação de ART referente à elaboração de projeto e direção técnica da respectiva obra.
Em atendimento ao solicitado é apresentado o Laudo elaborado pelo Técnico em Edificações José Messias Martins dos Anjos, juntando ART n.º 92221220160664332 (fl. 17).
Destaca-se a atividade técnica descrita na ART supramencionada:

Assessoria – Laudo – Reforma – Edificações de Materiais Mistos – 100m²

Parecer

Considerando os artigos 6º, 13º, 45º e 46º da Lei 5.194/66.
Considerando a Resolução 1.025/99 do CONFEA.
Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA.
Considerando a Resolução 1.073/16 do CONFEA, que regulamento a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando o Decreto Federal 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
Considerando a Decisão Plenária PL 0302/08 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.
Considerando o despacho enviado pelo Eng.º Civil e Téc. Kledson Cézar dos S. Turra, em que descreve as condições do imóvel e os conflitos entre os dados informados na ART e o apurado no local.

Voto
Pela nulidade da ART, tendo em vista que de acordo com o Decreto Federal 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau e a Decisão Plenária PL 0302/08 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações, o técnico em edificações pode fazer laudos em edificações de até 80m². Deste modo, atesta-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1228/2013 V1-V6** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração de irregularidades na atuação dos profissionais da TCRE Engenharia Ltda.
Este processo já foi analisado e toamda a Decisão CEEC Nº 2.287/2016 "....decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 645 e 646 e verso, que seja aberto um processo de ordem ética e disciplinar dos envolvidos. Para tanto deverão ser notificados para apresentarem suas defesas. EM TEMPO: complementando o parecer de fls. 645, pelo enquadramento do Artigo 8º da Resolução CONFEA Nº 1.002/2002 ".
Em acatamento a sugestão do Conselheiro Relator, foram lavradas notificações aos envolvidos no processo para manifestação a respeito da denúncia, conforme despacho às fls. 652. Em observação às fls. 1.167 e 1.168, tem-se que até a data de 28/11/2017, 9 (nove) profissionais ainda não tinham apresentado suas manifestações e que também 10 (dez) correspondências foram retornadas pelo serviço dos Correios. As pessoas que apresentaram suas manifestações estão citadas nas fls. 1.167 a 1.168.
Diante do exposto, passo a emitir meu parecer.
PARECER:
Considerando os históricos constantes deste processo.
Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999.
Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea.
Considerando a Resolução 1.002/2002 do Confea.
Considerando a Resolução 1.004/2003 do Confea.
Instrução CREA-SP 2.559/2013

Reconheço válidas as denúncias e considero que este processo seja dado o seu devido prosseguimento até que todas as questões levantadas sejam devidamente e claramente justificadas sob os pontos de vistas éticos e profissionais. Em adição, considero importante a incorporação das manifestações restantes. No caso da impossibilidade da obtenção das manifestações, que sejas lavradas declarações por parte das UGIs das faltas dos documentos.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

De forma a não causar prejuízo temporal ao andamento do processo em tela, indico que este processo seja enviado para as Câmaras CEAGRIM, CEAGRIM/CAGE, CEA e CAGE para suas manifestações e para dar prosseguimento a todo o processo para a Câmara de Ética do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-725/2016** *SONIA CRISTINA VIERA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Veio a nós, o presente protocolado, no sentido de serem analisadas e esclarecidas as situações que estão aqui contidas, em decorrência do fato de estar o processo todo, sem que as dúvidas surgidas estejam esclarecidas pela profissional, com a comprovação adequada.

A seguir, temos os dados que constam do presente protocolado:
O processo foi aberto em atendimento ao despacho do Chefe da UGI-São Carlos de fls. 38, referente à Ordem de Serviço nº 1066/2016, a qual tem como interessada: T.M. Rodeios e Eventos Ltda – ME e como assunto: Fiscalização – "Brotas Rodeo Bulls 2016".

A referida OS foi iniciada para verificação da regularidade do evento, realizado no município de Brotas/SP, no período de 14 a 17/01/2016.

Às fls. 42, o agente fiscal informa que, em cumprimento ao determinado às fls. 38, providenciou em 14/03/2016, cópia do expediente de fiscalização da OS 1066/2016 (anexado às fls. 02/41), constando informações sobre a diligência realizada no local do evento, pesquisas no sistema deste Conselho, na RFB, na JUCESP e em outras páginas na internet, e contato pessoal com diversos envolvidos.

Destacamos a seguir, partes do referido expediente:

- ART's recolhidas pela Eng.Civ. e Seg. Trab. Sônia Cristina Vieira, tendo como Contratante: T.M. Rodeios e Eventos Ltda, conforme a seguir: (fls. 09/12)

ART de Obra ou Serviço nº 92221220160027342 – Substituição retificadora à 92221220160008205 (fls. 10)

Atividades TécnicasSupervisão/Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio/ Instalação de Estutura/ Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador/ Instalações Elétricas de Baixa Tensão/Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento
Período14/01/2016 a 17/01/2016
ART gerada em: 11/01/2016

ART de Obra ou Serviço nº 92221220160008205 (fls. 11)

Atividades TécnicasElaboração/Projeto/Combate a Incêndio e Pânico
Período14/01/2016 a 17/01/2016
ART gerada em: 05/01/2016

ART de Obra ou Serviço nº 92221220160027505 – Substituição retificadora à 92221220151174061 (fls. 12)

Atividades TécnicasSupervisão/Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador/ Instalação de Estrutura
Período14/01/2016 a 17/01/2016
ART gerada em: 11/01/2016
-
ART de Obra ou Serviço nº 92221220151174061, recolhida pela Eng.Civ. e Seg. Trab. Sônia Cristina

Vieira, tendo como
Contratante: John Shigueyuki Sugahara – ME (fls. 13)

Atividades TécnicasSupervisão/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio
Período27/08/2015 a 26/08/2018
ART gerada em: 08/09/2015

Consultado o Sistema Creanet da ART nº 92221220151174061, onde se verifica que encontra-se com situação de Status: Baixada (fls. 14).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160027682- Substituição retificadora à 92221220151174197, registrada pela Eng.Civ. e Seg. Trab. Sonia Cristina Vieira em 12/01/2016 –
Contratante: T.M. Rodeios e Eventos Ltda – Atividade Técnica: Supervisão/Instalação/Limpeza de Terreno – Período da obra: 14/01/2016 a 17/01/2016 (fls. 15).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151174197, registrada pela Eng.Civ. e Seg. Trab. Sonia Cristina Vieira em 04/09/2015 –
Contratante: Churrascaria e Choperia Serra Jaboticabal Ltda - ME – Atividade Técnica: Supervisão/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio – Período da obra: 27/08/2015 a 26/08/2018 (fls. 16).
- Consulta do Sistema Creanet da ART nº 92221220151174197, onde se verifica que encontra-se com situação de Status: Baixada (fls. 17).

Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02/19 e 22/41, da qual destacamos o item "8 – Projeto Técnico de Combate e Prevenção a Incêndios" de fls. 21, detalhando sobre as:
ART -92221220160008205,
ART -92221220160027342,
ART-92221220160027682
ART-92221220160027505 (fls. 20/21).

Ofício nº 139/2016-UGISCarlos, datado de 19/01/2016, enviado à interessada cientificando-lhe sobre as atividades técnicas registradas nas ART's nºs 92221220160027342, 92221220160027682 e 92221220160027505, e requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresente esclarecimentos por escrito acerca da emissão de ART para os serviços executados por empresas pela qual a profissional não é a responsável técnica e o registro de ART Substitutiva para contratantes e endereços distintos (fls. 23). Aviso de Recebimento às fls. 25 (ofício recebido em 25/01/2016).

Manifestação da profissional, protocolada em 10/02/2016 (fls. 26/28).

- Informação do agente fiscal de que não houve registro de novas ART's conforme declarado pela profissional no item "1" de sua manifestação, e que não houve anulação/cancelamento das ART's nºs 92221220160027505 e 92221220160027682, conforme item "2" de sua manifestação.

A profissional providenciou a baixa dessas pelo motivo de obra/serviço concluído, assim como o fez com as ART's nºs 92221220160008205 e 92221220160027342 (fls. 37).

Despacho do Chefe da UGI-São Carlos pela instauração do presente processo em nome da profissional, com o encaminhamento à CEEC para conhecimento, deliberação e determinação acerca: (fls. 38).

Da validade das ART's
nºs 92221220160027342,

nºs92221220160008205,
nºs92221220160027682,
nºs92221220151174197,
nºs92221220160027505
nºs 92221220151174061,
e caso seja uma ou mais consideradas nulas, quais as providências a serem tomadas pela fiscalização deste Conselho;
Do cometimento de infração à legislação vigente e providências;
Do cometimento ou não de falta ética pela profissional e providências.

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160045203, registrada em 15/01/2016 pelo Técnico em Eletrotécnica Paulo Cezar Ferreira Marmontel - Atividades Técnicas: Execução/Instalação de Grupo Gerador/Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Periodo da Obra: 15/01/2016 a 18/01/2016 – Contratante: T.M. Rodeios e Eventos Ltda – ME (fls. 39).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160023019, registrada em 26/01/2016 pelo Eng.Mec. e Eng.Civ. Luís Antonio de Freitas - Atividades Técnicas: Supervisão/Montagem/Instalação de Equipamentos – Período da Obra: 04/01/2016 a 18/01/2016 – Contratante: T.M. Rodeios e Eventos Ltda – ME – Contratada: M. Tendas Promoções e Eventos Ltda – ME (fls. 40).

Às fls. 43, apresenta despacho do Chefe da UGI-São Carlos pelo envio do presente processo à CEEC, conforme disposto às fls. 38.

Às fls. 44, consta consulta do Sistema Creanet de cadastro da interessada.

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

No caso de entender pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, indicar quais os procedimentos a adotar no referido processo, como por exemplo:

•diligências;
•apresentação de esclarecimentos;
•autuação por infração à legislação vigente (5.194/66 e/ou 6.496/77);
•encerramento do assunto;
•outros.

Na sequência fazemos constar Extrato do Código de Ética Disciplinar aprov.pela Res.1002 – Confea

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Nosso parecer:
Após as devidas anotações, destaques de alguns dos aspectos que nos pareceram mais relevantes, como também após a leitura e análise dos documentos relatados pelas várias divisões da estrutura do CREASP, sugiro o envio do presente protocolado ao retorno da estrutura administrativa do CREAP para:
- esclarecimento por parte da profissional de engenharia, sobre as várias ART's recolhidas, quais foram as que restaram corretamente recolhidas, quais são validas, e ajuste de todas as que ainda permanecem válidas.
- qual o correto contratante de cada serviço.
- esclarecimento de quem eram os profissionais e os serviços que a profissional estava acompanhando no desenvolvimento de suas atividades, em cada fase.
- qual foi realmente a atividade exercida em cada um dos trabalhos contratados, pois da maneira como consta no presente protocolado, temos um relato sem o devido esclarecimento, sem condição de nossa analise de maneira límpida, clara e objetiva da atividade.
Posterior a essa fase, poderemos verificar com objetividade, se houve ou não a ocorrência de atitude que comprometa sua conduta quanto ao CÓDIGO de ÉTICA do profissional.
É o nosso parecer.
Submetemos o presente protocolado aos trâmites decorrentes dessa manifestação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-976/2014** *FABIO FERREIRA DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTORICO:

trata-se de apuração de irregularidades em face do interessado que atua como pessoa física nas Área de Técnico em Mecânica e Engenheiro de Produção. Na jurídica Industrial e Projetos junto a empresa TEC. O Processo foi analisado pela CEEMM/SP nº 694/2015 de 02/07/2015 nas folhas 65/67 na qual o interessado não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades consideradas nas ARTS. Este mesmo Processo foi encaminhado para CEEST considerando que não foi comprovado pelo interessado o atendimento em especial aos itens do ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA.

PARECER:

Considerando que FABIO FERREIRA DA SILVA não possui atribuições legais para responsabilizar-se pelas atividades consignadas nas ARTs, sendo que o mesmo não apresentou atribuições para se responsabilizar pelas atividades consignadas nas ARTs.

VOTO:

Que o interessado não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades consignadas nas ARTs emitidas : nºs 92221220150547392- 92221220130317456-92221220141249858 e pelo encaminhamento para a câmaras CEEMM/SP e CEEST para as respectivas considerações finais. Pois o Processo acima trata-se de um Técnico em Mecânica com especialidade em Segurança do Trabalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-213/2016** *NOVA OPÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Veio a nós, o presente protocolado, no sentido de serem analisadas e esclarecidas as situações que estão aqui contidas, em decorrência de fatos publicados na imprensa local (município e Ferraz de Vasconcelos), relativos aos serviços que teriam sido contratados em que poderiam estar ocorrendo irregularidades relativas à atuação dos profissionais que ali desempenham suas funções na área de engenharia.

A seguir seguem os dados, os quais consideramos relevantes, sejam destacados para maior detalhamento dos fatos questionados na presente documentação:

Endereço da empresa: Av. Antonio Marques Figueira nº 2155-vila figueira- suzno-cep08676-165.

Conforme documentação da empresa, o

Responsável técnico, em 08/02/2013,
Engenheiro Ambiental: Tiago Vidal Rita,
Reg creasp :5062620810,
Domicilio: Santa Rosa do Viterbo.
Horário de trabalho do profissional:
Quinta feira das 8:00 as 12:00 hs , de 13:00 as 17:00 hs.
Sexta feira das 8:00 as 12:00 hs.

Segue o pedido de baixa do profissional, por meio de documento escrito de próprio punho, com data de 16/ dezembro/2015.

As folhas 05 do protocolado, consta resumo da empresa, dando conta da atividade técnica da
Engenheiro agrônomo: Luanda Sampaio Monteiro
Reg creasp 5062962235,
contratada por prazo determinado sendo que o inicio das atividades ocorreu em 11/08/2015.

As folhas 07 consta contratação da
Engº Civil Luciana Almeida Correa,
Reg creasp5062639640,
Com contrato por prazo determinado,
Horário de trabalho: terças e quintas de 8:00 as 14:00hs,
cabendo esclarecer que a profissional tem tambem responsabilidade técnica empresa:
Lancioni empreiteira e construção civil ltda-cidade de sp,
Horário de trabalho: segunda, quarta e sextas feiras, das 8 as 12:00hs.

Feito esse pequeno resumo, segue:

Nosso Parecer:

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls.97, 98 e 99, cabem aqui questionamentos relativos a:
-Qual o motivo de tanta abertura e baixa de ART's por parte dos profissionais, para que componham o quadro de profissionais técnicos da empresa em analise

-Até a presente data, não pudemos identificar qualquer informação ou declaração dos profissionais, sobre sua atuação na engenharia, em uma situação em que apenas estão contidas informações da área administrativa da empresa.

Cabe uma colocação sobre o caso em tela, no sentido de que sejam feitas oitivas dos profissionais para o esclarecimento de eventuais participações(ou não), dos mesmos nos questionamentos contidos no protocolado, como nas acusações que estão aqui contidas no protocolado, .

Apenas o fato de haverem recolhido ART's, sem que ficasse esclarecida a situação dos mesmos na empresa, torna difícil nossa análise e complemento de parecer.

Feitas essas colocações incluímos o resumo do Codigo de Ética Profissional, o qual devera ser observado durante os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Etica, à qual submetemos o presente protocolado.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea –
EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Após o conteúdo do código de ética, fica aqui a solicitação para que sejam ouvidos de maneira objetiva e detalhada os profissionais que de alguma maneira tiveram participação na empresa, com seus nomes citados e suas ART's mencionadas.
Dessa forma, podemos esclarecer qual a real participação dos mesmos , ou se foram de alguma maneira citados e não tiveram qualquer participação no problema aqui tratado na denuncia contida nos autos.

É o nosso parecer.
Submetemos o presente protocolado aos tramites decorrentes dessa manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-238/2015 V2** *CLODOALDO LUIS SEMEONE* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Técnico de Desenho de Construção Civil CLODOALDO LUIS SEMEONE, através de Denuncia On Line, Poe estra atendendo clientes particulares dentro da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, sendo que na Prefeitura ela atua na fiscalização de obras e aprovação de projetos, isto dentro da Secretaria de Obras e Serviços, fazendo portanto da Prefeitura seu local de trabalho particular.
Ele recolheu várias ART's como Responsável Técnico de projetos, porém ele é Técnico de Desenho, e não poderia ser Responsável Técnico destes projetos.
Em pesquisa realizada pela UGI de Sorocaba, ficou constatado que no período de 01/01/2013 à 31/12/2014, ou seja dois anos, foram localizadas 46 ART's, com algumas apresentando indícios de exorbitância de atribuições profissionais.
A Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo foi notificada para envias ao CREASP a relação de Projetos de autoria do Técnico em Desenho de Construção Civil Clodoaldo Luis Semeone, aprovados pela Prefeitura no período de Janeiro de 2014 à Maio de 2016, contendo nome dos contratantes, endereço da obra, metragem quadrada dos projetos aprovados, número das ART's de Obras/Serviços e cópia dos Alvarás emitidos, e respondidas pelo Secretário de Obras e Serviços Aleksander Chaves dos Santos (pag 70 à 241), e algumas que faltaram foram complementadas através de consulta no sistema CREANET (pag 242 à 302).
Com base RESOLUçãO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Considerando o ANEXO DA Resolução nº 1002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

art 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

art 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Considerando a Lei nº 5524 de 05/11/68, no Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

PARECER:
Considerando que o Técnico de Desenho de Construção Civil CLODOALDO LUIS SEMEONE, exorbitou suas atribuições;

Considerando que existem inúmeras ART's de atividades não pertinentes ao sua responsabilidade;

Considerando que as acusações contra o profissional, inclusive com a análise da CAF de Sorocaba, que listou outras ART's do profissional, após análise que encaminham para o consequente enquadramento por grave falta ética.

Considerando Lei 5.194/66, artigos 45, 46, 71 e 72, bem como a Resoluções 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho a oito (08) anos, sem ter sido analisado e recebido o respectivo parecer.

Considerando haver indícios de falta de ética profissional do profissional, por infração ao artigo 8º, incisos III, artigo 9, artigo10, Inciso I, alíneas "b", Inciso II, alínea a e Inciso III, alínea c, do Código de Ética Profissioanl, adotado pela Resolução 102/02, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

ENCAMINHAMENTO A COMISSÃO DE ÉTICA DO CREASP

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea , e com base na Lei 5.194/66, Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

O profissional Técnico de Desenho de Construção Civil CLODOALDO LUIS SEMEONE , feriu o Artigo 8º, Inciso III, o Artigo 9, o Artigo 10º, Inciso I, alíneas "b", Inciso II, alínea a, e Inciso III, alínea "c", condutas vedadas, em aceitar elaborar projeto, sem ter as atribuições legais, bem como utilizar da Prefeitura Municipal como local de trabalho particular, poderá ser enquadrado no § 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, anotada nos assentamentos do profissional, bem como ter algumas ART's canceladas.

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta, e encaminho o presente Processo para a análise e aplicação da penalidade para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2548/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de denúncia sobre o desbarrancamento de muro do Residencial Eurovile, em razão de obra de escavação localizada aos fundos do condomínio, localizado em Itapira/SP.
O processo é analisado pelo Coordenador da CEEC, em 24/02/2017, que se manifesta por notificar o Eng.Civ. Cleber Luis Pereira Cavalari para manifestar-se sobre os fatos ocorridos, em face do serviço de remoção de terra do local da obra (fls. 47).
Às fls. 48, apresenta a Notificação nº 7938/2017, enviada ao profissional em 28/03/2017 (recebida em 04/04/2017), notificando-o para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento, apresentar esclarecimentos e informações sobre os fatos ocorridos.
Às fls. 49, informação do agente fiscal, datada de 26/05/2017, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise, considerando o decurso do prazo para atendimento da mencionada notificação sem qualquer manifestação do profissional. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Mogi-Guaçu para proceder conforme o sugerido.
Parecer e Voto
Considerando-se que as fl.43, foi identificado na ART n°92221220161093130, em que o Eng. Civil Cleber Luis Pereira Cavaleri, CREA/SP nº5061915291, foi o responsável pela remoção de terra para construção de muro de arrimo, os quais motivaram o deslizamento/desbarrancamento da terra aos fundos do Residêncial Eurovile em agosto de 2016;
Considerando que as fl.48, o referido profissional foi notificado a prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, os quais motivaram o deslizamento de terra aos fundos do Residêncial Eurovile em agosto de 2016;
Considerando que nas fl.49, a UGI de Mogi Guaçu informa que o referido profissional, apesar notificado via AR, não se manifestou à respeito do deslizamento/desbarrancamento; .
Considerando sua responsabilidade Técnica, pelos serviços de deslizamento de terra, fato este que ocasionou problemas aos fundos do Residêncial Eurovile em agosto de 2016, possibilitando inclusive o desabamento da edificação;

À vista dos considerandos supra, somos de parecer e voto, que há indícios de falta ética, devendo o Eng. Civil Cleber Luis Pereira Cavaleri deva ser enquadrado no Artigo 8º, inciso IV, do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-2138/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO:
Fls. 08 deste processo é apresentado ART 92221220140403537 pela qual o Técnico de Edificações João Mestriner se responsabiliza pela Execução, Direção de um Galpão Comercial com 680,00 metros quadrados em alvenaria, coberto com telhas metálicas, apoiadas sobre estrutura metálica.

PARECER
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,
Art 3º
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
A vista desta construção o Técnico está incurso na alínea "b" do art., 6º da Lei 5194/1966
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: Lei 5194/1966
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

VOTO
Pela aplicação de multa no valor de meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-2139/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO:

Fls. 08 deste processo é apresentado ART 92221220130211387 pela qual o Técnico de Edificações João Mestriner se responsabiliza pela Execução, Direção de um Galpão Comercial com 683,87,00 metros quadrados em alvenaria.

PARECER
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,
Art 3º
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
A vista desta construção o Técnico está incurso na alínea "b" do art., 6º da Lei 5194/1966
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: Lei 5194/1966
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

VOTO
Pela aplicação de multa no valor de meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2140/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO:

Fls. 08 deste processo é apresentado ART 92221220140092021 pela qual o Técnico de Edificações João Mestriner se responsabiliza pela Projeto e Direção de uma Residência com 162,00,00 metros quadrados em alvenaria.

PARECER
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,
Art 3º
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
A vista desta construção o Técnico está incurso na alínea "b" do art., 6º da Lei 5194/1966
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: Lei 5194/1966
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

VOTO
Pela aplicação de multa no valor de meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2141/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO:

Fls. 08 deste processo é apresentado ART 92221220130567014 pela qual o Técnico de Edificações João Mestriner se responsabiliza pela Projeto e Direção de uma Residência com 120,00,00 metros quadrados em alvenaria e 500,00 m³ de terras.

PARECER
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,
Art 3º
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
A vista desta construção o Técnico está incurso na alínea "b" do art., 6º da Lei 5194/1966
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: Lei 5194/1966
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

VOTO
Pela aplicação de multa no valor de meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1733/2017** *ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CABRAL* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Trata-se de Técnico em Edificações (nível médio), atribuições conforme Decreto Federal 90922/85, Complemento PL 0302/2008 CONFEA, que conforme levantamento, Anotação de Responsabilidade Técnica anexas na inicial do presente processo com Histórico constante da folha 11, tudo caracterizando da parte do Técnico em Edificações: "o exercício de atividades estranhas ás atribuições descriminadas no respectivo registro profissional", Infringindo a alínea "b" do artigo 6º. Da Lei Federal 5194/66.

Solicitamos o retorno a UGI de origem, para o esclarecimento quanto aos seguintes pontos, para que possamos ter a com clareza a atividade desempenhada pelo profissional em tela:

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230171696553, embora se referindo a Execução e Fiscalização de edificação em Alvenaria quantificada em 1,50m², contudo no campo 5 (observações), se apresenta como "contrato verbal para execução e fiscalização de regularização de coluna padrão para a ligação de energia elétrica bifásica conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio com a unidade declarada;

• A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230171970955, embora se referindo a Execução de Projeto "as built", de edificação em Alvenaria quantificada em 1,50m², contudo no campo 5 (observações), se apresenta como "contrato verbal para execução de projeto de regularização de coluna padrão para a ligação de energia elétrica trifásica tipo (C3) conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio com a unidade declarada;

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230172008674, embora se referindo a Execução de edificação em Alvenaria quantificada em 1,50m², contudo no campo 5 (observações), se apresenta como "contrato verbal para execução de coluna padrão para a ligação de energia elétrica bifásica conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio com a unidade declarada;

•

•

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230172048327, embora se referindo a Direção e Fiscalização de edificação em Alvenaria quantificada em 1,50m², contudo no campo 5 (observações), se apresenta como "contrato verbal para a Direção e Fiscalização de Regularização de coluna padrão para a ligação de energia elétrica bifásica conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio com a unidade declarada;

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230172197042, embora se referindo a Direção, Fiscalização e Execução de projeto de edificação em Alvenaria quantificada em 1,50m², contudo no campo 5 (observações), se apresenta como "contrato verbal para a execução de Projeto, Direção e Fiscalização para a construção de uma coluna padrão para a ligação de energia elétrica conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio com a unidade declarada;

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230172247351, se referindo a Direção, Fiscalização e Execução de projeto de edificação metálica quantificada em 1,00 unidade, constando no campo 5 (observações), como "contrato verbal para a execução de um Projeto de prolongamento metálico para ligação de energia elétrica conforme a especificação da Elektro", incompatível portanto a princípio, com a

atividade técnica declarada;

•A Anotação de Responsabilidade Técnicas 28027230171739209, se referindo a Direção, Fiscalização e Execução de projeto, "as built", de edificação em Alvenaria em tijolos maciços quantificada em 180,40m², apresenta no campo 5 (observações), como "ART vinculada a ART nº. 203955477 do Engenheiro Alfredo Marquesi Junior CREA 06009231 Projeto de Direção Técnica (fiscalização) da construção de uma residência de 180,40m² na Travessa Luiz Defacio, Bairro São Roque Laranjal Paulista", causando confusão quanto a real participação de cada um dos profissionais envolvidos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1058/2012** *ALEXANDRE ROBERTO FEGADOLLE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se do profissional Técnico em Edificações Alexandre Roberto Fegadolle, autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez estando registrado neste Crea-SP com o título Técnico em Edificações, possuindo atribuições constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 de 06 de fevereiro de 1985, realizou as atividades de projeto, execução, de senho técnico, direção e regularização de diversas obras com metragem acima de 80m², no município de Araçatuva/SP, conforme apurado em 23/07/2012 (Auto de Infração nº 2268/2017 – fls. 88).
Em 19/07/2012 a UGI Araçatuba levantou 55 ART's registradas pelo interessado no período de janeiro/2010 a 19/07/2012 (fls. 03 a 57).
Analisando as ART's o agente fiscal do Crea elabora planilha listando 31 ART's referentes a serviços realizados pelo interessado com mais de 80 m² (fls. 58) das quais destacasmos:
Fls.Nº ARTAtividadeQuant.DescriçãoInício
2792221220120292745Projeto e execução1 UndProjeto e execução de um poste em estrutura de concreto armado para entrada de ramal de energia elétrica com tensão de ruptura de 200 dan17/05/12
2892221220120521343Projeto e execução1 UndProjeto e execução da fixação de uma C1 na fachada do prédio para possibilitar receber o ramal de serviço CPFL. Esforço suportável 300 dan trifásico categoria C317/05/09
2992221220091830711
Desenho técnico123m²Execução de desenho técnico de projeto para construção de uma residência unifamiliar18/11/09
3092221220101001309695
Desenho técnico177m²Execução de desenho técnico para construção de uma residência unifamiliar18/01/10
3192221220100472100
Desenho técnico,
Direção de obra, divulgação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização103m²Projeto para regularização total de uma residência unifamiliar 18/02/10
3292221220100801999
Desenho técnico
139m²Elaboração de desenho técnico de um projeto para construção de uma residência unifamiliar. Projeto e responsável técnico: Celio Rodrigues de Araujo Cintra Filho – Eng. Civil19/03/10
3392221220101806069Desenho técnico,
Direção de obra, orientação técnica, projeto, supervisão, regularização, legalização e vistoria92m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área19/08/10
3492221220101806088Desenho técnico,
Direção de obra, orientação técnica, projeto, supervisão, regularização, legalização e vistoria96m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área19/08/10
3592221220101309695Desenho técnico, projeto, supervisão, regularização, legalização e vistoria97m²Projeto para regularização parcial de uma residência unifamiliar, sendo que o projeto anterior é de uma legalização de 72,36m² aprovado em 04/07/7919/08/10
3692221220101860127
Desenho técnico
191m²Desenho técnico de projeto para construção de duas residências unifamiliares.20/08/10
3792221220101806128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Desenho técnico
191m²Desenho técnico de projeto para construção de duas residências unifamiliares20/08/10
3892221220101896512
Desenho técnico, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização95m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área13/09/10
3992221220101896515
Desenho técnico, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização95m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área13/09/10
4092221220102276870
Desenho técnico, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização1m²Projeto para regularização parcial de uma residência unifamiliar com dependência. Área total da obra: 189,82m²15/12/210
41922212201102038 84Desenho técnico, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização51m²Projeto para regularização parcial de uma residência unifamiliar, onde consta atualmente uma área regularizada de 87,70m² 26/02/11
4292221220100473576
Desenho técnico, Direção de obra, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização12m² e 131m²Projeto para regularização parcial de um sação comercial (salão 01) e regularização total de um salão comercial (salão 02)09/05/11
4392221220102276870
Desenho técnico, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização1m²Projeto para regularização parcial de uma residência unifamiliar com dependência. Área total da obra: 189,82m²15/12/10
449222122010076564
Desenho técnico, Direção de obra, projeto e supervisão, regularização, legalização97m²Projeto para regularização total de uma residência unifamiliar25/01/11
4592221220110076577
Desenho técnico, direção de obra, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização98m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área25/01/11
4692221220101028 4814
Desenho técnico, Direção de obra, projeto, supervisão, regularização, legalização228m²Projeto para regularização total de um salão comercial20/03/11
4792221220110500767
Direção de obra95m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área09/05/11
4892221220110678155
Desenho técnico, Direção de obra, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização127m²Projeto para regularização total de uma residência unifamiliar17/06/11
4992221220110916532
Desenho técnico, Direção de obra, execução de obra, projeto e supervisão, regularização, legalização95m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área11/08/11
5092221220110916533
Desenho técnico, Direção de obra, execução de obra, projeto e supervisão, regularização, legalização95m²Projeto para legalização de uma residência unifamiliar sem alteração de área11/08/11
5192221220111220121
Desenho técnico
192m²Execução de desenho técnico referente a projeto para regularização total e ampliação de uma residência20/10/11
5292221220120144766
Desenho técnico, Direção de obra, execução de obra, orientação técnica, projeto e supervisão, regularização, legalização82m²Projeto para regularização parcial de uma residência14/02/12
5392221220120200197
Desenho técnico, Direção de obra, execução de obra, orientação técnica, projeto e supervisão,

regularização, legalização101m²Projeto para regularização parcial de uma residência03/03/12 5492221220120360874
Desenho técnico, orientação técnica, projeto e serviço técnico106m²Execução de croqui para processo de usocapião12/04/12
5592221220120400343Desenho técnico, orientação técnica, projeto, supervisão, regularização, legalização55m²
69m² 94m²Projeto para legalização de um prédio comercial e duas residências (com alteração de área)23/04/12
56922212201020727299
Desenho técnico, Direção de obra, execução de obra, fiscalização de obra, projeto, supervisão, regularização, legalização156m²Projeto para regularização total de uma residência04/07/12 5792221220120742328
Desenho técnico
106m²Execução de desenho técnico para construção de duas residências09/07/152

Em 20/08/12 o interessado recebeu o Ofício nº 0752/2012-ATA, notificando para manifestação acerca do assunto objeto deste processo (fls. 61).
Em atendimento à notificação, em 23/08/12 o interessado protocola sua manifestação (fls.65/71), alegando, em suma:
•Que foi informado pelo Sintec que sendo filiado poderia assinar projetos térreos de regularização sem limite de área.
•Conforme Ofício Circular nº 02/2008 – GP encaminhado ao Sr. Prefeito (fls. 70), os técnicos de edificações pode, realizar projetos de regularização e de conservação sem limite de área.
Em 25/05/2016 o assunto foi apreciado pela CEEC, que através da Decisão CEEC/SP nº 971/2016, decidiu por aprovar o parecer do conselheiro relator "onde se conclui que o citado técnico , conforme demonstrado na planilhas das páginas 58 e 59, exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica, considerando a Lei 5194/66, artigo 6º alínea "B". As atribuições profissionais dos Técnicos em Edificações são aquelas anotadas em sua carteira profissional, as quais podem ser dispostas pelas Resoluções nº 262/79 e nº 278/83, ambas do Confea e/ou Decreto Federal nº 90.922/85. Este último, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, dispõe: "os Técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."
Em 20/01/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 2268/2017, contra o Técnico Em Edificações Alexandre Roberto Fegadolle, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título de técnico em edificações, possuindo atribuições constantes do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, realizou atividades de Projeto, execução, desenho técnico, direção e regularização de diversas obras com metragem acima de 80 m², no município de Araçatuba/SP, conforme apurado em 23/07/2012 (fls. 88). O auto de infração foi recebido pelo interessado em 02/02/2017 (fls. 90).
Não havendo pagamento do o Auto de Infração nº 2268/2017, nem interposição de defesa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autudado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção oi cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 91).

Parecer:
Considerando que os s serviços objeto das ART's pesquisadas ocorreram entre 25/01/2010 e 09/07/2012.
Considerando que conforme do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99:
"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Considerando que conforme do Inciso II do artigo 52 da Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de

2004:
"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
....
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
....."

Voto:
1)Por declarar prescrita a punibilidade do profissional conforme artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99.
2)Por declarar extinto o presente processo conforme artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.
3)Pelo arquivamento do processo conforme artigo 17 da Resolução Confea 1008/2004, uma vez prescrita a punibilidade do profissional e declarado extinto o processo.
4)Que a UGI proceda a fiscalização relativa as ART's emitidas pelo profissional nos ano corrente e no ano anterior, e, verificando irregularidades providencie a devida autuação conforme artigo 9º e 11 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-968/2015** *JULIO FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se do Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira, autuado por na infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de fiscalização fiscalização de obras particulares, loteamentos regulares e irregulares, parcelamentos clandestinos, desocupações de áreas invadidas, deposição indevida de resíduos sólidos junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Rua Armando Couto de Magalhães Rodrigues nº28 APTO:124 – bairro Vila Betânia, cep 12245-483 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 27/10/2016 (fls. 32).

O Sr. Severino Nicolau dos Santos denuncia que o departamento de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de São José dos Campos está sendo conduzido por pessoa não habilitada, em desconformidade com a Resolução Confea 430/99.

O SindServ – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos denuncia que no Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos existem agentes fiscais e fiscais de postura e estética urbana sem registro no CREA vistoriando, embargando e emitindo pareceres sobre obras falhas de projeto, execução e aprovação e ou por inconformidades entre os projetos e as obras que possam ter gerado problemas na construção de moradias populares no Jardim Bassoli em Campinas. Denuncia ainda que o servidor Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira é atualmente o Chefe da Divisão de Posturas Municipais (órgão do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos), responsável pela supervisão técnica de toda a fiscalização de obras particulares e loteamentos do município, recebendo, inclusive correspondências como Engenheiro Julio e que a prefeitura rebaixou o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de fiscal de postura e estética urbana para nível médio, deixando de contratar engenheiros e arquitetos para fiscalizar obras particulares.

O denunciante juntou aos autos os seguintes documentos:

•Às fls. 02 e 03, denúncia do Sr. Severino Nicolau dos Santos.

•Às fls. 02 e 03, Ofício nº 93/2015 - SINDSERV, contendo a denúncia.

O processo foi instruído pela UGI São José dos Campos com os seguintes documentos:

•Às fls. 06, Pesquisa de Profissional ou Aluno que não encontrou registro do Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira.

•Às fls. 09, informação retirada do site da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que relaciona o objeto da fiscalização do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais (SFPM) a saber:

oLoteamentos.

oObras particulares (projeto aprovado, tela de proteção, muro de arrimo).

oEstética urbana (limpeza e remoção de entulhos em imóveis particulares, capina, calçadas).

oPublicidade.

oHorário de funcionamento dos locais utilizados para fins não residenciais.

oCumprimento da legislação referente ao sossego público.

oLicenciamento do comércio e de qualquer trabalho ou atividade em logradouro público.

oAtividades de estabelecimentos comerciais, industriais, religiosos.

oAtividades econômicas permanentes ou temporárias, em áreas públicas ou privadas, para fins de licenciamento, instalação ou funcionamento.

oFuncionamento de feiras livres, Feira da Barganha e do Mercado Municipal.

oCampanhas de vacinação de bovinos contra brucelose, febre aftosa e raiva.

• Às fls. 12 e 13, Cópia da Resolução Confea nº 430/99.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

• Às fls. 15, Ofício nº 4936/2015 – SJC encaminhado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos solicitando informar qual o cargo ocupado atualmente pelo funcionário Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira, qual sua formação acadêmica, quais as atividades desempenhadas por ele e qual a formação exigida para o cargo ocupado.

oÀs fls. 16, manifestação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos em atendimento ao Ofício nº 4936/2015 – SJC, informando que:

・O servidor Julio Francisco Fernandes de Oliveira ocupa o cargo efetivo de Agente Fiscal desde 23/06/1988, atualmente no exercício do cargo em comissão.

・Chefia a fiscalização de obras particulares, loteamentos regulares e irregulares, parcelamentos clandestino, desocupação de área invadidas (públicas e privadas), deposição indevida de resíduos sólidos, dentre outros.

・Tem por formação o Ensino Médio Completo.

・Não utiliza título que não possui quando da emissão de toda e qualquer documentação.

・As documentações e vistorias de caráter técnico são executadas por servidores que possuem a habilitação necessária.

Em 19/10/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciou o assunto e decidiu "pela aplicação da multa por exercício ilegal de acordo com o Artigo 6º , alínea a da Lei 5194/66 e encaminhamento desta denúncia ao Ministério Público citando as irregularidades apontadas pela fiscalização para decisão deste órgão bem como solicitar a anulação dos efeitos decorrentes com a devida responsabilização legal por eventuais prejuízos causados a terceiros ou ao patrimônio público."(Decisão CEEC/SP nº 1971/2016 - fls. 24).

Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1971/2016 foi encaminhado o Ofício nº 11490/2017-UGISJC para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, solicitando informar o cargo ocupado pelo funcionário Julio Francisco Fernandes de Oliveira, seu CPF, sua formação acadêmica, rol de atividades desempenhadas pelo profissional e formação exigida para o cargo ocupado (fls.25).

Em atendimento ao Ofício nº 11490/2017-UGISJC, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos:

•informa o número dos documentos do interessado (fls.27)

•anexa aos autos a Certidão nº 2196/2017 informado que o interessado possui ensino médio, é servidor da prefeitura desde 23/06/1988 no cargo de agente fiscal junto a SGAF-DR-DT-SUPERVISÃO CAMPO LEVANTAMENTO IMOBILIÁRIO, sob regime jurídico estatutário, desenvolvendo atividades de fiscalização e orientação objetivando o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais, o grau de instrução exigido é ensino médio completo (fls. 28).

•Anexa aos autos descrição do cargo de agente fiscal com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas (fls. 30/31).

Em 31/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração Nº 45942/2017 em nome do Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira por na infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R$2.154,60, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de fiscalização fiscalização de obras particulares, loteamentos regulares e irregulares, parcelamentos clandestinos, desocupações de áreas invadidas, deposição indevida de resíduos sólidos junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Rua Armando Couto de Magalhães Rodrigues nº28 APTO:124 – bairro Vila Betânia, cep 12245-483 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 27/10/2016 (fls. 32).O Auto de Infração foi recebido em 08/11/2017 (fls. 32-verso).

Em 20/11/2017, tempestivamente, o interessado protocola sua defesa, alegando, em suma:

•Que exerceu o cargo de Chefe de Divisão no período de 23/06/2011 a 07/01/2017

•Que tinha por atribuições coordenar os projetos e programas da Secretaria ou Assessoria, pertinentes à sua divisão; chefiar os serviços administrativos e os servidores do setor; organizar escalas de serviços no setor, escalando os plantões quando necessários; assessorar diretamente o Diretor ou Assessor quando demandado; elaborar estatísticas, relatórios e prestação anual de contas das atividade desenvolvidas na divisão; manter sob sua guarda e organizar os documentos da divisão; controlar e manifestar nos processos de solicitações recebidas ou enviadas; providenciar as requisições de compras de sua alçada; chefiar a execução da política municipal de desenvolvimento, em consonância com as diretrizes da Secretaria ou Assessor.

•Que a divisão sob sua responsabilidade abrangia supervisão técnica de toda a fiscalização de obras

particulares e loteamentos do município; fiscalização de estética urbana (limpeza de terrenos, passeios, muro/mureta, etc), obras particulares (licenciamento e atendimento a legislação vigente, responsável técnico, etc), loteamentos aprovados (acompanhamento do cronograma físico-financeiro).
•Não realizou nenhuma reforma em seu imóvel na data informada no auto de infração (27/10/2016).
•Anexa aos autos a Certidão nº 2417/2017 contendo a descrição do cargo de Agente Fiscal(fls. 36)/37)
•Anexa aos autos a Certidão nº 2402/2017 contendo os cargo ocupados pelo servidor e períodos correspondentes (fls. 38)
PARECER

Considerando que consta no Auto de Infração nº 45942/2017 que o interessado executou serviço de fiscalização fiscalização de obras particulares, loteamentos regulares e irregulares, parcelamentos clandestinos, desocupações de áreas invadidas, deposição indevida de resíduos sólidos junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Rua Armando Couto de Magalhães Rodrigues nº28 APTO:124 – bairro Vila Betânia, cep 12245-483 – São José dos Campos/SP.
Considerando que em sua defesa o interessado alega que não realizou reforma em imóvel de sua propriedade.
Considerando que os diversos documentos juntados ao processo tratam de atividades desenvolvidas pelo Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira no exercicio do cargo de Chefe de Divisão, nada constando quanto a uma possível atuação em obra de sua propriedade.
Considerando que houve falha na identificação do serviço, na indicação da natureza e descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no Auto de Infração nº 45942/2017.
Considerando que não obstante o disposto na Resolução Confea nº430/199 e na Decisão CEEC/SP nº 1971/2016, a Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400 DEFERIU A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos.
Considerando que face a Decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, o Confea determinou através do Ofício Circular 4145/2017 que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.
Considerando que o interessado Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira foi autuado em 2016 quando ocupava o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Posturas Municipais da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão.
Considerando que em 07/01/2017 o Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira foi exonerado retornando às atividades de Agente Fiscal.
Considerando que conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para ingresso no Cargo de Agente Fiscal é exigido apenas nível médio,
Considerando que conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos o cargo de Chefe de Divisão é de livre provimento.
Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração.

VOTO

1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 45942/2017.
2.Por deixar de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos Sr. Julio Francisco Fernandes de Oliveira, uma vez que o profissional é funcionário público estatutário, concursado, ocupante de cargo públicos para os qual a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos, em atendimento ao determinado pela Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400 e do determinado pelo Confea através do Ofício Circular nº 4145 de 27 de novembro de 2017.
3.Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-701/2017** *WU MEIQUING* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

Fls.
02 / 04Relatório de Obra nº 14875 – 24/05/2017 – Proprietário – WU MEIQING
Endereço – Rua Altino Arantes nº 400 – Centro – Caraguatatuba/SP –
Reforma de duas edificações para fins comerciais (demolição de paredes, elétrica, hidráulica, acabamentos, contra piso, cobertura e revestimentos).
Não há documentos (processo – alvará), nem Responsável Técnico. Lavrado ANI.

05 / 10FOTOS da Obra – 23/05/2017

11 e 14AUTO de INFRAÇÃO nº 16588/2017 – WU MEIQING
infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – recebido em 25/05/2017.

15DEFESA – protocolo 78726 – 25/05/2017 – solicita cancelamento do Auto alegando que contratou imediatamente profissional como Responsável Técnico e este emitiu RRT.

20UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 16588/2017 e a indicação de Responsável Técnico, encaminha para análise da CEEC/SP.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
(...)
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
(...)
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
(...)
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
(...)
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

(...)
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."
(...)
Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

CONSIDERACOES

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 6°, artigo 45º e artigo 46º

Considerando a Resolução n.º 1.008 de 09 de dezembro de 2004, nos seus artigos 1º, artigo 13º, artigo 14º, artigo 20º, artigo 21º, artigo 36º, artigo 52º, artigo 58º e artigo 61

Considerando a Lei Federal n.º 9.873 de 23 de novembro de 1999, no seu artigo 10º

PARECER E VOTO

Considerando a "Alínea a" do artigo 6º da Lei nº 5194 de 9 de dezembro de 2004, apesar do infrator ter regularizado a situação que ensejou a multa, está deverá ser mantida pois foi feito esta regularização após a emissão da multa; e também de acordo com a Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004 no seu artigo 11º, parágrafo 2º esta regularização não exime o autuado das cominações legais.

De acordo com o exposto acima voto pela manutenção da multa interposta

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-2408/2016** *ANDERSON LUIZ ROMANIN* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta
Pelo Caso em tela visto a manifestação da CAF local,

sou pela manutenção do auto de infração.
Não atendimento a alínea A do artigo 6 da Lei 5.194/66,
Com a situação agora regularizada da empresa o denunciado poderá exercer as atividades sem problemas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-189/2016** *ITALO DE FREITAS MOLINA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do Sr. Italo de Freitas Molina, autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro, apesar de orientado e notificado, teria se responsabilizado pelas atividade de execução de demolição e nivelamento de terreno de aproximadamente 400 m², conforme apurado em 15/12/2015 (fla. 8).
Em 07/12/2015, o Crea – SP recebeu denúncia anônima de obra localizada na Rua Nélio Batista Guimarães, 302, São Paulo, sem alvará, sem placa, decalçando terreno vizinho (fls. 02).
Em procedimentos para instauração do processo, em 15/12/2015, a fiscalização do CREA SP diligenciou à obra, preencheu o Relatório de Fiscalização nº 4065/133/2015, e apurou que se trata de demolição de edificação de pequeno porte, com área aproximada de 400 m² e nivelamento de terreno (fls. 03)
Às fls. 04, consta fotografia da obra.
Em 15/12/2015, o proprietário Sr. Italo de Freitas Molina foi notificado a apresentar ART referente a elaboração de projeto e direção técnica da obra, Livro de Ordem. Contrato de prestação se serviços firmado com profissional responsável técnico pela obra, projeto aprovado pelo órgão competente, alvará de construção (fls. 05).
Não havendo manifestação do interessado, em 27/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1998/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que apesar de orientado e notificado, o Sr. Italo de Freitas Molina, teria se responsabilizado pels atividades de execução de demolição e nivelamento de terreno de aproximadamente 400 m², conforme apurado em fiscalização no dia 15/12/2015 (fls. 08). O auto foi recebido em 02/02/2016.
Em 04/02/2016, o Sr. Italo de Freitas Molina protocola os seguintes documentos:
•Às fls. 11, Resumo da Solicitação emitido Pela Prefeitura do Município de São Paulo, contendo processo de Alvará de Demolição protocolado em 13/11/2015, no qual não consta responsável técnico, nem informação quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação.
•Às fls. 12 e 13, taxa de serviços pra exame e verificação de projetos e construções recolhida.
•Às fls. 14, Cosulta de processos da prefeitura, constando como situação em 19/11/2015 "processo autuado com êxito".
•Às fls. 16 a 20, cópias de CRT – Controle de transporte de resíduo.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não doa auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confesa nº 1008/04.
Em 26/07/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o assunto e, através da Decisão CEEC/SP nº 1438/2017, decidiu : "1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1998/2016 e arquivamento deste processo. 2.Pela abertura de novo procedimento de fiscalização, com cópia integral deste processo. 2.1.Que a esse novo procedimento seja anexada pesquisa referente às ART's eventualmente registradas relativas aos serviços executados na obra objeto desta fiscalização; 2.2.Cópia do projeto aprovado junta à Prefeitura ou do alvará de demolição. 2.2.1.Localizado os responsáveis pelo projeto e o dirigente técnico, juntar informação cadastral do(s) mesmo(s). 2.3.Sendo verificada qualquer infração à Lei Federal nº 5.194/66 ou à Lei Federal 6.496/73, que sejam tomadas as medidas previstas na Resolução Confea 1008/2004".(fls. 29/30)
O processo foi encaminhado à UGI Leste que anexou aos autos pesquisa de ART que não localizou ART da obra em tela e alertou que a capitulação da autuação está em conformidade com a alínea "d" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/1996, sugerindo a revisão da decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER:

Considerando que não foi localizada ART referente à obra realizada;
Considerando que nos documentos anexados aos autos pelo interessado não consta nome de profissional responsável pelos serviços;
Considerando que o valor do Auto de Infração nº1198/2016 corresponde à infração cometida;
Considerando equivocadamente o Auto de Infração nº1198/2016 foi cancelado por falta de correspondência entre a capitulação da multa e a capitulação da infração;

VOTO:

1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1438/2017.
2.Pela manutenção de Auto de Infração nº1198/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1701/2016** *SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda., por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 01/07/2016, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Execução de demolição, com área aproximada de 200m², no terreno ao lado do prédio em reforma e no cruzamento das Ruas Dr. Luis Carlos com Prof. Miguel Russiano, conforme apurado em 18/04/2016.

O processo originou de denúncia com atuação da fiscalização, sendo realizada diligência ao local, onde foi verificada a reforma de um prédio com ampliação de área e ao lado deste uma demolição seguida de um nivelamento do terreno (fls. 02/03). Às fls. 03 e 06 a 08 são juntadas fotos do local.

Na ocasião foi preeenchido o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção, juntado às fls. 04 e emitida notificação, cuja cópia está juntada às fls. 05, para comparecimento na Unidade para apresentação de documentos relativos à obra fiscalizada.

Às fls. 29 consta o histórico da atuação da fiscalização, cabendo destacar que, na ausência de responsável técnico pela execução dos serviços de demolição e o nivelamento do terreno, é emitida a notificação cuja cópia está juntada às fls. 26, que foi recebida em 12/05/2016 (fls. 26-verso).

Em face do não atendimento à notificação, em 01/07/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 19972/2016 (fls. 30), o qual foi recebido em 06/07/2016, confoem fls. 30-verso.

Às fls. 33 é juntada mensagem eletrônica da Arquiteta Carla Fernandes, pela qual informa à fiscalização que a demolição está sob a responsabilidade do arquiteto Luis Antonio Fernandes, CAU A18700-3, RRT nº 4657870 anterior ao dia 10/06/2016.

Em 05/08/2016, também por mensagem eletrônica, o Arquiteto Luis Antonio Fernandes envia cópia do RRT nº 4857870, paga em 15/07/2016, para o Contratante Blue Yellow Empreendimento Ltda., referente a Execução de uma demolição (fls. 36/37)

Em 1º/09/2016, entendendo que não foi apresentada defesa, a Chefia da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 39).

II – Legislação

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Considerando Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea

VOTO

Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando as informações da assistência técnica, entendemos que deve ser mantido o Auto de Infração nº 19972/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1859/2015** *PRATIK STANDS DO BRASIL EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa Pratik Stands do Brasil Eireli, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e não constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de projeto e montagem de stands, conforme apurado em fiscalização no dia 9/6/2015".

O processo teve origem com a fiscalização de empresas sem registro nas montagens de estandesmpara o evento "Agrishow 2015", realizado no município de Ribeirão Preto/SP (fls. 02).

Às fls. 10 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, onde consta:

- Objetivo Social da interessada: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

- Principais atividades desenvolvidas: Projeto e montagem de stands

Às fls. 11 é juntada mensagem eletrônica de diretor da empresa a agente de fiscalização, no sentido de que estavam "com muitas dificuldades em conseguir um profissional que atenda as exigências do Conselho Regional de Engenharia. Pediria a genileza de nos conseguir uma prorrogação de prazo".

Às fls. 15/16 apresenta-se a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto social da empresa: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Às fls. 17/18 consta propaganda da empresa na internet, com fábrica em Mairiporã/SP e escritório no Tatuapé, na Capital.

Em 25/06/2015 é emitida notificação à empresa, para regularizar a situação (desenvolver atividade técnica de projeto e montagem de stands, sem possuir registro neste Conselho) (fls. 19). A notificação foi recebida em 02/07/2015 (fls. 19-verso).

Cabe destacar, às fls. 22, a informação do Agente Fiscal, no sentido de que:

- "Pelos serviços apurados na Agrishow, a empresa apresentou ART de Engenheiro Civil, mas não possui registro no CREA-SP, motivo pelo qual a UGI-Ribeirão Preto encaminhou o MEMO 546/15 para fiscalização da empresa";

- "No dia 9/6/2015 visitei o escritório da empresa (pequeno prédio comercial), mas não havia ninguém na ocasião. A secretária me forneceu o telefone e e-mail do diretor. Na mesma data orientei e conversei com o sócio, Arnaldo Sattolo, por e-mail e telefone, fornecendo todos os subsídios necessários para a empresa providenciar seu registro neste Conselho";

- "...Considerando:...- que a empresa tem por atividade projeto e montagem de estandes, e continua sem registro neste Conselho; que não é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs";

Em 29/10/2015, não havendo regularização, é lavrado o Auto de Infração juntado às fls. 24, o qual, sem ter obtido sucesso na entrega, e em razão do tempo decorrido, foi cancelado, lavrando-se novo Auto de Infração, de nº 5392/2016, em 04/03/2016, cuja cópia está juntada às fls. 31, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – incidência, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fls. 33).

A empresa protocola, em 31/03/2016, solicitação de cópias do processo (fls. 34 a 37) e, posteriormente, em 08/04/2016, protocola sua defesa (intempestiva), juntada às fls. 42 a 47.

Em 15/03/2016 o processo é encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 48/49).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Lei nº 9.784/99, Resolução nº 1008/04, do Confea;

Considerando o Auto de Infração nº 5392/2016, fls. 31, lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando a defesa intempestiva apresentada pela interessada;

Considerando a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelos projetos e montagens de estandes, conforme descrito e constatado pela fiscalização, e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam ao registro da interessada,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5392/2016, fls. 31, lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Pratik Stands do Brasil Eireli.

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2531/2016** *VALDECIR RODRIGUES PEREIRA* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Parecer

Relata-se que por meio de um embargo feito pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, a Associação dos Engenheiros dessa referida cidade foi notificada sobre possivel irregularidade de uma construção de propriedade do Sr. Valdecir. Ao fazer a verificação dos fatos esse Conselho Regional evidenciou que se tratava de uma obra sem profissional registado e assim efetuou uma notificação, na qual não foi atendida gerando assim um Auto de Infração n°33306/2016. Posterior ao prazo dado pela notificação o proprietário apresentou uma ART n°92221220161185234, referente somente ao projeto da edificação notificada, alegando contratação de profissional habilitado. Nesses termos, voto pela manutenção do Auto de Infração, sendo que não foi respeitado o prazo estipulado de resposta e solicito que seja apresentada nova ART de Execução dos serviços, deste modo evitando que esse processo seja encaminhado para análise de Exercício ilegal da profissão conforme Art. 6 da Lei n°5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-880/2017** *ATOS - LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 39355/2017 lavrado contra ATOS - LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução dos serviços de montagem de estande para o evento Agrishow 2017, realizado na cidade de Ribeirão Preto.

Regularmente notificada, apresenta manifestação, solicitando o cancelamento do auto lavrado, apresentando dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•A atividade principal exercida pela empresa é locação de mobiliários e equipamentos para eventos comerciais, além de locação de tendas.
•As tendas são estrutura metálicas de metalon com coberturas de lona para proporcionar sombreamento para os usuários em festas.
•Em eventual locação para evento comercial a interessada contrata um engenheiro devidamente habilitado para este fim.
•
Apresenta a seguinte ART:
DataNumero ARTAtividade TécnicaProfissional

28/03/201692221220160308805
Supervisão
Montagem
Edificação de matérias mistosEng. Civil Marco Antonio Prado

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.41ulgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.5Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
•Considerando o Auto de Infração nº 29355/2017 lavrado contra ATOS - LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

•O objetivo social atual da interessada não se coaduna com as atividades voltadas a área civil, salientado ainda o declarado pelo proprietário da empresa que a mesma presta serviços de locação.

•Na documentação acostada aos autos é juntada a ART de nº 92221220160308805 tendo como atividade técnica "SUPERVISÃO – MONTAGEM".

•Define-se Supervisão como atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

•Não foi apresentada ART referente à execução da montagem do estande.

•O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

•Considerando ainda a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Voto
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, portanto, voto pela manutenção do auto de infração nº 29355/2017 lavrado contra ATOS - LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA.

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-2676/2016** *MARCIO XAVIER ARAUJO* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta
Parecer:

Após denuncia recebida neste Conselho, foi efetuada fiscalização e solicitado que o proprietário do imóvel Sr. Marcio Xavier Araujo apresentasse a documentação comprovando a participação de um profissional técnico habilitado em sua obra. Após o prazo para apresentação da documentação finalizar e não haver qualquer manifestação do interessado foi elaborado o Auto de Infração n°34863/2016. Com essa nova notificação o proprietário alegou que o projeto estava ainda em posse do Profissional e que assim que estivesse regularizado, este seria entregue a Prefeitura, defesa esta datada de 21/11/2016. Na data de hoje foi efetuada nova pesquisa nos sistemas desse Conselho onde pude verificar que não foram encotrados registros de qualquer ART para o endereço da obra. Assim voto pela manutenção do Auto de Infração por infringir o Art 6 da lei 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP MONGAGUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-1958/2016** *JOAO BATISTA DE CASTRO FERREIRA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

Fls.HISTÓRICO
02 / 04Relatório de Fiscalização de Obra – Proprietário – JOÃO BATISTA de C. FERREIRA – Av. Marina esquina com Av. Emb. Pedro de Toledo, lote 14 e 15, quadra "D" –
Jardim Aguapeu – Mongaguá/SP – Apresentado Projeto Arquitetônico, sem aprovação.
Construção de uma edificação de 03 pavimentos (400 m2) para fins comerciais.

06ART Obra ou Serviço 9222 12201 6034 8475 – Hélio Moralez X João Castro Ferreira
Substituição retificadora à 9222 12201 5075 8617.

07ART Obra ou Serviço 9222 12201 5075 8617 – Hélio Moralez X João Castro Ferreira

08Notificação nº 12918/2016 – apresentar ART responsável pela execução da obra emitida em 03/05/2016 –

09Notificação nº 16645/2016 – apresentar ART responsável pela execução da obra emitida em 07/06/2016 –

12Atendimento à Notificação nº 16645/2016 – apresentou ART (vide fls. 06).

15 e 17AUTO de INFRAÇÃO nº 23838/2016 – JOÃO BATISTA de CASTRO FERREIRA infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – recebido em 06/09/2016.

18Informação – Atendimento à Notificação nº 16645/2016 - ART final 8475 refere-se somente a projetos – falta ART responsável pela execução da obra – lavrar Auto.

19DEFESA – protocolo 128951 – 16/09/2016 – Eng. Civil Hélio Lopes Moralez solicita cancelamento do Auto por estar apresentando ART final 0842 como Responsável Técnico.

24 / 25ART Obra ou Serviço 9222 12201 6099 0842 – Hélio Moralez X João Castro Ferreira
Substituição retificadora à 9222 12201 5075 8617.

28Consulta de Boleto – multa não paga (vide fls. 16) – 30/09/2016.

29Pesquisa de Profissional ou Aluno - JOÃO BATISTA C. FERREIRA – nenhum registro.

34UGI Santos, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 23838/2016, indicando Responsável Técnico, encaminha para análise da CEEC/SP.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
Paragrafo 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
(...)
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
(...)

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
(...)
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão

ser requeridas durante a apreciação do processo.
(...)
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."
(...)
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."
(...)
Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor."

Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 6°, artigo 45º e artigo 46º

Considerando a Resolução n.º 1.008 de 09 de dezembro de 2004, nos seus artigos 1º, artigo 11º, artigo 13º, artigo 14º, artigo 20º, artigo 21º, artigo 36º, artigo 52º, artigo 58º e artigo 61

Considerando a Lei Federal n.º 9.873 de 23 de novembro de 1999, no seu artigo 10º, paragrafo 2º

PARECER E VOTO

Considerando a "Alínea a" do artigo 6º da Lei nº 5194 de 9 de dezembro de 2004, apesar do infrator ter regularizado a situação que ensejou a multa, está deverá ser mantida pois foi feito esta regularização após a emissão da multa; e também de acordo com a Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004 no seu artigo 11º, parágrafo 2º esta regularização não exime o autuado das cominações legais.

De acordo com o exposto acima voto pela manutenção da multa interposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-2777/2016** *MARCOS HENRIQUE PEZATTI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Folha nº 02: Segue anexa ART sob nº. 92221220161086988, sendo Marcos Henrique Pezatti o engenheiro civil responsável, a contratada "Construtora L.M. Pezatti LTDA – EPP", a contratante "Prefeitura Municipal de Penápolis". Destarte, trata-se de ART de execução (vistoria instalação elétrica de baixa tensão), correspondendo a 63,02000 quilovolt-ampére, com as respectivas datas de início e término: 05/10/2016 e 05/11/2016.
Folha nº. 03: Segue anexa ART sob nº 92221220141779557, sendo Marcos Henrique Pezatti o engenheiro civil responsável, a contratada "Construtora L. M. Pezzatti LTDA-EPP" a contratante "Prefeitura Municipal de Penápolis. Destarte, trata-se de ART de execução de obras públicas correspondente a 813,78000 m², com as respectivas datas de início e término: 23/12/2014 e 11/01/2016.
Folha nº 04: Segue anexa ART sob nº. 92221220160644405, sendo Marcos Henrique Pezatti o engenheiro civil responsável, a contratada "Construtora L.M. Pezatti LTDA-EPP" e a contratante "Prefeitura Municipal de José Bonifácio". Destarte, trata-se de ART de execução (laudo – central de gás), correspondente a 270,00 quilogramas, com as respectivas datas de início e término: 08/09/2014 e 17/07/2016.
Folha nº. 05: Segue anexa ART sob nº92221220141223145 em nome de Marcos Henrique Pezatti como engenheiro civil responsável, a contratada a empresa "Construtora L. M. Pezatti LTDA-EPP", e a contratante a Prefeitura Municipal de José Bonifácio. Destarte, trata-se de ART de execução de obras públicas, correspondente a 813,78 m², com as respectivas datas de início e término: 08/09/2014 e 08/05/2015.

Folha nº. 06: Trata-se do resumo profissional, abrangendo, pois, seu domicílio, contato e qualificação profissional.
Folha nº. 07: Corresponde à informação emitida pelo Sr, Chefe da UGI de Araçatuba Ricardo Cury, o qual suscita que o interessado executou atividades estranhas às suas atribuições, infringindo a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, no tocante a ligação padrão de energia e a emissão de laudo de uma central de gás.
Folha nº 08. Histórico quanto ao presente processo, emitido pela senhora Margaret Fernandes Laranjeira, Analista de Serviços Administrativos DAC 2/ SUPCOL.
Folha nº. 09 a 13: Abrange os dispositivos legais e princípios éticos determinantes de uma possível irregularidade, dentre os quais o artigo 6º da Lei Federal 5194/66.

ART. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 1º (Resolução 218/73) - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Folha nº 14: Encaminhamento para manifestação da Conselheira que ora rubrica, emitido em 05/12/2017 e recebido em 08/03/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER
Conforme análise de praxe e pormenorizada das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) anexadas aos autos, verifica-se a existência de 2 (duas) ARTS; a primeira referente a instalação de baixa tensão e a segunda quanto a execução de laudo para central de gás.
Mister se faz relatar o óbice legislativo do exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Segue, portanto, a transcrição reiterada do artigo 6º da Lei Federal nº. 5194/66 e a Resolução 218/73.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 1º (Resolução 218/73) - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Artigo 10º (Código de Ética) No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
II) ante a profissão:

a)Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
Nesse contexto, conforme análise fática e legislativa, considerando que o interessado apresenta registro neste ínclito Conselho desde 22/12/1983 segue o VOTO.

VOTO

Ante a legislação acima coibindo o exercício de atividades estranhas as suas atribuições há decisão normativa nº. 32 de 14 de dezembro de 1988 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquiteto e Agronomia, conforme transcrição abaixo indicada:

1-As "centrais de gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA, em três tipos, a saber:
1.1– "Centrais de Gás" de distribuições em edificações;
1.2– "Centrais de Gás" de distribuições em redes urbanos subterrâneas;
1.3– "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição.
2-Têm atribuições para exercer para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás, os seguintes profissionais:
2.1- Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

Dando continuidade, segue decisão da CEEC/SP nº. 2031/2015 quanto a instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão para engenheiro civil.
Destarte, ainda há a decisão da CEEC/SP nº. 2031/2015 referente a instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis, a qual permite a atuação dos engenheiros civis.
Nesse contexto, frente às disposições normativas e legais acima, não se vislumbra óbice quanto ao exercício das atividades em questão. O voto, portanto, é favorável ao arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-579/2014** *FERNANDO CAETANO DE SOUZA* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

1-Histórico

Trata-se do profissional Técnico em Edificações Fernado Caetano de Souza, autuado por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título Técnico em Edificações, possuindo atribuições constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 de 06 de fevereiro de 1985, realizou as atividades de projeto, execução e montagem de 14 balancins manivelas, tamanhos diversos, com plataforma de até 8m, obra executada na Rua Professor Pedro Pedreschi, 282, Tremembé, SP, conforme apurado em 21/03/2014 (Auto de Infração nº 45796/2017 – fls. 22).

O interessado Técnico em Edificações Fernado Caetano de Souza registrou em 21/03/2014 a ART de nº 92221220140366742 referente a execução de projeto, montagem e instalação de 14 balancins manivelas tamanhos diversos com plataforma até 8m conforme projeto e determinação da NR18, fixados com viga I apoiada em cavalete MD completo, amarrada com 2 cabos de aço 3/8 passante na laje (fls. 04).

O profissional possui as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 9.0922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e está quite com suas anuidades (fls. 05)

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o assunto em 17/08/2016 e decidiu "que o presente processo seja remitido de volta a UGI. Note para que se proceda a autuação do Profissional nos termos da alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 e para que se proceda também a baixa de responsabilidade técnica na prática de exorbitância ética - Resolução 1002/02 do CONFEA. O presente processo é de apuração sobre a possível infração cometida pelo Profissional Técnico em Edificações Fernando Caetano de Souza por responsabilizar-se tecnicamente por atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu, registro profissional. Deverá: a)Comunicar ao Profissional que o mesmo deve atender ao Decreto 90.922/85; b)Aplicar Auto de Infração e Infração para a anotação de responsabilidade técnica recolhida; c)Solicitar a baixa de responsabilidade técnica da Art 92221220140366742; Em caso de o Profissional Técnico em Edificações Fernando Caetano de Souza continuar infringindo a Lei Federal e Decreto Federal estabelecidos, deverá ser aberto processo por falta de Ética contra o mesmo, considerando que este Profissional não poderia assumir a responsabilidade técnica descrita, uma vez que extrapola suas atribuições profissionais." (Decisão CEEC/SP nº 1687/2016 – fls. 20/21)

Em 30/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 45796/2017, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título Técnico em Edificações, possuindo atribuições constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 de 06 de fevereiro de 1985, realizou as atividades de projeto, execução e montagem de 14 balancins manivelas, tamanhos diversos, com plataforma de até 8m, obra executada na Rua Professor Pedro Pedreschi, 282, Tremembé, SP, conforme apurado em 21/03/2014 (fls. 22). O Auto de Infração nº 45796/2017 foi recebido no endereço do interessado em 10/11/2017 (fls. 24).

Em 17/11/2017, tempestivamente, o interessado apresenta sua defesa à Câmara (fls. 26/47), alegando, em suma que:

・Realizou as seguintes atividades:

oRecolhimento de informações na obra como: medidas de fachadas, local de armazenamento do equipamento, distância e como as peças seriam transportadas até o local de montagem.

oFornecimento ao engenheiro de informações sobre os esforços que o equipamento proporciona à estrutura, conforme Manual do Fabricante (peso próprio, capacidade de carga, etc)

oIdentificação do local e tamanho dos equipamentos a serem utilizados na obra.

oLevantamento do material a ser locado.

oIdentificação de como será feita a montagem com representação gráfica.

oCondução de equipe de montagem.
oOrientação sobre:
・ a obrigatoriedade de uso de EPI.
・Check-list diário, conforme modelo fornecido pela locadora antes do início das atividades.
・Isolamento das áreas de trabalho, APR e PT.
・Possui as atribuições necessárias para o desempenho das atividades objeto da autuação conforme artigo 4º do Decreto Federal 9.0922/1985:
" I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;"
・Anexou aos autos:
oManual de Montagem (fls. 29/37)
oART de Fabricação (fls. 40)
oART de Manutenção (fls. 41/42)
oProjeto de locação, instalação e montagem (fls. 27/28)
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 75).
・Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

b)Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

c)Decisão Plenária Confea nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.

d)Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.

e)Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

3.3. Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.

5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

3.4. De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

3.5. Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;

09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

3.6. Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.
Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Parecer

É assegurado ao profissional da área tecnológica, registrado nos Conselhos Regionais e em dia com o pagamento da respectiva anuidade, o exercício de atividades constantes de suas atribuições profissionais anotadas em carteira. Estas atribuições profissionais são definidas através de legislação específica.

Com relação aos Técnicos em Edificações suas atividades estão discriminadas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

O profissional Técnico em Edificação devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá responsabilizar-se tecnicamente pela regularização de construções irregulares que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Cumpre destacar que as atividades de execução e condução de execução técnica de trabalhos profissionais, reformas sem limite de área desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, atividades de desenhista de sua especialidade, estão contempladas nas atribuições profissionais dos Técnicos de 2º grau das áreas de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,

Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Neste caso contata-se que o autuado extrapolou os limites de suas atribuições profissionais.

Parecer

1.Por orientar ao profissional as atividades das quais estão contempladas em suas atribuições profissionais.
2.Conforme legislação vigente pela manutenção do Auto de Infração contra FERNANDO CAETANO DE SOUZA, por infringir o disposto à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
191	**SF-250/2016**	*KARINA SANTANA DOS SANTOS - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Karina Santana dos Santos - ME, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Conforme consta nos autos do processo F-1225/2009 V2, em 06/10/2015, a empresa Karina Santana dos Santos - ME encontrava-se com registro ativo neste conselho, em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, além das parcelas 3, 4, 5 e 6 das anuidades de 2010 e 2011, constando como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Morel de Souza (fls. 02).
Em 19/10/2015, a empresa Karina Santana dos Santos – ME recebeu o Ofício nº 0507/2015-ATA, notificando a empresa a informar se o Engenheiro Civil Marcio Morel de Souza continuava respondendo pela atividades técnicas da empresa, uma vez que o contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e o profissional venceu em 08/09/2015 e a apresentar, em caso afirmativo, novo contrato (fls. 03 e 04).
Em 20/11/2015 a interessada recebeu o Ofício nº 0629/2015-ATA, integrante do processo F-3968/2011, reiterando os termos do Ofício nº 0507/2015-ATA (fls. 05 e 069).
Consta às fls. 08, 8, Resumo de Empresa da Karina Santana dos Santos – ME, informando que a empresa continuava com os débitos referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, além das parcelas 3, 4, 5 e 6 das anuidades de 2010 e 2011, em cobrança judicial (div. Ativa) desde 30/09/2015, o registro permanecia ativo e a empresa sem responsabilidades técnicas ativas.
Em 16/12/2015, a interessada recebeu o Ofício nº 0702/2015-ATA, reiterando os termos dos ofícios Ofício nº 0629/2015-ATA e Ofício nº 0507/2015-ATA (fls. 09 e 10).
Às fls. 12, consta cópia do CNPJ da empresa, que tem por ativiade econômica principal "Construção de edifícios" e por atividades econômcias secundárias "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas" e estava com situação cadastral ativa em 01/02/2016.
A empresa ten por objeto social "construção civil e venda de materiais de construção" conforme consta na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP atualizada em 29/12/2015 (fls. 13).
A empresa tem por atividade econômica "construção de edifícios" conforme consta no SINTEGRA/ICMS, consultado em 01/02/2016 (fls. 14).
Em 04/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2754/2016, contra a empresa Karina Santana dos Santos - ME , por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa do valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de desempemho de cargo e/ou função técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015.
Não havendo defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fls. 18).
Em 26/07/2017, a CEEC apreciou o processo e decidiu "pelo retorno do presente processo à unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas a fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente" (Decisão CEEC/SP nº 1446/2017 – fls. 27 a 31).
Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1446/2017 foram consultados:
•CNPJ da empresa que permanece com situação cadastral ativa (fls.32).
•Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP na qual consta último arquivamento em 26/06/2009 (fls. 33).
•Cadastro de Contribuinte de ICMS com situação cadastral inapto, ou seja, considerada não habilitada a

realizar operações como contribuinte do ICMS(fls. 34).
•Sintegra/ICMS na qual consta situação cadastral vigente: não habilitado – Inapto desde 31/12/2015 (fls.35).
Em 18/10/2017 foi elaborado o Relatório de empresa nº 10645 – OS nº 1206/2016, informando que a empresa encontra-se paralisada. Conforme informações do escritório de contabilidade da interessada, a empresa encontra-se paralisada a mais de 4 anos. A empresa não foi localizada, tampouco seus responsáveis (fls. 36).
O processo retorna à CEEC para análise e demais considerações , com sugestão de cancelamento do AI 2754/2016 e arquivamento dste processo, uma vez que a empresa não encontra-se mais em atividades.

PARECER:

Considerando que a empresa foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa do valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de desempemho de cargo e/ou função técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015.
Considerando que conforme parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", (ou seja, desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada) com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que a lei 5.194/66 lhe confere.
Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
..."
VOTO:
1)Por declarar nulo o Auto de Infração nº 2754/2016 devido a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.
2)Pelo arquivamento do processo devido a paralisação das atividades da empresa Karina Santana dos Santos - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
192	**SF-2718/2016**	*P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa P.G.C. Indústria de Artefatos de Concreto Ltda., autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 - reincidência (Auto de Infração nº 35217/2016 – fls. 09), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividade registradas no objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 05/09/2016.
O processo teve inicio através do processo SF-390/2014, com a solicitação de baixa de responsabilidade pelas atividades da interessada feita em 21/11/2013 pelo profissional Eduardo Maia devido a rescisão contratual (fls. 02).
Em 12/03/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 289/2014 – OS 22996/2013 contra a interessada, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 03).
Consta às fls. 05 o Ofício nº 5759/2016-UGIJUNDIAÍ, comunicando à interessada o trânsito em julgado do processo SF-390/2014.
Em 05/09/2016, iniciou-se o presente SF-2718/2016 com o Relatório de Fiscalização de empresa que constatou que a interessada encontrava-se com as atividades paralisadas sem comprovação (fls. 07).
Em 29/09/2016 a interessada P.G.C. Indústria de Artefatos de Concreto Ltda recebeu a Notificação nº 28559/2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 08).
Não havendo manifestação da interessada, em 01/11/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 35217/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (reincidência), no valor de R$11.792,68, uma vez que apesar de notificada, a empresa P.G.C. Indústria de Artefatos de Concreto Ltda vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 05/09/2016.
Não havendo pagamento foi encaminhada nova notificação (Notificação nº 32941/2017 – fls. 14) solicitando documentos comprobatórios da paralisação das atividades da interessada.
Em atendimento à Notificação nº 32941/2017 a interessada, intempestivamente anexa aos autos cópia das duas últimas notas fiscais emitidas ambas em 13/12/2016, além de planilhas de acompanhamento do ICMS de 2017 nas quais não consta movimento (fls. 16/19)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para deliberações acerca da manutenção do AI de fls 09.

PARECER:

Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
....
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
...."

Considerando que a empresa foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1996, por desenvolver atividades registradas no objetivo social sem a devidada anotação de responsável técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que a descrição da irregularidade registrada no AI nº 36251/2016 é genérica, sendo que a insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e plenitude da defesa;

VOTO:

1.Por declarar nulo o AI nº 36251/2016 com fulcro no inciso IV do art. 47 da Resolução Confea 1008/2004.
2.Pela extinção do processo conforme inciso I do art 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-646/2016** *COMERCIAL BARALDI LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Comercial Baraldi Ltda ME, registrada no Crea-SP desde 10/01/2005, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 5516/2016 – fls. 13), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as atividades de comércio varejista de estruturas metálicas, arquibancadas, planejamento, orgânico e administrativo de feiras, congressos, promoção de shows, espetáculos, eventos artísticos em geral, exposição de animais de grande porte, inclusive rodeios de animais, transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal e interestadual e internacional, locação e montagem de arquibancada e estruturas metálicas para eventos, participação em quaisquer outras sociedades como acionista ou sócio cotista, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/09/2015.

Em 07/10/2015 a interessada Comercial Baraldi Ltda MEa recebeu a Notificação nº 3623/2015, notificando a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 03 e 06).

Conforme Consulta Resumo de Empresa impressa em 19/10/2015, verificamos que a empresa está sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Clemente Carloni Junior desde 10/01/2005 e em débito com as anuidades de 2011 a 2015 (fls. 07).

Em 12/02/2015 foi protocolada pelo Crea na Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Marília a proposta de execução fiscal para cobrança em face de Comercial Baraldi Ltda ME (fls. 09).

Não havendo manifestação da interessada, em 07/03/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 5516/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as atividades de comércio varejista de estruturas metálicas, arquibancadas, planejamento, orgânico e administrativo de feiras, congressos, promoção de shows, espetáculos, eventos artísticos em geral, exposição de animais de grande porte, inclusive rodeios de animais, transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal e interestadual e internacional, locação e montagem de arquibancada e estruturas metálicas para eventos, partiacipação em quaisquer outras sociedades como acionista ou sócio cotista, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/09/2015 (fls 13/14).

Em 05/04/2016 a interessada se manifesta alegando, em suma, que o Engenheiro Civil Clemente Carloni já era o responsável pela empresa, havendo atraso na renovação do contrato devido a dificuldade financeiras, porém já regularizara a situação referente ao responsável técnico, bem como procedeu ao parcelamentos das anuidades (fls. 17).

Conforme Lista de Responsabilidade Técnica da empresa, às fla. 23, o Engenheiro Civil Clemente Carloni foi responsável pela empresa nos períodos de 10/01/2005 a 02/11/2015 e de 03/11/2015 até os dias atuais.

Não havendo pagamento relativo ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC designar conselheiro a fim de analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com odisposto no artigo 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.(fls. 22).

PARECER:

Considerando que a empresa Comercial Baraldi Ltda ME foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 6.194/1966;

Considerando que a empresa esteve sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Clemente Carloni de 10/01/2005 a 02/11/2015 quando houve o término do vínculo do profissional com a interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que o vínculo do profissional Engenheiro Civil Clemente Carloni foi renovado em 03/11/2015, permanecendo ativo até a presente data.
Considerando que 2005 até 2018 não houve período em que a empresa Comercial Baraldi Ltda ME estivesse sem profissional responsável técnico.

VOTO:
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 5516/2016 e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
194	**SF-454/2016**	*M.P.S.I. MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa M.P.S.I. Manutenção Predial e serviços industriais Ltda EPP., registrada no Crea desde 01/07/2009, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 4422/2016 – fls. 12), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividade de comércio varejista de peça e componentes para máquinas hidráulicas, prestação de serviços de manutenção predial em geral, montagem e pintura de estruturas metálica em geral, serralheria em aço inox, ferro e alumínio, manutenção em máquinas e equipamentos, engenharia ambiental e administrativo técnico conforme apurado em 08/10/2015.

A empresa tem por objeto social "comércio varejista de peça e componentes para máquinas hidráulicas, prestação de serviços de manutenção predial em geral, montagem e pintura de estruturas metálica em geral, serralheria em aço inox, ferro e alumínio, manutenção em máquinas e equipamentos, engenharia ambiental e administrativo técnico" (fls. 07/09), como atividade econômica principal "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e como atividade econômica secundária "reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 03).

A empresa M.P.S.I. Manutenção Predial e serviços industriais Ltda EPP encontra-se com a situção INATIVO desde 31/12/2011 nos termos no artigo 64 da Lei Federal n] 5.194/1966, uma vez que está em débito com as anuidaes de 2010 e 2011, conforme consta no Resumo de Empresa às fls. 02.

Em diligência à empresa, o agente fiscal preencheu o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05) e verificou que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada são "prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais tipo prensa hidráulica".

Em 18/12/2015 a interessada M.P.S.I. Manutenção Predial e serviços industriais Ltda EPP recebeu a Notificação nº 14470/2015, notificando a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 10).

Não havendo manifestação da interessada, em 24/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 4422/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$5.896,34 uma vez que apesar de notificada, a empresa M.P.S.I. Manutenção Predial e serviços industriais Ltda EPP vem desenvolvendo atividade de comércio varejista de peça e componentes para máquinas hidráulicas, prestação de serviços de manutenção predial em geral, montagem e pintura de estruturas metálica em geral, serralheria em aço inox, ferro e alumínio, manutenção em máquinas e equipamentos, engenharia ambiental e administrativo técnico conforme apurado em 08/10/2015.

Não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da manutenção ou cancelamento da multa, conforme determinam os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

Em 30/08/2017, a CEEC apreciou o assunto e, através da Decisão CEEC/SP nº 1592/2017, decidiu "pela manutenção do Auto de Infração nº 4422/2016, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do Confea" (fls. 20/22).

Em 29/09/2017 o processo foi devolvido pela UGI à CEEC para nova análise e parecer, informando possível equívoco em procedimento de fiscalização ao Notificar o interessado às fls.10, visto que a situação da empresa, naquela data, era de INATIVO nos termos do Artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, conforme fls. 02, portanto, passível de Notificação para reabilitação de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

PARECER:
Considerando que a empresa encontra-se com registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal n° 5.197/1966;
Considerando que a pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos do artigo 64 da Lei Federal º 5.194/1966, se desenvolver qualquer atividade regulada na citada lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
Considerando que a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966;
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1592/2017 pela manutenção do Auto de Infração nº 4422/2016 por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966;
Considerando que conforme artigo 53 da Lei Federal nº Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999 a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

VOTO:
1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1592/2017.
2.Por proceder a nova fiscalização da empresa M.P.S.I. Manutenção Predial e serviços industriais Ltda EPP.
a.verificando que a empresa continua desenvolvendo irregularmente atividades fiscalizadas por este Conselho, providenciar a devida autuação conforme artigo 9º da Resolução Confea nº 1008/2004, em processo próprio, encaminhando o processo à Câmara relacionada à atividade desenvolvida para julgamento.
b.Não sendo verificadas irregularidades, que o processo seja arquivado, por exaurida sua finalidade conforme artigo 52 da Lei nº 9.784/1999.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-498/2017** *RECOLIX RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Recolix Resíduos Industriais Ltda., registrada no Crea desde 26/11/2003, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 9587/2017 – fls. 08), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividade de EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/02/2018.
A empresa encontrava-se sem responsável técnico desde 17/01/2011 e em 20/09/2016 protocolou RAE – Registro de Alteração de empresa, apresentando o Engenheiro Ambiental Renato Luís Ferreira como responsável pelas suas atividades (fls.03).
Em 04/10/2016, analisando os documentos apresentados, a UGI-Sorocaba, através do Protocolo nº 129859/2017, solicitou o atendimento à algumas pendências com respeito ao correto preenchimento da RAE e ART apresentados (fls. 02).
Não havendo o atendimento ao solicitado, em 09/02/2017, foi emitida a Notificação nº 3530/2017, na qual consta como irregularidade "Execício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA. COM objetivo pertinente às atividades sujeitas a fiscalização", concedendo prazo de 10 dias para que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado para se anotado como responsável técnico sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a empresa protocolou a anotação de responsável técnico e não retornou para atender às exigências nela contida (fls. 05). A notificação foi recebida pela interessada em 02/03/2017.
Não havendo manifestação quanto à notificação encaminhada, em 06/04/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 9587/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º, incidência, com multa de R$6.463,79, estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a empresa, apesar de notificada viria desenvolvendo as atividades de "EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM" sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/02/2018 (fls. 08 e 09). O AI foi recebido em 25/04/2017.
Em 27/04/2017 o Engenheiro Ambiental Renato Luís Ferreira solicitou prazo para regularização das exigências e o cancelamento do AI nº 9587/2017 (fls. 12).
Às fls. 14 o Engenheiro Ambiental Renato Luís Ferreira informa que em 02/05/2017 apresentou a documentação conforme exigência e solicita, mais uma vez, o cancelamento do AI nº 9587/2017.
Às fls. 16 consta Resumo de Empresa através do qual se verifica o registro do Engenheiro Ambiental Renato Luís Ferreira como responsável técnico pela empresa Recolix Resíduos Industriais Ltda. desde 02/05/2017 e que a empresa possui como objeto social "Coleta de lixo e resíduos e comércio de aparas".
Às fls. 15 consta Pesquisa de Boletos verificando o não pagamento do AI nº 9587/2017.
Em 27/07/2017, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução Confea 1008/04.

Parecer:
Considerando que as atribuições da Câmara Especializada prevista nas alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a empresa tem por objeto social "Coleta de lixo e resíduos e comércio de aparas";
Considerando que não consta no processo relatório de fiscalização conforme art. 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004, comprovando a execução de terraplenagem conforme consta no AI nº 9587/2017 ;
Considerando no AI nº 9587/2017 consta autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a interessada apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado

em 09/02/2017.
Considerando que não consta no processo informação de que a empresa desenvolvera a atividade de execução de terraplenagem;
Considerando a interessada apresentou solicitação de registro de profissional para responsabilizar-se pelas atividades da empresa e não atendeu às exigências objeto do protocolo nº 129859 (correção da RAE e ART apresentados;
Considerando que a notificação encaminhada à empresa Recolix Resíduos Industriais Ltda. Em 09/02/2017 trata de "Execício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA. COM objetivo pertinente às atividades sujeitas a fiscalização", uma vez que as exigências não foram atendidas;
Considerando que conforme inciso III do art. 47 da Resolução Confea nº 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;..."

Considerando que a empresa encontra-se registrada e com profissional legalmente habilitado anotado como responsável por suas atividades;

Voto:
1.Por declarar nulo o AI nº 9587/2017, com fulcro no inciso III do Art. 47 da Resolução Confea 1008/04, uma vez que a irregularidade cometida foi "Execício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA. COM objetivo pertinente às atividades sujeitas a fiscalização" conforme consta na noticação ao invés de "seviços de terraplenagem" como constou no citado AI.
2.Pela extinção do processo conforme artigo 52 da Lei Federal nº 9.784/199, uma vez exaurida sua finalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
196	**SF-176/2016**	*BUCHAR E SANTOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Buchar e Santos Construções e Empreendimentos Ltda, com registro ativo no CREA-SP, em débito com as anuidades de 2012 , 2013, 2014 e 2015, sem responsável técnico, que autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Consta no processo F-4352/2011 cópia do Contrato Social da Empresa, autenticado pelo Crea-SP em 23/04/2012, que consigna o seguinte objeto social "prestação de serviços técnicos de engenharia, construção civil, reformas, saneamento, pavimentação, terraplanagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica; conservação de praças públicas, quadras esportivas, predial, pinturas e correlatos, quer por administração, por empreitada, conta própria ou terceiros, planejamento; incorporação e promoção por conta própria ou de terceiros de construção de qualquer espécie; administração; locação; compra e venda de bens móveis e imóveis próprios (fls.05).
Em 03/03/2015, o chefe da UGI determinou o encaminhamento do processo F-4352/2011 – V2 à fiscalização visando proceder diligência para verificar a situação da interessada e, caso permanecesse irregular, notifica-la para regularizar-se, indicando novo responsável técnico (fls. 02).
Em 17/03/2015 a interessada recebeu a Notificação nº 902/2015 – OS 3551/2015, solicitando fosse regularizada a seguinte situação: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 03 e 04).
Em 27/01/2016, foi impresso CNPJ da empresa, que tem como atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls. 09).
Às fls. 10, consta Resumo de Empresa da Buchar e Santos Construções e Empreendimentos Ltda, com registro ativo, em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, sem responsabilidades técnicas ativas.
Em 27/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração de nº 1924/2016, contra a empresa Buchar e Santos Construções e Empreendimentos Ltda, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa no valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de execução de atividades registradas em seu objetivo social na área de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/2015 (fls. 12).
Não havendo interposição de defesa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/2004. (fls. 18).
Por solicitação da coordenação da CEEC (fls. 23) a fiscalização do Crea diligenciou até a empresa e elaborou o Relatório de Visita a Empresa nº 10753/2017 e constatou que a empresa está parcialmente paralisada, atuando apenas como incorporadora de imóveis, não está desempenhando atividades na área de engenharia, não possui funcionários nem equipamentos (fls. 24).
Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

•Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP na qual consta como objeto social da empresa "incorporação de empreendimentos imobiliários".
•CNPJ no qual consta como atividade economia principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
•Contrato Social com o atual objeto social da empresa "prestação de serviços técnicos de engenharia, construção civil; reformas; saneamento; pavimentação; terraplanagem; instalação e manutenção elétrica e hidráulica; conservação de praças públicas, quadras esportivas, predial, pinturas e correlatos, quer por administração, por empreitada, conta própria ou terceiros, planejamento,; incorporação e promoção por

contaprópria ou de terceiros; de construção de qualquer espécie; administração; locação; compra e venda de bens móveis e imóveis próprios" (fls. 29)

Atendido o solicitado o processo foi devolvido para a CEEC.

PARECER:

Considerando que conforme incisos IV do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
....
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

..."

Considerando que conforme incisos III e IV do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
....
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

..."

Considerando que houve falha na identificação do serviço observado no Auto de Infração nº 1924/2016 uma vez que conforme Relatório de Visita a Empresa nº 10753/20017 a empresa não está atuando na área da engenharia;

VOTO:

1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 1924/2016 em conformidade com o inciso III do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004.
2.Que a empresa seja novamente fiscalizada no prazo de 2 anos destacando que qualquer autuação deverá ser feita em novo processo.
3.Pela cobrança de eventuais débitos de anuidades exisntes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-387/2016** *NOGUEIRA E NOGUEIRA ARTEFATOS DE CIMENTO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo teve origem na comunicação de 'BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" pela profissional Cristiane Regina Assis Teixeira, da firma Nogueira e Nogueira Artefatos de Cimento Ltda-ME, situada na Av. Santa Bárbara, n. 265 – cidade de Buritama, aos 23/08/2013.
- Ato contínuo, a UGI Região de Araçatuba envia oficio 18/2013 à empresa Nogueira e Nogueira Artefatos de Cimento Ltda-ME convocando-a a apresentar um novo profissional da área técnica para ser responsável pela empresa. Neste processo conta comprovante de AR pela empresa aos 03/10/2013.
- Não havendo resposta oficial, a UGI Araçatuba reitera, através do Oficio 0782/2013 de 19/11/2013, os mesmos termos do oficio anterior. Não consta nestes autos AR comprovando que a empresa tenha recebido o oficio.
- Aos 25/08/2014 , novo oficio (de número 023/2014) cientifica novamente a necessidade de apresentação de responsável técnico pela empresa. Desta vez a funcionária Juliana Miranda Batista assina recibo de entrega.
- Aos 17/12/2014 a agente administrativa Danielle Poi Junqueira denuncia que a empresa novamente não se manifestou.
- Somente aos 19/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3933/2016 no valor de R$ 5.896,34 nos termos da Lei Federal n. 5194/66.
- A empresa apresenta a arquiteta Gabriela Miranda Nogueira, que apresenta RRT de nº 4485654 de Desempenho de Cargo ou Função Técnica recolhidaaos 21/03/2016 – com data de inicio aos 21/03/2016 até 21/03/2019.

II- Parecer
- Considerando que a empresa Nogueira e Nogueira Artefatos de Cimento, do período de 23/08/2013 até 21/03/2016 produziu artefatos de cimento que necessitava acompanhamento de profissional da área técnica, utilizando mão de obra leiga e pondo em risco a segurança da sociedade.
- Considerando que durante este período exerceu ilegalmente atividade reservada aos profissionais da engenharia, da arquitetura e agronomia nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
-Que o auto de infração foi lavrado referindo-se ao período que a empresa funcionou sem profissional habilitado e que, portanto, tem fundamento legal.

III- Voto:
- Voto pela manutenção do auto de número 3933/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-699/2017** *VERTICAL STANDS MONTAGENS ESPECIAIS LTDA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de fiscalização realizada pela UGI de Santo André, e a devida Notificação de n.º 27816/2016 à interessada, na data de 31 de agosto de 2016, solicitando a indicação de responsável técnico pela empresa.

- Em 10/01/2011, a empresa teve como responsável técnico a Arq.ª e Tecnica em Edificações AIRLANA FERNANDES SILVA, CREA 5060147216, com contrato de prazo determinado de 4 anos.
- Em 05/02/2013, a empresa teve como responsável técnico o Eng. Civil SILVIO TEIXEIRA CARDOSO, CREA 0601814340, com contrato de prazo determinado de 04 anos.
- Em 08/12/2014 o profissional e responsável técnico Eng. Civil SILVIO TEIXEIRA CARDOSO, solicitou a baixa de responsabilidade da empresa – conforme fls. 41.

Portanto passado quase 02 (ANOS) a empresa foi notificada a apresentar novo responsável técnico.
Em 06 de Setembro solicita prorrogação de prazo por 60 (sessenta dias) para regularizar a situação junto a este egrégio conselho.
Em 24 de Maio de 2017, ou seja decorrido o prazo prorrogado em mais de 06 (seis) meses e por não ter-se manifestado, elaborou-se o auto de infração n.º 16538/2017, com vencimento em 16 de Junho de 2017.
Em 14 de Julho da UGI – Santo André se manifesta referente a apresentação de argumentos da interessada solicitando o cancelamento do A.I., informando em seu requerimento que solicitou registro no CAU, no entanto não há comprovação no processo de tal procedimento.

Considerando que a Lei 5.194/66, em sua seção III
Do Exercício ilegal da profissão

E em seu artigo 6.º alínea E – diz:

"a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo do artigo 8.º desta lei

Considerando Seção IV Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único.
Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por

sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Considerando que a alteração contratual da empresa apresentada tempestivamente, não demonstra, smj, que a empresa não desenvolve atividades com atribuições de exclusividade de profissionais legalmente habilitados,

VOTO:

pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-2321/2015** *TARRAF FILHOS & CIA. LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi iniciado com cópias do processo SF-40083/2002, no qual a empresa Tarraf Filhos & Cia. Ltda. foi autuada, em 15/02/2002, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 03).
A empresa interessada, conforme fls. 11/12, esteve registrada neste Conselho no período de 01/09/1977 a 30/06/1998, quando teve seu registro cancelado por ausência de pagamento de anuidades dos anos de 1996 e 1997 (artigo 64 da Lei nº 5.194/66).
O Auto de Infração (fls.03), no entanto, foi considerado nulo, em razão da ausência do CNPJ da empresa em seu corpo e, conforme despacho às fls. 18, o citado processo foi encerrado e arquivado.
Em 19/10/2015 é emitida notificação para que a empresa requeira a reabilitação de seu registro no Crea-SP (fls. 21). A notificação foi recebida em 28/10/2015 (fls. 21-verso).
Às fls. 22 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, preenchido em diligência, onde se destaca o Objetivo Social da interessada: "Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda", bem como as Principais Atividades Desenvolvidas: "Administração de imóveis". Na ocasião, é juntada cópia da 65ª Alteração de Contrato Social, com Consolidação, onde se confirma o objetivo social já descrito acima (fls. 24 a 29).
Em 04/11/2015, a empresa protocola manifestação quanto à notificação que recebeu, na qual, em resumo questiona (fls. 30 a 41):
- em que pese seu objetivo social, nos últimos 5 anos não realizou qualquer compra, ou promoveu qualquer venda, não fez qualquer desmembramento, construção, loteamento ou memso incorporação;
- que apenas administra, através de locação, os poucos imóveis que compõem seu ativo;
- que, em razão do citado, não se enquadra nas exigências prvistas na Lei Federal 5.194/1966 para estar registrada no Conselho notificante;
- que por esses motivos, nã tem a obrigatoriedade de conter em seu quadro um engenheiro civil, tampouco está obrigada a estar registrada ou inscrita no Conselho notificante.
O representante da empresa solicita a anulação da notificação e faz juntada de cópias da Alteração de Contrato Social com Consolidação, da Notificação recebida e do Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado pela fiscalização (fls. 33 a 41).
Em 06/11/2015, o Chefe da UGI de São José do Rio Preto indefere a solicitação de anulação e reitera a notificação por constar no objetivo social áreas de fiscalização do Sistema Confea/Crea (fls. 42).
Em 06/11/2015 é emitida nova notificação para que a empresa requeira registro no Crea-SP (fls. 43/44), recebida em 17/11/2015 (fls. 43-verso).
Às fls. 46 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, onde se constata a manutenção da situação de registro cancelado.
Em 28/12/2015, não sendo atendida a notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 16289/2015 (fls. 24), o qual consigna; "Assim, em face do que consta no processo SF-2321/2015, apuramos que a empresa Tarraf Filhos e Cia. Ltda., com endereço na Rua Cel. Spinola de Castro, nº 3359 2 andar – bairro Centro, cep 15015-400 – São Jose do Rio Preto/SP e com CNPJ nº 59.967.992/0001-73, embora estando com seu registro nº 205204 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1998, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme consta em seu objetivo social". O Auto de Infração foi recebido em 11/01/2016 (fls. 48-verso).
Em 15/03/2016, verificado que a situação não foi regularizada, a multa não foi quitada e não foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, conforme fls. 54.
Em 31/05/2017 a CEEC apreciou o assunto e decidiu "1)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº

16289/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade; 2)Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido." (Decisão CEEC/SP nº 974/2017 – fls. 59).
Em atendimento ao item 2 da Decisão CEEC/SP nº 974/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 33232/2017 contra a empresa Tarraf Filhos & Cia. Ltda, uma vez que estando com seu registro cancelado perante este conselho desde 30/06/1998, apesar de notificada, viria exercendo atividades de desmembramento de loteamento de terrenos e construção de imóveis destinados a venda, atividades estas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (fls. 62). O auto foi recebido em 31/10/2017. Não houve o atendimento integral ao item 2 da Decisão CEEC/SP nº 974/2017 uma vez que não foi iniciado novo processo.
Em 08/11/2017, tempestivamente, a interessada apresenta defesa (fls. 74/75) à Câmara, alegando, em suma que:
•A mais de 5 anos apenas administra através de locação os poucos imóveis que compõe o seu ativo.
•Por não estar atuando com construção, desmembramento ou loteamento não se enquadra nas exigências previstas na Lei Federal nº 5.194/1966.
•Se necessário poderá comprovar todo o alegado.
Em 13/11/2017 o processo retorna à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea 1008/2004.

PARECER:

Considerando que a empresa possui por objeto social "Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda", e como as Principais Atividades Desenvolvidas: "Administração de imóveis";
Considerando que conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando que a interessada possui registro.
Considerando que a interessada está com seu registro cancelado pelo artigo 64 da Lei 5.194/1966;
Considerando que interessada foi autuada por infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966;
Considerando que conforme § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 64 ...
Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."
Considerando que conforme Relatório de Fiscalização de Empresa às fls. 22, a empresa desenvolve atividade de administração de imóveis;
Considerando que conforme manifestação da empresa de 04/11/2015, às fls. 31, a empresa nos últimos 5 anos não fez qualquer desmembramento, construção ou loteamento, atuando apenas na administração através de locação os poucos imóveis que compõe seu ativo;
Considerando que conforme defesa apresentada pela autuada em 08/11/2017 a empresa não está atuando na construção, desmembramento ou loteamento, sendo que há mais de 5 anos apenas administra através de locação os poucos imóveis que compõe seu ativo;
Considerando que a atividade de administração e locação de imóveis não é fiscalizada por este conselho;
Considerando que não foi localizado no processo nenhum documento que demonstre que a empresa efetivamente executou atividades fiscalizadas por este conselho;
Considerando que conforme inciso V do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004 a nulidade do ato processual ocorrerá no caso de falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos

descritos no auto de infração;

VOTO:
1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 33232/2017.
2.Pelo arquivamento deste processo.
3.Por proceder nova fiscalização daqui a um ano, e, caso se verifique a ocorrência de qualquer infração administrativa se lavre o auto de infração conforme previsto na Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-750/2016** *T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa T.N.O. Engenharia e Construções Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 16/03/2016, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução de revestimento externo da obra de Plano Pitangueiras Empreendimentos Imobiliários Ltda., sita na Av. Paulo Benassi, s/nº - Cidade Luiza, CEP 13214-175 – Jundiaí/SP, conforme apurado em 16/09/2015.

A interessada foi detectada em serviço de fiscalização, conforme Relatório cuja cópia está juntada às fls. 02/03.

Às fls. 04 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, na qual consta que a interessada está registrada desde 20/01/2015, tendo como sócio e RT o Eng. Civil Antonio Alves Neto de Lima e como Objetivo Social: "Atuar no ramo da construção civil, executando serviços de mão de obra com ou sem fornecimento de material; execução de projetos residenciais, comerciais e industriais; prestar serviços de engenharia, consultoria e assessoria, administração e gerenciamento de obras; contratação de subempreiteiros e locação de equipamentos".

Em 25/09/2015 é emitida notificação para a interessada registrar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços técnicos na citada obra (fls. 05). A notificação foi recebida em 08/10/2015 (fls. 06-verso).

Em 16/03/2016, sem que houvesse atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 6710/2016 (fls. 06), o qual foi recebido em 29/03/2016 (fls. 06-verso).

A empresa interessada protocola defesa, em 01/04/2016, pela qual solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que "contrariamente à fundamentação constante do presente auto de infração, que seja de infringência à Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, a ART referida foi devidamente gerada no dia 10/08/2015 (ART e boleto quitado em anexo)". (fls. 08 a 19).

Às fls. 12/13 é juntada cópia da ART nº 92221220151085692, registrada em nome do Eng. Civil Antonio Alves Neto de Lima, em 10/08/2015, tendo como contratante Plano Pitangueira Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelas atividades de Execução de Pintura Externa e Projeto, Instalação e Montagem de Estrutura Metálica.

Em 12/04/2016 o processo é submetido à apreciação da CF de Jundiaí a qual, em reunião de 26/04/2016, decidiu sugerir o cancelamento do auto de infração, por ter registrado a ART em data anterior a lavratura da multa (fls. 22/23).

Considerando a defesa apresentada e a sugestão da CAF, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o

disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 24).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 47 a 49, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que procede a alegação constante da defesa apresentada, visto que a ART foi registrada antes d autuação;

Considerando a sugestão da CAF de Jundiaí, "pelo cancelamento do auto de infração, por ter registrado a ART em data anterior a lavratura da multa" (fls. 22/23),

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6710/2016, lavrado em nome da empresa T. N. O. Engenharia e Construções Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-1518/2014** *M P CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa M P Construtora Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 26/09/2014, uma vez que, apesar de notificada em 01/09/2014, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS ANDAIMES, referente a obra sita a Rua Doraci de Barros, 278 – Sorocaba – SP, de sua propriedade.

Em 01/09/2014 é emitida notificação para a empresa apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a: MONTAGEM E DESMONTAGEM DS ANDAIMES uma vez que a empresa BAILEU INDÚSTRIA COM. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., informou que apenas locou os equipamentos não sendo a responsável pelo referido serviço acima (fls. 05).

Considerando que não houve atendimento à notificação, em 26/09/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 3557/2014, cuja cópia está juntada às fls. 07, o qual foi recebido em 07/10/2014, conforme fls. 09.

Em 29/12/2015, a UGI Sorocaba, informando do pagamento da multa pela interessada, porém sem apresentar defesa, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação, à revelia da autuada, quanto à procedência ou não do aludido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 11).

Em 12/04/2017, após informação da Assistência Técnica (fls.12 a 16-verso), a Coordenadoria da CEEC retorna o processo à UGI Sorocaba, solicitando diligências no sentido de obter informações quanto ao profissional que teria se responsabilizado pela execução dos serviços, bem como para que anexasse ARTs relativas à obra em questão (fls. 17).

A UGI providencia os documentos que estão juntados às fls. 18 a 32, dos quais cabe destacar as ARTs nºs 92221220111260852 e 92221220120215009, em nome da Eng. Civil Cristina de Camargo Beer, responsável pela Direção Técnica e Execução da Obra. Construção de um conjunto residencial, além de outras, de áreas distintas, que comprovam a regularidade da obra.

Em 23/02/2018 o processo retorna a esta Câmara para prosseguimento da análise.

Parecer

Considerando o que consta nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que foi quitada a multa, no valor de R$504,71, em 27/10/2014;

Considerando as ARTs juntadas pela UGI, de responsabilidade de diversos profissionais pelos vários serviços na obra em questão, especialmente as ARTs nºs 92221220111260852 e 92221220120215009, em nome da Eng. Civil Cristina de Camargo Beer, responsável pela Direção Técnica e Execução da Obra. Construção de um conjunto residencial;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando tempo decorrido da apuração de obra em execução em maio de 2014,

Voto

1 - Pela procedência do Auto de Infração nº 3557/2014, lavrado em nome da pessoa jurídica M P Construtora Ltda.;

2 - Pelo encerramento e arquivamento do presente processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-2313/2016** *JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação do Eng. Civil José Dias Batista Ferrari, por infração ao artigo 10 da Lei nº 6.496/77, lavrada em 09/09/2016, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registr.õ da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante este Conselho, referente à Execução, assessoria e consultoria da fundação nato) conforme apurado em 27/06/2016.
Às fls. 02 a 04 consta cópia de Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte onde foi citada a empresa "Ferrari Eng8",nos itens referentes a:
- Fundações: Assessoria e consultoria (CNPJ/CREA 0600636732);
- Cálculo Estrutural (ART 92221220140445148);
- Muro de arrimo (ART 92221220140445148).
Às fls. 05 é juntada impressão de Resumo de Profissional, em nome do interessado, cujo número creasp é 0600636732 (o mesmo acima citado), sendo anotado como responsável técnico e sócio da empresa Ferrari Engenharia S/C Ltda - ME.
Em 27/07/2016 é emitida notificação para a empresa apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços antes mencionados (ASSESSORIA E CONSULTORIA DA FUNDAÇÃO), cuja cópia está juntada às fls. 07, e foi recebida em 08/08/2016 (fls. 08).

Considerando o não atendimento à notificação, em 09/09/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 29313/2016, cuja cópia está juntada às fls. 09, o qual foi recebido em 26/09/2016 (fls. 11).
O profissional protocola defesa em 30/09/2016, pela qual, além de solicitar o cancelamento do Auto de infração , informa que já havia atendido a notificação em 09/08/2016, conforme cópia do protocolo às fls. 12, ocasião em que juntou cópia da ART 92221220140445148, cuja cópia também juntamos às fls. 17, destacando que foi responsável pelos Projetos de fundações, de contenções, de estrutura de concreto armado e de alvenaria estrutural e não de assessoria e consultoria da fundação, como aparece na notificação. Acrescenta que não foi responsável pela execução dessa obra, mas tão somente pelo projeto (fls. 12 a 14).

Considerando a defesa apresentada e o não pagamento da multa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16/17).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei n° 5.194/66, a Lei n° 6.496/77, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 18/19-verso, nos termos do Ato Administrativo n° 23/11, do Crea-SP

Considerando que no Auto de Infração não ficou consignada adequadamente a identificação da obra, não atendendo, dessa forma, o inciso IV do artigo 11 da Resolução n° 1008/04, do Confea;

Considerando a defesa apresentada pelo profissional, bem como o que consta na ART n° 92221220140445148, por ele registrada em 08/04/2014,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29313/2016, lavrado em nome do Eng. Civil José Dias Batista Ferrari;
2 - Pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-273/2017** *MARCELO BRESCIANE MONTEIRO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do profissional Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro, autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificado não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente ao serviço de Engenheiro Residente, na obra de construção da CPTM Linha 13 JADE Lote 3, conforme apurado em 31/08/2016.

O presente processo originou-se do Processo SF-1028/2016, com o formulário Rede de Responsabilidades Técnicas de 31/08/2016 (fls. 02 e 03), indicando que o Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro atuava como engenheiro residente em empreendimento de construção civil denominado Consórcio HFTS Jade Lote 3, com endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/N, Guarulhos, SP, tendo sido orientado quanto à finalidade do Sistema Confea/Crea, política de fiscalização, Lei Federal nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.496/77, Resoução Confea nº 1025/2009, Resolução Confea 1002/2002 e Ofício nº 6300/2016 (não anexado aos autos).

Em 20/12/2016 foi recebida a Notificação nº 38222/2016, indicando como atividade "Execução Engenheiro Residente" e como Irregularidade "Ausência de ART", concedendo ao Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro o prazo de 10 dias para apresentar cópia da ART referente aos serviços ténicos antes mencionados, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 (fls. 04).

Em 16/02/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 4365/2017, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6496/1977, uma vez que o Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao serviço de Engenheiro Residente, na obra de construção da CPTM Linha 13 JADE lote 3, conforme apurado em 31/08/2016. Não consta AR ou qualquer outra informação contendo a data em que o profissional recebeu o AI.

Em 25/05/2017 o interessado compareceu à UGI-Guarulhos informando o recebimento de envelope do CREA vazio, foi informado que foram enviados dois Autos de Infração referentes às notificações não atendidas, momento em que o interessado se comprometeu a encaminhar as ART's até dia 02/06/2017 (fls. 12).

Em 29/05/2017 o Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro registrou a ART de nº 28027230171980753 referente à obra de propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM com endereço à Rodovia Hélio Smidt, Estação CECAP, Guarulhos tendo por atividade técnica "Gerenciamento Execução Viaduto e Execução passarela" (fls. 18/19 e 22).

Em 03/08/2017, o processo foi encaminhado pela UGI-Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando que em 31/08/2016 a fiscalização do Crea-SP apurou a atuação do Engenheiro Civil Marcelo Bresciane Monteiro como engenheiro residente em obra do Consórcio HFYS Jade Lote 3, nq Rodovia Helio Smidt s/nº;

Considerando que o profissional foi notificado e, na ausência de manifestação, foi autuado (AI-4365/2017) por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977;

Considerando que o profissional compareceu à UGI informando ter recebido envelope vazio, no momento em que tomou ciência da AI-4365/2017;

Considerando que em 29/05/2017 o profissional registrou as ART's nº 28027230171980753 e 28027230171979659 de gerenciamento execução de viaduto e passarela e de cargo ou função

respectivamente;
Considerando que conforme§ artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004:
"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
Considerando que conforme alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"
Considerando que conforme artigo 3º da Lei Federal nº 6.496/1977:
"Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."
Considerando que conforme alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/19667:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a)de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade."
Considerando que embora após a autuação a situação foi regularizada;

VOTO:
Pela manutenção do AI-4365/2017 alterando-se o valor para dois décimos do valor de referência.

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
204	**SF-1264/2016**	*COMPACTA BRASIL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta
Histórico

Às fl.26, foi emitido parecer e voto, no sentido da manutenção do ANI de nº1400/2016, que diz respeito ao referido Auto de Infração ao Artigo 1º da Lei 6496/77, tendo em vista ausência de defesa.

Ocorre porem, que quando do relato de fl.26, no que diz respeito ao Assunto do processo, foi identificado como "infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº5.194/66(AI nº 1220/2016-fl.17), quando o correto deveria ser, "infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (AI nº 1220/2016-fl.17), que é o assunto tratado no processo em questão.

À vista do exposto, o processo foi julgado pela CECC, em Reunião Ordinária 565, no dia 29 de março de 2017, o que originou a Decisão CEEC/SP nº395/2016, onde constou como EMENTA: INFRAÇÃO Á ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º, DA LEI 5194/66 ao invés da "INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI 6.496/77", que trata o processo.

PARECER E VOTO

À vista do exposto, somos de parecer e voto, que o referido processo retorne a julgamento da CEEC, no sentido de Cancelar a Decisão CEEC/SP nº 395/2017, e editar nova decisão nos seguintes termos, ou seja, pela manutenção da " Infração ao Artigo 1º da Lei nº 6496/77 (AI n° 14200/2016-fl.17)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-1339/2014** *C A SEGAMARCHI – TERRAPLENAGEM -EPP* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, uma vez que apesar de notificada em 10/06/15, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços de Execução de Terraplenagem, referente à obra sita na Rua Santo Pegoretti, 50 – Sorocaba – SP, de propriedade da empresa Vilar Emmpreendimentos Ltda (Auto de Infração nº 1067/15 – fls. 10)
O processo foi instaurado por iniciativa do CREA que em ato de fiscalização realizado em 28/04/2015, constatou indícios de infração à legislação profissional cometida pela empresa C A Segamarchi – Terraplenagem -EPP, que teria executado terraplenagem em empreendimento situado na Rua Santo Pegoretti, 50, Sorocaba, de propriedade da empresa Vilar Empreendimentos Ltda, com direção técnica de Renan Bracan Sfeir – CREA 5062300099, ART nº 92221220111279249 (fls. 02 e 03).
A empresa foi notificada em 10/06/2015 (Notificação nº 2389/15 UGISOROCABA – fls. 05) a apresentar cópia da ART referente a execução de terraplenagem, não havendo manifestação, a empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP foi autuada (Auto de Infração nº 1067/15 – fls.10) uma vez que, apesar de notificada em 10/06/15, não apresentou a ART dos serviços de Execução de Terraplenagem, referente a obra sita na Rua Santo Pegoretti, 50, Sorocaba, de propriedade da empresa Vilar Empreendimentos Ltda.
Às fls. 02 e 03, consta Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, no qual figura a empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP como subcontratada para terraplenagem.
Às fls. 04 e 05, consta Relatório de Resumo da Empresa C A Segamarchi – Terraplenagem -EPP, com registro ativo, que em 15/05/2015 estava em débito com sua anuidade de 2015 e sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Ana Paula Segamarchi Figueiredo Bolete.
Às fls. 07, consta Consulta de ART, que não localizou ART tendo por contratada a empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP e por contratante a empresa Vilar Empreendimentos Ltda.
Às fls. 09, consta Consulta de ART, que não localizou ART tendo por contratada a empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP no período de 02/01/2013 a 05/08/2015.
Às fls. 13, consta Pesquisa de Boletos que não localizou pagamento do auto de infração.
Resumo de Empresa emitido em 25/10/2017 constatou que a interessada estava com débito das anuidades de 2015 a 2017 e sem responsável técnico.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, e Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 1067/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
1)Pela manutenção do Auto nº 1067/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

2)Diligenciar a empresa C A Segamarchi – Terraplenagem –EPP. Sendo constatado que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-635/2016** *JACOMETI E SILVA EMPREENDIMENTOS* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde está descrito no Art. 59 que "As firmas, sociedades, associações....., só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"
Considerando que nesse processo a empresa encontrasse como tomadora dos serviços de engenharia e técnicos;
Considerando que não foi identificado no processo, diligência a empresa interessada, ou a prefeitura municipal de Franca, para juntada de provas que comprovassem a empresa ter iniciado suas atividades, em desacordo com o artigo 59;
Foi identificado analisando o histórico das diligencias e procedimentos adotados pela fiscalização, tendo iniciada as comunicações com o interessado, em:
09/11/2015 – Notificação n° 9.898/2015 informando ao interessado que desempenhava o exercício ilegal da profissão e orientando quando a regularização;
09/03/2016 – Emissão do auto de infração n°5903/2016, atendendo a legislação, conforme estipulado no decreto federal 23569/33 e mantido na lei 5194/66, artigo 59, citado acima, no valor de R$ 1.965,45
Passados os prazos regulamentares, e o interessado não ter se manifestado, foi encaminhado a CEEC para análise e deliberação.
Fundamentação:
Entendo que o interessado, com firma aberta e ativa desde 21 janeiro de 2014, registrada com CNPJ n° 19.556.982/0001-20, com Cnae 41.20-4-00 Construção de edifícios, só poderemos afirmar que infringiu o artigo 59°, da lei 5194/66, se estiver comprovado que iniciou suas atividades, sem o devido registro de firma no conselho regional. Para tal se faz necessário a apresentação de algum comprovante por parte da fiscalização, tais como copias de Notas Fiscais emitidas pela empresa, projetos ou obras aprovados ou construídos pela empresa, etc.
Alerto que em breve pesquisa desse relator, identifiquei que o proprietário administrador da empresa é arquiteto: Nome: JOÃO PAULO JACOMETTI SILVA, CPF: 376.133.728-04, Registro CAU: A142777-6, Registro anterior: 00A142777-6 e Situação do registro: Ativo
Voto: Analisando o histórico do processo, e a legislação pertinente, solicito o encaminhamento do processo a UGI de Franca, para que realizem as necessárias diligências, conforme orientação da Resolução Confea n° 1008, de 09 de dezembro de 2004 "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades", em especial os artigos 5°, 6° e 9°, analisando as informações da época da notificação, e que o processo retorne a CEEC, para conclusão.

E voto pela suspensão do auto de infração sob n°5903/2016, até que todos os fatos sejam esclarecidos.

E que se dê ciência ao interessado desse relato e ao CAU-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1388/2014** *MÁXIMO E MÁXIMO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa MAXIMO E MAXIMO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "execução de forma de concretagem na Rua Antônio Busto Alabarca nº 305 – Cidade Aracy/São Carlos" sem possuir registro neste Regional.

Em 23/03/2016 esta Câmara, considerando que não foi apresentada defesa, aprovou parecer de Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 3475/2014 (fls. 50/51).

Após diversas tentativas de localizar a empresa para comunicar da decisão desta Câmara, a fiscalização não obteve sucesso. Conforme informa às fls. 71, tendo conseguido localizar seu Contador, este informou "que devolveu toda a documentação ao sócio remanescente, Mateus, pois com o falecimento do sócio majoritário, a empresa foi abandonada, porém não encerrada e que não foram feitas declarações de inatividade no IRPJ, não sabendo informar o paradeiro do sócio remanescente".

Em face do informado, o processo foi submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF Araraquara a qual, em reunião de 23/11/2017, sugeriu o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste processo (fls. 73).

Em 23/11/2017 retorna o processo a esta Câmara, para análise do cancelamento do auto de infração, em face da não localização da empresa em questão (fls. 74).

Parecer

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 45, que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando que a Resolução nº 1.008/04, do Confea, orienta, em seu artigo 59 que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando o informado pela fiscalização quanto à impossibilidade de localização da interessada;

Considerando que nas pesquisas na internet a fiscalização obteve, nos sites do Sintegra, Cadesp a informação que a empresa está inabilitada e cassada por inatividade presumida;

Considerando o sugerido pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Araraquara,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3475/2014, encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-1312/2016** *THIANA IMÓVEIS LTDA ME* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde está descrito no Art. 59 "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que a empresa Thiana Imóveis Ltda ME, CNPJ: 65.511.974/0001-85, está registrada e ativa desde 12/11/1991, considerando que possui como Cnae secundário o registro de 41.20-4-00 construção de edifícios, subclasse que compreende serviços que demandam a obrigação legal para serem executados, registro no conselho profissional.
Considerando que a interessada não possui registro no CREA e não possui registro no CAU, ambos conselhos federais, e que existem para defesa da sociedade, e fim comum.
Considerando que a fiscalização do CREA notificou previamente em 08 de abril de 2016, o interessado, o orientando a requerer o registro, com as devidas justificativas, proporcionando a informação necessária para que se regularizasse;
Considerando o recurso apresentado pelo interessado, em 04 de maio de 2016;
Considerando que o CREASP não analisou e respondeu o recurso da interessada;
Considerando que o CREASP emitiu um auto de infração sob n°14513/2016, em 17 de maio de 2016, sem analisar e responder o recurso da interessada;
Justifico:
Analisando as considerações acima elencadas, que condensam e organizam o histórico do processo, entendo que o interessado, apresentou recurso a notificação inicial, na expectativa de obter uma resposta aos seus argumentos.
Esse conselheiro que relata esse processo, entende que antes de um possível, auto de infração, caberia uma resposta formal e orientativa ao recurso do interessado, e a infração ao que parece, não foi comprovada com diligência.
Também observo que o entendimento do interessado está com equivoco, pois uma construtora, seja para construir para venda, ou para terceiro, legalmente exige-se registro no conselho regional.
Cita o interessado, fls. 12 do processo, "Somente haveria a aplicabilidade, e a atividade empresarial, desenvolvida apurasse a prestação de serviços de engenharia, projetos, cálculos e outros, fins..."
No recurso da interessada, fls 11, menciona afirmativamente que "conforme ato constitutivo da empresa, em anexo, o objeto social, é o: Construtora de imóveis para venda...."
Na fls 13, menciona a ação ordinária n. 5009650-40.2015.4.04.7201-SC - "Que concedeu liminar suspendendo a exigibilidade de multa decorrente de auto de infração expedido pelo CREA em razão de que a empresa construtora não havia realizado seu registro junto ao órgão.
Para o magistrado, sua tese está embasada no fato da empresa possuir em seu objeto social a atividade de construção de prédios e incorporação não é motivo suficiente para se exigir dela registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Isso porque não é plausível afirmar que todo construtor seja o responsável pela engenharia da obra, apesar de que ele empreende esforços para a concretização da obra." Passível de recurso pelo Crea-SC, pois não se trará sentença final.
Ainda na fls 13, O interessado, esforçasse para justificar que empreende atividade comercial, e afirma que jamais incorreu com o exercício ilegal da profissão e que é de fácil constatação.
Voto:Analisando todo o histórico e cronologia dos fatos, observando que a empresa possui CNAEs que não competem a fiscalização e registro no Conselho regional, e que portanto poderia trabalhar com a empresa

sem registro, executado as atividades desses CNAEs. Observando que a interessada estaria infringindo a lei federal, se incorreu com o exercício de atividades restritas ao CNAE secundário o registro de 41.20-4-00 construção de edifícios.

Voto pela devolução desse processo a UGI Caraguatatuba, para que possam fazer as diligências a empresa interessada, e a verificação dos documentos fiscais ou outros; diligência a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, a fim de verificar junto a secretaria de planejamento, e ou urbanismo e ou obras, e as secretarias administrativa, fiscais e ou contábeis, se existe algum projeto, obra, nota fiscal ou qualquer outro tipo de comprovante que possa configurar que a empresa atuou irregularmente.
E voto pela suspensão do auto de infração sob n°14513/2016, em 17 de maio de 2016, até que todos os fatos sejam esclarecidos.
Após as diligencias, que devem atender na integra a Resolução Confea n° 1008, de 09 de dezembro de 2004 "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades", em especial os artigos 5°, 6° e 9° e que o processo retorne a CEEC, para conclusão.
E que se dê ciência ao interessado desse relato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-754/2017** *JOSÉ A. DA SILVA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o processo da autuação da empresa José A. da Silva - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 09/02/2017, reincidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, embora tenha alterado seu objetivo social, vem prestando serviços de terraplenagem sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme alínea "g" do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5194, e demais documentos constantes dos autos.

Conforme cópias do processo SF-282/2014, juntadas à fls. 02 a 08, a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou parecer de Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 208/2014 (a incidência).

Às fls. 09 consta a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ da interessada, cujas atividades são:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Às fls. 10 é juntada cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta, como objeto social: Comércio varejista de materiais de construção; Transportes rodoviários de cascalhos e terra, municipal, intermunicipal e interestadual; e a locação de máquinas e equipamentos para construção e para terraplenagem.

Às fls. 08 é juntado Relatório de Empresa nº 7577, preenchido pela fiscalização, em diligência realizada no endereço da empresa, de qual destacamos as Informações adicionais prestadas pelo proprietário, no sentido de que "Já executou a perfuração e construção de poços artesianos pr meio de escavação manual. Atualmente não realiza mais essa atividade. No momento não possui empregados, sendo todo o trabalho realizado pelo próprio empresário. Quando pega serviço de vulto, contyrata o pessoal necessário pela CLT...".

Em 01/06/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 19808/2017, cuja cópia está juntada às fls. 13, o qual foi recebido em 12/06/2017 (fls. 13-verso).

A interessada protocola defesa, em 13/06/2017, alegando que "entrou com processos legais na data de 20 de setembro de 2016, para a regularização do registro do CREA-SP...sendo assim peço que seja

desconsiderada a devida autuação, pois a empresa já se encontra regularizada desde o dia do contrato." (fls. 16).

Às fls.18 a 26-verso são juntadas cópias de documentos que compõem o processo de registro da empresa neste Conselho.

Em 23/08/2017 a fiscalização relata que houve erro quanto à razão social da interessada, o que impediu que pesquisa em nossos sistemas apontassem que já haviam sido protocolados documentos requerendo seu registro neste Regional – ver fls. 21, 24 e 25 – embora existam pendências carentes de atendimento, o que exigiria outro tipo de abordagem à questão (fls. 27).

O processo é então encaminhado a esta Câmara, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 19808/2017.

Juntamos impressão de consulta ao Creadoc, onde constatamos que a empresa não se encontra registrada neste Conselho até esta data (fls. 28).

Parecer

Considerando que de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/1966, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais, bem como são suas atribuições julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando que o Auto de Infração foi inadequadamente lavrado, em razão da citação da razão social da interessada, ferindo o disposto no artigo 11 da Resolução nº 1008/04, do Confea, que estabelece que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

Considerando que ainda não está confirmado o registro da empresa neste Regional;

Considerando que conforme cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o Eng. Civil Vinicius de Paiva Ameri, para "...acompanhamento/fiscalização do engenheiro civil nos

serviços executados de terraplenagem, entre eles de movimentações de terra – corte/aterro, nivelamento de áreas e compactação do terreno" (fls. 19),

Voto
1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19808/2017;

2 - Pelo retorno do processo à UGI Jundiaí, a fim de que verifique se foi finalizado o registro no Crea-SP. Em caso negativo, e em razão de pendência da interessada, lavrar novo Auto de Infração, desta vez com a correta razão social da empresa. Caso o registro esteja confirmado, encerrar e arquivar o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-2126/2016** *L R DA FONSECA ENGENHARIA* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde a empresa foi notifica em 13 de junho de 2016, notificação n°17264/2016.
A empresa possui CNPJ: 22.977.180/0001-07, é uma empresa de natureza jurídica 213-5 Empresário individual;
A propriedade da empresa é do Arquiteto Luciano Rodrigues da Fonseca, CAU-SP A102809-0, CPF: 199.064.958-04;
A empresa usa o nome de LR da Fonseca Engenharia, e nesse caso, usando a palavra "Engenharia" está infringindo a lei 5194/66 em seu o Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Voto:
Que comuniquem o CAU-SP sobre a existência e situação da empresa individual CNPJ: 22.977.180/0001-07
Que cancelem o auto de infração n°25783/2016;
Que notifiquem a empresa interessada para que deixe de utilizar a palavra Engenharia a fim de atender a lei 5194/66 no seu art°5, ofertando-lhe um prazo para atendimento;
E que fiscalizem a regularização, onde se necessário após o vencimento do prazo ofertado, se não atendido pela empresa interessada, que promovam o auto de infração em atendimento a lei 5194/66, art° 5.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-2196/2016** *LUIS ANTONIO TRAVAGIN CONSTRUÇÕES* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Relatório de fiscalização feita pela UGI de Pirassununga, onde consta que a empresa Luis Antonio Travagin Construções, de acordo com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 11.339.786/0001-92, não possuía registro no CREA.
Notificação sob nº. 20508/2016 lavrada em 05 de julho de 2016 – com base no artigo nº. 59 da Lei Federal nº. 5194/66, com infração prevista no artigo 73, alínea "C".
Notificação recebida pela empresa em 17 de agosto de 2016
Auto de Infração sob nº. 27493/2016 lavrado em 30 de agosto de 2016, recebida pela empresa em 09 de setembro de 2016
O proprietário da empresa Protocolou no CREA pedido de prazo para regularização em 09 de setembro de 2016
Lavrada multa em 19 de setembro de 2016
A multa foi lavrada 10 dias após o início do Registro da empresa no CREA

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966 em seus artigos 45º, 46º e 59º, 73º alínea "C"; a Resolução nº 1008/2004 em seus artigos 1º, 2º; a Resolução nº 336/1989 em seu artigo 9º e 13º; Considerando que a empresa regularizou sua situação no Conselho; Considerando que a multa foi lavrada após, a data do pedido de registro definitivo da empresa, junto ao CREA,

Voto

Pelo cancelamento do auto de Infração nº 27493/2016, lavrado em nome da empresa Luis Antonio Travagin Construções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-269/2016** *MARCELO RODRIGUES MOREIRA SERRALHERIA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 3998/2016 – fls. 10), uma vez que sem possuir registro mo Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelos Sistema Confea/crea, viria desenvolvendo as atividades de Outros (...) serviços de mão de obra em obras edificadas residenciais, conforme apurado em 09/03/2015.

A empresa iniciou suas atividades com a razão social Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME tendo por objeto social "Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos siderúrgicos, serralheria, comércio de materiais para construção e serviços de mão de obra em obras edificadas residenciais", em 05/04/2010 o registro de empresário individual foi transformado para sociedade empresarial limitada, alterando a razão social para Manumetais Ltda ME e o objeto social foi alterado para "fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" houve nova alteração do objeto social em 09/06/2017 que passou para "fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls. 07, 28/29 e 35/36).

A empresa Manumetais Ltda ME tem como atividade econômica principal "Comércio varejista de ferragens, ferramentas" (fls. 04).

Conforme relatório de fiscalização de 09/03/2015, às fls. 06, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas " manutenção industrial e estrutura metálica e serralheria (portas, portões, etc)".

Em 16/11/2015 a interessada Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME recebeu a Notificação nº 11176/2015, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer registro no Crea indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 18).

Não havendo manifestação da interessada, em 19/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3998/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME vem desenvolvendo as atividades de outros (...) serviços de mão de obra em obras edificadas residenciais, conforme apurado em 09/03/2015. O Auto de Infração nº 9971/2016 foi recebido em 21/03/2016.

Em 31/03/2016 a interessada apresenta sua defesa à Câmara alegando, em suma, que sua atividade não asentra ao campo de atuação dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, não havendo em seu campo de atuação possibilidade/necessidade de elaboração/alteração de projetos e/ou fórmulas (fls. 13/17).

Não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/2004.

Em 30/08/2017 o processo foi apreciado pela CEEC que decidiu "pela manifestação da realização de diligência para sanar as necessidades de saber o real teor do contrato social da empresa, por se tratar de uma empresa específica de serralheria conforme relatado no processo e descrito neste relatórios" (fls. 25 – Decisão CEEC/SP nº 1608/2017).

Em 17/10/2017 foi encaminhada a Notificação nº 44318/2017 para a Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME, solicitando a apresentação do contrato social e alterações posteriores.

Em atendimento à Notificação nº 44318/2017 foi anexada aos autos a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresaria Limitada Manumetais Serralheria Ltda ME na qual consta o seguinte objeto social "comércio varejista de ferragens e ferramentas, fabricação de artefatos de serralheria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

e serralheria" (fls. 28/29).
Em 05/01/2018 foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa 347100118 indicando como principais atividades desenvolvidas "serralheria em geral (portas, janelas, vitrôs, etc) (fls. 30).
O processo retorno à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls.34).
Às fls. 35/36 consta Ficha Cadastral Completa na qual consta a dissolução da empresa Manumetais Serralheria Ltda ME (fls. 35).

PARECER:
Considerando o Auto de Infração nº 3998/2016 lavrado em 19/02/2016 contra a empresa Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria ME por infração ao artigo 59 por desenvolver as atividades de Outros (...) serviços de mão de obra em obras edificadas residenciais conforme apurado em 09/03/2015.
Considerando que em 09/03/2015 conforme relatório de fiscalização – empresa às fls. 06, apurou-se que as principais atividades desenvolvidas pela empresa seriam "manutenção industrial e estruturas metálicas e serralheria (porta, portões, etc).
Considerando que na data em que foi lavrado o auto de infração a empresa Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria-ME já havia sido transformada para Manumetais Serralheria Ltda ME.
Considerando que a foto da fachada da empresa fiscalizada consta o nome "Serralheria manumetais" , assim como o CNPJ anexado aos autos refere-se a empresa "Manumetais Serralheria Ltda. – ME.
Considerando que na Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 07 , contendo última atualização de base de dados em 03/03/2015 consta que a empresa individual Marcelo Rodrigues Moreira Serralheira foi transformada para sociedade empresarial limitada Manumetais Serralheria Ltda – ME em 05/04/2010.
Considerando que na data em que foi lavrado o Auto de Infração nº 3998/2016 interessada já tinha como razão social Manumetais Serralheria Ltda – ME e por objeto social "fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" .
Considerando que não consta no processo apuração que demonstre que a empresa tenha executado serviços de mão de obra em obras edificadas residenciais.
Considerando os incisos II e III do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004;
Considerando a dissolução da empresa, com Distrato Social arquivado na Jucesp em 24/05/2018.
Considerando o

VOTO
1)Por considerar nulo o Auto de Infração nº 3998/2016.
2)Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-1267/2016** *CONDOMINIO PORTO FINO EMPREENDIMENTOS IMBOLIÁRIOS SPE - LTDA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 32 do Processo nº SF-1267-2016, com interessado O CONDOMINIO PORTO FINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARÍOS SPE – LTDA relato:
1-Trata-se um processo para manifestação quanto a Manutenção, ou não do Auto de Infração nº 14215/2016 considerada a defesa encaminhada a esta Camara em 01/06/2016 e na qual declara a senhora Vera Lucia Silva Damy dos Santos, uma de suas administradoras legalmente habilitada, a Inatividade da Empresa Condominio Porto Fino Empreendimentos Imobliários SPE – Ltda cadastrada no CNPJ sob nº20.76.144/0001-26 durante o periodo 01/01/2015 a 31/12/2015 e no periodo que se prolonga até a data do protocolo da defesa do auto de infração, (Fl.21.)

2-Considerando que a data da constituição da empresa é de 20/06/2014 conforme comprovam a Ficha Cadastral Simplificada e os documentos seguintes (Fls 3 a 11) e a condição expressa para Situação Cadastral – Ativa, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido 18/02/2016, fl 12-verso;

3-E também considerando, que a Declaração de Inatividade constante Fls.22 e 23, foi efetivada e entregue para a Receita Federal somente em 30/05/2016, data posterior a aplicação do Auto de Infração, em 13/05/2016;

4-E finalmente o disposto na Clausula 4ª do Capitulo II do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada para a realização de empreendimentos imobiliários nos terrenos discriminados e a correspondente condição expressa no Art.59 da Lei 5194/66, encaminho voto:

Manutenção do Auto de Infração após comprovação pela Inspetoria Local, da condição de execução de obras e serviços de engenharia nos Lotes indicados na clausula supra citada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-957/2017** *B M M F PROJETOS LTDA – EPP* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde está descrito no Art. 6 que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa... jurídica, que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais"
Considerando o histórico do presente processo:
02/ 06/ 2011 – Abertura da empresa (fl.06);
Considerando que a empresa utiliza o nome fantasia: "BMMF Engenharia", sendo nome empresarial: BMMF Projetos Ltda (fl.11);
Considerando que a empresa vende a imagem de uma empresa de Engenharia, no seu sitio eletrônico (www) e nas mídias sócias (fl.12 a 16) ;
30/01/2014 – a interessada possuía ciência que legalmente deveria se registra no CREASP para exercer as atividades relacionadas as Engenharias(fl. 19);
27/06/2016 - Primeira notificação do CREASP, n 18.629_2016, solicitando o requerimento de registro da empresa no CREASP(fl 06 verso);
19/07/2016 – Interessada solicitou extensão de prazo para registro em 30 dias(fl.04 verso);
31/08/2016 – interessada solicitou um ano de prazo p/ regularização do seu registro (fls19 e 20);
19/01/2017 - Segunda notificação do CREASP, via oficio e AR, solicitando que o interessado requeira o registro no CREASP e informando há pena de autuação de acordo com o artigo 59, da lei 5194-66;
26/06/2017 – Terceira notificação do CREASP: Não tendo o interessado regularizado ou se manifestado, foi lavrado o auto de infração A.I. n 030376/2017.
24/07/2017 – Interessado protocola defesa contra o auto de infração;
Observo que a empresa continua irregular nesse conselho, mantém registro de Cnae e contrato social informando atividades exclusivas dos profissionais registrados no sistema Confea/Crea;
Observo que a empresa continua a utilizar o nome fantasia de BMMF Engenharia, e vendendo a imagem que é uma empresa de engenharia, porém sem possuir profissionais legalmente habilitados e registrados no seu quadro técnico;
Voto:
Analisando o histórico do processo, e a legislação pertinente, fica claro que a empresa interessada atuou e atua irregularmente, em desacordo com a legislação, e mesmo com ciência formal da irregularidade que exerce, após receber 03(três) notificações do CREASP, onde a última lavrou em seu desfavor o auto de infração, ainda não se regularizou, e busca utilizar de argumentos frágeis para justificar sua ilegalidade.
Considerando o excelente trabalho dos colaboradores do CREASP, que agiram com lisura respeitando todos os procedimentos, orientando e proporcionando a regularização ao interessado após três tentativas;
Evidencio ao interessado que seus argumentos, foram considerados, mas não aceitos uma vez que a infração que estamos julgando, ocorreu por estar e continuar irregular perante a legislação atual.
Sendo assim, finalizo e voto pela manutenção do auto de infração.
E pela comunicação as prefeituras dos municípios de São Paulo, São Sebastião e de Bertioga, que a empresa BMMF Projetos Ltda, está atuando em desacordo com a legislação presente. Solicitando a essas que fiscalize a empresa dentro de suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
215	**SF-2783/2016**	*GIUSTI & PALMA REFORMAS E INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA*
	Relator	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

1)HISTÓRICO

Trata-se da empresa Giusti & Palma Reformas e Instalações Prediais Ltda., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 35974/2016 – fls. 28), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para "outras obras de acabamento da constução; atividades paisagísticas; ...obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção conta incêncidio, impermeabilização em obras de engenharia civil, vem desenvolvendo tais atividade sem registro neste Conselho e a participação efetiva de profissionais legalmente habilitados e resgistrados Regional.
A empresa tem por objeto social "outras obras de acabamento da construção, atividades paisagísticas, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de materiais de construção em geral e comércio varejista de plantas e flores naturais, obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, impermeabilização em obras de engenharia civil" (fls. 08/09, 12/17 e 25/26).
A empresa tem como atividade econômica principal "outras obras de acabamento da construção" e como atividade econômica secundária "atividades paisagísticas, obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de materiais de construção em geral e comércio varejista de plantas e flores naturais" (fls. 10).
Conforme relatório de fiscalização de 15/10/2015 às fls. 11, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas "construção de residências", como nome fantasia "Cadoro Construção" e foi orientada a requerer ser registro conforme Decisão CEEC/SP n°1152/2015 (fls. 05).
Não havendo manifestação da interessada, em 09/07/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 35974/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.154,60, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para "outras obras de acabamento da constução; atividades paisagísticas; ...obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção conta incêncidio, impermeabilização em obras de engenharia civil, vem desenvolvendo tais atividade sem registro neste Conselho e a participação efetiva de profissionais legalmente habilitados e resgistrados Regional.
Em 21/08/2017 a interessada apresenta defesa alegando, em suma que encerrou suas atividades em fevereiro/2016 e solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 35974/2016 (fls. 30/31)
Às fls. 35 apresenta a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Ano-Base: 2016, na qual consta desligamento do único funcionário em 18/02/2016 por rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

2) LEGISLAÇÃO
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e

parágrafo único do art. 64.
....

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989.

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos"

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

....
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017)

"Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2017, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2016 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 215,45 646,39
B 0,30 0,60 646,39 1.292,76
C 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60
*D 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60**
E 0,50 3,00 1.077,30 6.463,79"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

3) PARECER

1.A interessada se manifesta informando a paralisação das atividades da empresa.
2.A interessada não possui funcionários
3.O valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

4) VOTO

Consultando o CNPJ da empresa pela Internet a informação é que a mesma se encontra ativa. Quanto não dispor de funcionários, pode estar trabalhando com funcionários terceirizados. Baseado no que foi relatado neste processo entendemos que a mesma deve ser multada, uma vez que, teve oportunidades de se manifestar e só o fez depois de muito tempo de atuada, e que até hoje não tem sua inscrição feita junta ao CREA, minha opinião é que a multa deve ser seguindo o Art.73 da Lei 5194/1966 alínea C referencia0,50 - 1,0 R$1.077,30 – 2.154,60.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-901/2017** *ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades e infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, onde está descrito no Art. 6 que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa... jurídica, que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais"
Considerando o histórico do presente processo:
11/ abril/ 1990 – Abertura da empresa;
10/ dez/ 2015 – Primeira notificação do CREASP, n 14.466_2015, solicitando o requerimento de registro da empresa no CREASP;
12/ fev/ 2016 – Segunda notificação do CREASP, n 3.231_2016, solicitando que o interessado requeira o registro no CREASP e informando há pena de autuação de acordo com o artigo 59, da lei 5194-66;
11/ março/ 2016 – Interessado solicita prazo de 60 dias para se regularizar;
11/março/ 2016 – CREASP concede mais 30 dias de prazo para a regularização (11.04.2016);
25/maio/2016 – Terceira notificação do CREASP, n 15.529_2016, requerendo o registro da empresa no CREASP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico;
15/junho/2016 – Interessado apresenta carta alegando que a empresa está em processo de encerramento de suas atividades junto a PGFN (fazenda nacional) e Receita Federal.
22/julho/2016 – Quarta notificação do CREASP, n 26.509_2016, CREASP concede mais 90 dias de prazo para o interessado comprovar o alegado;
29/março/ 2017 – Quinta notificação do CREASP, n 8.132-2017, requerendo o registro da empresa no CREASP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico;
19/junho/2017 – Sexta notificação do CREASP, n 28.621_2017 – Não tendo a interessada, efetivado seu registro até 19 de junho de 2017, foi lavrado nessa data, em seu desfavor, o AI n 0.28.621_2017, por infração ao artigo 59 da lei n 5.194_66, Em 10 de julho de 2017;
06/julho/2017 – Eng Takeshi Kinoshita, proprietário da empresa interessada, emite ART de cargo e função de responsável técnico pela empresa interessada;
10/julho/2017 – Interessada protocola defesa, solicitando o cancelamento da multa
Observo que a empresa se encontra regular nesse conselho desde o dia 19 de julho de 2017, registrada sob n. 2104672;
Observo que o parecer da CAF, é pelo cancelamento da lavratura do auto de infração;

Voto:

Analisando o histórico do processo, e a legislação pertinente, fica claro que a empresa interessada atuou irregularmente, em desacordo com a legislação, e mesmo com ciência formal da irregularidade que exercia, desde 10/ dez/ 2015, e só após receber 06(seis) notificações do CREASP, onde a última lavrou em seu desfavor o auto de infração, teve a intenção de se regularizar.
Considerando o excelente trabalho dos colaboradores do CREASP, que agiram com lisura respeitando todos os procedimentos, orientando e proporcionando a regularização ao interessado após seis tentativas;

Evidencio ao interessado que seus argumentos, não podem ser considerados, uma vez que a infração que estamos julgando, ocorreu anteriormente a sua regularização, e esta é uma obrigação.
Sendo assim, finalizo e voto pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-915/2017** *NILVA DO VALE OLIVEIRA PINHEIRO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o processo da autuação da empresa Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/06/2017, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 19/04/2016.

Às fls. 02 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ da interessada, cujas atividades são:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
77.32-2-02 – Aluguel de andaimes
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal

Às fls. 05 é juntado o Relatório de Fiscalização de Empresa, preenchido pela empresa, de qual destacamos o que consta como objetivo social: Fabricação de Porteiras tubulares para fazendas, sítios e etc., bem como a Informação, no verso, no sentido de que não executa serviços de: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalações e manutenção elétrica, Aluguel de andaimes, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e Obras de alvenaria e que sempre faz apenas serviços de serralheria como já citado anteriormente.

Às fls. 07 a 17 é juntado material impresso da internet, no qual consta propaganda da empresa Metaldax (nome fantasia), citando fabricação e montagem e estruturas metálicas para galpões industriais, comerciais e rurais; mezaninos, papi-racks, prédios, pontes, torres, silos, ginásios, coberturas para residências, portões residenciais e comerciais. Fabricação e locação de equipamentos para construção civil dentre muitos (fls. 07).

Em 29/03/2017 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 27). A notificação foi recebida em 06/04/2017 (fls. 28).

Em 20/06/2017, não sendo tomadas providências pela empresa é lavrado o Auto de Infração nº 29181/2017, cuja cópia está juntada às fls. 35, o qual foi recebido em 27/06/2017 (fls. 37).

A interessada protocola defesa, em 04/07/2017, alegando que "juntamente com essa defesa está sendo protocolado o pedido de registro junto ao CREA. Diante do exposto, pedimos o cancelamento da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

penalidade, visto que não há motivo de haver." (fls. 39).

Às fls. 51 é juntado o Resumo de Empresa, em nome da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro 25258142825, com data de início de registro neste Crea em 06/07/2017, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Matheus Barrueco Doretto e como Objetivo Social: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (fls. 51).

Em 14/07/2017 o processo é submetido à pré-análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília, que sugeriu acatar a manifestação da empresa (fls. 52).

Em 18/08/2017 o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 53, não numerada).

Parecer

Considerando que de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/1966, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais, bem como são suas atribuições julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a defesa apresentada pela interessada;

Considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília, de acatar a manifestação da empresa;

Considerando que a empresa providenciou a regularização da situação perante este Conselho,

Considerando que a Resolução nº 1008/04, do Confea, em seu artigo 43, § 3º, prevê que "É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica",

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 29181/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, aplicando-se, no entanto, o benefício da redução do valor da multa

imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-173/2017** *M. F. DA SILVA – ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o processo da autuação da empresa M. F. da Silva - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 09/02/2017, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de edifícios e perfuração e construção de poços, conforme apurado em 28/10/2016.

Às fls. 02 é juntada cópia da Certidão Simplificada da JUCESP, onde consta alteração, como objeto social: Construção de edifícios; Comércio atacadista de materiais de construção em geral e perfuração e construção de poços de água.

Às fls. 03 consta a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ da interessada, cujas atividades são:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-05 – Perfuração de poços de água
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Às fls. 08 é juntado Relatório de Empresa nº 7577, preenchido pela fiscalização, em diligência realizada no endereço da empresa, de qual destacamos as Informações adicionais prestadas pelo proprietário, no sentido de que "Já executou a perfuração e construção de poços artesianos pr meio de escavação manual. Atualmente não realiza mais essa atividade. No momento não possui empregados, sendo todo o trabalho realizado pelo próprio empresário. Quando pega serviço de vulto, contyrata o pessoal necessário pela CLT...".

Em 29/11/2016 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 10). A notificação foi recebida em 09/12/2016 (fls. 10-verso).

Em 09/02/2017, não sendo tomadas providências pela empresa é lavrado o Auto de Infração nº 3525/2017, cuja cópia está juntada às fls. 19, o qual foi recebido em 06/03/2017 (fls. 19-verso).

A interessada protocola defesa, em 15/03/2017, alegando que "por ser pessoa com pouco conhecimento na área de construção civil, ignorava a necessidade de regularização do registro nessa entidade. Diante dos fatos está em estudo a possibilidade de regularização." (fls. 22)

Em 21/08/2017 o processo é submetido à pre-análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de São Carlos, que sugeriu manter o Auto de Infração devido a defesa ser insuficiente para mudanças (fls. 26).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Nessa mesma data o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 27).

Parecer

Considerando que de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/1966, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais, bem como são suas atribuições julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a improcedência da defesa apresentada pela interessada;

Considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de São Carlos, de manutenção do Auto de Infração, em razão da insuficiência da defesa;

Considerando que a empresa não providenciou a regularização da situação perante este Conselho, nem o pagamento da multa aplicada,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3525/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica M. F. da Silva – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-1661/2016** *LUCAS HENRIQUE SERRACINI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Lucas Henrique Serracini - ME, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, lavrada em 24/06/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil constantes de seu objeto social e realizou a execução de fundação mecanizada (tubulão e estaca) no empreendimento em construção denominado "Aurora Gardens Residential Club", sito à Rua José Rodrigues Sampaio, 777, Centreville São Carlos/SP, de propriedade da Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda., conforme apurado em 08/03/2016.
Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ da interessada, de qual destacamos:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.91-6-00 - Obras de fundações
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
Às fls. 04 consta a impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde se verifica que o objeto social da empresa é: "Serviços de perfurações e execução de fundações destinadas a construção civil, locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador e locação de andaimes e escoramentos sem montagem e desmontagem destinados a construção civil".
Às fls. 05 consta cópia de Requerimento de Empresário (JUCESP), no qual se constata o mesmo objeto descrito acima.
Em 03/05/2016 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 18). A notificação foi recebida em 11/05/2016 (fls. 18-verso).
Em 23/05/2016 a interessada protocola pedido de prazo para disponibilizar documentos para regularização da pendência (fls. 20).
Em 24/06/2016, considerando que não houve providências, é lavrado o Auto de Infração n° 19062/2016 (fls. 25), o qual foi recebido em 07/07/2016 (fls. 25-verso).

Em 08/11/2016, não constatados pagamento da multa e apresentação de defesa pela interessada, a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n° 1008/04, do Confea (fls. 32).
Parecer
Considerando o disposto na Lei n° 5.194/1966;
Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa n° 74/04, todas do Confea;
Considerando o objeto social da empresa;
Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a situação,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração n° 19062/2016, lavrado em nome da empresa Lucas Henrique

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Serracini - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-1289/2017** *NSA MONTAGEM LOCAÇÃO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/08/2017, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 09/05/2017.

Às fls. 02 é juntada impressão da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta que o objeto social da empresa é: Obras de montagem industrial; Montagem de estruturas metálicas; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Em 09/05/2017 é lavrada e entregue notificação para que a empresa requeira o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 05).

Às fls. 06 é juntado o Relatório de Fiscalização de Empresa, do qual destacamos o que consta que as principais atividades desenvolvidas são: Fabricação de estruturas metálicas; montagem de estruturas metálicas; pequenas soldas e fabricação de grades e portões.

Em 30/05/2017, não sendo atendida a notificação, é emitida reiteração para seu atendimento (fls. 07).

Novamente sem atendimento, é lavrado o Auto de Infração nº 35819/2017 (fls. 12), recebido em 18/088/2017 (fls. 12-verso).

Em 28/08/2017 a empresa protocola defesa, informando que foi providenciado todo o processo para o seu registro no Crea, em 21/08/2017, conforme protocolo 117585, ainda não concluído em razão da falta de atendimento (férias de funcionária) na UOP Catanduva (fls. 15 a 18).

Em 05/09/2017 o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 21).

Às fls. 22 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, que confirma o registro da empresa neste Conselho em 25/09/2017, tendo anotado como RT um Engenheiro de Produção Mecânica e como Objetivo Social: Obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, atividade de

limpeza de caldeiras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, comércio varejista de ferragens e ferramentas, pintura industrial.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando que de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/1966, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais, bem como são suas atribuições julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a defesa apresentada pela interessada;

Considerando que após a autuação a empresa providenciou a regularização da situação perante este Conselho,

Considerando que a Resolução nº 1008/04, do Confea, em seu artigo 43, § 3º, prevê que "É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica",

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 35819/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda., aplicando-se, no entanto, o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-969/2016** *WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Parecer:
Através do sistema de comunicação virtual do Crea-Sp, chegou-se até este Conselho Regional uma denúncia solicitando verificação se a empresa WRS Engenharia havia cadastro regular em seu banco de dados. Na denuncia recebida foi indicado que no site www.descalvadoagora.com.br, havia menção que a WRS Engenharia era realmente um empresa de engenharia. (conforme propaganda veiculada e registrada nas folhas 03 e 04 desse processo)
Após fiscalização presencial no endereço constante na denuncia on line, foi constatado que no local atuava a empresa WRS Engenharia e que a mesma elaborava projetos e obras, cofnorme dados fornecidos pela estagiária que se encontrava no local. Deste modo a empresa foi notificada a apresentar os seguintes documentos: Cartão Cnpj. Certidão de Registro no Crea-SP, Contrato Social e relação de quadro técnico.
Após esta notificação, foram encaminhados alguns documentos, pelo responsável, referente aos dados do Profissional Wilson Rodrigues da Silva Jr. engenheiro civil, ficha cadastral e alvará de sua empresa, porém não foi entregue a certidão de Registro no Crea-SP.
Com os dados fornecido pelo Sr. Wilson, notou-se que a referida empresa não havia cadastro regular neste Conselho, e que nos documentos de constituição constavam que se tratava de uma empresa de comércio varejista de material de construção.
Atento aos fatos expostos pela estagiária e pela divulgação feita pelo site descrito acima, foi elaborado uma nova notificação solicitando que a empresa requeresse o registro junto a este Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.
Dentro do prazo estipulado o notificado apresentou defesa, alegando que a empresa Wilson Rodrigues da Silva Junior Ibiuna, não atuava nas áreas de engenharia, e assim apresentou alguns documentos para provar sua não vocação na área tecnológica.
Deste modo, não sendo apresentada documentação solicitada pela notificação, foi emitido o Auto de Infração n°11150/2016, por infringir a Lei Federal n°5.194/66.
Após recebimento por parte da empresa do Auto de Infração, foi apresentada nova defesa alegando que a mesma não atua na área de engenharia e quem faz isso é o seu Proprietário Eng. Wilson Rodrigues da Silva Jr. e assim apresentou documentos em que a empresa aparece cadastrada no sistema da Receita Federal como comercio varejista de material de construção. Porém constata-se até a data de hoje, 08 de maio de 2018, que no site http://www.wrsengenharia.com.br/ a WRS é apresentada como uma empresa que presta serviços de engenharia, sendo que pode-se evidenciar que um dos endereços apresentados no site é o mesmo que consta na ficha cadastral da receita federal da empresa e o outro endereço é o local onde foi feita a fiscalização após a denúncia.
Entede-se que mesmo esta empresa estando cadastrada na receita federal como comercio varejista de material de construção e que durante um longo periodo não houve faturamento, o Proprietário a utiliza como meio de divulgação de trabalhos, levando a quem o procura, entender que se trata de uma empresa de engenharia. Nesses moldes onde é utilizado de forma erronea a imagem de uma empresa onde na verdade atua um profissional,

voto pela manutenção do auto de infração e solicito que o responsável corrija esses equivocos afim que não surjam novos processo dessa natureza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-2541/2016** *DUMONGE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Dumonge Transporte e Logística Ltda-ME, autuada por na infração ao art. 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que registrada neste conselho, apesar de já notificada, se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66 (construção de edifícios e construção de rodovias e ferrovias) e até a presente data não se encontra em dia com o pagamento da respectiva anuidade de 2015.

A empresa tem por objeto social "serviços de reboque de veículos, construção de edifícios, administração de obras, construção de rodovias e ferrovias, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional e existem outras atividades" (fls. 05).

A empresa tem como atividade econômica principal "serviços de reboque de veículos" e como atividade econômica secundária "construção de edifícios, administração de obras, construção de rodovias e ferrovias, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" (fls. 04).

Conforme relatório de empresa nº 4427 – OS nº 4816/2016 às fls. 02, a empresa tem como objeto social a construção de edifícios e construção de rodovias e ferrovias, nada constando sobre as principais atividades efetivamente desenvolvidas (02).

Em 13/10/2016 a interessada Dumonge Transporte e Logística Ltda encontrava-se com a anuidade vigente em aberto.

Em 15/09/2016 a interessada Dumonge Transporte e Logística Ltda recebeu a Notificação nº 25464/2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP, sob pena de autuação por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 06).

Não havendo manifestação da interessada, nem a regularização da situação, em 13/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 33396/2016 por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$589,64, uma vez que apesar de já notificada, se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66 (construção de edifícios e construção de rodovias e ferrovias) e até a presente data não se encontra em dia com o pagamento da respectiva anuidade de 2015 (fls. 10). O Auto de Infração foi recebido em 27/10/2016 (fls 17)

Intempestivamente, em 09/11/2016 a interessada se manifesta (fls. 13/17), alegando, com base no Decreto Federal nº 23.569/1933, em suma, que:

• Conforme artigo 3º os profissionais perderão o direito às licenças si deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, portanto, se empresa deixa de pagar a anuidade não poderá realizar serviços.

• Uma vez impedidos de efetuar serviços com a apresentação do Crea, consideram que o cadastro do Crea seja automaticamente suspenso até a atualização e recuperação dos direitos profissionais.

• A empresa não executou serviços de obras e nem em modalidade alguma, ficando impossibilitado de pagar taxas.

• O não pagamento da anuidade no final de 2014 impossibilitou exercer atividades na área de engenharia e o CNPJ ativo não prova que os serviços foram realizados na especialidade obra ou outras.

O processo foi encaminhado a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, mas foi devolvido à UGI São José dos Campos pela coordenação da CEEC uma vez que foram lavrados dois autos por infração ao artigo 67, um juntado ao processo SF-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

2539/2016 e outro a este processo.
Às fls. 25, em atenção ao despacho do coordenador, consta a informação da GRE6 contatanto a não obediência ao disposto no art 11, parágro 3º da Resolução Confea nº 1008/2004, configurando erro insanável quando da lavratura do segundo Auto de Infração nº 33396/2016.
À vista do informado pela GRE6, o Gerente Regional restitui o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para emitir parecer fundamentado nos autos do processo SF-2539/2016 e deliberar pelo cancelamento do Auto de Infração nº 33396/2016, lavrado em duplicidade, por erro insanável (fls. 26).

PARECER

Considerando o artigos 11 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que o Auto de Infração nº 33396/2016 foi lavrado em duplicidade.
Considerando que o Auto de Infração nº 33386/2016 idêntico ao Auto de Infração nº 3336/2016 já é objeto de análise pela CEEC através do processo SF-2539/2016.

VOTO
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 33396/2016.
2.Pelo arquivamento do presente processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

IX . XIX - SINISTRO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-2057/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de acidente ocorrido, em 04/10/2017, em obra de construção civil de natureza comercial, localizada na Rua Augusto Pereira de Morais nº 1530 – Residencial Gargione I, Penápolis/SP, que levou a óbito o Sr. Ronie Peterson da Silva.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recortes de reportagens da imprensa local sobre o acidente (vidraceiro recebe descarga elétrica e morre em construção) e fotos da obra (fls. 02/06).
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150982458, registrada em 20/07/2015 pelo Eng.Civ. Rafael Spachini Dias, como responsável pela execução/projeto da obra objeto da denúncia – Contratada: Unibrás Construções Ltda - EPP (fls. 07).
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160690481 – Substituição retificadora à 92221220150982458 (fls. 08).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Unibrás Construções Ltda – EPP, constando que: - se encontra registrada, desde 21/05/1990, tendo anotado como responsáveis técnicos o Eng.Civ. Rafael Spachini Dias (sócio- desde 24/03/2010) e o Eng.Agr. Valdir Dias (contratado com prestação de serviço – rev.04 anos – desde 17/02/2016), tendo como objetivo social: "Elaboração de projetos e execução de serviços e obras públicas ou particulares nos ramos da engenharia civil e agronômica, loteamentos, empreendimentos imobiliários, levantamentos topográficos, reflorestamento, paisagismo, terraplenagem, operação ou concessão de sistemas de água e esgoto e lixo, incluindo varrição, transporte, remoção e acomodação final dos resíduos sólidos domiciliares, industriais, hospitalares, limpeza pública, serviços de conservação e asseio prediais, manutenção de áreas verdes, praças e jardins, operação de aterro sanitário, e alocação de veículos, máquinas e equipamentos" (fls. 09).
- Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Completa da Unibrás (fls. 10/11).
- Certidão de Atendimento nº 57579/17, expedida pelo Corpo de Bombeiros de Penápolis (fls. 18).
- Laudo Pericial, emitido pelo Instituto de Criminalística de Penápolis (fls. 19/29).
- Documentação protocolada em 27/10/2017 pela Unibrás: ART's recolhidas pelo Eng.Civ. Rafael Spachini Dias (fls. 31/36), conversas por whatsapp trocadas entre o profissional e o proprietário da vidraçaria que foi vitimado (fls. 37/43) e esclarecimentos do engenheiro civil sobre o sinistro (fls. 44).
- Boletim de Ocorrência (fls. 45/46).
- OF/SE3INT/GRT/ARAÇATUBA, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba (fls. 47).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação apresentada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação acerca dos fatos apurados (fls. 49). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Araçatuba para proceder conforme o sugerido.

Parecer e voto

À vista do informado no presente processo, este GTT entendeu, que preliminarmente o mesmo deveria retornar para a UGI de Araçatuba, no sentido de nos informarem se foi aberto processo judicial, criminal ou civil, de apuração de responsabilidade.
Caso tenha sido aberto o referido processo, solicitamos que seja anexada ao presente, cópia dos autos, priorizando laudo pericial, se houver, retornando a este GTT para dar continuidade ao assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-406/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Em 24/11/2017, este processo foi analisado por este GTT – Acidentes na Construção Civil, no sentido de retornar à UGI-Jundiaí para a adoção das seguintes providências: (fls. 52)

‣ 1) Oficiar o Eng.Civ. Ricardo Benassi e o Eng.Sanit. Afonso Celso Ramires para manifestarem-se a respeito do sinistro em questão, bem como outras informações que julgarem cabíveis;

‣ 2) Verificar junto à empresa Glas Mar, no sentido de informar se há um engenheiro responsável pela empresa, bem como apresentar ficha técnica com especificação da Caixa D'Água sinistrada, referente às suas instalações (prumadas);

‣ Após as providências acima, retornar àquele GTT para dar continuidade em sua análise.

Às fls. 54/55, apresentam ofícios enviados ao Eng.Civ. Ricardo Benassi (recebido em 11/01/2018) e ao Eng.Sanit. e Téc. Eletrotec. Afonso Celso Ramires (recebido em 05/02/2018), em atendimento ao acima solicitado.

Às fls. 60, ofício enviado à Glas Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda (recebido em 02/02/2018).

Às fls. 63, manifestação da empresa Glas Mar, protocolada em 07/02/2018.

Às fls. 65/67, manifestação do Eng.Sanit. e Téc. Eletrotec. Afonso Celso Ramires, protocolada em 19/02/2018.

Às fls. 68/69, manifestação do Eng.Civ. Ricardo Benassi, protocolada em 15/03/2018.

Às fls. 70, despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise.

Parecer e Voto

Considerando as informações prestadas nos autos, referentes as solicitações deste GTT as fl.52 e respondidas as fls.62/69 e considerando a regularidade da obra no Conselho, somos de parecer e voto pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-1307/2017** *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de acidente ocorrido, em 27/05/2017, com desmoronamento em obra da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, na Av. Jesus Gonçalves, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. A empresa, pertencente à Prefeitura do referido município, estava implantando um sistema de tubulação de águas pluviais no local.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Recorte de reportagem da imprensa local sobre o acidente (obra desmorona e soterra um funcionário da CODESAN) - (fls. 02/03).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da CODESAN, realizada em 06/07/2017 (fls. 04), e Norma de Fiscalização da CEEC nº 07 (fls. 05/07).

- Notificação nº 31530/2017, datada de 06/07/2017, enviada à interessada notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação (recebida em 14/07/2017 – fls. 151), apresentar os seguintes documentos: (fls. 08)

・ Cópia do Boletim de Ocorrência;
・ Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;
・ Cópia do Contrato referente ao serviço em execução no momento do acidente;
・ Cópia da ART referente à execução da obra/serviço;
・ Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
・ Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
・ Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
・ Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço;
・ Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
・ Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra.

- Documentação protocolada pela CODESAN, em 27/07/2017, em atendimento ao solicitado:

・ Solicitação de cópia do Boletim de Ocorrência (a CODESAN esclarece que tal cópia foi solicitada em 19/07/2017 e ainda não chegou) – (fls. 10);
・ Cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 11/12);
・ Cópia do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para Manutenção e Conservação em Vias Urbanas (fls. 14/40);
・ Cópia do PPRA, dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidas na obra, relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra e manifestação formal sobre o sinistro, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela mesma, Tec. Edif. Franco Ferraz de Oliveira (fls. 41/150).

- Notificação nº 35807/2017, enviada à CODESAN notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação (recebida em 15/08/2017 – fls. 153), apresentar cópia da ART referente aos serviços realizados (fls. 152).

-E-mail da CODESAN, de 31/08/2017, informando que está encaminhando, anexo, a ART nº 28027230172424354, referente ao contrato de Vias Urbanas (fls. 154/156).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro:

・ Da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, onde se verifica que está com a situação de registro regular neste Conselho (fls. 157);
・ Do Eng.Civ. Samuel Maraia Francoso, constando que: - está registrado, desde 15/02/2008, com as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela CODESAN – tipo de vínculo: Diretor com Validade, desde 02/06/2017; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 158);
‣ Do Téc.Edif. Franco Ferraz de Oliveira, apresentando que: - está registrado, desde 28/12/1993, com as atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 159);
- Informação do Chefe da UGI-Ourinhos pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação, conforme determina a Norma nº 07, daquela Especializada (fls. 160).
Parecer e Voto:
Considerando que nas informações de fl.162, apurou-se que na época do acidente, a empresa CODESAN, encontrava-se registrada no Conselho (fl.157), porem sem a anotação de um responsável técnico legalmente habilitado;
Considerando-se que nas informações do Resumo de Empresa (fl.157), o responsável técnico atual anotado, só teve sua efetivação em 02/06/2017;
Considerando-se que a ART de fl.155/156, que trata da manutenção e conservação em vias urbanas da cidade, só teve sua efetivação em 31/08/2017;
Considerando-se que o sinistro se deu em 27/05/2017, portanto na época em que a empresa CONDESAN encontrava-se sem Responsável Técnico;

Este GTT entendeu que a empresa CODESAN, responsável pela obra sinistrada, deva ser autuada, como incursa na alínea "e" do artigo 6º, da Lei nº5194/66, por estar executando a obra em questão, sem ter um responsável técnico anotado para responder pelos serviços sinistrados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-2773/2016** *ARISTIDES GALVÃO* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de sinistro com óbito, ocorrido em 20/10/2016 em obra residencial, localizada na Rua das Piracanjubas s/nº, no Jardim Parque Jupiá, Piracicaba/SP.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recorte de reportagem da mídia online sobre o acidente, intitulada "Jovem de 18 anos de idade morre em obra" (fls. 02/03);
- Fotos do local da obra (fls.04/06);
- ART's de Obra ou Serviço nºs 92221220141301182 e 92221220130923985, registradas pelo Eng.Civ. Aristides Galvão, como responsável técnico pela execução e projeto da obra em questão (fls. 07/08);
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no local do sinistro, destacando que: "... em contato com o referido engenheiro o mesmo confirmou que era o autor do projeto e responsável pela execução da obra, no entanto, disse que seu contrato com o proprietário previa que era de responsabilidade deste último a contratação e gerenciamento dos trabalhadores da obra. Colocou-se à disposição para os esclarecimentos necessários..." (fls. 09);
- Notificação nº 35781/2016, recebida pelo profissional em 01/02/2017, notificando-o para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar os seguintes documentos: (fls. 11 e 17)
・Cópia do Boletim de Ocorrência
・Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
・Cópia do Contrato de Prestação de Serviços
・Cópia da ART de Obra/Serviço
・Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT
・Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
・Cópia dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra
・Esclarecimentos por escrito, incluindo parecer técnico, sobre o sinistro ocorrido, e
・Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Aristides Galvão, constando que: - encontra-se registrado com o título de engenheiro civil, desde 14/01/1992, e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade até 2016 (fls. 12);
- Boletim de Ocorrência (fls. 15/16);

- Relatório de Fiscalização de Acidente de Trabalho, expedido pela CEREST – Piracicaba (fls. 18/20);
- Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura do Município de Piracicaba (fls. 21);
- Projeto Simplificado (fls. 22);
- Manifestação do profissional, datada de 10/02/2017, em atendimento à Notificação nº 35781/2016 (fls. 23);
- Informação do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 24).
Parecer e Voto:
Considerando que Eng.Civ. Aristides Galvão, responsável técnico pela execução e projeto da obra em questão (fls. 07/08), esta regularmente registrado no Conselho;
Considerando que o mesmo recolheu a ART, quanto aas suas responsabilidades dos serviços de projeto e execução da obra em questão;
Considerando que a referida obra tem o seu Alvará de licença da Prefeitura local, datado de 16/08/2013 e aprovação de projeto simplificado as fl.22;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

Considerando o relatório de Fiscalização de Acidente de Trabalho, expedido pela CEREST – Piracicaba (fls. 18/20), confirmando que não se trata de Acidente do Trabalho;
Considerando o depoimento do interessado as fl.23, mais precisamente no tocante em que a obra se encontrava paralisada à aproximadamente a 02 anos e que o proprietário contratou pessoa para executar limpeza e manutenção da obra, sem se conhecimento e que durante este ato, veio ocorrer o acidente fatal.

Voto:
À vista do exposto, no tocante a este GTT, entendemos que o processo deva ser Arquivado, por não requerer mais providências desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-1604/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia anônima referente ao acidente de trabalho ocorrido à Rua Rádio, 26 – São Caetano do Sul/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia anônima de ilícito profissional (fls. 03), protocolada em 02/08/2017, referente ao Laudo Pericial nº 255.679/2017 (anexo à denúncia – fls. 05/16) – BO 692/2017 – 02º D.P. S. Caetano do Sul – Natureza: Acidente de Trabalho – Queda Acidental – Local do Fato: Rua Rádio, 26 – São Caetano do Sul – Data da Ocorrência: 01/06/2017 – Envolvido: Luiz Lacerda Ferraz (dois prédios de um conjunto de edificação em avanço de obras de construção, assobradado, destinados a finalidades industriais e comerciais – fls. 06 do Laudo).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional Antonio Brait Rodrigues (citado no Laudo Pericial como sócio da empreiteira contratada para o desenvolvimento da obra objeto da denúncia), constando: - registrado, desde 19/02/1081, com o título de engenheiro civil; - atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (17).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Perito Criminal que assinou o Laudo, Eng.Eletr. e Seg. Trab. Hélio Rodrigues Ramacciotti, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 18).

- Relatório de Obra nº 17059, com informações prestadas pelo Eng.Civ. Antonio Braid Rodrigues, compreendendo (fls. 19 e verso)

・Endereço da Obra: Rua Rádio, 26, Prosperidade – São Caetano do Sul/SP;

・Proprietário: Luiz Pancioni;

・Profissionais Prestadores de Serviços: - Braid & Araújo Engenharia e Construção Ltda – EPP (ART28027230172448629), Eng.Civ. Maria do Socorro de Araújo (ART 28027230171445886), Arq. Andrea Vitorino de Morais (ART não localizada – Atividades: Projeto);

・Processo: 3255/1984 – Alvará: 465/2015 – Data de Aprovação: 18/11/2015;

・Autora do Projeto: Arq. Andrea Vitorino de Morais – CAU A-28827-6/RRT 3460565 – registrada no CREA-SP sob nº 573779;

・Que o encarregado da obra, Luiz Lacerda Ferraz, funcionário da Brait, caiu do pavimento superior e foi socorrido pela empresa, que chamou o resgate do Corpo de Bombeiros, que o conduziu ao P.S. de São Caetano. O mesmo ficou em observação, tendo sido liberado posteriormente, encontrando-se afastado do trabalho para recuperação.

- ART de Obra ou Serviço nº ART 28027230171445886 , registrada em 12/01/2017 pela Eng.Civ. Maria do Socorro de Araújo – Início da Obra: 12/01/2017 – Previsão de Término: 22/06/2017- Atividades Técnicas: Fiscalização/Edificação de Alvenaria (fls. 20).

- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172448629, registrada em 05/09/2017 pela engenheira civil – Início da Obra: 05/01/2017 - Previsão de Término: 15/09/2017 – Contratada: Brait & Araújo Engenharia e Construção Ltda – EPP – Atividades Técnicas: Execução/Edificação de Alvenaria (fls. 21/22).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Brait, onde se verifica que se encontra registrada, desde 19/07/2002, com a anotação como responsável técnico da Eng.Civ. Maria do Socorro (sócia), e que está quite com a anuidade de 2017 (fls. 23).

- Ficha Cadastral Completa da JUCESP da empresa Brait (fls. 25/27).

- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada na obra e sobre a documentação anexada, às fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

17 e seguintes (fls. 28/29).
- Ofício nº 12643/2017 – UGISANDRÉ, enviado à empresa notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do mesmo, apresentar os seguintes documentos: (fls. 30/31) – (Aviso de Recebimento no verso - recebido em 13/11/2017)
・Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
・Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
・Esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço;
・Relatar providências que foram tomadas em relação ao ocorrido;
・Documentos de aprovação na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

- E-mail da Brait, enviado em 17/11/2017, encaminhando, anexo, documentos e carta resposta referente ao sinistro ocorrido (fls. 32/42).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação enviada pela empresa, com sugestão de envio do processo à CEEC para as providências cabíveis (fls. 43/44). Ao final da folha, informação do Chefe da UGI-Santo André para proceder conforme o sugerido.
Parecer e Voto

À vista do exposto no presente processo e considerando que todos os documentos perante o CREA/SP, se encontram devidamente regulares (fl.20 a 27), ficando a cargo do Poder Judiciário qualquer outra providência que porventura se fizer necessário, somos de parecer e voto que o assunto seja encerrado e o processo arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-2015/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de desabamento parcial, ocorrido em 07/11/2015, de arquibancada do Estádio Municipal José Batista Pereira Fernandes, localizado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 1568 – Jd. Inamar – Diadema/SP.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Recorte de reportagem impressa sobre o acidente (fls. 02/11).

- Imagens do sinistro (fls. 12/14).

- Notificação nº 046-4201-15, datada de 15/12/2015, enviada ao Esporte Clube Água Santa (Clube responsável pela obra de expansão do estádio para receber pelo menos 10.000 torcedores, uma exigência da Federação Paulista de Futebol para o clube poder sediar, em 2016, os jogos do Paulista A1), solicitando apresentação das ART's de projeto, direção técnica da arquibancada e demais serviços efetuados, relação das empresas subcontratadas na obra e empresas que assumirão, e projeto e alvará respectivos (fls. 16).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151579021, registrada em 04/12/2015 pelo Eng.Civ. Elinton de Pinho Previato – Contratante: Esporte Clube Água Santa – Contratada: Ironfer Empreendimentos e Construções Ltda – Atividades Técnicas: Execução/Sistema Construtivo Metálico – Observações: Projeto de reforma e ampliação de arena esportiva, com construção e instalações elétricas, hidráulicas e sistemas - Período da Obra: 30/11/2015 – 30/01/2016 (fls. 18).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151618618 – substituição retificadora à 92221220151601678, registrada em 14/12/2015 pelo Eng.Civ. Ansel Lancman – Contratante: Esporte Clube Água Santa – Atividades Técnicas: Assessoria, Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio – Observações: Elaboração de Projeto Técnico de Proteção contra Incêndio - Período da Obra: 10/11/2014 – 31/12/2015 (fls. 19).

- Ofícios nºs 030 a 033/2015, enviados à Defesa Civil de Diadema, ao Instituto de Criminalística de SBC e Diadema, ao 4º Distrito Policial de Diadema e ao 8º Grupamento de Bombeiros de Santo André, solicitando cópias de documentos obtidos mediante investigações realizadas por aqueles órgãos relativas ao sinistro, conforme a seguir:

‣ Defesa Civil de Diadema: documentos de análise/interdição (fls. 20);

‣ Instituto de Criminalística de SBC e Diadema: relatório de perícia (fls. 21);

‣ 4º Distrito Policial de Diadema: Boletim de Ocorrência (fls. 22);

‣ 8º Grupamento de Bombeiros de Santo André: Termo de Ocorrência, referente ao verificado na parte técnica (fls. 23).

- Boletim de Ocorrência (fls. 24/27).

- Certidão e Sinistro nº 243/2015 (fls. 28).

- Ofício 166/2016, do Quarto Distrito Policial de Diadema, solicitando o envio, com a maior brevidade possível, de cópia do Relatório Final do presente processo, a fim de instruir o Inquérito Policial, tendo como Ref.: IP.437/2015 – Natureza: Desabamento ou Desmoronamento/lesão corporal/acidente de trabalho – Vítimas: Scort Moisés e Clemente dos Santos Viana – Assunto: Solicita inspeção (fls. 30).

- Ofício nº 010/2016, da UGI-SBC, enviado em resposta ao Ofício 166/2016, informando que este Conselho está aguardando o resultado da perícia do Instituto de Criminalística e, após a juntada desses documentos, o processo irá à CEEC, órgão responsável por deliberar sobre sinistros, retornando àquela unidade operacional, ocasião em que estará com parecer conclusivo do CREA-SP (fls. 32).

- Ofício nº 049/2016, enviado ao 4º Distrito Policial de Diadema, solicitando cópias do Laudo nº 40376/2016, elaborado pelo Instituto de Criminalística, com o qual será feita a análise das atividades realizadas no local

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 29/08/2018

e a devida apuração das responsabilidades presentes no desabamento ocorrido (fls. 34).
- Laudo Pericial (fls. 36/69).
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no local da ocorrência/documentação anexada, às fls. 12 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer e o "De acordo" do Gerente Regional – GRE7 (fls. 70/71).

Parecer e voto

À vista do disposto no presente processo, somos de parecer e voto, que sejam adotados as seguintes medidas:
(1)Autuar o Esporte Clube Àgua Santa, como incursa na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5194/1966, por estar orientando a obra sinistrada, uma vez que apesar de notificada, não comprovou a participação de um profissional do Sistema Confea/Crea como responsável por estes serviços;
(2) Considerando que no Boletim de Ocorrência às fl. 24 a 27, é mencionado que as vítimas eram funcionários da Empresa Direplan Comercial Ltda., solicitamos apurar a participação da mesma na obra sinistrada;
(3) Considerando a falta de informações/instruções por parte da UGI, no presente processo, solicitamos que quando de novas ações de fiscalização, sejam corretamente instruídos os processos, no sentido que esta CEEC tenha condições da análise e parecer.

Após providências, retornar o processo a este GTT.